



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-596/1975 V2 CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
	Relator MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA "VISTA" LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fl. 308- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP.

Fls. 309 a 311- Cópia da Carteira de Trabalho.

Fl. 312- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 02.01.2020.

Fl. 313- Resumo de Empresa.

Fl. 314- Despacho, de 02.01.2020.

Fl. 315- Ofício 1102/2020- UGI SJCampos, de 21.01.2020.

Fl. 316- Solicitação do INTERESSADO.

Fl. 317- Informação, de 10.02.2020.

Fls. 318 a 329- Requerimento de cancelamento de registro e anexos.

Fl. 330- Resumo de Empresa.

Fl. 331- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 15.09.2020.

Fl. 332- Despacho, de 15.09.2020.

Fls. 333 a 335- Visualização de Responsabilidade Técnica

Fls. 336 e 337- Informação, de 15.10.2020.

Fl. 338- Despacho, de 11.11.2020, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:**(...)**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**(...)**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.**§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.**§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*prosseguimento do processo.**(...)**Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;**II - ilegitimidade de parte;**III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;**VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;**VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando a tempestividade da documentação;**Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados, pelo objeto social do INTERESSADO e pelas informações contidas no documento “Visualização de Responsabilidade Técnica”, somos pelo entendimento:**1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.**2- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.*

----- XX -----

PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-17/2019 T1 MAICON MACIEL PEREIRA SILVA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 28615479 impressa em 03/11/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Maciel Pereira Silva, tendo como contratada a empresa Startup Engenharia em Sistemas Térmicos e Transportes Ltda. e como contratante Prefeitura Municipal de Santo André.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Santo André, em 18/09/2019 assinado por Dinah Kojuk Zekcer, Secretária de Educação, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Maicon Maciel Pereira da Silva, realizou, no período de 18/12/2019 a 18/03/2020 (vide ART com localizador LC 28615479 (fls. 03) os seguintes serviços: Execução/instalação/elevador – 1,00000.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Maicon Maciel Pereira da Silva, e a empresa Startup Engenharia em Sistemas Térmicos e Transportes Ltda., a qual possui registro no CREA-SP, nº 2141678-SP.

Apresenta-se à fl. 22, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 5070157137, desde 17/01/2018, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 24, de 09/12/2020, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 24, de 09/12/2020, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Maicon Maciel Pereira da Silva, realizou, no período de 18/12/2013 a 18/03/2020 (vide ART com localizador LC 28615479 (fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Maicon Maciel Pereira da Silva.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28615479, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-729/2020 MARCO OLIVIO SOTELO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 278330368 impressa em 29/10/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Marco Olivio Sotelo, tendo como contratado o interessado e como contratante a empresa Amado Tecnologia Eireli ME.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Amado Tecnologia Eireli ME, em 28/09/2020 assinado pela Representante do Contratante Marina Amado – Sócia Administradora e Diretora Financeira, e pelo Engº Mecânico e Tecnólogo em Processamento de Dados Marco Olivio Sotelo, o interessado, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Marco Olivio Sotelo realizou, no período de 13/01/2020 a 17/01/2020 (vide ART com localizador LC 278330368, fls. 04) os seguintes serviços: Supervisão/inspeção/equipamentos/máquinas em geral – 22,00000 dia
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviço entre o profissional Engenheiro Mecânico Marco Olivio Sotelo e a empresa Amado Tecnologia Eireli ME (fls.29), empresa a qual não consta registro no CREA-SP..

Apresenta-se à fl. 10 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 15, a informação de 1811/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 15, a informação de 18/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Marco Olivio Sotelo realizou, no período de 13/01/2020 a 17/01/2020 (vide ART com localizador LC 278330368, fls. 04) os seguintes serviços: Supervisão/inspeção/equipamentos/máquinas em geral – 22,00000 dia

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Marco Olivio Sotelo.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 278330368, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-731/2020	SAMUEL FERNANDES NUNES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 285669244 impressa em 28/10/2020, em nome do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Samuel Fernandes Nunes, tendo como contratada a empresa Valbech Equipamentos Hidráulicos Ltda., como contratante SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, em 10/09/2020 assinado pelo Responsável Técnico da SAMA, Engº Edivaldo Nunes da Silva, e pelo interessado, qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Samuel Fernandes Nunes realizou, no período de 15/12/2015 a 17/12/2015 (vide ART com localizador LC LC 285669244 fls. 04) os seguintes serviços: Supervisão/coordenação/organização e disposição de máquinas e equipamentos – 1,00000 unidade
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviço entre o profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Samuel Fernandes Nunes e a empresa Valbech Equipamentos Hidráulicos Ltda., a qual consta registro no CREA-SP nº 2258740, desde 19/03/2020, tendo como responsável Técnico o interessado (fls. 19).

Apresenta-se à fl. 21, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos.

Apresentam-se à fl. 22, a informação de 28/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 22, a informação de 28/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*Responsabilidade Técnica" (ART)."*

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."*

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"**(...)*

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"*

i.O artigo 58 que consigna:

*"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."*

III – Voto:

*• Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro de Produção – Mecânica Samuel Fernandes Nunes realizou, no período de 15/12/2015 a 17/12/2015 (vide ART com localizador LC 285669244 fls. 04) os seguintes serviços:**Supervisão/coordenação/organização e disposição de máquinas e equipamentos – 1,00000 unidade**Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.**Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Samuel Fernandes Nunes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 285669244, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-830/2020 <i>ALEX PENA DURAN</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28695678 impressa em 17/11/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran tendo como contratada a empresa Rele Engenharia Ltda. e como contratante Banco do Brasil S/A..

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Banco do Brasil S/A, assinado pelo Eng. Industrial - Mecânica Rogério Lopes Bellini, Gerente de Setor, e Eng. Civil Oscar Galhardo Gomes, Assessor de Engenharia e Arquitetura, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran, realizou, no período de 27/10/2017 a 30/04/2018 (vide ART com localizador LC 28695678 (fls. 04) os seguintes serviços: Supervisão/inspeção/máquinas-equipamentos/ar condicionado – 89,00000 tonelada refrigeração.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran, e a empresa Rele Engenharia Ltda., a qual possui registro no CREA-SP, nº 1142708-SP, tendo como Responsável Técnico, o interessado, entre outros (fls. 22).

Cabe ressaltar de fls. 06, ART nº 28027230180754781, para o município de São Paulo, sendo que a ART com localizador LC 28695678, consta como município de Santos.

De fls. 18, consta Edital de Licitação Eletrônica nº 2020/03182, do Banco do Brasil.

Também destacamos expediente do interessado de fls. 11 a 13, onde requer a regularização da ART com localizador LC 28695678, e apresenta outras ARTs de nºs 28027230201408811, seguida de Atestado emitido pela Caixa Econômica Federal.

Apresenta-se à fl. 23, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 24, verso, Despacho de 11/12/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 24, verso, Despacho de 11/12/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*(...)*

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Alex Pena Duran, realizou, no período de 27/10/2017 a 30/06/2018 (vide ART com localizador LC 28695678 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Alex Pena Duran

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28695678, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1153/2014 T1 CLAUDIO KIYOSHI IOCHIMOTO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28359264 impressa em 14/09/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Claudio Kiyoshi Iochimoto, tendo como contratada a empresa Shelter – Com Equipamentos contra Incêndio Ltda – EPP e como contratante Prado 76 Negócios Imobiliários Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Prado 76 Negócios Imobiliários Ltda, emitido em 29/07/2020, assinado pelo Superintendente Carlos Roberto Ribeiro Simões, pelo Eng. Civil Josue Uzias da Silva, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Mecânico Claudio Kiyoshi Iochimoto, realizou, no período de 05/12/2019 a 28/07/2020 (vide ART com localizador LC 28359264 (fls. 04) os seguintes serviços:
Execução/manutenção/instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio – 8078,20000 metro quadrado.

Execução/manutenção/instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas – 8078,20000 metro quadrado.

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Vitor Claudio Kiyoshi Iochimoto, e a empresa Shelter – Com Equipamentos contra Incêndio Ltda – EPP., a qual possui registro no CREA-SP, nº 0717797-SP, tendo como Responsável Técnico, o Eng. Civil Oswaldo Newton Otero Filho, e o Eng. Eletricista Marcelo Ferreira Salvador, conforme Certidão de Registro (fls. 09).

Apresenta-se à fl. 12, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 15, consta Despacho de 11/12/2020, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Claudio Kiyoshi lochimoto, realizou, no período de 05/12/2019 a 28/07/2020 (vide ART com localizador LC 28359264 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Claudio Kiyoshi lochimoto.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28359264, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	A-614/2020 JOSÉ JACQUES NAMUR YAZBEK
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 (fls. 31) o rascunho de ART com localizador LC 28348662 impressa em 11/11/2020, em nome do profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek., tendo como contratante o interessado. .

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek , em 11/09/2020 assinado pelo interessado, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek, no período de 10/01/2010 a 10/07/2011 (vide ART com localizador LC 28348662 (fls. 31) os seguintes serviços:
Execução/execução/regularização de vazão – 153,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços pelo Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek , em 11/09/2020 assinado pelo interessado, o que consigna prestação de serviço próprio.
- Apresenta-se à fl. 28, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, estando registrado no CREA-SP sob nº 0600370526 desde 27/10/1970.

Apresentam-se à fl. 33/34, a informação de 12/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 33/34, a informação de 12/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título Profissional de Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek., detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante, caracterizando serviço próprio.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Jacques Namur Yasbek..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Somos de entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador 28348662, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-458/2007 V2 T1 FERNANDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 29020963 impressa em 28/01/2021, em nome do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, tendo como contratado o interessado e como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 04/18 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em 20/01/2020 assinado por Mônica Ferreira do Amaral Porto, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, realizou, no período de 20/08/2015 a 09/02/2018 (vide ART com localizador LC 2902093 (fls. 03) os seguintes serviços: Desempenho de Cargo/Função Técnica – Superintendente da Unidade do Negócio do Vale do Paraíba.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 0418).

Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 39, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 0601793676, desde 18/012/1982, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Industrial - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 40, de 03/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 24, de 09/12/2020, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, realizou, no período de 20/08/2015 a 09/02/2018 (vide ART com localizador LC 29020963 (fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Maicon Maciel Pereira da Silva.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29020963, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-828/2020	FERNANDO DA SILVA VALENTE
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28154318 impressa em 05/08/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Valente tendo como contratada a empresa Summer Cool Facilites – Ar Condicionado Ltda - ME. e como contratante a empresa Irritec do Brasil Ind e Com Equipamentos p/ Irrigação Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Irritec do Brasil Ind e Com Equipamentos p/ Irrigação Ltda., em 09/04/2018 assinado por Luis Carlos Fernandes, Diretor, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Valente, realizou, no período de 09/04/2018 a 09/04/2019 (vide ART com localizador LC 28154318 (fls. 03) os seguintes serviços: Execução/manutenção/PMOC-Plano de Manutenção Operação e Controle – 40,00000 tonelada refrigeração.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Valente, e a empresa Summer Cool Facilites – Ar Condicionado Ltda - ME., a qual possui registro no CREA-SP, nº 2244710-SP (fls. 12).

Apresenta-se à fl. 11, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é registrado no CREA-SP sob nº 5063882390, desde 10/07/2012, detentor do título profissional Engenheiro Mecânico, e detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 14, verso, de 30/11/2020, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 14, verso, de 30/11/2020, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional.”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Fernando da Silva Valente, realizou, no período de 09/04/2018 a 09/04/2019 (vide ART com localizador LC 28154318 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

localizador LC 28154318, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-635/2017 T1 <i>MARCIO CRISTIANO BASSI</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 05 o rascunho de ART com localizador LC 28675009 impressa em 13/11/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Marco Cristiano Bassi, tendo como contratada a empresa Shelide Teresa Loterio ME. e como contratante Prefeitura Municipal de São Pedro.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro, em 03/11/2020 assinado pelo Engenheiro Civil da PM Antonio Augusto dos Santos, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Maicon Marcio Cristiano Bassi, realizou, no período de 14/07/2020 a 27/07/2020 (vide ART com localizador LC 28675009 (fls. 05) os seguintes serviços: Coordenação/coordenação/instalação – 14,00000 dia.*
- Que o interessado foi o responsável técnico*
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).*
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Maicon Maciel Pereira da Silva, e a empresa Shelide Teresa Loterio ME, a qual possui registro no CREA-SP, nº 5069799461-SP.*

Apresenta-se à fl. 10, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 5069799461, desde 07/06/2016, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 11, de 01/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 11, de 01/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Marcio Cristiano Bassi, realizou, no período de 14/07/2020 a 27/07/2020 (vide ART com localizador LC 28675009 (fls. 05), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Marcio Cristiano Bassi.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28675009, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VARZEA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-520/2020 T1 VITOR UEMURA DA SILVA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28166616 impressa em 07/08/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Vitor Uemura da Silva, tendo como contratada a empresa Biciextil Extintores Eireli e como contratante Condomínio Ordinário do Central Plaza Shopping Center.

Apresenta-se às fls. 03 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Condomínio Ordinário do Central Plaza Shopping Center, assinado pelo Superintendente Carlos Roberto Ribeiro Simões, pelo Eng. Eletricista Hamilcar Chiarini de Alcântara, e pelo Eng. Mecânico Vitor Uemura da Silva, o interessado, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Vitor Uemura da Silva, realizou, no período de 01/03/2019 a 29/02/2020 (vide ART com localizador LC 28166616 (fls. 04) os seguintes serviços: Condução de serviço técnico/manutenção/instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio – 843,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 03).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Vitor Uemura da Silva, e a empresa Biciextil Extintores Eireli., a qual possui registro no CREA-SP, nº 0380813-SP, tendo como Responsável Técnico, o interessado (fls. 16).

Cabe ressaltar de fls. 16, ART nº 28027230200515155, para o município de São Paulo, idêntica a ART com localizador LC 28166616, de fls. 04.

Apresenta-se à fl. 15, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 20, consta Despacho de 19/11/2020, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 03) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, Vitor Uemura da Silva, realizou, no período de 01/03/2019 a 29/02/2020 (vide ART com localizador LC 28166616 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Vitor Uemura da Silva

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28166616, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-870/2019	NAYANE DE SOUZA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo já encaminhado pela UGI MOGI GUAÇU, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Industrial - Madeira Nayane de Souza.

Consta anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230180453534, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi possível concluir a contratação. Sendo a minha graduação em Eng. Industrial Madeira, não foi de aceite do CREA, de acordo com a legislação vigente a continuidade da contratação.
- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180453534, registrada em 23.09.2016, abaixo descrita:
- Campo 4. Desempenho de Função Técnica:
Responsável Técnico por serviços de serralha e tratamento fitossanitário de madeiras e afins
12,00000 hora por semana;
- Contratante: Itaberá Embalagens Eireli
- Contratada (o): Nayane de Souza
- Local da Obra/Serviço: Rod Eduardo Saigh KM 109, Bairro dos Pereiras, Cidade Itaberá, SP.
- Data de Início: 10/04/2018;
- Previsão de Término: 10/04/2022;
- Finalidade:
-

Tendo em vista não constar no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço, o processo após analisado pela CEEMM, conforme Relato de fls. 15/16, aprovou a Decisão CEEMM/SP nº 198/2020, restituindo o processo à UGI de origem, objetivando constatar a veracidade das informações prestadas pelo Requerente.

Verifica-se de fls. 20, verso, Relatório de Fiscalização de Empresa, junto à Itaberá Ind. Com. De Madeiras Bem. Eirelli, onde verifica-se que não foi firmado Contrato entre e empresa e a Engenheira Industrial - Madeira Nayane de Souza, tendo em vista que as atribuições da mesma são incompatíveis com as atividades da empresa.

A empresa tem como Responsável Técnico, desde 14/02/2019, o Engº Florestal Waldomiro Antonio de Souza, Creasp nº 6011787810 (fls. 10).

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180453534.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-711/2019	ISRAEL MARCOS DE MACEDO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Campinas, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191224615, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Responsável Técnico pela Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME, prestadora de Serviços de manutenção para Smart Fit da Rua Barreto Leme, 1822, Campinas.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191224615 – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 30,70000 tonelada refrigeração.

- Contratante: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A.
- Contratada (o): O Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME

c) Atividade Técnica: – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 30,70000 tonelada refrigeração

d) Local da Obra/Serviço: Rua Barreto Leme, nº 1822, Bairro Cambui, Campinas, SP.

- Data de início: 01/09/2019; Previsão de Término: 31/08/2020;
- Finalidade: Esportivo.

Cabe ressaltar de fls. 06, Notificação da SMART FIT, ref Resilição Unilateral de Contrato de Prestação de Serviços, à Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME., informando a mesma da rescisão do contrato.

Verifica-se de fls. 20/21, após análise do processo, relato, conforme verifica-se às fls. 22/23, foi aprovada Decisão CEEMM/SP nº 200/2020, devendo o processo ser restituído à UGI de Araraquara, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; objetivando constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e após retornar o processo à CEEMM.

Face o exposto, pela fiscalização da UGI Campinas, onde informa ter mantido contato com a Gerente da SMART FIT, Sra. Drielly, de que nenhum serviço foi executado, o que verifica-se às fls. 25, sendo o processo é reencaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela UGI Campinas, a face o informado de fls. 25, após a realização de diligência, em contato mantido contato com a Gerente da SMART FIT, Sra. Drielly, de que nenhum serviço foi executado portanto a não realização do serviço, referido na ART

Considerando que nenhum serviço foi executado portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191224615 de fls. 04, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-711/2019 V2 ISRAEL MARCOS DE MACEDO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Campinas, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo.

Foram anexados ao processo:

e) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802723019126442, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Responsável Técnico pela Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME, prestadora de Serviços de manutenção para Smart Fit da Rua Atanazio Soares, Sorocaba.

f) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 2802723019126442 – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 80,00000 tonelada refrigeração.

- Contratante: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A.
- Contratada (o): O Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME

g) Atividade Técnica: – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 30,70000 tonelada refrigeração

h) Local da Obra/Serviço: Rua Atanazio Soares, nº 3380, Bairro Jdim Maria Eugênia, Sorocaba, SP.

- Data de início: 01/09/2019; Previsão de Término: 31/08/2020;
- Finalidade: Esportivo.

Cabe ressaltar de fls. 04, Notificação da SMART FIT, ref Resilição Unilateral de Contrato de Prestação de Serviços, à Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME., informando a mesma da rescisão do contrato.

Verifica-se de fls. 16, após análise do processo, Despacho do Coordenador da CEEMM, devendo o processo ser restituído à UGI de Araraquara, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; objetivando constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e após retornar o processo à CEEMM.

Face o exposto, pela fiscalização da UGI Sorocaba, onde informa ter mantido contato com o Líder da SMART FIT, Sr. Eduardo de Jesus Tigre, que o serviço foi executado por outra profissional, o que verifica-se às fls. 22/24, onde verifica-se pelas ARTs nºs 28027230201177268, 28027230201352882 e 28027230191475802, em nome da Engª Mecânica Juliana Santos Dias Silva, a qual se responsabilizou pelos serviços executados, sendo o processo é reencaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso de constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela fiscalização da UGI Sorocaba, onde informa ter mantido contato com o Líder da SMART FIT, Sr. Eduardo de Jesus Tigre, que o serviço foi executado por outro profissional, o que verifica-se às fls. 22/24, onde comprova-se pelas ARTs n.ºs 28027230201177268, 28027230201352882 e 28027230191475802, em nome da Eng^a Mecânica Juliana Santos Dias Silva, a qual se responsabilizou pelos serviços executados, sendo o processo reencaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Considerando que nenhum serviço foi executado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART n.º 2802723019126442 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Sorocaba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-711/2019 V3 ISRAEL MARCOS DE MACEDO
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Itapeva, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo.

Foram anexados ao processo:

e) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191262241, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Responsável Técnico pela Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME, prestadora de Serviços de manutenção para Smart Fit da Rua Atanazio Soares, Sorocaba.

f) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191262241 – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 80,00000 tonelada refrigeração.

- Contratante: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A.
- Contratada (o): O Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME

g) Atividade Técnica: – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 136,00000 tonelada refrigeração

h) Local da Obra/Serviço: Av. Comendador Pereira Inácio, nº 820, Jdim Vergueiro, Sorocaba, SP.

- Data de início: 01/09/2019; Previsão de Término: 31/08/2020;
- Finalidade: Esportivo.

Cabe ressaltar de fls. 05, Notificação da SMART FIT, ref Resilição Unilateral de Contrato de Prestação de Serviços, à Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME., informando a mesma da rescisão do contrato.

Verifica-se de fls. 08, Despacho da UGI de Araraquara, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; objetivando constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e após retornar o processo à CEEMM.

Face o exposto, pela fiscalização da UGI Itapeva, onde informa ter mantido contato com a Lider da SMART FIT, Sra. Evelin, que o serviço foi executado por outra profissional, o que verifica-se às fls. 09, onde verifica-se pela ARTs nº 28027230191475871 em nome da Engª Mecânica Juliana Santos Dias Silva, a qual se responsabilizou pelos serviços executados, sendo o processo é reencaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela fiscalização da UGI Itapeva, onde informa ter mantido contato com a Lider da SMART FIT, Sra. Evelin, que o serviço foi executado por outra profissional, o que verifica-se às fls. 09, onde verifica-se pela ARTs nº 28027230191475871 em nome da Eng^a Mecânica Juliana Santos Dias Silva, a qual se responsabilizou pelos serviços executados, sendo o processo é reencaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Considerando que nenhum serviço foi executado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191262241 de fls. 04, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Itapeva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-230/2020	BRUNO GAONA YAMAMOTO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Guarulhos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bruno Gaona Yamamoto.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200211380, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço não executado.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200211380 – Execução/ensaio/instalações industriais e mecânicas - 30000,00000 pascal.

- Contratante: Transrico Log Transportes Eireli.
- Contratada (o): O interessado.

c) Atividade Técnica :- Execução/ensaio/instalações industriais e mecânicas - 30000,00000 pascal.

d) Local da Obra/Serviço: Rua Colonia Leopoldina nº 285, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos, SP.

- Data de início: 14/02/2020; Previsão de Término: 14/02/2020;
- Finalidade:

Face o informado de fls. 05/06, que cabe averiguação das informações apresentadas, as quais não constam do processo, o processo foi re-encaminhado à UGI Guarulhos, sendo que verifica-se de fls. 09, a realização de diligência junto ao interessado, onde verifica-se que os serviços descritos não foram realizados, sendo desconhecida a realização de laudo referente a piso do galpão da empresa Transrico Log Transportes Eireli, a qual inclusive mudou-se do local., sendo desconhecida a contratação do interessado.

Face o apurado, verifica-se de fls. 10, que o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela UGI Guarulhos, às fls. 10, onde esclarece que o trabalho previsto não foi executado, tendo em vista o apurado conforme segue:

Considerando a documentação anexada:

- Face de fls. 09, a realização de diligência junto ao interessado, onde verifica-se que os serviços descritos não foram realizados, sendo desconhecida a realização de laudo referente a piso do galpão da empresa Transrico Log Transportes Eireli, a qual inclusive mudou-se do local., sendo desconhecida a contratação do interessado, portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200211380 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Guarulhos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-768/2020	<i>EDIVALDO DIAS CONCEIÇÃO</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Santo André, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Edivaldo Dias Conceição.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201041451, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Equipamento desativado pela Contratante, serviço cancelado.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201041451 – Execução/projeto-montagem-instalação/instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

- Contratante: Mercedes Benz do Brasil Ltda.
- Contratada (o): Contric Modena Paineis e Instalações Ind. Ltda.

c) Atividade Técnica: – Execução/projeto-montagem-instalação/ instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

d) Local da Obra/Serviço: Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo, SP.

- Data de início: 18/08/2020; Previsão de Término: 31/12/2020;
- Finalidade:

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Santo André, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-629/2019 P1 PAULO CARACCILO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**O processo é encaminhado pela UGI Barueri, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Paulo Caracciolo, registrado no CREA-SP sob nº 5063947020 desde 13/12/2013.**Foram anexados ao processo:**Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200485178., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART. – Contrato não executado, ou seja não tem mais validade ou aplicação. Função não exercida.**b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200485178, registrada em 29.04.2020, abaixo descrita.**• Campo 4. Atividade Técnica:**Desempenho de Cargo/Função.**• Contratante: Kamov Construções e Montagens Eireli**• Contratada (o):**• Local da Obra/Serviço: Rua Sergipe, nº 475, Bairro Consolação, São Paulo, SP.**• Data de início: 28/04/2020; Previsão de Término: 28/04/2021. Finalidade:**Cabe ressaltar o campo 5. Observações: O interessado, como responsável técnico da empresa, Kamov, conforme contrato. Responsável por 1 ano, necessário que os Projetos sejam aprovados pelo mesmo, antes da execução, sendo para cada Projeto, uma ART específica.**De fls. 04, consta resumo do profissional, onde consta o mesmo, com título de Engº de Produção – Mecânica, como detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 288 de 07/12/1983 do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado, e respectivamente como Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas.**É citada a existência de Contrato entre as partes, o que não consta cópia no processo.**O processo é encaminhado para análise à CEEMM.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Barueri, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente, no caso obtendo cópia do Contrato citado no campo 05, da ART nº 28027230200485178., firmado entre o Engenheiro de Produção – Mecânica, Tecnólogo em Mecânica Paulo Caracciolo, e a empresa Kamov Construções e Montagens Eireli.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-475/2020 T2 SÉRGIO PAULO PEREIRA DA ROCHA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Jundiaí, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica. Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Paulo Pereira da Rocha.

Foram anexados ao processo:

- a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200709119, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ART foi recolhida em duplicidade com a de nº 28027230200704855 (que permanecerá válida).
- b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200709119
- > Elaboração/estudo/estudo ambiental – 1,00000 unidade
 - > Execução/estudo/estudo ambiental – 1,00000 unidade
 - Contratante: Bio Saude Serviços Médicos Ltda..
 - Contratada (o): Labfinder Engenharia e Meio Ambiente Ltda..
- c) Atividade Técnica:
- > Elaboração/estudo/estudo ambiental – 1,00000 unidade
 - > Execução/estudo/estudo ambiental – 1,00000 unidade
- d) Local da Obra/Serviço: Av. Candido Portinari, nº 616, Vila Jaguara, São Paulo, SP.
- Data de início: 11/05/2020; Previsão de Término: 30/06/2020;
 - Finalidade: Ambiental.

Consta no processo, informação que comprova a não realização da obra/serviço, tendo em vista a ART de nº 28027230200704855, que é a válida (fls. 05).

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

1)Pelo cancelamento da ART nº 28027230200709119, tendo em vista o Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e a Justificativa de Cancelamento da ART, pois a ART foi recolhida em duplicidade com a de nº 28027230200704855, cuja cópia segue de fls. 05.

2)Pelo cancelamento da ART nº 28027230200704855, de fls. 05, recolhida em duplicidade, consignando que as atividades desenvolvidas são estranhas as atribuições do interessado.

3)Considerando o exposto, no aguardo da constituição do GTT – Atribuições Profissionais, objetivando a análise e emissão de relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-895/2020	CRISTIANO EDUARDO CRUZ
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado UGI Franca, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Tecnólogo em Mecânica Cristiano Eduardo Cruz, registrado no CREA-SP sob nº 5070281665, desde 19/06/2018.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230181218717., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART:ART elaborada antecipadamente para o exercício de função, porém não exercendo a função informada..

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230181218717, registrada em 01.10.2018, abaixo descrita.

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo/Função:
Desempenho de Cargo Técnico/Função Técnica - - 44 horas/semana.
 - Contratante: CEITECMG Centro Especializado em Inspeção Técnica Veicular Ltda.
 - Contratada (o): Tecnólogo em Mecânica Cristiano Eduardo Cruz
 - Local da Obra/Serviço: Avenida Waldemar Armani, nº 176, Bairro: Jardim Guaçu Mirim I, Mogi Guaçu, SP.
- Data de início: 01/10/2018; Previsão de Término:

Cabe ressaltar tratar-se de ART de Desempenho de Cargo/Função, conforme as informações prestadas pelo requerente.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Tecnólogo em Mecânica Cristiano Eduardo Cruz, não assumiu a referida função, face o exposto;

Voto pelo cancelamento da ART de Desempenho de Cargo/Função nº 28027230181218717 de fls. 03, tendo em vista que o interessado não assumiu a referida função, face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-625/2019	ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é UGI Itapeva, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Alexandre Amaral de Almeida, registrado no CREA-SP sob nº 5061292256, desde 12/02/2000.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230171707692., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART O serviço técnico previsto por esta ART não será realizado por desistência do projeto.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230171707692, registrada em 21.03.2017, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica: Projeto:

Elaboração/projeto/equipamentos/elétricos – 3000,00000 watt

Contratante: Alexandre Amaral de Almeida.

• Contratada (o): Engenheiro Mecânico Alexandre Amaral de Almeida.

• Local da Obra/Serviço: Rua Monsenhor José Maria Escrivã de Balaguer, nº 160, Bairro: Jdim Vale do Lago Residencial, Sorocaba, SP.

• Data de início: 21/03/2017; Previsão de Término: 22/03/2017.

Cabe ressaltar tratar-se de ART para serviço próprio, face ao exposto pelo requerente.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico Alexandre Amaral de Almeida, não executou o serviço, face o exposto;

Voto pelo cancelamento da ART de Desempenho nº 28027230171707692, de fls. 03, tendo em vista que o interessado não assumiu a referida função, face o exposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-832/2020	ROGÉRIO BATISTA NEVES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo já encaminhado pela UGI CAMPINAS, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Rogério Batista Neves.

Consta anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200864503, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART - Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento as ART: Não houve acordo entre as partes..
- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230200864503, registrada em 29.07.2020, abaixo descrita:
- Campo 4. Desempenho de Função Técnica.
- Contratante: Hine do Brasil Ind. E Com. De Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.
- Contratada (o): Rogério Batista Neves.
- Local da Obra/Serviço: Av. Vitória Rossi Martini, Bairro: Comercial Vitória Martini, Município Indaituba, SP.
- Data de Início: 29/07/2020;
- Previsão de Término: 29/07/2021;
- Finalidade:
-

• Consta no processo, requerido pelo interessado, a não assunção da Responsabilidade de Cargo/Função, tendo em vista o pedido de cancelamento da ART de nº 28027230200864503, de fls. 03.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo cancelamento da ART nº 28027230200864503.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-908/2019 V2 <i>DOUCLAS PETRONI DE OLIVEIRA CAMPOS</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Jundiá, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Douglas Petroni de Oliveira Campos.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200331219, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi possível a execução da instalação devido a interferências estruturais no local desejado pelo cliente, e preferiu cancelar o serviço.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200331219 de Supervisão/execução/instalações/condicionamento de ar - 0,75000 tonelada refrigeração.

• Contratante: Miguel Nagem Ferreira Neto.

• Contratada (o): Douglas Petronio de Oliveira Campos.

c) Atividade Técnica: de Supervisão/execução/ instalações/condicionamento de ar - 0,75000 tonelada refrigeração..

d) Local da Obra/Serviço: Rua Santa Helena, nº 769, Bloco B, Aptº 3, Jdim Alvorada, Marília, SP.

• Data de início: 13/03/2020; Previsão de Término: 13/03/2020;

• Finalidade:

Tendo em vista não constar no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço, conforme fls. 11, verso, o processo retornou à UGI Jundiá, objetivando a comprovação dos motivos alegados para o cancelamento da ART em questão.

Verifica-se de fls. 13, a realização de diligência junto ao interessado, onde verifica-se que a esposa do mesmo informa que os serviços descritos não foram realizados.

Face o apurado, verifica-se de fls. 14, que o processo retorna à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela UGI Jundiaí, às fls. 13, onde esclarece que o trabalho previsto não foi executado, tendo em vista o apurado conforme segue:

Considerando a documentação anexada:

– Fls. 13, consta informação em diligência junto ao interessado, onde sua esposa informa a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART n.º 28027230200331219 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Jundiaí.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-379/2006 T1	SILVIO PARREIRA DOS SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Campinas, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Israel Marcos de Macedo.

Foram anexados ao processo:

e) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191224615, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Responsável Técnico pela Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME, prestadora de Serviços de manutenção para Smart Fit da Rua Barreto Leme, 1822, Campinas.

f) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191224615 –
Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 30,70000 tonelada refrigeração.

- Contratante: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A.
- Contratada (o): O Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME

g) Atividade Técnica: – Execução/manutenção/instalações: industriais e mecânicas – 30,70000 tonelada refrigeração

h) Local da Obra/Serviço: Rua Barreto Leme, nº 1822, Bairro Cambui, Campinas, SP.

- Data de início: 01/09/2019; Previsão de Término: 31/08/2020;
- Finalidade: Esportivo.

Cabe ressaltar de fls. 06, Notificação da SMART FIT, ref Resilição Unilateral de Contrato de Prestação de Serviços, à Climaarc Comércio e Serv. de Ar Condicionado Ltda. ME., informando a mesma da rescisão do contrato.

Verifica-se de fls. 20/21, após análise do processo, relato, conforme verifica-se às fls. 22/23, foi aprovada Decisão CEEMM/SP nº 200/2020, devendo o processo ser restituído à UGI de Araraquara, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; objetivando constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e após retornar o processo à CEEMM.

Face o exposto, pela fiscalização da UGI Campinas, onde informa ter mantido contato com a Gerente da SMART FIT, Sra. Drielly, de que nenhum serviço foi executado, o que verifica-se às fls. 25, sendo o processo é reencaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela UGI Campinas, a face o informado de fls. 25, após a realização de diligência, em contato mantido contato com a Gerente da SMART FIT, Sra. Drielly, de que nenhum serviço foi executado portanto a não realização do serviço, referido na ART

Considerando que nenhum serviço foi executado portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191224615 de fls. 04, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-310/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP C/ORIG. Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP”.

Apresenta-se às fls. 193/194 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 543/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 193 e 194, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 203 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 11/11/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2020 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes de 2019.

Apresentam-se às fls. 208/208-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2020 e 11/01/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2020 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2019.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 209/209-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-129/2020	FACULDADE DE HORTOLÂNDIA - FACH
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Hortolândia – FACH”.

Apresenta-se às fls. 02/91 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 03/02/2020, a qual compreende:

1. O Ofício nº 01/2020 datado de 31/01/2020 (fl. 02) que consigna:

1.1. As solicitações quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.

1.2. A apresentação das relações de concluintes das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre (fl. 90).

2. A documentação de fls. 03/91, a qual contempla a grade curricular (fls. 51/52), as ementas e as bibliografias (fls. 53/86).

Apresenta-se à fl. 92 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/02/2020, o qual consigna que não houve alteração curricular.

Obs.: A consulta formulada (fl. 92) refere-se às turmas de egressos 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre e 2022/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 95/96 a informação e o despacho datados de 02/03/2020 que consignam:

1. O cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a “fixação/referendo” das atribuições das turmas de egressos no período de 2018/1º semestre a 2022/1º semestre.

Obs.: A informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fl. 93) consigna a fixação no período citado das atribuições do código R0023500023, a saber: Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 99/100 o relato de Conselheiro relativos às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 545/2020 (fls. 101/102), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 99 e 100, 1. Por determinar o cadastramento da instituição de ensino e do curso. 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131- 06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) 5. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre, 2021/2º semestre e 2022/1º semestre: Pelo encaminhamento do processo à CEEMM na época



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

oportuna.

Apresentam-se às fls. 104/104-verso a informação e o despacho datados de 22/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 105/105-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-1018/2016 V2 UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Mogi das Cruzes”.

Apresenta-se às fls. 250/250-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1090/2019 (fls. 251/252), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 250, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 255 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/01/2021, a qual consigna:

1. Que não houve e não haverá alteração da grade curricular para os concluintes de 2020/2º semestre.
2. Que em 2020/1º semestre e 2021/1º semestre não haverá turmas concluintes.

Apresentam-se às fls. 259/260 a informação e o despacho datados de 27/01/2021, os quais compreendem:

1. O registro de que foram estendidas para os egressos da turma 2020/2º semestre as mesmas atribuições fixadas para a turma 2018/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 261/261-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-190/2017 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário FIEO – UNIFIEO”.

Apresenta-se às fls. 268/269 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1270/2019 relativa à reunião procedida em 17/10/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 264 e 265, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência às atribuições da turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 271 o Ofício nº 09/2017 – Secretaria Geral da instituição de ensino datado de 12/12/2017, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso no ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 278 o Ofício SG nº 01/2019 da instituição de ensino datado de 08/10/2019, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresentam-se às fls. 293/294 a informação e o despacho datados de 09/12/2020, os quais compreendem:
1. O registro de que foram estendidas para os egressos nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019, as últimas atribuições fixadas, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 295/295-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não ocorreram alterações curriculares para as turmas de egressos nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018, bem como à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-279/2014	FAC - TECNOLOGIA SENAI - OSASCO - NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI "Nadir Dias Figueiredo".

Apresenta-se às fls. 130/132 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015 (fls. 133/134), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130 a 132 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: as atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.5.03.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Beneficiamento de Minérios), 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.6.03.00 (Pirometalurgia), 1.3.6.06.00 (Siderurgia), 1.3.8.01.01 (Tecnologia dos Materiais Metálicos), 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.6.08.00 (Combustíveis Metalúrgicos), 1.3.6.09.00 (Fornos), 1.3.7.03.01 (Produção da Indústria Metalúrgica – Operações), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.7.02.00 (Aplicações da Metalurgia Física) e 1.3.7.04.04 (Métodos e Processos de Fabricação – Outros); 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 2.1.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.4.7.02.01 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Alta Temperatura), 1.4.7.02.02 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Eletroeletrônica), 1.4.7.02.03 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Estruturas), 1.4.7.02.04 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Corrosão), 1.4.7.02.05 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Desgaste), 1.4.6.05.00 (Soluções Sólidas), 1.4.6.06.00 (Defeitos Cristalinos), 1.4.6.07.00 (Difusão em Sólidos), 1.4.6.08.00 (Deformação Plástica), 1.4.6.01.00 (Transformações de Fase), 1.4.6.02.00 (Estrutura dos Materiais) e 1.4.6.09.00 (Tecnologia de Análises Microestruturais dos Materiais), deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química; 3.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 5.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química; 6.) Pelas alterações necessárias no sistema CREANET com o encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento.”

Apresenta-se à fl. 139 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 03/11/2016 apreciado na reunião procedida em 24/11/2016 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 345/2016 (fl. 140), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 139, Entendo que a Câmara Especializada de Engenharia Química nada tem a declarar sobre os itens mencionados na decisão da CEEMM, visto que a matriz curricular aborda disciplinas que são específicas da área de Metalurgia.”

Apresentam-se às fls. 147/148 a informação e o despacho datados de 15/03/2017, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões PL-0613/2016 (fls. 141/142) e PL-0612/2016 (fls. 143/144) do Plenário do Confea.

1.2. A orientação recebida (fls. 145/146) quanto ao “fechamento” das atribuições coletivas fixadas pelas câmaras especializadas, com a concessão das atribuições constantes dos anexos I e II da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

1.3. Que a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015 dispõe sobre a fixação de atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

1.4. Que foi providenciada no sistema CREANET a substituição das atribuições das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pelas atribuições “provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento da Decisão CEEQ/SP nº 345/2016, bem como análise e parecer quanto às atribuições fixadas pela unidade de origem para as turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 160/161-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 331/2018 (fls. 162/164), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 160 e 161, 1. Pelo não referendo da ação adotada pela unidade de origem com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre e 2012/1º semestre. 2. Pelo encaminhamento do processo à Presidência do Conselho com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições da Resolução nº 1.010/05 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento no artigo 46, alínea “d”, da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 167 a informação da área jurídica datada de 06/08/2018, a qual consigna:

“...sugerimos o retorno destes autos à CEEMM para manifestação sobre o fato das atribuições terem sido concedidas com base em norma suspensa, tendo em vista o disposto no artigo 34, alínea “k”, bem como o disposto no artigo 24, além do disposto no artigo 54, todos da Lei 5.194/66, que, em suma, dispõem sobre a sujeição dos CREA’s às normas do Confea e a possibilidade de questionamentos ao mesmo Federal, tudo objetivando a unidade de ação entre os CREA’s e o Conselho Federal.”

Apresenta-se às fls. 169/177-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1187/2018 (fls. 178/186), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169 a 177, pelo encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir a seguinte dúvida quanto a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea: 1. Se a estrutura auxiliar do Crea-SP pode, a pretexto de alegada suspensão da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea com fundamento nas Decisões PL-0612/2016 e PL-0613/2016 do Confea, alterar as atribuições concedidas em decisões exaradas pelas Câmaras Especializadas, no presente caso

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

pela CEEMM (com fundamento no artigo 46, alínea “d”, da Lei n.º 5.194, de 1966), nos termos da Resolução n.º 1.010, 2005, do Confea, em processos de exame de atribuições de cursos relacionados a eventuais pedidos de registro de profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea até 09/07/2012 (nos termos da Resoluções n.º 1.040, de 2012, do Confea) ou após 30/04/2016 (nos termos da Resolução n.º 1.072, de 2015, cumulada com o art. 10, inciso II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, todas do Confea).”

Apresenta-se à fl. 188 o despacho do Sr. Presidente datado de 10/10/2018, relativo ao encaminhamento do processo à SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 188-verso o despacho da Sra. Superintendente de Colegiados em Exercício datado de 17/10/2018, relativo ao encaminhamento do processo à SUPJUR.

Apresenta-se às fls. 189/193 o Parecer n.º 093/2019 SUPJUR datado de 18/04/2019, o qual consigna a seguinte conclusão:

“Portanto, repise-se, os egressos das turmas do segundo semestre do ano 2011 e primeiro semestre do ano letivo 2012, que solicitaram seus registros antes de 09/07/2012, possuem atribuições da Resolução n.º 1.010/05, vez que, neste interregno, a norma ainda está válida. Ademais, a Superintendência de Fiscalização acabou por exorbitar de sua competência quando orientou sponte própria a baixa das atribuições conferidas pela Resolução n.º 1.010/05, sem, ao menos, consultar novamente a Câmara ou o Plenário.”

Apresenta-se às fls. 194/195 a cópia do e-mail transmitido pela UAC/DOP/SUPFIS em 11/04/2018, dirigido aos gestores, o qual consigna:

“Senhores da SUPFIS, bom dia

A pedido do sr. Gerente do DOP, e atendendo determinação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e

Metalúrgica através da Decisão CEEMM n.º 1550/2018, anexa, que serão estendidas às demais Câmaras Especializadas

tendo em vista as decisões similares observadas em vários processos, orientamos a todas as UGIs, UOPs e UPS sobre

os seguintes procedimentos a serem adotados nos processos de cadastramento de cursos da Instituições de Ensino:

1)A orientação da SUPFIS em 2016 para fechamento das atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, conforme

determinado pelo Federal em suas decisões PL-612/2016 e PL-613/2016, está revogada pelo fato da mencionada Resolução 1010 voltar a vigorar após 30/04/2016 (conforme Resolução 1072/2015 do mesmo Federal), e portanto, as atribuições fixadas pelas Câmaras Especializadas com base na Resolução 1010/2005 devem ser mantidas ou restauradas no Módulo de Instituições de Ensino do sistema Creanet para serem aplicadas aos novos registros;

2)todas as Unidades devem se abster de encaminhar às Câmaras Especializadas processos de atribuições de cursos de Instituições de Ensino que visem referendar ou decidir sobre o fechamento de atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, considerando o informado acima.”

Apresenta-se às fls. 196/197-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 683/2019 (fls. 198/199), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 196 e 197, 1. Que o processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1. O conhecimento acerca do Parecer 093/2019 SUPJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.2. A determinação das providências cabíveis para o reestabelecimento das atribuições do curso objeto do presente processo, bem como dos demais cursos em situação análoga.”

Apresentam-se às fls. 201/202 a informação e o despacho datados de 25/08/2020 do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1.A citação das Decisões PL-612/2016 e PL-0613/2016 do Plenário do Confea com referência à anulação de atribuições concedidas pelo Crea-SP nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

1.2.A descrição do fundamento que originou a orientação prestada pelo DRAPAT às unidades do Crea-SP.

1.3.Que a orientação da SUPFIS teve por fundamento o princípio que o Crea-SP tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir as resoluções baixadas pelo Confea.

1.4.Que em nenhum momento houve o descumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015, mas apenas o cumprimento às Resoluções de números 1.051/13 e 1.072/15 do Confea.

2.O encaminhamento do processo à UGI Barueri para o restabelecimento das atribuições da Resolução nº 1.010/05 concedidas por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015.

Apresentam-se à fl. 203 a informação e o despacho da UGI Barueri datados de 04/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o restabelecimento no sistema CREAMET das atribuições da Resolução nº 1.010/05 do Confea fixadas pela Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015.

Apresentam-se às fls. 204/206 as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 204) e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 205/206), anexadas por solicitação deste Conselheiro Relator, os quais consignam a fixação aos egressos das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre do curso em questão, das atribuições do código R010100000817 (Resolução nº 1.010/05 do Confea: as atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.03 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13(A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparto), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Montagem), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos da atuação: 1.3.5.03.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Beneficiamento de Minério), 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Metalurgia Física), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.6.03.00 (Pirometalurgia), 1.3.6.06.00 (Siderurgia), 1.3.8.01.01 (Tecnologia de Materiais Metálicos), 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.6.08.00 (Combustíveis Metalúrgicos), 1.3.6.09.00 (Fornos), 1.3.7.03.01 (Produção da Indústria Metalúrgica Operações), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.7.02.00 (Aplicações da Metalurgia Física) e 1.3.7.04.04 (Métodos e Processos de Fabricação Outros).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no -Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a cópia do e-mail transmitido pela UAC/DOP/SUPFIS aos gestores em 11/04/2018 (fls. 194/195).

Considerando o consignado na informação e no despacho datados de 25/08/2020 do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT, de que o procedimento objetivava o cumprimento às Resoluções de números 1.051/13 e 1.072/15 do Confea.

Considerando que a informação e o despacho datados de 25/08/2020 do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT mantém a defesa ao equivocadamente entendido sobre a aplicação das sucessivas regras de suspensão da Resolução nº 1.010/05 do Confea praticamente até a vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, adotando uma postura que, apesar de posteriormente rever seu ato e finalmente cumprir ao determinado pela CEEMM por reiteradas vezes, expressa sua discordância à Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 683/2019 (fls. 198/199) e as providências adotadas pela unidade de origem.

Somos de entendimento que a informação e o despacho datados de 25/08/2020 do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT exaltam a equivocada fundamentação para o descumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015, o que caracteriza a exorbitância nas atribuições da Superintendência de Fiscalização, conforme registrado no Parecer nº 093/2019 datado de 18/04/2019 (fls. 189/193), motivo pelo qual deve ser determinado o encaminhamento do processo à Presidência deste Conselho para a adoção de providências quanto ao treinamento da estrutura auxiliar do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT sobre a aplicação das sucessivas regras de suspensão da Resolução nº 1.010/05 do Confea até a vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-254/2000 V15 E UNIVERSIDADE PAULISTA - EXTENSÃO RIBEIRÃO PRETO V14 Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Extensão Ribeirão Preto".

Apresenta-se às fls. 867/867-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 397/2020 (fls. 868/869), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 867, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 870 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se à fl. 871 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

Apresentam-se à fl. 872 a informação (datada de 29/01/2021) e despacho, os quais consignam a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2019/2º semestre aos formandos do 1º e 2º semestres de 2020.

Apresenta-se às fls. 873/873-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-138/2013 V2 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 289/289-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1427/2019 (fls. 290/291), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 289, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 301/302 o relato de Conselheiro relativo ao requerimento formulado pelo profissional Danilo José Franzim (egresso da turma 2012/2º semestre) quanto à alteração de seu título profissional para Engenheiro Aeroespacial, bem como da proposta da unidade de origem quanto à possibilidade de concessão do título a todos os egressos desde a turma 2012/2º semestre, apreciado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 753/2020 (fls. 303/304), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 301 e 302, por determinar o indeferimento da solicitação de alteração do título profissional do interessado, em face da data de graduação e a edição da Resolução n.º 1.106/18 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 309 a cópia da Carta nº 185/IG-RCA/5172 datada de 11/12/2020, a qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Apresenta-se às fls. 314/314-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino, bem como que o processo contempla a análise de turma 2020/2º semestre com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-185/1971 V5 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 1292/1292-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1428/2019 (fls. 1293/1294), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1292, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 28/2019 encontra-se localizada às fls. 1279/1280, sendo que a informação de fls. 1291/1291-verso, o relato de fls. 1292/1292-verso e a Decisão CEEMM/SP nº 1428/2019 grafaram incorretamente como sendo fls. 275/276.

Apresenta-se à fl. 1296 a cópia da Carta nº 185/IG-RCA/5172 da instituição de ensino datada de 11/11/2020, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2019.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2020 (fl. 1295).

Apresentam-se às fls. 1299/1300 a informação e o despacho datados de 14/12/2020, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2020 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1301/1301-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino relativa à turma de egressos 2020/2º semestre.

Considerando que a análise contempla turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1428/2019 com referência aos números de folhas que referenciam a Decisão CEEMM/SP nº 28/2019, a saber: fls. 1279/1280.

2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-189/1971 V8 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA".

Apresenta-se às fls. 1733/1734 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1585/2019 (fls. 1735/1736), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1733 e 1734, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: a) As relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; b) As seguintes relacionadas no art. 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de aeronaves e seus componentes. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 30/2019 encontra-se localizada às fls. 1718/1719, sendo que a informação de fls. 1731/1731-verso, o relato de fls. 1733/1733-verso e a Decisão CEEMM/SP nº 1585/2019 grafaram incorretamente como sendo fls. 275/276.

Apresenta-se à fl. 1738 a Carta nº 185/IG-RCA/5172 da instituição de ensino datada de 11/11/2020, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2019.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2020 (fl. 1737).

Apresentam-se às fls. 1742/1743 a informação e o despacho datados de 14/12/2020, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2020 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1744/1744-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas

e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à

modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino relativa à turma de egressos 2020/2º semestre.

Considerando que a análise contempla turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1585/2019 com referência aos números de folhas que referenciam a Decisão CEEMM/SP nº 30/2019, a saber: fls. 1718/1719.

2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências:

a) As relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

b) As seguintes relacionadas no art. 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de aeronaves e seus componentes.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-232/2008 V13 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS V12 Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	---

Proposta

Histórico

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 3463/3463-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2020/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 552/2020 (fls. 3464/3465), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3463, 1. Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3468 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/12/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

Apresentam-se às fls. 3470/3472 a informação e o despacho datados de 02/02/2021, os quais compreendem:

- 1.O registro quanto à extensão das atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3473/3473-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

III . II - OUTROS PROCESSOS.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	C-167/2008 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA
	Relator COORDENADOR

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-364/2020 V2 C2 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP C/C2 Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta*Histórico:*

A Associação dos Engenheiros da SABESP requer o seu registro para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 320/321 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC1/SUPCOL datada de 08/09/2020, a qual consigna:

- 1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.
- 2.O destaque para o fato de que o estatuto social não atende o estabelecido no parágrafo único do artigo 12, bem como na alínea “b” do inciso III do artigo 15 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Apresenta-se à fl. 322 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 08/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas.

Apresenta-se à fl. 323 a informação não assinada relativa ao encaminhamento do presente volume à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 324/324-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/11/2020, relativo ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos, para fins de manifestação quanto ao atendimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 12, bem como na alínea “b” do inciso III do artigo 15, ambos da Resolução nº 1.070/15 do Confea, para fins de representação da entidade de classe no Plenário do Crea-SP.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12, 13, 15 e 16 da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. (n.g.)

Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.

(...)

Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;

II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro; (n.g.)

c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;

V – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;

VI – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

VII – Informação à Previdência Social – GFIP;

VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;

IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e

X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:

a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:

1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;

2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou

3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.

b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.”

Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.”

Considerando o Estatuto Social datado de 10/10/2019 (fls. 74/95), do qual ressaltamos:

1. O parágrafo único do art. 1º que consigna:

“Parágrafo único – A AESabesp atua em todo território nacional e fora dele, de acordo com o presente Estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicadas.”

2. O caput e o inciso I do artigo 2º que consigna:

“Art. 2º - A AESabesp, tem por finalidades:

I. Defender e representar os direitos, interesses, reivindicações e anseios de seus associados, inerentes ao exercício de suas funções, perante a Sabesp ou outras entidades e/ou órgãos de classe, autarquias, órgãos públicos e privados, inclusive podendo se valer da via judicial;”

3. O caput e os incisos I e IV do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

I. Associados titulares: engenheiros, geólogos, geógrafos, tecnólogos. Devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo;
(...)

IV. Associados Colaboradores Internos: arquitetos, químicos, biólogos e demais profissionais não pertencentes à categoria dos Associados Titulares e pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo;
(...)

4. O caput e o parágrafo segundo ao artigo 9º que consignam:

“Art. 9º - São direitos dos Associados, de conformidade com cada categoria:

(...)

Parágrafo Segundo – É exclusivo aos Associados Titulares e aos Associados Colaboradores Internos pertencentes ao quadro de funcionários da Sabesp, contemplando os agraciados com o título de beneméritos e/ou honorários, em dia com suas contribuições, o direito de ser representado e defendido pela AESabesp, na defesa de seus direitos e interesses, na forma o inciso I do artigo 1º deste Estatuto.”

(...)

Considerando o Regimento Interno da entidade (fls. 96/162), o qual na sua apresentação consigna:

“A AESabesp atua em todo território nacional e fora dele, de acordo com o seu Estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicadas.

Para fins de atuação como órgão representativo de classe junto ao Sistema CONFEA/CREA, a AESabesp atuará em nível estadual, nos termos da Resolução n.º 1070/2015.”

Considerando o Parecer n.º 181/2020 – DCS/SUPJUR datado de 26/11/2020 (fls. 325/327), o qual consigna:

1. Com referência ao parágrafo único do artigo 12:

“Os artigos 6º e 7º, daquele Instrumento Constitutivo estabelecem que a “AESabesp é constituída por um número ilimitado de associados e colaboradores, que deve contribuir para a consecução das finalidades da Associação” e, ainda, que o quadro associativo é composto por associados divididos em 5 categorias (titulares, beneméritos, honorários, colaboradores internos e colaboradores externos).

(...)

No entanto, verifica-se que as demais categorias de “associados” não precisam ostentar a mesma condição profissional, de modo a permitir, portanto, a associação de profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Oportuno esclarecer que o dispositivo normativo que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (parágrafo único do art. 12, da Resolução n.º 1.070/2015, do Confea) não faz qualquer diferenciação quanto a uma eventual categorização associativa.

(...)

De acordo com a Resolução Confea n.º 1.070/2015, entidades que reúnam ou agrupem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea não podem ter registro nos Conselhos regionais, não importando, salvo melhor juízo, a qual categoria de associados tais profissionais pertençam, bastando, pois, fazerem parte da congregação.

2. Com referência ao artigo 16:

“Outrossim, verifica-se que o Estatuto da Entidade não traz qualquer menção à eleição do seu representante perante o CREA-SP, sendo possível localizar tal informação apenas no Regimento Interno, o que também contraria a Resolução n.º 1070/2015, do Confea.”

3. Com referência à alínea “b” do inciso III do artigo 15:

“É também no Regimento Interno que consta o seguinte:

“A AESabesp atua em todo o território nacional e fora dele, de acordo com seu Estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Para fins de atuação como órgão representativo de classe junto ao sistema CONFEA/CREA, a AESabesp

atuará em nível estadual nos termos da Resolução CONFEA nº 1.070/2015.”

Entendemos que tal previsão não atende o disposto no artigo 15, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 1.070/2015 que é claro ao estabelecer que o Estatuto da entidade deve indicar expressamente seu âmbito de atuação e que deve ser “no mínimo municipal e no máximo estadual”.

Oportuno observar que o Estatuto da AESabesp determina que a entidade “atua em todo o território nacional e fora dele (art. 1º, parágrafo único), de modo a, segundo nosso entendimento, contrariar os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal.”

Somos de entendimento ao quanto ao indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP, em face do fato de que o estatuto social não atende o estabelecido no parágrafo único do artigo 12, no artigo 16 e na alínea “b” do inciso III do artigo 15 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	F-3058/2007 V2 C/ DE PAULA VILAS BOAS VISTORIA DE SEGURANÇA AUTOMOBILÍSTICA LTDA CÓPIA Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta*Histórico:*

I – Com referência aos elementos do volume C:

Apresenta-se à fl. 43 a informação relativa à empresa, a qual consigna:

- 1. Registro: nº 0818755 expedido em 26/11/2007.*
- 2. Objetivo social:*

“O exercício, com dedicação exclusiva, a exploração do ramo de prestação de serviços de vistoria de segurança automobilística e laudos técnicos relacionados a veículos.”

- 3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Odecio Eduardo de Oliveira (Início em 10/07/2008).*

Apresenta-se à fl. 44-verso a informação datada de 25/10/2013, a qual consigna a juntada de documentação ao processo.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 26/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à UGI Santos para providências.

Apresentam-se às fls. 46/53 as cópias de folhas do processo F-001367/2011 V2 (Interessado: Martins & Caetano Inspeções Veiculares Ltda.), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 46/48-verso) aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 74/2019 (fls. 49/53), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 117 a 119, 1. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes: 1.1. No período de 09/09/2013 (despacho de fl. 58-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2014 (término da vigência do contrato). 1.2. No período de 20/03/2014 (despacho de fl. 74-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2017 (término da vigência do contrato). 1.3. A partir de 10/05/2017 (despacho de fl. 94-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF). 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Carlos Henrique Guimarães a partir de 04/08/2015 (despacho de fl. 83-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF). 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das medidas referentes à revisão dos períodos de anotações pertinentes no sistema CREANET. 4. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 4.1. A juntada de cópia do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-003021/2016 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.) e F-003058/2007 (Interessado: De Paula Vilas Boas Vistorias de Segurança Automobilística Ltda.) que contemplam a documentação relativa às indicações e anotações do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho. 4.2. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-003021/2016 e F-003058/2007, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Nelson Estevam Filho.”

Obs.: O processo relativo à empresa Demarchi Inspeção Veicular Ltda. (F-0032/2015) foi grafado incorretamente como F-003021/2016.

Apresenta-se à fl. 54 a ficha de carga do volume V2 do processo F-003058/2007, iniciado em 18/02/2014, a qual consigna que o mesmo se encontra na UGISBCAMPO.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

Apresenta-se à fl. 56 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/09/2020, o qual consigna:

- 1. O destaque, dentre outros, para a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/08/2020 (fls. 55/55-verso), que consigna o fato de que o volume C não contempla a documentação relativa à indicação e anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho.*
- 2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências relativas ao encaminhamento à CEEMM do volume que contempla a documentação relativa à indicação e anotação como responsável técnico do profissional em questão.*

Apresentam-se à fl. 58 a informação e o despacho (não assinado) datados de 27/11/2020 relativos ao encaminhamento do volume C acompanhado do Volume V2.

II - Com referência aos elementos do volume V2 (presente):

Apresenta-se à fl. 175 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

- 1. Engenheiro Mecânico Armando Carboni Junior (Início em 17/01/2012);*
- 2. Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Guimaraes (Início em 18/01/2017).*

Apresenta-se à fl. 178 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/10/2017 pelo profissional Armando Carboni Junior.

Apresenta-se às fls. 179/182 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Diadema) em 06/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 179/179-verso), a qual consigna:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Armando Carboni Junior.*
- 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 19h00min), detentor à época dos seguintes títulos e atribuições (fls. 184/184-verso):*
 - 1.2.1. Engenheiro Mecânico: Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*
 - 1.2.2. Técnico em Eletromecânica: Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 4º, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*
- 1.3. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:*
 - 1.3.1. Demarchi Inspeção Veicular Ltda.:*
 - 1.3.1.1. Local: sediada em São Paulo;*
 - 1.3.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e sábado da 09h00min às 11h00min;*
 - 1.3.1.3. Início: 29/09/2017;*
 - 1.3.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.*

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Nelson Estevam Filho em 05/12/2017 (fls. 180/181), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 28027230172864776 registrada em 05/12/2017 (fl. 182).

Apresentam-se às fls. 185/185-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2017 e 13/12/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Nelson Estevam Filho.

Apresenta-se à fl. 195 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Nelson Estevam Filho com data de início em 11/12/2017.

Apresentam-se à fl. 200 a informação e o despacho datados de 27/11/2020 relativos ao encaminhamento à CEEMM do presente acompanhado do volume C, os quais foram recebidos em 27/01/2021 (fl. 200-verso).

Apresenta-se às fls. 206/207-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

08/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, encaminhado à CEEMM, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nelson Estevam Filho.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Martins & Caetano Inspeções Veiculares Ltda. foi apreciada na reunião procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 420/2020 (fls. 202/204), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 132 a 134, 1. Por referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho (terceira responsabilidade técnica), a partir de 27/03/2018 (despacho de 102-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. O cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 74/2019 quanto às correções cabíveis nos períodos de anotação dos profissionais Marcelo Cabral Novaes e Carlos Henrique Guimarães. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.), com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.”

Obs.: A anotação apresenta data de início em 26/02/2018 (fl. 201).

Considerando que o processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.) ainda não foi encaminhado à CEEMM conforme verifica-se na sua “ficha de carga” (fl. 205).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho, a partir de 13/12/2017 (despacho de fl. 185-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação de providências quanto a:

2.1. O cumprimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 420/2020 quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho a partir de 27/03/2018.

2.2. O cumprimento do item “4.” da Decisão CEEMM/SP nº 74/2019 e do subitem “2.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 420/2020 quanto à juntada de documentação no processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.) e o seu encaminhamento à CEEMM.

2.3. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier ser adotada pela CEEMM no processo F-003021/2015 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4024/2017	<i>HYCOMTECH - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - EPP</i>
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta

Sr. Coordenador da CEEMM

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls.22/22-verso a cópia da certidão de Registro de pessoa Jurídica CI-1666463/2017 emitida em 10 de outubro de 2017, a qual consigna:

1.Registro: nº 2119692 expedido em 05/10/2017.

2.Objetivo Social:

“Comercio atacadista de compressores / máquinas ferramentas e peças. Prestação de serviços de manutenção de aparelhos de sistema de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento, locação de equipamentos”.

3. Restrição de atividades:

“exclusivamente para as atividades do grau médio do técnico em mecânica”

4. Responsável técnico:

Técnico em mecânica Richard Pedro Nadin.

Apresenta-se à fl. 23/31 a documentação protocolada pela empresa em 09/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/23 verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da interessada.

2. Correspondência da empresa datada de 05/08/2019 (fl.24), a qual consigna que a mesma encaminhou documentação relativa ao requerimento de seu registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 26/31).

3. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 25) de 28/06/2019. Apresenta-se à fl. 78 a informação (datada de 09/11/2020) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque para a diligencia procedida na empresa, com a juntada da seguinte documentação:

1.1. “Informação Resumo de Empresa” (fl.39).

1.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, emitida em 27/10/2020 (fls.40/41), a qual consigna o seguinte objeto social: “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Comércio atacadista de ferragens e ferramentas”.

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/10/2020 (fl.42) o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial Secundária: Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- 1.4. "Relatório de Empresa" datado de 27/10/2020 (fl.44).
1.5. Cópia de notas fiscais emitidas pela interessada (fls.47/77)

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II- Com relação à Legislação Vigente e procedimentos:

1. Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
2. o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3. Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

Considerações:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls.33/36).

Considerando os documentos recebidos, seguem em anexo a este relatório para subsidiar o presente processo.

A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

Considerando a Decisão Normativa nº 42 de 08/07/1992.

Dispõe sobre fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

Item 3 da decisão;

"Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando a LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de Ambientes:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes;

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Voto:

Somos de entendimento pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da Empresa junto ao Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ASSIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-2746/2018	JEFERSON SCHWARZ VIANA 33272969870
	Relator	PAULO ROBERTO LAVORINI

Proposta•Da **INFORMAÇÃO**

Ref. ao Ato n° 23/11 do Crea-SP, pelo Assistente Técnico - DAC2/SUPCOL Eng. Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Bruno Cretaz, Creasp n° 0600791954, em 05/01/2021 (fls. 32f/v):

I - Ref. aos elementos do processo (fls. 32f):

• A INTERESSADA protocolou em 05/07/2018 a seguinte documentação ref. ao requerimento de registro (fls. 2/10v):

1. Indicação do Técn. em Mecânica Alan Lucas dos Santos França como responsável técnico, deferido pela UGI Assis (fls. 13f/v), com data de início em 05/07/2018 (fls. 25).

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 04/05):

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;

2.2.2. Instalação de painéis publicitários.

2.3. De seu CNPJ atual, emitido em 17/02/2021:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CLIMASSIS (PORTE ME)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada •)

(•) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM n° 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

• A INTERESSADA protocolou em 29/11/2019 a seguinte documentação (fls. 15/24):

1. Formulário RAE, Prot. 147988, em 29/11/2019, Reg. 2157441, que solicita o cancelamento de seu registro (fls. 15/16).

2. Cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA N° 1430268/2020, emitida pelo CFT, que consigna seu registro nesse Conselho, anotado como responsável técnico do Técn. em Mecânica Alan Lucas dos Santos França (fls. 17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

• *Constam do processo: informação, de 09/11/2020 e despacho, de 10/11/2020, ref. ao seu encaminhamento à CEEMM, com destaque para a NÃO apresentação de cópias de notas fiscais (fls. 26).*

II - Ref. à legislação vigente e procedimentos (fls. 32f/v):

1. Da Lei N° 5.194/1966:

Art 46. São atribuições da Câmara especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2. Da Lei N° 6.839/1980:

Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Da Lei N° 13.639/2018:

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

4. Da Decisão Normativa Confea n° 114/2019:

Art. 1° Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

III - Considerações sobre (fls. 32v):

1.o objetivo social da INTERESSADA cadastrado no Creasp;

2.a cópia do e-mail do DAC2/SUPCOL, de 12/08/2019:

2.1....., a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6.Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (o assunto deverá ser tratado no processo F)”;

2.2.o seguinte registro:

“05. Tratar de todos os processos de ordem F nesta situação - ...”;

3.a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (Terminados) ref. à INTERESSADA (fls. 31), que consigna a anotação como único responsável técnico, do Técn. em Mecânica Alan Lucas dos Santos França de 06/07/2018 a 20/09/2018;

4.a pertinência quanto ao encaminhamento preliminar deste processo à CEEMM.

•Do DESPACHO

A este conselheiro, pelo eng. industrial mecânico Fernando Eugenio Lenzi, Creasp n° 0685140773, Coordenador da CEEMM, em 11/01/2021 (fls. 33).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**•Do PARECER E VOTO**

Entendo (itens 1 a 3 do DESPACHO da Coordenação da CEEMM, em 11/01/2021) (fls. 33), por serem válidas:

1.a documentação protocolada pela INTERESSADA ref. ao requerimento de registro em 05/07/2018 (fls. 02/10v), da indicação do responsável técnico Técn. em Mecânica Alan Lucas dos Santos França e de sua condição de microempreendedor individual (fls. 04/05); e

2.a documentação anexa da INTERESSADA ref.ao/às:

2.1. Formulário RAE, Prot. 147988, em 29/11/2019, Reg. 2157441, sobre o cancelamento de seu registro (fls. 15/16);

2.2. objeto social da INTERESSADA estar em conformidade com sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA N° 1430268/2020, emitida pelo CFT, que consigna seu registro nesse CFT, cujo responsável técnico é o Técn. em Mecânica Alan Lucas dos Santos França (fls. 17).

CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	F-14099/2002 V2 CUNHA E REZENDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA COM C1 Relator CELSO RODRIGUES
-----------	--

Proposta

Considerando-se que a empresa Cunha e Rezende Centro Automotivo, CNPJ 04.997.443/0001-50, está registrada no CREA-SP sob número 954715 tendo como responsável técnico o seu sócio Marco Aurélio Dantas da Cunha, Técnico em Automobilística;

Considerando-se que a empresa tem por objetivo social " Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (fls.41), solicita cancelamento de registro neste Conselho conforme consta em RAE- REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESAS (fls.112);

Considerando-se que, atendendo à Lei Federal N° 13639 o responsável Técnico Marco Aurélio Dantas da Cunha filiou-se ao CFT o mesmo ocorrendo com a Empresa que está devidamente registrada no CFT com número de registro 2000240185 (fls.113),fls.113;

Considerando-se que atendendo ao que foi solicitada Notificação nº 524401/2019, emitida pelo CREA-SP datada de 13 de dezembro de 2019 (fls.49), a empresa apresenta toda a documentação pedida especialmente as cópias das notas fiscais referentes ao ano de 2019.

Voto: pelo cancelamento do registro neste Conselho da Empresa Cunha e Rezende, CNPJ 04.997.443/0001-50.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2928/2018	MC - MEDEIROS DA SILVA REFRIGERAÇÕES - ME
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - *Tratam os autos do ERA – Registro e Alteração de Empresa lavrada pela Agente Administrativa Naiara Vieira Fuzari Trevisan da UOP Novo Horizonte, no município de Novo Horizonte, sobre o possível CANCELAMENTO do registro junto ao CREA/SP da empresa MC Medeiros da Silva Refrigerações – ME – CNPJ: 26.515.722/0001-72 (fl.20).*

II - *Informa a empresa MC Medeiros da Silva Refrigerações – ME – CNPJ: 26.515.722/0001-72 que, atualmente, já se encontra registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais e que desenvolve atividades técnicas relacionadas à “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” além do “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”. (fl. 22 e 23).*

III - *Constata-se na informação oferecida pela UOP Novo Horizonte em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, a juntada de Notas Fiscais de serviços prestados pela Requerente onde são registrados serviços de manutenção de sistemas de ar condicionado em instalações médico-hospitalares, afetos à área mecânica, utilizados em hospitais, laboratórios, clínicas em geral (médicas e laboratoriais) nos municípios de Novo Horizonte e Catanduva. (fl. 24 a 59).*

IV – *Registramos também (fl. 65) a manifestação administrativa por parte da Agente Administrativa Naiara Vieira Fuzari Trevisan encaminhando o pedido do Requerente à equipe de Fiscalização da UGI Araraquara para posicionamento e instrução do processo. (fl.65).*

V – *Registramos o Relatório de Fiscalização lavrado em 13/11/2019 pelo Agente Fiscal da UGI Araraquara Waldir Corbi - Reg: 2123 onde este informa que “a atividade da empresa atualmente é revenda, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados domésticos (grifo meu), multimarcas, estando a empresa e seu responsável devidamente registrados no CFT”. (Fl.69).*

VI – *Face as evidências documentais, tributárias e fiscais apresentadas no processo que caracterizam a MC Medeiros da Silva Refrigerações – ME – CNPJ: 26.515.722/0001-72 como uma empresa que atua na execução de serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado, especialmente em estabelecimentos de saúde e hospitalares, afetos à área mecânica, tornando neste caso obrigatório o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nos termos da Lei nº 5.194/66 e demais diplomas legais vigentes.*

VII – *Finalmente, e em razão dos elementos fáticos apresentados, restou constatado que a Requerente não possui registro no CREA e está executando suas atividades em desacordo com a Lei Federal nº 5.194/1966 e demais diplomas legais correlatos.*

VOTO:

A – *Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de CANCELAMENTO do registro no CREA/SP efetuado pela empresa - MC Medeiros da Silva Refrigerações – ME – CNPJ: 26.515.722/0001-72*

B - *Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subsequentes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

em relação a referida empresa no que se refere a:

•Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, pois trata-se de uma empresa sem registro no CREA que está atuando na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2548/2009 P1	<i>HIROSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTAINERS PARA ESTERILIZAÇÃO EIRELI</i>
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**Histórico:**

Os autos do processo apresentam-se na sequência:

1. Ofício nº 233/2019-ugi/franca, datado de 19/06/2019 (fls 02) exarado pelo Tecnólogo Gilmar Carlos da Silva, Chefe da UGI Franca, dirigido à Interessada, com referência a “Empresa sem Responsável Técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/CREA”, notificando-a para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objetivo social, conforme a legislação vigente. Consigna que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Comunica que no cumprimento das atribuições legais acima, a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a Anotação de Responsabilidade Técnica entre o(s) profissional(is) abrangido(s) pelo CFT e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com esses profissionais foi encerrado neste Conselho. Considerando a não existência nos registros do CREA-SP de outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico dessa empresa, notifica a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Ressalta que o não atendimento a esta notificação dentro do prazo estabelecido poderá ensejar AUTUAÇÃO dessa empresa nos termos da alínea “E” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, ficando sujeita ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da mesma Lei, cujo valor corresponde nesta data a R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). Recebimento confirmado por AR em 02/07/2019.

2. Documento do CREA-SP, protocolo 86820 na data de 04/07/2019 (fls 03), tratando do Assunto FISCALIZAÇÃO – ATENDIMENTO A OFÍCIO, na Classificação PÚBLICO, editado de próprio punho pelo Tecnólogo Gilmar Carlos da Silva em 12/07/2019.

3. Documento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA (fls 04) , requerendo Cancelamento de registro neste Conselho, assinado pelo representante legal da empresa, Rildo Hirose, no cargo de Diretor.

4. Documento CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls 05), com autenticidade verificável por imagem QCode nele impressa, tendo como Interessada a empresa HIROSE IND. E COM. DE CONTAINERS P/ ESTERILIZAÇÃO EIRELI EPP, identificada por nome, CNPJ, capital social, Objetivo Social (FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA, FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETRÔNICOS E UTENCÍLIOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. Inclui Informações: A capacidade técnico-profissional da empresa e comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico; Última Anuidade Paga: 2019; Responsável Técnico: RILSO HIROSE, Registro 2615360051, TÉCNICO EM MECÂNICA, com atribuições em conformidade com o que estabelece a Lei 5.524 de 05/11/1968, no Decreto 90.922 de 06/02/1985 e no Decreto 4.560 de 30/12/2002.

5. Documento Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls 06) no qual consta: Responsável Técnico HILDO HIROSE Técnico em Mecânica, com assinaturas no documento, Carga Horária Responsabilidade nos dias da semana (2ª a 6ª feira), validade deste TRT verificável por imagem QCode nele impressa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

6. Documento emitido pelo Técnico Gilmar Carlos da Silva, Chefe da UGI Franca (fls 07), referindo-se à Apuração de atividades para fins de cancelamento de registro no CREA-SP, registrando no HISTÓRICO que a Interessada requereu cancelamento de registro no CREA-SP, apresentando como justificativa Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, criado pela Lei Federal nº 13.639/18, exarando DESPACHO: Para melhor embasamento da análise da solicitação de cancelamento de registro na empresa, proceder diligência na empresa supracitada visando as seguintes providências: 1) Elaboração de relatório detalhado das atividades da empresa sujeitas à fiscalização do sistema Confea/CREA; 2) Registro de imagens de produtos e serviços oferecidos, fabricados, manipulados e registro de imagens do local, detalhando seu leiaute e disposição física; 3) Obtenção de relação dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa, acompanhado da descrição de suas funções técnicas; 4) Obtenção de cópias de eventuais Termos de Responsabilidade Técnica – TRT emitidos pelos responsáveis técnicos da empresa junto ao CFT; 5) Obtenção de outras informações e documentos que enriqueçam o assunto, visando sua conclusão (notas fiscais, por exemplo). Após a realização da diligência, anexe-se a documentação ao presente processo para encaminhamento à respectiva Câmara Especializada.

7. Documento CNPJ CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (fls 8), emitido em 05/09/2019 no qual constam: Nº DE INSCRIÇÃO 01.859.796/0001-03, DATA DE ABERTURA 28/05/1997, NOME EMPRESARIAL HIROSE IND. E COM. DE CONTAINERS P/ ESTERILIZAÇÃO EIRELI. TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIROSE, PORTE EPP, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-05 – Fabricação de materiais para medicina e odontologia, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.91-8-00 – Fabricação de embalagens metálicas, 32.50-7-01 – Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, 33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 – Empresa individual de Responsabilidade Limitada, LOGRADOURO (endereço completo), SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/12/2004.

8. Documento FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – JUCESP (fls 9) datado de 05/09/2019 como última atualização, em que constam: EMPRESA (nome, NIRE, data da constituição 17/03/2015, início de atividade 24/02/2015, CAPITAL R\$ 88,000,00, ENDEREÇO, OBJETO SOCIAL (o mesmo descrito em detalhes no seu CNPJ), TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA (Rildo Hirose, CPF 109.060.668-08, RG 173564045-SP, residente à Rua Dr. Manoel Alves Pereira, 413, Jardim Primavera, Batatais SP, CEP 14300-000, assinando pela empresa).

9. Documento RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA (fls 10) - formulário preenchido de próprio punho pela Agente Fiscal Paula Acosta conforme Ordem de Serviço 190643/2019, no qual constam: Identificação da Empresa (nome, endereço), 1) Atividades desenvolvidas pela empresa (fabricação de embalagem metálica), 2) Maquinários, equipamentos utilizados, quantificação e área de ocupação (dobradeira, prensa 20 ton, furadeiras, lixadeiras, torno, esquadria metálica, fresa, compressor, solda. 3) Descrição dos produtos e serviços oferecidos pela empresa (fabricação de caixas em inox e alumínio para uso em autoclave – material cirúrgico), Quadro técnico (profissional Rildo Hirose no CFT, TRT 2615360051), Nº de funcionários envolvidos diretamente nas atividades técnicas: 13 (treze), 4) Anexos (exemplares de TRT, declarações, ofícios e manifestações oferecidas pela empresa), Identificação do entrevistado Rildo Hirose, no cargo de proprietário, com título profissional de Técnico em Mecânica, que assina juntamente com a Agente Fiscal Paula Acosta em Batatais SP, na data de 11/09/2019.

10. Fotos da fachada e do interior da empresa mostrando equipamentos utilizados e caixas metálicas produzidas (fls 10 e 11).

11. Documento Resumo de Empresa registrado pelo CREA-SP (fls 13), mostrando Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 05/08/2009, ativa), Situação de Pagamento (débito de Anuidades 2017, 2018, 2019), Responsabilidades Técnicas ativas (não há), Quadro Técnico ativo (não há), Revisão (data de 20/09/2018, tipo de Revisão EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO, Texto da Revisão TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18, Ocorrência ativa (não há), Restrição de Atividade ref. ao objetivo social conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE TÉCNICO EM MECÂNICA, Objetivo Social (o mesmo descrito no CNPJ da empresa).

12. Documento exarado pelo Técnico Gilmar Carlos da Silva, Chefe da UGI Franca (fls 14), determinando que o processo seja encaminhado à CEEMM para emissão de parecer sobre o assunto, descrevendo a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Síntese do processo (em 19/06/2019, encaminhamento de ofício para anotação de responsável técnico de nível superior, tendo em vista que com a instituição do CFT por meio da Lei Federal nº 13.639/18, os profissionais de nível técnico tiveram seus registros profissionais migrados para aquele Conselho de Classe, ficando pendentes de responsáveis técnicos; (em 04/07/2019, apresentação de documentação da empresa requerendo cancelamento do registro no CREA-SP, apresentando como justificativa o comprovante de registro no CFT; (em 11/09/2019, realização de diligência pela fiscalização do CREA-SP, com preenchimento de relatório, anexando pesquisas e imagens fotográficas.

13. Cópia do documento abordando PROCESSO DE ORDEM F (fls 15, 16, 17 e 18), transmitindo instruções detalhadas da Superintendente de Fiscalização SUPFIS Maria Edith dos Santos, incluindo modelo de Ofício para Notificação de Empresas que ficaram sem RT após saída dos Técnicos Industriais e após o término do vínculo com Profissionais de Nível Superior oferecido pelo Agente de Fiscalização José Ribeiro de Abreu Filho da UGI OESTE, lotado na Sede do CREA-SP, sita na Av. Brig. Faria Lima, 1059.

14. Documento Visualização de Responsabilidade Técnica (fls 19), obtido por Bruno Cretaz, membro do Depto. de Apoio ao Colegiado 2 Civil, Elétrica e Mecânica através do CREAMET, em que se apresentam com vínculos à Interessada (nº 881274):

1) Marival Ribeiro Chagas registro nº 5062775422 no CREA-SP, Técnico em Mecânica, sócio da empresa, início em 05/08/2009 e término em 30/06/2015, motivo de término: a pedido do profissional.

2) Murilo Rodrigues Damasceno, registro nº 5069555492 no CREA-SP, Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, contratado com prazo determinado, início em 15/07/2015 e término em 31/05/2016, motivo de término: a pedido da empresa.

3) Murilo Rodrigues Damasceno, registro nº 5069555492 no CREA-SP, Engenheiro Mecânico, contratado com prazo determinado, início em início em 15/07/2015 e término em 31/05/2016, motivo de término: a pedido da empresa.

4) Murilo Rodrigues Damasceno, registro nº 5069555492 no CREA-SP, Engenheiro de Segurança do Trabalho, contratado com prazo determinado, início em 15/07/2015 e término em 31/05/2016, motivo de término: a pedido da empresa.

5) Rildo Hirose, registro nº 5069765614 no CREA-SP, Técnico em Mecânica, sócio da empresa, início em 31/05/2016 e término em 20/09/2018, motivo de término: Registro migrado para CFT conforme Lei nº 13.639/18.

15. Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) (fls 20, 20 verso e 21), editado em 31/03/2020 por Bruno Cretaz, Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL, com relação ao processo F-002548/2009 P1, a Interessada Hirose Indústria e Comércio de Containers para Esterilização EIRELI EPP, consistindo essencialmente de relato sobre o processo ao abarcar todas as informações relevantes anteriormente descritos nas respectivas folhas, concluindo pela pertinência quanto ao encaminhamento do mesmo à CEEMM.

16. Documento DESPACHO (fls 22) exarado pelo Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, CREA-SP nº 5060864440, em 01/07/2020, no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A documentação protocolada pela empresa em 04/07/2019 (fls 04/06), a qual compreende:

1.1 Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls 04/05), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

1.2 Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1374394/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls 05), a qual consigna o registro da Interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico o Técnico em Mecânica Rildo Hirose.

2. A documentação relativa à empresa (fls 08/13 – não numeradas), a qual compreende a informação “Resumo de Empresa” relativa à Interessada que consigna:

2.1. Registro: nº 881274 expedido em 05/08/2009

2.2. Objetivo Social:

“Fabricação de materiais para medicina e odontologia, fabricação de embalagens metálicas, fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

3. A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 31/03/2020 (fls 20/21).

Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 17/12/2020, para fins de análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as informações constantes dos autos desse processo, a saber:

1.O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é entidade reconhecida pelo Confea conforme Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

2.O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT emite Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1374394/2019 consignando o registro da Interessada sob nº 881274 naquele Federal com anotação do Técnico em Mecânica Rildo Hirose como responsável técnico.

Somos do entendimento de que o pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP deve ser aceito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3754/2008 V2 APARECIDO DONIZETE DE JESUS GAZOLA - ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

1 – HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 89/92 a documentação apresentada pela interessada (sediada em Jaboticabal), a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 89/90) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte, detentor das atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4o do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 33.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 114).

Apresentam-se às fls. 95/95-verso as informações (datadas de 30/09/2014 e 02/10/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Danilo Antonio Duarte, ad referendum da CEEMM. Apresentam-se às fls. 99/102 as cópias de folhas do processo F-003754/2008 Original, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 101/102) aprovado na reunião procedida em 30/04/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 245/2009 (fl. 102), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 23/24, pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Técnico em Mecânica Marcelo Aparecido Fiorin como seu responsável técnico."

Apresenta-se às fls. 103/109 a documentação protocolada pela interessada em 16/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 103/103-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte (Jornada: quarta a sexta feira das 12h00min às 17h00min).

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/02/2017 (fls. 104/104-verso) que consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de outros produtos elaborados de metal."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/02/2017 (fl. 105), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de armações metálicas para construções;

3.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

3.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Danilo Antonio Duarte em 12/01/2017 (fl. 106), com validade até 10/12/2018.

5. ART nº 28027230161340562 registrada em 14/12/2016 (fls. 107/108).

Apresentam-se às fls. 111/111-verso a informação e o despacho datados de 20/02/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Danilo Antonio Duarte, ad referendum da CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

Apresenta-se às fls. 122/124 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 294/2018 (fls. 125/127), a qual consigna: "...considerando que o profissional Danilo Antonio Duarte não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão, conforme a informação de fls. 118/119-verso; considerando a Decisão CEEMM/SP n° 245/2009 (fl. 102), relativa ao deferimento da anotação do Técnico em Mecânica Marcelo Aparecido Fiorin, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 122 a 124, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte, no período de 30/09/2014 a 22/09/2016. 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte, a partir de 20/02/2017. 3. Pela inclusão de restrição de atividades vinculada às atribuições do profissional anotado. 4. Que seja observado pela unidade de origem o disposto no item "3" do Memorando n° 309/2016-UPF."

Apresenta-se à fl. 129 a cópia do Ofício n° 2503/2019 datado de 14/02/2019, o qual compreende:
1. O destaque para a Lei Federal n° 13.639/18 com a comunicação de que a anotação do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte foi cancelada em 20/12/2018.
2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 131 a correspondência da empresa protocolada em 12/03/2019, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. A informação de que a interessada irá posteriormente requerer o seu registro no CFT.
3. A apresentação de cópias de notas fiscais (fls. 132/184).

Apresenta-se à fl. 193 a informação relativa à diligência procedida datada de 17/04/2019, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. O levantamento fotográfico das instalações da empresa (fls. 186/191).
2. O "RELATÓRIO DE EMPRESA" n° 115320 datado de 28/03/2019 (fl. 192).
3. A informação prestada de que a empresa dedica-se à fabricação de peças para reposição em equipamentos terrestre do tipo garra, porcas e conexões em geral.
4. A descrição dos equipamentos: um torno CNC, dois tornos revólver, duas prensas hidráulicas, uma furadeira de bancada e um maçarico.
5. Que a empresa conta com o concurso de três funcionários e do Técnico Danilo Antonio Duarte (autônomo).

Apresenta-se à fl. 194 o despacho datado de 17/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 196/199 o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 79/82), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização - SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:
"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);".
2. O seguinte registro:
"05) Tratar de todos os processo de ordem "F" neste situação - com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS - inclusive que seja anexado este email integralmente."

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. O capete a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. A Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

III - CONSIDERAÇÕES:

1.O objetivo social da empresa (indústria metalúrgica).

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção

32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

2.A consulta procedida no "site" do CFT com o CNPJ 02.227.752/0001-15 (fl. 200), a qual não consigna o registro da interessada, até da data da consulta apresentada às folhas 200.

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

4.Considerando, ainda, o Despacho de 13 de novembro de 2019:

"(...)

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.A informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 14/07/2014 (fls. fls. 86/86-verso, a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Indústria metalúrgica."

2.A documentação protocolada pela interessada em 16/02/2017 (fl. 103/109), a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte.

3.A informação e o despacho datados de 20/02/2017 (fls. 111/111-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Danilo Antonio Duarte, ad referendum da CEEMM.

4.O relato de Conselheiro (fls. 122/124) aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 294/2018 (fls. 125/127), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 122 a 124, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte, no período de 30/09/2014 a 22/09/2016. 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte, a partir de 20/02/2017. 3. Pela inclusão de restrição de atividades vinculada às atribuições do profissional anotado. 4. Que seja observado pela unidade de origem o disposto no item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF."

5.A cópia do Ofício n.º 2503/2019 datado de 14/02/2019 (fl. 129), o qual compreende:

5.1.O destaque para a Lei Federal n.º 13.639/18 com a comunicação de que a anotação do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte foi cancelada em 20/12/2018.

5.2.A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

6.A correspondência da empresa protocolada em 12/03/2019 (fl. 131), a qual consigna:

6.1.A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

6.2.A informação de que a interessada irá posteriormente requerer o seu registro no CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

6.3.A apresentação de cópias de notas fiscais (fls. 132/184).

7.A informação relativa à diligência procedida datada de 17/04/2019 (fl. 193).

8.A informação da Assistência Técnica - DAC2-SUPCOL datada de 13/11/2019 (fls. 201/202).

(...)"

IV – PARECER E VOTO:

A Interessada, que ora requer o cancelamento de seu Registro junto ao CREASP, não se encontra regularmente registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, portanto, não está amparada pela Lei que o instituiu, a LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, com competência legal para fiscalizá-la; não cumprida todas as formalidades da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS, bem como, a pertinência do encaminhamento do presente processo à CEEMM; "Entendemos, pois, que a Interessada não está sob a competência do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pois as atividades-fins da Interessada, são de cunho técnico e, estão ligadas ao ramo de prestação de serviços nesta área, tal como descrito no contrato social e, na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP".

Para responder pelas atividades de fabricação, cujo objetivo social é de "indústria metalúrgica", essas atividades-fins são de cunho técnico, dentro das instalações da Interessada, de artigos de serralheria, conexões, espigões, suplementos de manômetros, molas, registros, garras e outras peças e produtos destinados a manutenção de irrigadores e equipamentos de máquinas agrícolas, como peças de linha paralelas copiadas das originais de fábrica, sem projeto dos compradores dos produtos. Com CNAE principal: 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente e, secundários: 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, deve indicar e possuir em seu quadro técnico, profissional Engenheiro Mecânico pleno ou Operacional, ou ainda, Tecnólogo da área da Mecânica com atribuições do Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Ou, do Art. 23 - Compete ao TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Voto pela não aceitação do pedido de "Cancelamento de Registro" do Interessado, e, pela indicação e contratação, de um ENGENHEIRO MECÂNICO PLENO OU DE OPERAÇÃO, DA MODALIDADE MECÂNICA, ou de um TECNÓLOGO, DA MODALIDADE MECÂNICA OU METALÚRGICA, como Responsável Técnico, registrado e regularizado neste Conselho, para suprir as necessidades e cobrir as todas as atividades exercidas, no âmbito de suas atribuições, em complemento ao quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-16116/2000 V3 EQUILIBRIO SERVICE S/C LTDA - ME
	Relator PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Histórico:

Os autos do processo apresentam-se na sequência:

- 1.Documento **INFORMAÇÃO**, datado de 02/05/2019 (fls 29), editado pelo Agente Administrativo André Henrique de Souza, consignando que em 02/05/2019 foi criado o volume 3 (três) para continuidade, uma vez que o processo original encontra-se na URM-ARQ (processo digitalizado) e o volume 2 (dois) foi aberto e encerrado no mesmo dia, por inclusão indevida.
- 2.Documento do CREA-SP relativo ao processo F-016116/2000 V2 (fls 30), apresentando Dados da Abertura do Processo (Origem da atividade: UNIDADE GESTÃO INSPET. DE LIMEIRA – UGI, UNIDADE GESTÃO INSPET. DE PIRACICABA – UGI, Usuário de abertura: ALESSANDRA APARECIDA MAISTRO em 30/10/2018, Motivo de abertura: REGISTRO, Assunto do processo: REQUER REGISTRO, Unidade de encerramento: UNIDADE GESTÃO INSPET. DE PIRACICABA – UGI, Usuário de encerramento: ALESSANDRA APARECIDA MAISTRO em 30/10/2018, Motivo de encerramento: INCLUSÃO INDEVIDA, Área de encerramento: UNIDADE GESTÃO INSPET. DE PIRACICABA, Dados do Interessado (Nome: EQUILIBRIO SERVICE S/C LTDA – ME, CREA-SP 1069913, CNPJ 03.923.239/0001-21, Endereço: R. HENRIQUE FONSECA, 100, Bairro: JD. BARÃO DE LIMEIRA, CEP 13487-116, Cidade: LIMEIRA, Telefone: (19) 3442-9641, Cargas: Número 1, Data de entrada 30/10/2018, Origem da carga: UGIPIRA.
- 3.Ofício nº 4264/2019 (fls 31) exarado em 20/03/2019 pelo Chefe da UGI de Limeira, Engº Agrº Alexandre S. Barbin (CREA-SP 0605014411 – Reg. 4081), consistindo de NOTIFICAÇÃO dirigida ao Interessado, com Ref.: Empresa sem Responsável Técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/CREA. Consigna que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Comunica, outrossim, que no cumprimento dessa atribuição legal, a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a Anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Mecânica Fabricio Gomes Fernandes e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho. Notifica a empresa, considerando que nos registros do CREA-SP não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico pela empresa, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta notificação, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalurgia para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente. Ressalta que o não atendimento desta notificação dentro do prazo estabelecido poderá ensejar AUTUAÇÃO da empresa nos termos da alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, ficando sujeita ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa lei, cujo valor corresponde nesta data a R\$ 6.815,19 (seis mil e oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). Consigna que, para o atendimento da presente notificação e quaisquer outras informações, será necessário que o interessado dirija-se à Unidade de Atendimento do CREA-SP mais próxima, munido dos seguintes documentos devidamente preenchidos:
 - 1.Requerimento R.A.E (o qual pode ser obtido no site do CREA-SP www.creasp.org.br/empresas/formulários);
 - 2.Documento de vínculo com o responsável técnico (CTPS, Livro de Registro ou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos quando autônomo – originais e cópia simples ou cópia autenticada);
 - 3.ART de Desempenho de Cargo e Função devidamente assinada pelo profissional e pela empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

4. Alterações Contratuais, se houver (original e cópia simples ou cópia autenticada), ou se não houver alteração, declaração assinada pelo representante legal da empresa com informação de que não houve alteração contratual após essa data.

4. Documento INFORMAÇÃO (fls 32), informando o recebimento do AR referente à entrega do ofício nº 4264/2019, colado ao documento, registrando a entrega em 16/04/19.

5. Documento do CREA-SP, Origem na UGILIMEIRA, com protocolo nº 56381 na data de 29/04/2019 (fls 33), tratando do Assunto FISCALIZAÇÃO – ATENDIMENTO A OFÍCIO, na Classificação PÚBLICO, mostrando que o Interessado apresentou solicitação de cancelamento de registro.

6. Documento editado em papel timbrado da empresa EQUILÍBRIO (fls 34), assinado por Fabrício Gomes Fernandes, intitulado SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, apresentando seu CPF 171.612.528-65, como proprietário da Empresa Equilíbrio Service Ltda, CNPJ 03.923.239/0001-21, apontando o motivo do pedido de cancelamento da empresa no CREA-SP: como técnico, desvinculou-se do CREA-SP e vinculou-se ao CFT. Anexou os documentos: cópia de e-mail encaminhado à Bernadete Jesus Nunes Ferreira em 23/01/2019 (fls 35), pedido de esclarecimentos com a pergunta sobre a obrigação da empresa Equilíbrio permanecer vinculada ao CREA-SP (fls 36), documento CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA nº 000250/00 (fls 37), datada de 28/09/2000 com validade até 28/12/2000 e assinada pelo Engº Agrº Elvis de Souza Barbosa, Gerente de Inspeção Executiva de Piracicaba, CREA nº 0601894389, consignando que a Interessada encontra-se registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos nos termos da Lei 5.194/66, consignando que tanto a empresa como seus técnicos não se encontram em débito com o CREA-SP, consignando que esta certidão não concede à empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados (Fabrício Gomes Fernandes, Técnico em Mecânica, CREA nº 5060570653) desde 28/09/2000.

7. Documento Resumo de Empresa registrado pelo CREA-SP (fls 38), mostrando Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 28/09/2000, ativa), Situação de Pagamento (Débito de Anuidades 2019), Responsabilidades Técnicas ativas (não há), Quadro Técnico ativo (não há), Revisão (Data da Revisão: 28/12/2000, tipo de Revisão REGISTRO DEFERIDO EXCEPCIONALMENTE, Texto do Atendimento “aguardando ad referendo da CEEMM quanto à atrib. R. T e Objetivo”), (Data da Revisão: 20/09/2018, Tipo de Revisão EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO, Texto da Revisão TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18, Ocorrência ativa (não há), Restrição de Atividade Texto da Restrição REGISTRADA PARA Exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social na área Técnica em Mecânica, circunscritas às atribuições de seu responsável técnico. Objetivo Social: Explora o ramo de prestação de monitoramento de equipamentos.

8. Documento INFORMAÇÃO, publicada pelo Agente Fiscal André Henrique de Souza da UGI Limeira na data de 03/05/2019, relativa a este processo e à Interessada (fls 39), consignando que a empresa solicitou cancelamento de registro no CREA-SP através do documento protocolado (56381/2019), pedindo esclarecimento sobre a necessidade de permanência no CREA-SP e a certidão exarada por este Conselho, salientando que o objetivo social da empresa é “Explora o ramo de prestação de serviços de monitoramento de equipamentos”, anexando cópia do relatório resumo de empresa. Consigna que o registro do responsável técnico da empresa e também sócio da mesma foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Seguindo orientações da UAC/SUPFIS ao tratar de cancelamento de registro no CREA-SP quando houver alegação de que a empresa está ou será registrada no CFT, sugerindo encaminhamento deste processo ao setor de fiscalização para que seja feita diligência no endereço da Interessada para apuração de suas atividades. No mesmo documento encontra-se Despacho do Chefe da UGI Limeira, Engº Agrº Alexandre S. Barbin (CREA nº 0605014411) determinando que a sugestão seja levada a efeito.

9. Documento RELATÓRIO DE EMPRESA Nº116085 - OS 181583/2019 (fls 40), editado em 04/06/2019 pelo Agente Fiscal Paulo Sergio Dias da Silva, matrícula 4462, apresentando Identificação da Empresa (Razão Social, Nome Fantasia, CNPJ, Endereço, Telefone e e-mail), Objeto Social (Manutenção e reparo de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Comércio varejista de ferragens e ferramentas), Principais Atividades Desenvolvidas (Prestação de serviços de manutenção de conjuntos rotativos e balanceamento – rotores de bomba, exaustores, placas de tornos, polias), Capital

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Social R\$ 3.000,00, Quadro Técnico: Não informado/localizado, Informações adicionais: Trata-se de empresa sediada na cidade de Limeira-SP que atua no segmento de prestação de serviços de manutenção de conjuntos rotativos. A empresa solicitou cancelamento do registro junto ao Conselho em 29/04/2019 através do protocolo nº 56381/2019. O registro do responsável técnico da empresa foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Em diligência na sede da empresa, constatou-se que ela desenvolve atividades de manutenção de conjuntos rotativos e balanceamento de rotores de bombas, exaustores, placas de tornos e polias. Informações prestadas por: Fabrício Gomes Fernandes.

10.Documento RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, mediante formulário preenchido de próprio punho pelo Agente Fiscal Paulo Sérgio Dias da Silva (fls 41), com os campos: Identificação da empresa (Razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail), Objetivo social (manutenção e reparo de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Comércio varejista de ferragens e ferramentas), Principais Atividades Desenvolvidas (manutenção de conjuntos rotativos e balanceamento – rotores de bomba, exaustores, placas de tornos, polias), Capital Social R\$ 3.000,00, Quadro técnico (em branco), Identificação do entrevistado (Fabrício Gomes Fernandes, CPF, Cargo: Proprietário, Título: Técnico em Mecânica, Local e data: Limeira, 29/05/2019).

11.Documento cópia da página equilibriopreditiva.com.br/serviços.html mostrando imagens de elementos de máquinas que são objeto de prestação de serviços da empresa e texto explicativo sobre eles (fls 42).

12.Documento Informação relativa ao processo e à Interessada, lavrado em 12/06/2019 pelo Agente Administrativo André Henrique de Souza (fls 43) que o assina, considerando que a empresa solicitou o cancelamento do registro no CREA-SP alegando a criação do Conselho Federal dos Técnicos (fls 34 a 36), considerando a informação prestada pelo Agente Administrativo André Henrique de Souza (fls 39), considerando o relatório elaborado pela fiscalização (fls 40 a 42), sugere o encaminhamento do processo à CEEMM, para análise e manifestação. No mesmo documento encontra-se Despacho do Chefe da UGI Limeira, Engº Agrº Alexandre S. Barbin (CREA nº 0605014411) determinando que a sugestão seja levada a efeito.

13.Documento PROCESSO DE ORDEM F – OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT (DESTACANDO PROCESSOS DE ORDEM F DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO) (fls 44,45,46,47)anexado aos autos por Bruno Cretaz, registro nº 817, por intermédio de Andre Luiz de Campos Pinheiro, registro 3532, dirigido às Câmaras Especializadas do CREA e a diversos Servidores, anexando modelos de ofício (OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (P) SEM RT_LEI 13639_18M, OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (PJ SEM RT_ Vencimento). Integrando esse documento consta transcrição da mensagem exarada por Maria Edith dos Santos da SUPFIS dirigida às Câmaras Especializada e aos diversos servidores acima elencados, no seguinte teor: Em contato com a Superintendência de Fiscalização – tendo como assunto processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT), principalmente aqueles que tratam de técnicos de nível médio, venho informar:

01) A SUPFIS encaminhou aos gestores a mensagem eletrônica (abaixo) e os documentos (notificações) anexos:

Senhores (as), bom dia!

Seguem modelos de notificação a serem aplicados nos casos de empresas sem responsável técnico, sendo um modelo para os casos em que o responsável era Técnico de 2º Grau e outro por conta de vencimento de contrato (ou outro motivo)

Procedimento:

- 1.Verificar no “Creanet” quais as empresas que se encontram ativas e sem responsável técnico;
- 2.Emitir notificação via ofício com prazo de 10 dias para atendimento;
- 3.Caso não haja atendimento nos 10 dias, reiterar ofício;
- 4.As notificações deverão ser emitidas pelo Administrativo e ser anexadas ao processo F de cada empresa;
- 5.Ao persistir o não atendimento às notificações, se verificado na “internet”, “jucesponline” e/ou em outras fontes que a mesma se encontra em atividade, deverá ser elaborado relatório pela fiscalização onde se constata a atividade da empresa e em seguida lavrado Auto de Infração pelo agente fiscal e encaminhado via correio (AR), com abertura de processo F – Seguir POP 31;
- 6.Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);

7.No caso de recurso do auto de infração com alegação de registro no CFT, a fiscalização deverá, também, como subsídio às Câmaras, diligenciar, conforme item 6, antes do encaminhamento do SF para as Câmaras Especializadas. Dúvidas, estamos à disposição. Atenciosamente, Maria Edith dos Santos SUPFIS

02) Os processos de ordem “F” que encontram-se para análise das respectivas Câmaras Especializadas deveriam atender o disposto acima – ou seja, a determinação emanada pela Sra. Superintendente de Fiscalização;

03) Portanto, todos os processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT) que não estejam atendendo o determinado pela SUPFIS devem ser devolvidos para as unidades de origem para atendimento integral da determinação retromencionada;

04) Ressalto que tal situação vale para os processos de ordem “F” tendo como indicação exclusiva um técnico de nível médio;

05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.

O documento incorpora a transcrição da mensagem eletrônica da Maria Edith dos Santos em 05/02/2019 dirigida a um elenco de servidores do CREA, focando o Assunto: OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT, no mesmo teor do texto apresentado no parágrafo 01) destes autos, itens 1 a 7. Incluem-se nestes autos os modelos de NOTIFICAÇÃO, relativos aos dois casos.

14.Documento Visualização de Responsabilidade Técnica da empresa n° 1069913 obtido pelo Assessor Bruno Cretaz do Depto. de Apoio ao Colegiado 2 Civil, Elétrica e Mecânica (fls 48), indicando que Fabrício Gomes Fernandes (CREA n° 5060570653), Técnico em Mecânica tem a condição de Sócio da empresa, iniciando em 28/09/2000 e terminando em 20/09/2018 pelo Motivo de Término: REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18.

15.Documento Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica, obtido pelo Assessor Bruno Cretaz do Depto. de Apoio ao Colegiado 2 Civil, Elétrica e Mecânica (fls 49), demonstrando que Fabrício Gomes Fernandes (CREA n° 5060570653) teve aprovado esse referendo junto à CEEMM, como Responsável Técnico da empresa n° 1069913 de Razão Social EQUILÍBRIO SERVICE S/C LTDA – ME.

16.Documento obtido pelo Assessor Bruno Cretaz do Depto. de Apoio ao Colegiado 2 Civil, Elétrica e Mecânica (fls 50), pesquisando a empresa por seu CNPJ e local em que encontra, resultando: Nada Localizado.

17.Documentação Informação (Ato n° 23/11 do CREA-SP) (fls 51, 51 verso e 52), editado em 01/04/2020 por Bruno Cretaz, Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL com relação a este processo, a Interessada Equilíbrio Service S/C Ltda – ME, consistindo essencialmente de relato sobre o processo ao abarcar todas as informações relevantes anteriormente descritas nas respectivas folhas, concluindo pela pertinência quanto ao encaminhamento do mesmo à CEEMM.

18.Documento DESPACHO (fls 53) exarado pelo Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, CREA-SP n° 5060864440, em 01/07/2020, no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.A correspondência da empresa protocolada em 29/04/2019 (fls 34), a qual consigna:

1.1. O destaque para o fato de que o profissional Fabrício Gomes Fernandes se encontra vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo que não faz sentido a empresa permanecer vinculada a este Conselho.

1.2. Que a vinculação da empresa ao CFT acontecerá no momento oportuno, ou de imediato assim que houver resolução definitiva.

1.3. A apresentação da documentação de fls 35/37, a qual contempla a cópia do e-mail transmitido pela empresa em 23/01/2019 (fl.35) e a correspondência da mesma que contempla solicitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

esclarecimentos (fl.36) acerca da manutenção do registro no Conselho.

2. A informação “Resumo de Empresa” relativa à Interessada (fl.38), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1069913 expedido em 28/09/2000.

2.2. Objetivo social:

“Explora o ramo de prestação de serviços de monitoramento de equipamentos.”

2.3. Restrição de atividades:

“Exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social na área Técnica em Mecânica, circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.”

2.4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2020 (fls. 51/52).

Considerando o exposto proceda-se a o encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise quanto ao requerimento de cancelamento da empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as informações constantes dos autos desse processo, a saber:

1. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é entidade reconhecida pelo Confea conforme Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

2. O CFT tem a empresa EQUILIBRIO SERVICE S/C LTDA – ME devidamente registrada no mesmo em conjunto com o responsável técnico pela prática de atividades bem descritas em seu Objetivo Social.

Somos do entendimento de que o pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP deve ser aceito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2007/2013 V2	LM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS - ME
	Relator	EDILSON REIS

Proposta

HISTÓRICO: O objeto principal do processo em referência, é o pedido da interessada, que pleiteia o cancelamento do registro junto ao Crea/SP, argumentando que tendo em vista o disposto na Lei Nº 13.629 de 26 de março de 2.018, a empresa se cadastrou junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, sob registro Nº 22000084957, e indica profissional habilitado e registrado no CRT/SP como responsável técnico pelas suas atividades.

Para dar referencia e facilitar consultas na análise do processo referenciado, segue a cronologia dos fatos:

- À folha 77 do processo, consta ofício de 03/08/2018, onde a empresa Facility Serve Assist. Técnica solicita a baixa do responsável técnico na área de eletrônica, afirmando que a partir desse momento a empresa atuará exclusivamente na área de ar condicionado e refrigeração. A motivação é pela falta de contratos na área de eletrotécnica.
Afirma que se retomada as atividades, contratará profissional habilitado;
- Às folhas 95 e 96 consta recurso da empresa;
- À folha 97 consta ofício da UGI de Mogi das Cruzes notificando a interessada para que indique um engenheiro mecânico legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico da interessada.
- À folha 100, consta correspondência da interessada informando o cadastramento da Empresa no CFT/CRT/SP sob nº 22000084957 e solicitando o cancelamento do registro da empresa no CREA/SP;
- À folha 117, consta ofício da interessada enviando cópias de documentos solicitados pelo CREA/SP e reiterando o pedido de cancelamento de registro da Empresa junto ao CREA/SP;
- Às folhas 229 a 233 consta relatório de fiscalização, de 25/11/2019, que conclui pelo reencaminhamento do processo à CEEMM para análise da solicitação do cancelamento do registro da empresa.
- Às folhas 240 e 241, consta relato de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL, reiterando o disposto na Lei 5.194/66, em seu artigo 46 – Atribuições das Câmaras Especializadas, o disposto na Lei 6.839/80 que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.699 de 26/03/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e uma redação do parágrafo 2º do artigo 12, da competência dos Conselhos Regionais;
- Às folhas 242 e 243 consta informação (Ato 23/11 do CREAS/SP), emitida pelo DAC2/SUPCOL, encaminhando o presente processo à análise da CEEMM;
- À folha 244, constam as considerações do Coordenador Adjunto da CEEMM, Engenheiro Fernando Eugênio Lenzi, e solicita a este Conselheiro da CEEMM análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da Empresa interessada.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

- Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;

- Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989;

- Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º e artigo 47º da Resolução do CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2.004.

CONSIDERAÇÕES:

- Considerando o objeto social do INTERESSADO;

- Considerando as informações detalhadas contidas no processo;

- Considerando dados, indicadores e relatórios para orientar a análise do processo;

- Considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA acima destacadas, válidas e em vigor;

- Considerando recentes relatos de processos análogos a este, manifesto-me conforme segue:

VOTO:

- Considerando as informações contidas no presente processo, considerando as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação delas com o objeto social da empresa bem como a garantir a isonomia de análise desse processo com relatos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT, manifesto-me conforme segue:

1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional, e
2-Requerer a designação de profissional registrado no CREA, com habilitação técnica compatível às atividades desenvolvidas pelo INTERESSADO para ser anotado como responsável técnico, tendo em vista que a atividade desenvolvida remete a necessidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-5107/2017	RENAN RODRIGUES DO AMARAL - ME
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Parecer:

Tendo em vista a solicitação da Empresa Renan Rodrigues do Amaral- ME, sediada na Cidade de Chavantes – São Paulo, à Avenida João Carneiro Filho, 732 – Bairro Chavante Novo, com registro neste conselho sob o nº CREA 2139850.

Conforme solicitação do senhor coordenador, pelos documentos em processo (fls 07,08) o profissional Engº Hanilton Marana Nasser Creasp 5061510513 atuou no período de 20/12/2017 a 02/06/2018 conforme ART de Nº 28027230172934714 (fl 09), porém no período de 03/06/2018 a 20/06/2018 se houve cumprimento do contrato não havia cobertura da Art do profissional.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CRT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Eliandro Gonçalves Inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 19092101885 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplícipe registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho e tendo em vista que a empresa já se registrou no conselho dos técnicos e apresentou responsável legalmente habilitado pelo CRT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

PINDAMONHANGABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2037/2014	ISRAEL INACIO FRANCO USINAGEM - ME
	Relator	PAULO ROBERTO LAVORINI

Proposta

•Da **INFORMAÇÃO**

Pelo Assistente Técnico - DAC2/SUPCOL Eng. Metal. e Eng. de Segurança do Trabalho Bruno Cretaz, em 24/11/2020 (fls. 69f/v):

I - Ref. aos elementos do processo (fls. 69)

A INTERESSADA protocolou em 28/02/2020 os seguintes documentos, anexos:

1. Formulário RAE, sob o n° CREADOC 28343/2020, que solicita o cancelamento de seu registro (fls. 27/28).
2. DECLARAÇÃO, de 27/02/2020, que solicita o cancelamento de seu registro, por se registrar no CFT (fls. 29).
3. Cópias das alterações contratuais de 03/07/2015 e 10/09/2015 (fls. 33/36), que consignam:
 - 3.1. a transformação de “empresário eireli” em “sociedade empresária limitada”, com a razão social de Usinagem Novo Horizonte Ltda. (fls. 34);
 - 3.2. o novo objeto social: “Serviços de usinagem, manutenção e reparação de máquinas-ferramentas e peças, fabricação de máquinas ferramentas, peças e acessórios e esquadrias de metal” (fls. 34).
4. Cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA N° 1400102/2020, emitida pelo CFT, que consigna seu registro nesse CFT, cujo responsável técnico é o Técnico em Mecânica Israel Inácio Franco Fo. (fls. 37/38).

Constam dos autos:

- RESUMO DE EMPRESA, do CREA-SP, sob o Registro n° 1965343, de 11/07/2014 (fls. 39);
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA N° 2204284 (fls. 42);
- fotos das instalações (fls. 43/44);
- cópias das NF's emitidas pela INTERESSADA (fls. 49/62).

A UOP Pindamonhangaba, com base nos itens/subitens 1 a 4 e nos ANEXOS, acima, sugere seu encaminhamento à CEEMM, em 14/09/2020 (fls. 63).

II - Ref. a legislação vigente/procedimentos (fls. 69f/v)

- Da Lei N° 5.194/1966 / Manual de Fiscalização - 2018

Art 46. São atribuições da Câmara especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Da Lei N° 6.839/1980:

Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

• Da Lei N.º 13.639/2018:

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

III - Considerações (fls. 69v)

1.sobre o objeto social da INTERESSADA cadastrado no Conselho;

2.sobre a cópia do e-mail do Gerte. DAC2/SUPCOL Reg. 3532 Eng. Prod. Metal. e Segurança do Trabalho André Luiz de Campos Pinheiro, de 12/08/2019, aos gestores da SUPFIS,

2.1.especialmente:

“6.Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (o assunto deverá ser tratado no processo F)”;

2.2.o seguinte registro:

“05. Tratar de todos os processos de ordem F nesta situação - ...”

3.sobre a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados); relativa à interessada (fls. 68), que consigna a anotação do Técnico em Mecânica Bruno Borges Franco, de 11/07/2014 a 20/09/2018;

4.sobre a pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM.

•Do DESPACHO

Pelo Coordenador da CEEMM eng. produção metalurgista e eng. segurança do trabalho Sérgio Ricardo Lourenço, em 24/11/2020 (fls. 70).

•Do PARECER E VOTO

Entendo por/pela (itemização conforme os itens 1 a 3 do DESPACHO da Coordenação da CEEMM, em 24/11/2020 (fls. 70):

1.ser plenamente válida a documentação anexa da INTERESSADA ref.ao/às:

1.1.Formulário RAE, sob o n.º CREADOC 28343/2020, sobre o cancelamento de seu registro (fls. 27/28);

1.2.objeto social da INTERESSADA estar em conformidade com sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA N.º 1400102/2020, emitida pelo CFT, que consigna seu registro nesse CFT, cujo responsável técnico é o Técnico em Mecânica Israel Inácio Franco Fo. (fls. 37 /38);

1.3.Alterações contratuais aprazadas, refs. aos itens 1.1 e 1.2 (fls. 33/36):

1.3.1.de eireli para Usinagem Novo Horizonte Ltda. (fls. 34);

1.3.2.do NOVO objeto social: “Serviços de usinagem, manutenção e reparação de máquinas-ferramentas e peças, fabricação de máquinas ferramentas, peças e acessórios e esquadrias de metal” (fls. 34);

2.não concernir à CEEMM a apreciação nem a diligência na INTERESSADA (fls. 63), conforme o item 1 subitens;

3.referência aos itens 1 a 4 das Considerações da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL, de 24/11/2020 (fls. 69v).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-961/2015 AMORTEMP - TRATAMENTOS TÉRMICOS - EIRELI
Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta**Parecer:**

Tendo em vista a solicitação da Empresa Amortemp Tratamentos Termicos Eireli, tem como objeto social “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá como ramo de atividade, a prestação de serviços de tratamentos térmicos em metais, comercio varejista de ferragens e ferramentas, tendo o serviço de usinagem, tais como, torno e fresa. ”, sediada na Cidade de Diadema – São Paulo, à Rua Ipoá, 120 Jardim Yamberé CEP 09970-290, apresentou como responsável técnico o Técnico em Metalurgia Everaldo de Souza Amorim.

Considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pela empresa Empresa Amortemp Tratamentos Termicos Eireli (fl 25) com o registro CREASP 1997486/2015, por esta registrada no CRT-SP – Conselho Regional I dos Técnicos Industriais, sob o número 2200027779DDBR.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CRT-SP sob o numero CRT-SP 2200027779 DDBR em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Técnico Metalurgia Everaldo de Souza Amorim Inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CRT-SP 11253693889 tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Juridica nº 1431615/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Tecnicos Industriais-CRT-SP (fl 33) I consigna a anotação como responsável técnico do Técnico Metalurgista Everaldo de Souza Amorim.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um conselho regulador da sua atividade.

Considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa conforme contrato social anexo (fls 07 a 07 e 26 a 29).

Considerando que este profissional já era responsável técnico pela empresa conforme decisão da CEEMM 2015.

Mas também considerando que conforme indicado na (fl 25) pelo próprio interessado a empresa também se enquadra na área Quimica porem sem indicar nenhum responsável técnico com registro naquele conselho (CFQ).

Considerando que foi apresentada uma Certidão de registro e Quitação Pessoa Juridica no CRT-SP de numero 1431615/2020 o qual indica o Técnico Metalurgista Everal de Souza Amorim como responsável Técnico, porém se observa que o numero do registro naquele conselho é o mesmo do CPF 11253693889 do interessado, mas conforme segue em anexo consulta de regularidade no CFT 11253693889 o profissional se encontra registrado naquele conselho encontra-se ativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro do Técnico em Metalurgista Everaldo de Souza Amorim tendo em vista que o mesmo é sócio proprietário da empresa e esta regulamentou o registro em seu conselho de classe.

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-3458/2016	SELOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SELOS MECÂNICOS LTDA - EPP
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta

Histórico:

O registro da interessada foi expedido sob nº 2068204 em 21/09/2016 tendo como objetivo social 'Industria e Comercio de Selos Mecânicos para Vedação de Eixos Rotativos de Bombas Hidráulicas e Compressores, Reatores, Misturadores e Agitadores em Geral e Prestação de Serviços de Reparação de Selos Mecânicos', com restrição de atividades "Exclusivamente para as Atividades na Área Técnica em Desenho de Projetos" e tendo como responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

A interessada, em 09/10/2019, solicita o Cancelamento do Registro, tendo em vista ter efetivado o registro no CRT/CFT, mantendo como responsável técnico o Técnico em Desenhos de projeto, Laercio Teixeira da Cruz, apresentando documentação relativa a Empresa (fls. 49/51).

Apresenta às fls. 77/77-verso a informação e o despacho datado de 01/10/2020 sobre a vistoria na empresa interessada e da análise da documentação apresentada, nada foi encontrado que fundamente trata-se de obra ou serviços de profissões que compete a esse Conselho fiscalizar.

Em dezembro de 2020 o processo foi entregue para este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº.13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando os destaques do Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL as fls. 83-verso;

Considerando os objetivos sociais da Interessada.

Voto:

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa Selobrás indústria e Comercio de Selos Mecânicos Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-21/2010 P1	INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MENEGUIN LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

A INDÚSTRIA E MANUT. DE MAQUINAS E EQUIP. MENEGUIN LTDA, CNPJ 08.809.305/0001-50, registrada neste Conselho com nº 946479 solicita cancelamento de registro em, 03 de dezembro de 2019 (fls.86).

Considerando-se o objetivo social da empresa “Fabricação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos em Geral”;

Considerando-se que o responsável técnico pela empresa é o Técnico em Mecânica José Luis de Sousa, aprovado na Decisão Nº576/2015 (fls.75) desta Câmara;

Considerando-se que, em atenção à Lei Federal Nº 13639 a empresa já está registrada no CFT, Nº200020886-9, conforme documento mostrado na fls.88.

Considerando-se que, em inspeção recente, de 03 de fevereiro de 2020, constatou-se que “as atividades da empresa consistem em prestação de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos, solda e usinagem”

(fls.115) o que também se pode notar pela análise das notas fiscais emitidas pela mesma (fãs 106 a 114), bem como das fotografias anexas ao processo (fls.95 a105)

Conclui-se que realmente esta firma não é estruturada para fabricação de máquinas, e sim para os serviços já citados.

VOTO: efetuar o cancelamento do registro da INDÚSTRIA E MANUT. DE MAQUINAS E EQUIP. MENEGUIN LTDA, CNPJ 08.809.305/0001-50, que é registrada nesse Conselho com o número 946479, conforme solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-3496/2014	CM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 09/05/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Michel Romeiro Peterlini – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 13/133-verso).

Obs.: A documentação foi objeto das exigências consignadas no protocolo nº 93224 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 16/30 a nova documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 14/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/17), a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Farias Junior – celetista (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fls. 30/30-verso).

Obs.: O processo contempla duas folhas com o número 30.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2014 (fls. 18/24), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio e locação. Aluguel de

máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.”

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 21/10/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Michel Romeiro Peterlini e Carlos Alberto Farias Junior, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 32/33 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI- 992959/2014 emitida em 23/10/2014, a qual consigna o registro da empresa sob nº 1979780 expedido em 21/10/2014, com as anotações dos profissionais Michel Romeiro Peterlini e Carlos Alberto Farias Junior, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS AQUI ANOTADO.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresentam-se às fls. 34/42, fls. 48/52 e fls. 55/58 as documentações apresentadas pela empresa em 04/10/2018, 17/10/2018 e 23/01/2019, respectivamente, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35), a qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Farias Junior (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Qualita Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 17h50min às 20h00min e sábado das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 13/11/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Farias Junior em 17/09/2018 (fls. 55/58), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART's de números 28027230181234773 (registrada em 03/10/2018 - fl. 40) e 28027230181234773 (registrada em 04/10/2018 – fl. 48).

Apresentam-se às fls. 62/62-verso a informação e o despacho datados de 11/02/2019 e 13/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Farias Junior.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 24/01/2019 (fl. 72).

Apresenta-se às fls. 63/64 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/08/2019.

Apresenta-se às fls. 68/68-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 09/05/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Michel Romeiro Peterlini, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 14/10/2014 (fls. 16/30), a qual compreende:

1.2.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Farias Junior, detentor das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do COMFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.2.2. A cópia da alteração contratual datada de 01/10/2014 (fls. 18/24), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio e locação. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.”

Obs.: As documentações foram objeto da informação e do despacho datados de 21/10/2014 (fls. 31/31-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Michel Romeiro Peterlini e Carlos Alberto Farias Junior, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

1.3.A documentação protocolada pela empresa em 04/10/2018 (fls. 34/42) e as documentações apresentadas às fls. 48/52 e fls. 55/58, as quais consignam nova indicação do profissional Carlos Alberto Farias Junior (contrato de prestação de serviços), detentor do título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (fl. 44), que já se encontra anotado pela empresa Qualita Elevadores Ltda.

Obs.: As documentações foram objeto da informação e do despacho datados de 11/02/2019 e 13/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Farias Junior, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 71 a informação e o despacho datados de 26/09/2019 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-002714/2007 V2.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01

- Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e

parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 –

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de

trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e

instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

efetivamente

*serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas

rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-002714/2007 V2 (Interessado: Qualita Elevadores Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à interessada (fl. 72), a qual consigna as seguintes anotações do profissional Carlos Alberto Farias Junior:

1. Período de 21/10/2014 a 23/01/2019.

2. A partir de 24/01/2019, sendo que a mesma permanece vigente.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do profissional Carlos Alberto Farias Junior.

2. A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional Carlos Alberto Farias Junior.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada já quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 611 de 816 – fl. 73) na reunião da CEEMM procedida em 21/03/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando o item “(3.1.1)” da decisão acima que consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Considerando a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas, quando da segunda indicação do profissional em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos Alberto Farias Junior, no período de 21/10/2014 (despacho de fl. 31-verso) a 23/01/2019, em face das atribuições do mesmo e do disposto no subitem “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos Alberto Farias Junior, no período de 13/02/2019 (despacho de fl. 62-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

16/09/2020 (término do contrato de fls. 55/58), em face das atribuições do mesmo e do disposto no subitem "2.1" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

3. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**CATANDUVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	F-4135/2012	AGUIATEC INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 17/08/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Luiz Menegazzo Rosa, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 29), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas (fls. 25/26):

- 1.1. Valdineia Rodrigues Dominici Mattioli – ME;
- 1.2. FP Xavier junior & Cia. Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/06/2011 (fls. 07/13), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá por objeto, o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS PARA FINS AGRÍCOLAS.”

Apresentam-se às fls. 27/28 a informação e o despacho da UCP/SUPCOL datados de 08/02/2013 e 07/02/2013, respectivamente, os quais consignam o destaque para a existência de inconsistências administrativas, bem como a determinação quanto ao retorno do processo à UOP Catanduva.

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 27/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o tempo decorrido desde a última ação de fiscalização.
2. A informação quanto à realização de diligência na empresa.
3. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 3.1. Cópias das “Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP” emitidas em 19/03/2019 (fls. 31/33 e fls. 34/35), as quais consignam:
 - 3.1.1. A transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, com a razão social Aguiatec Indústria Eletro Metalúrgica – Eireli.
 - 3.1.2. O seguinte objeto social:
“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.”
 - 3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/03/2019 (fl. 36), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
 - 3.3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 38) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
 - 3.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/03/2019 (fls. 39/39-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura.
 - 3.5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 115030 datado de 22/03/2019 (fl. 40).

3.6. Cópia da Notificação nº 488639/2019 emitida em 22/03/2019 (fl. 41), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 47/57 a documentação protocolada pela empresa em 19/07/2019, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Fernando Cesar de Lima, detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 77).

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/04/2019 (fls. 50/54), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá por objeto social o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS PARA FINS AGRÍCOLAS.”

Apresentam-se às fls. 60/89 as cópias de folhas do processo C-001358/2019 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Consulta Técnica – Fernando Cesar de Lima), as quais compreendem:

1. Consulta formulada pelo profissional Fernando Cesar de Lima protocolada em 01/10/2019 (fl. 63), acerca da possibilidade de ser anotado como responsável técnico pela interessada, com a apresentação da seguinte documentação:

1.1. Histórico escolar do profissional relativo ao curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Universidade Paulista – UNIP (fls. 64/66).

1.2. Cópia da alteração contratual da empresa datada de 27/01/2017 (fls. 67/76), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto, o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS PARA FINS AGRÍCOLAS.”

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 78), a qual consigna o registro da empresa sob nº 2223863 expedido em 09/09/2019, sem a anotação de responsável técnico.

3. Informação nº 161/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019 (fls. 81/81-verso).

4. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/12/2019 (fl. 87), o qual compreende:

4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

4.1.1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 83).

4.1.2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 84) relativa à interessada, a qual não consigna qualquer anotação de profissional.

4.1.3. A “ficha de carga” do processo F-004125/2012 (fls. 85/86), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado por qualquer câmara especializada.

4.1.4. O registro do entendimento de que a questão formulada pelo profissional Fernando Cesar de Lima não se trata de consulta técnica.

4.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências quanto à juntada da documentação da consulta no processo F-004125/2012 com o encaminhamento do mesmo à CEEMM.

5. Informação e despacho do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico - DRAPAT datados de 11/02/2020 (fl. 89) relativos ao encaminhamento do processo à UGI Araraquara para providências.

Apresenta-se às fls. 91/92-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 427/99, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 93/94-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 607/2020 (fls. 95/97), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 93 e 94, Somos de entendimento: 1. Por determinar o indeferimento quanto à anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Cesar de Lima em face do fato de que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa. 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. 3. Que à unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada.”

Apresenta-se às fls. 98/99 o despacho datado de 23/12/2020, dirigido à Coordenadoria da CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 607/2020.

1.2. A possibilidade de revisão da decisão uma vez que após a análise do processo nada foi localizado no sentido de correção em relação à razão social da empresa, conforme o item “3” da citada decisão.

1.3. Que na decisão da CEEMM foi citada como interessada a empresa Aguiatec Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.

1.4. Que nas pesquisas de fls. 34/38, nas documentações de fls. 39/42 e fls. 46/57, à fl. 78 e à fl. 90, verifica-se a consignação da atual razão social social da empresa.

1.5. Que na informação e no relato (fls. 91/94), bem como na decisão da CEEMM verifica-se a razão social Aguiatec Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.

2. A solicitação de orientação, com o intuito de manter a uniformização e instrução processual e, atender à decisão mencionada, sob qual documentado juntado ao presente deve-se efetuar as correções.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Cesar de Lima.

Considerando que o processo contempla o registro de empresa sem a anotação de responsável técnico, sendo que Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT determinou à unidade de origem que oriente os funcionários acerca da questão.

Considerando que a “ficha de carga” do presente processo às fls. 85/86, bem como na juntada às fls. 100/101, verifica-se a manutenção da razão social Aguiatec Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.

Considerando a razão social da interessada consignada na informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, no relato de Conselheiro e na decisão da CEEMM.

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 607/2020 quanto a:

1. Pelo indeferimento quanto à anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Cesar de Lima em face do fato de que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Que à unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada (sistema SIPRO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2714/2007 V2 QUALITÁ ELEVADORES LTDA - ME
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 21/26 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 12/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Roberto Cardamone.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Farias Junior (Jornada: quinta e sexta feira das 17h50min às 20h00min e sábado das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fls. 28/28-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. C.M.I. Montagem Industrial Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Campinas;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min;
 - 1.2.1.3. Início: 21/10/2014;
 - 1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.
 2. Contrato Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 05/11/2014 (fls. 22/23), com prazo indeterminado.
 3. ART nº 92221220141542163 registrada em 06/11/2014 (fls. 24/26).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Alberto Farias Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 a Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 13/11/2014.

Apresenta-se às fls. 33/35 a documentação protocolada pela empresa em 28/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/33-verso) que consigna tratar-se de “Renovação de Plenário”, o qual consigna as anotações do profissional Carlos Alberto Farias Junior pelas seguintes empresas:

- 1.1. C.M.I. Montagem Industrial Ltda.:
- 1.1.1. Local: sediada em Campinas;
- 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 7h30min às 12h00min;
- 1.1.3. Início: 21/10/2014 (fl. 76);
- 1.1.4. Vínculo: empregado celetista.
- 1.2. Regiane Pereira dos Santos –ME:
- 1.2.1. Local: sediada em São Paulo;
- 1.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;
- 1.2.3. Início: 22/05/2015 (fl. 76);
- 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O formulário não consigna a jornada pela interessada.

2. Relação de ART's registradas pelo profissional no período de 13/11/2014 a 13/11/2015 (fl. 34).
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/08/2014 (fl. 35), o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Apresenta-se às fls. 36/37 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 03/05/2017 que consigna:

- 1. A seguinte jornada de trabalho pela interessada: quinta e sexta feira das 17h50min às 20h00min e sábado das 08h00min às 17h00min.*
- 2. A anotação pela empresa C.M.I. Montagem Industrial Ltda.:*
 - 2.1. Local: sediada em Campinas;*
 - 2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;*
 - 2.3. Início: prejudicado;*
 - 2.4. Vínculo: empregado celetista.*

Apresenta-se à fl. 40 a relação das ART's registradas pelo profissional no período de 13/11/2015 a 26/04/2017, com a juntada de cópias (fls. 41/56).

Apresenta-se às fls. 58/61 a documentação protocolada pela empresa em 11/09/2018, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 58/59) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Henrique Pereira Dalmazo (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado (fl. 69).*
- 2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/01/2019 (fls. 60/60-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
Serviços de tratamento e revestimento em metais.”*
- 3. Relação das ART's registradas pelo profissional Carlos Alberto Farias Junior no período de 06/09/2017 a 06/09/2018 (fl. 61).*

Apresenta-se à fl. 62 o protocolo nº 119701 que consigna a exigência quanto à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, em face da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Apresenta-se às fls. 63/68 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

- 1. Correspondência da empresa datada de 28/09/2018, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. Que a interessada executa os serviços de conservação, manutenção preventiva e reparo de elevadores sociais, não desenvolvendo a atividade de instalação, sendo assim, as atribuições do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas são válidas para a anotação como responsável técnico da empresa.*
 - 1.2. As atribuições do profissional Carlos Alberto Farias Junior.*
 - 1.3. Que os serviços executados de conservação, manutenção e reparos são todos de automação e sistemas de controle dos elevadores sociais.*
- 2. ART nº 28027230190044975 registrada em 15/01/2019 pelo profissional Bruno Henrique Pereira Dalmazo (fl. 64).*
- 3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Bruno Henrique Pereira Dalmazo em 16/01/2019 (fls. 65/68), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.*

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação datada de 23/01/2019 relativa ao deferimento da indicação do profissional Bruno Henrique Pereira Dalmazo, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O processo não contempla o despacho da chefia da unidade.

Apresenta-se à fl. 70 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

anotação do profissional em questão com data de início em 22/01/2019.

Apresenta-se à fl. 72 a cópia do Despacho DAC-2/SUPCOL nº 341/2019, exarado no processo F-003496/2014 (Interessado: C.M.I. Montagem Industrial Ltda.), relativo à requisição do presente processo.

Apresenta-se às fls. 93/96-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos –DAC2/SUPCOL datada de 11/01/2021, a qual compreende:

1. A juntada da documentação de fls. 73/92-verso, a qual contempla:

1.1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Carlos Alberto Farias Junior (fl. 76).

1.2. Página 611 de 816 da Relação de Pessoas Jurídicas A-300501 (fl. 87), a qual consigna a anotação do profissional Carlos Alberto Farias Junior pela empresa C.M.I Montagem Industrial Ltda. (Ordem 542 - início em 21/10/2014), referendada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019 (fls. 89/90-verso).

1.3. Página 64 de 429 da Relação de Pessoas Jurídicas A-300508 (fl. 88), a qual consigna a anotação do profissional Bruno Henrique Pereira Dalmazo pela interessada (Ordem 64 – início em 22/01/2019), referendada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019 (fls. 91/92-verso).

2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, das Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea e das Instruções de números 2.097/90 e 2.591/18 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 98/100 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 01/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.1.21/19, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 21873 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Carlos Alberto Farias Junior e Bruno Henrique Pereira Dalmazo.

Considerando a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa à interessada (fl. 97), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

- 1. Engenheiro Mecânico Roberto Cardamone: de de 19/10/2007 a 13/11/2014*
- 2. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos Alberto Farias Junior: de 13/11/2014 a 05/11/2018.*

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Carlos Alberto Farias Junior (segunda responsabilidade técnica).*
- 2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Bruno Henrique Pereira Dalmazo.*

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo do deferimento da indicação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos Alberto Farias Junior (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/11/2014 (despacho de fl. 29-verso) a 04/11/2018 (término do contrato de fls. 22/23), em face das atribuições do mesmo e do disposto no subitem "2.1" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, bem como em face do conflito nas jornadas de trabalho entre as duas empresas:

- 1.1. C.M.I. Montagem Industrial Ltda. (sediada em Campinas): segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min;*
- 1.2. Qualita Elevadores Ltda. (sediada em São Paulo): quinta e sexta feira das 17h50min às 20h00min e sábado das 08h00min às 17h00min.*

2. Pelo referendo do deferimento da indicação do Engenheiro Mecânico Bruno Henrique Pereira Dalmazo, no período de 23/01/2019 (fl. 71-verso) a 15/01/2021 (término do contrato de fls. 65/68), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

3. Que a interessada, caso ainda não o tenha sido, seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-307/2020	<i>C.ELEV.COMÉRCIO E MANIUTENÇÃO DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às 03/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 23/01/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abner Borges da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos e máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; instalações industriais e mecânicas (exceto aparelhos de transporte vertical e caldeiras e vasos de pressão). As atividades 01 a 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. As atividades 09 a 18 relacionadas no 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/05/2019 (fls.05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes e Comércio a Varejo de Peças do Segmento.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/01/2020 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Abner Borges da Silva em 16/05/2020 (fl. 10), com vigência até 10/01/2022.

5. ART's de números nº 280287230200071576 (retificadora da ART nº 28027230200063695 - registrada em 17/01/2020 - fl. 11), 28027230202063695 (retificadora da ART nº 28027230200025321 – registrada em 16/01/2020 – fl. 12) e ART nº 28027230200025321 (registrada em 09/01/2020 – fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 22/01/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Abner Borges da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2248741 expedido em 23/01/2020 com a anotação do profissional Abner Borges da Silva.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da declaração da interessada datada de 20/02/2020, a qual consigna que exerce os serviços de manutenção, reparos, comércio e varejo de peças dos segmentos em elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes.

Apresenta-se às fls. 20/22 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 457/2020 relativa à apreciação do processo F-001070/2020 (Interessado: Sete Manutenção de Elevadores Eireli) na reunião procedida em 20/10/2020, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, 1. Por determinar o não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abner Borges da Silva, em face do objetivo social da empresa e da restrição nas atribuições do profissional indicado. 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições), ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. 3. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000307/2020 (Interessado: C. Elev Comércio e Manutenção de Peças para Elevadores Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.”

Apresentam-se à fl. 23 a informação (datada de 01/12/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional Abner Borges da Silva, as quais contemplam a restrição para aparelhos de transporte vertical.

Considerando a cópia do relato de Conselheiro no processo F-001070/2020 (Interessado: Sete Manutenção de Elevadores Eireli – fls. 25/26-verso).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300513 (página 31 de 317 – fl. 27) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 357/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300513 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando o item “(3.1.1)” da decisão acima que consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação, a partir de 22/01/2020 (despacho de fl. 18-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face das atividades desenvolvidas pela empresa e a restrição de atividades nas atribuições, as quais contemplam “aparelhos de transporte vertical”, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

55	F-851/2019 CVS AR CONDICIONADO LTDA
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 17/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 18h00min às 22h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores (fl. 18), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Clodoaldo Vieira Santana - EPP:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 29/07/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. AVL Instalações de Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 11/12/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 28/08/2018 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social a prestação de serviços de: instalação e manutenção de aparelhos

e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes

controlados, com aplicação de materiais adquiridos de terceiros.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/03/2019 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/12/2018 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Suegi Myasaki em 20/11/2018 (fls. 10/12), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

6. ART nº 28027230181475446 registrada em 28/11/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Suegi Myasaki, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2192260 expedido em 13/03/2019 com a anotação do profissional Suegi Myasaki.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1479/2019 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, 1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa (durante a jornada de trabalho anotada) para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Suegi Myasaki, bem como do horário de funcionamento da interessada. 2. O retorno do processo à CEEMM.”

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 18/01/2021 e 19/01/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A juntada da documentação de fls. 29/36, a qual contempla:
 - 1.1.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 29).
 - 1.1.2. Informações do “site” da empresa (fls. 30/32), as quais consignam as atividades de manutenção, instalação e projeto.
 - 1.1.3. Informação “Consulta de ART” (fl. 33) e exemplos de ART’s registradas (fls. 34/36-verso).
 - 1.1.4. “Relatório de Fiscalização de Empresa” datado de 15/01/2021 (fls. 37/27-verso), o qual consigna: “O entrevistado declarou que:
 1. Para o levantamento de dados e informações de campo (in loco) a empresa solicita do cliente ou envia funcionários operacionais, prepara os documentos e um portador leva o material para assinatura dos documentos e ART por parte do Engº. Suegi Myasaki;
 2. Em função da idade avançada do Engº. Suegi Myasaki os documentos são levados para assinatura na casa dele, de onde presta os serviços;
 3. O profissional Suegi Myasaki preenche e assina as ART’s na casa dele, onde algum funcionário da empresa busca;
 4. Não há trabalhos internos e/ou externos realizados pela empresa em horário noturno (após às 18h00). Atua exclusivamente em horário comercial.”
 - (...)
 - 1.1.5. Fotografias da fachada das instalações (fl. 38)
 - 1.2. A realização de diligência, ocasião em que o agente fiscal foi atendido pelo Tecnólogo em Automação Industrial Jesuíno Ribeiro da Silva Junior, qualificado como Assistente Administrativo, o qual encontra-se em débito com as anuidades (fl. 39).
 - 1.3. A informação de que não obstante o determinado pela CEEMM acerca da realização da diligência durante a jornada de trabalho apresentada, não foram ofertadas condições à fiscalização para o seu atendimento.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki em face do informado no “Relatório de Fiscalização de Empresa” datado de 15/01/2021 (fls. 37/27-verso), acerca da participação do profissional Suegi Myasaki, bem como do horário de funcionamento da interessada.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3. Pela abertura de processo de ordem "SF" com elementos do presente, em nome do profissional Suegi Myasaki tendo por assunto "Apuração de irregularidades".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1336/2011 COM P1	SETORMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 117 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1.Registro: n° 917279 expedido em 25/01/2011.

2.Objetivo social:

"A fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (CNAE 3250-7/01) e, como atividades secundárias, a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 2660-4/00); o comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças (CNAE 4664-8/00); a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, tais quais equipamentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar (CNAE 3319-8/00); e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00)."

3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS."

4.Responsável técnico: Engenheiro de Materiais Fabrício Belini (Início em 22/03/2018).

Apresenta-se às fls. 120/120-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEQ/SP n° 166/2018 (fls. 121/122), a qual consigna:

"...DECIDIU 1. Pela anotação do Engenheiro de Materiais Fabrício Belini, como responsável técnico da empresa SETORMED IND. E COM. DE EQUIP. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. ME uma vez que o profissional é portador das atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos; 2. Que seja anotada a restrição de atividades conforme as atribuições do responsável técnico indicado."

Apresenta-se às fls. 127/130 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 31/08/2018, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 127/127-verso), o qual consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Fabrício Belini.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração (fl. 135).

2.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Luiz Vicentim em 30/08/2018 (fl. 128), com vigência por 24 (vinte e quatro) meses.

3.ART n° 28027230181021995 registrada em 21/08/2018 (fl. 129).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

4. "DECLARAÇÃO E INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" (fl. 130), a qual consigna:

- 4.1. Que a indicação é fundamentada nas atividades atuais da empresa, cujos produtos são produzido/fabricados através de processos de transformação de materiais de forma mecânica (como usinagem) ou térmica (como solda e tratamentos térmicos), e controles de qualidades posteriores.
- 4.2. Que o profissional atua na empresa como "Gerente de Projetos & Desenvolvimentos".
- 4.3. Que não é desenvolvida a atividade secundária de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 2660-4/00).
- 4.4. Que a interessada tem conhecimento, que, se em algum momento iniciar algum desenvolvimento de produtos na atividade citada no item anterior, deverá efetuar o registro de um segundo responsável técnico com formação adequada.

Apresenta-se às fls. 143/145 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 248/2019 (fls. 146/148), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 143 a 145, 1. Pelo encaminhamento do Processo à UGI de São Carlos para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada para verificar, "in loco": - As reais atividades desenvolvidas pela interessada, incluindo o catálogo dos produtos; - A real participação do profissional indicado; - A existência de Área de Projeto e de Pesquisa e Desenvolvimento. 2, Para que a unidade de atendimento notifique a interessada para que comprove o cumprimento ao disposto na Lei N.º 4950-A66 (salário mínimo profissional). 3. Pela juntada da documentação requerida e retorno do presente processo à CEEMM para análise e parecer final quanto ao referendo de anotação do profissional Ricardo Luiz Vicentim, a partir de 31/08/2018."

Apresenta-se à fl. 150 a cópia do Ofício n.º 6919/2019 - UOPDESCALVADO datado de 13/05/2019, no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a comprovar o cumprimento da Lei n.º 4.950-A/66.

Apresenta-se à fl. 180 a informação datada de 17/06/2019, a qual compreende o registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foi recebido pelo Engenheiro de Materiais Fabricio Belini, bem como o destaque para a documentação anexada ao processo: 1. Documento "Dossiê Sertormed para o CREA-SP" que consigna, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a empresa atua desde 2011 no mercado de medicina esportiva desenvolvendo produtos de alta tecnologia, especialmente para as técnicas de artroscopia e cirurgias minimamente invasivas.
- 1.2. Que a interessada atua com projeto, desenvolvimento, produção e distribuição de materiais para ortopedia, otorrinolaringologia, coluna e neurocirurgia e cirurgia bucomaxilofacial.
- 1.3. Que todas as atividades envolvidas nos processos da empresa tem como base os processos mecânicos de transformação e montagem de produtos intermediários, principalmente usinagem, tratamentos térmicos, vários tipos de montagem por interferência mecânica simples e composta, assim como soldas LASER e soldas ultrassônicas, acabamentos mecânicos variados, processos de polimento e alguns tratamentos superficiais como decapagens e anodizações.
- 1.4. Que os substratos utilizados são metálicos e poliméricos, com foco em aços inoxidáveis aplicados à indústria médica (304, 420 e XM16) e materiais poliméricos de engenharia de alta inércia biológica e química, com ABS, policarbonatos, PEEK, polietileno de ultra-massa molecular (UHMWPE) e silicones médicos livres de látex.

Que a pesquisa e desenvolvimento ocorre dentro da área de Projetos e Produtos, que abrange as atividades de desenvolvimento de projetos, desenvolvimento de processos, suporte de engenharia e composição de produtos. A área é composta por 6 (seis) profissionais que respondem ao Gerente de Projetos e Produtos - Ricardo Luiz Vicentim, que está pleiteando a responsável técnica da interessada.

2. Descrição do cargo "Gerência de Projetos e Produtos" (fl. 153).

3. "Folders" referentes aos produtos (fls. 154/165-verso).

4. Documento "Esclarecimento a respeito do cumprimento da Lei 4950-A66" (fl. 166), o qual consigna:

- 4.1. A presença dos seguintes profissionais formados em engenharia, cuja atuação compreende atividades relacionadas às áreas técnicas de projeto e desenvolvimento:
 - 4.1.1. Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim;
 - 4.1.2. Engenheiro de Controle e Automação Paulo Eduardo Bordignon.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

4.2. A cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Eduardo Bordignon em 11/02/2019 (fls. 167/172).

4.3. As cópias dos contratos firmados entre a interessada e o profissional Ricardo Luiz Vicentim em 23/07/2018 (fls. 173/178) e 30/08/2018 (fl. 179).

Apresentam-se às fls. 180/181 a informação e o despacho datados de 17/06/2019 e 07/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II- Com referência aos elementos do volume P1:

Apresenta-se à fl. 03 o e-mail transmitido pela interessada em 19/08/2019, o qual consigna a solicitação de urgência.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho datado de 20/08/2019 relativo ao encaminhamento do volume à CEEMM.

III- Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

3. O subitem "30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais." do item "30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS" da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

4. A Decisão PL-001794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, b. o art. 17 da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo, c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução n.º 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos, g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução n.º 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.

III - Considerações:

- 1. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ricardo Luiz Vicentim.*
- 2. A Decisão CEEMM/SP n.º 248/2019 (fls. 146/148) e as informações da diligência procedida.*
- 3. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 182), na qual verifica-se que a interessada encontra-se sem anotação de responsável técnico. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

PARECER E VOTO:

Pela não aceitação da anotação do Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim, como Responsável Técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

Pela indicação de contratação e anotação de um profissional, ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos", como Responsável Técnico, para as atribuições não cobertas pelo Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim;

Prosseguimento do processo quanto ao contrato de 30/08/2018, apresentado às folhas n.º 179 cuja remuneração declarada é de R\$ 1.000,00 por mês para a jornada semanal de 44 horas, não atender a Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1.966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3284/2015	VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/40 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Adamantina) em 02/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Vinicius Serafim da Silva, detentor das atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 41).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/09/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.2. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

2.2.3. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;

2.2.4. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios;

2.2.5. Fabricação de rolamentos para fins industriais;

2.2.6. Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças;

2.2.7. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

2.2.8. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

2.2.9. Fundição de ferro e aço.

3. Cópias do contrato social datado de 01/07/1998 (fls. 14/17) e das alterações contratuais datadas de 30/12/2004 (fls. 18/22), 09/12/2008 (fls. 23/27), 23/06/2010 (fls. 28/33) e 10/12/2014 (fls. 34/40), que consignam o seguinte objetivo social:

“Terceira Cláusula: A sociedade tem por Objeto social a fabricação de artefatos de borracha, comércio atacadista

de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, fabricação de equipamentos hidráulicos e

pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas, fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes,

peças e acessórios, fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios, fabricação de rolamentos para fins industriais, comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças, fabricação de

máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios e fundição de ferro e aço.”

Apresenta-se às fls. 48/52 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 371/2016 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 a 52 quanto a: 1.) Pela aceitação do profissional indicado, Técnico em Mecânica Vinicius Serafim da Silva, detentor das atribuições correspondentes ao artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação da Resolução; 2.) Que a empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

para atender outras atividades constante do seu objetivo social.”

Apresenta-se às fls. 55/55-verso a cópia do Ofício nº 6457/2016-UOPADAMANTINA datado de 23/05/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/70 e fl. 72 a documentação protocolada em 03/08/2016, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 58/59) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Renato Otaviani da Costa Silva (Jornada: Jornada: 12 horas semanais – sem discriminação), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 71/72):*
 - 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*
 - 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 16/03/2016 (fls. 61/66), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fls. 36/37.*
- 3. Contrato de Prestação de Serviço – Engenheiro Mecânico firmado entre a interessada e o profissional Renato Otaviani da Costa Silva em 22/07/2016 (fls. 67/69), o qual consigna:*
 - 3.1. A seguinte jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min.*
 - 3.2. A validade de um ano.*
- 4. ART nº 92221220160825112 registrada em 01/08/2016 (fl. 70).*
- 5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/8/2016, no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 13.*

Obs.: Não foram localizados no processo a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação (de 15/08/2016 a 20/09/2017 – fl. 156).

Apresenta-se às fls. 73/85 a documentação protocolada pela empresa em 20/09/2017, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 73/74) que consigna:*
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Renato Otaviani da Costa Silva.*
 - 1.2. A indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Paula Calina Ramos Lopes Aléssio (Jornada: quinta e sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentora das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 86).*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 07/07/2017 (fls. 75/79) que consigna o seguinte objetivo social:*

“FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2814-3/01);
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (CNAE 2219-6/00); FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2812-7/00); FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS,
REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2813-5/00);
COMÉRCIO
ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS (CNAE 4669-9/01); FABRICAÇÃO DE
COMPRESSORES PARA USO NÃO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2814-3/02);
FUNDAÇÃO DE FERRO
E AÇO (CNAE 2451-2/00); COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES (CNAE 2451-2/00) E
TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE CARGA, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL (CNAE 4930-2/02).”
- 4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/08/2017 (fl. 80), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*
 - 4.1. Principal: Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios.*
 - 4.2. Secundárias:*
 - 4.2.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- 4.2.2. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;
4.2.3. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;
4.2.4. Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças;
4.2.5. Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios;
4.2.6. Fundição de ferro e aço;
4.2.7. Comércio atacadista de lubrificantes;
4.2.8. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio em 28/08/2017 (fls. 82/84), o qual consigna:

5.1. Objeto:

“Cláusula 1ª – O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de engenharia de produção pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dando sequência ao projeto já existente na empresa.

Parágrafo único – Fica a contratada responsável técnico pelos projetos vistados/assinados a partir da data da assinatura do presente contrato.

5.2. Remuneração: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5.3. Validade: um ano.

6. ART (retificadora isenta à ART nº 2802723010172293592) nº 28027230172475510 registrada em 13/09/2017 (fl. 85).

Obs.: A ART nº 2802723010172293592 não foi anexada ao processo.

Apresentam-se à fl. 88 a informação e o despacho datados de 04/10/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 89 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa a anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio (Início em 20/09/2017).

Apresenta-se às fls. 106/108 a Decisão CEEMM/SP nº 1391/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer original de folhas nº 96 a 100 com alterações descritas a seguir: 1. Pelo deferimento da anotação da profissional indicada, engenheira de produção Paula Calina Ramos Lopes Alessio, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; 2. Pela realização de diligência à interessada para verificação quanto ao desenvolvimento de projetos e inspeção de seus produtos de acordo com a NR 13. Após, retorne-se o processo à CEEMM para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 109/114 a documentação protocolada pela empresa em 27/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 109/110) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Paula Calina Ramos Lopes Aléssio (Jornada: quinta e sexta feira das 12h00min às 18h00min).
2. Aditivo ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a interessada e a profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio em 28/07/2017 (fl. 111), datado de 28/08/2018, que consigna a prorrogação por mais um ano, bem como a menção a aditivo datado de 01/12/2017 (não anexado ao processo).

Obs.: O contrato de fls. 82/84 encerrou-se em 27/08/2018.

3. ART nº 28027230180994910 (retificadora isenta à ART nº 2802723010172293592) registrada em 15/08/2018 (fl. 112).

Apresentam-se às fls. 114/114-verso a informação e o despacho datados de 11/09/2018 relativos ao deferimento da anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio.

Apresenta-se à fl. 115 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Paula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Calina Ramos Lopes Aléssio de forma ininterrupta desde 20/09/2017.

Apresenta-se às fls. 123/129 a documentação protocolada pela empresa em 28/08/2019, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 123/123-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Paula Calina Ramos Lopes Aléssio (Jornada: quinta e sexta feira das 12h00min às 18h00min).*
- 2. Aditivo ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a interessada e a profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio em 28/08/2017, datado de 20/08/2019 (fl. 124), que consigna a prorrogação por mais um ano.*

Obs.: a) O contrato de fl. 111, identificado como aditivo, encerrou-se em 27/08/2019.

b) A documentação foi protocolada em data posterior ao término do contrato.

c) A cláusula 1ª do documento (datado de 20/08/2019 – fl. 124) faz menção a um aditivo datado de 28/08/2019.

3. ART n.º 28027230191095965 (retificadora isenta à ART n.º 2802723010172293592) registrada em 28/08/2019 (fls. 125/125-verso).

4. Cópias das alterações contratuais datadas de 17/01/2019 (fls. 126/127) e 17/07/2019 (fls. 128/129), as quais consignam o encerramento de filial e a alteração de endereço da empresa.

Apresentam-se às fls. 130/130-verso a informação e o despacho datados de 10/09/2019 relativos ao deferimento da anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio.

Apresenta-se à fl. 131 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio de forma ininterrupta desde 20/09/2017.

Apresenta-se à fl. 135 a informação datada de 24/09/2020 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. O atendimento do agente fiscal pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rodrigo Medina – Creasp n.º 5062948330.*
 - 1.2. A informação recebida de que a empresa fabrica apenas as partes mecânicas dos compressores, como biela e virabrequim, não havendo a elaboração de projetos.*
 - 1.3. Que a empresa não fabrica tanques/vasos de pressão, não sendo realizadas inspeções de acordo com a NR-13.*
 - 1.4. Que a interessada realiza o comércio de outros itens, como manômetros e válvulas de segurança.*
 - 1.5. Que a empresa possui um setor que realiza cromagem de peças, estando registrada no CRQ – IV Região.*
- 2. Fotografias das instalações (fls. 133/134).*

Apresenta-se às fls. 136/151 a documentação protocolada pela empresa em 20/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 136/137) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Paula Calina Ramos Lopes Aléssio (Jornada: quinta e sexta feira das 12h00min às 18h00min).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/10/2020 (fl. 138), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de artefatos de borracha;

2.2.2. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

2.2.3. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;

2.2.4. Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios;

2.2.5. Comércio atacadista de bombas e compressores; parte e peças;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.2.6. Comércio atacadista de lubrificantes;

2.2.7. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3. Cópia da alteração contratual datada de 17/12/2019 (fls. 139/143), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2814-3/01);

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (CNAE 2219-6/00); FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2812-7/00); FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS,

REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2813-5/00);

COMÉRCIO

ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS (CNAE 4669-9/01); FABRICAÇÃO DE

COMPRESSORES PARA USO NÃO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNAE 2814-3/02);

COMÉRCIO

ATACADISTA DE LUBRIFICANTES (CNAE 2451-2/00) E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, MUNICIPAL,

INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL (CNAE 4930-2/02).”

4. ART nº 28027230201055960 (retificadora isenta nº 28027230191095965) registrada em 03/09/2020 (fl. 146).

5. Instrumento Particular de Prestação de Serviços Especializados de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e a profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio em 20/08/2020 (fls. 147/151), com vigência até 20/08/2021, o qual consigna:

“Cláusula 1ª. O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços técnicos/especializados de engenharia de produção, de modo que a Contratada será responsável pelos projetos vistados/assinados pela

empresa, a partir da ata da assinatura do presente instrumento.

(...)

Cláusula 4ª. A Contratada, será responsável pelos projetos vistados/assinados pela empresa, devendo fazê-lo

com aplicação de todo zelo e excelência que lhe compete.”

(...)

Obs.: a) O contrato de fl. 124, identificado como aditivo, encerrou-se em 19/08/2020.

b) A documentação foi protocolada em data posterior ao término do contrato citado no item anterior.

Apresenta-se à fl. 154 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio com data de início em 22/10/2020.

Obs.: Não foi localizada no processo a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação (a partir de 22/10/2020).

Apresenta-se à fl. 156 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna as seguintes anotações:

1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Otaviani da Costa Silva: de 15/08/2016 a 20/09/2017;

2. Engenheira de Produção Paula Calina Ramos Lopes Aléssio: de 20/09/2017 a 20/08/2020 e a partir de 22/10/2020.

Apresenta-se às fls. 172/176-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo:

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 235/75, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea.
- 2.3. Decisão CEEMM/SP nº 713/2019;
- 2.4. Memorando nº 18/18 – CEEMM e 309/2016 e Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” e “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a cópia do Memorando nº 18/18 – CEEMM datado de 25/09/2018 (fl. 157) dirigido à Superintendência de Fiscalização, o qual encaminha a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (fls. 58/159-verso) que consigna:

“...DECIDIU...(2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977...”

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 713/2019 (fls. 160/171) relativa à apreciação do processo C-000919/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 132 a 144, por determinar: 1. A apresentação de análise pontual de todos os argumentos pela SUPFIS como justificativa para descumprimento de decisões exaradas pela CEEMM com base na Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018:.. 1.4. Quanto ao subitem 2.6 do item A desta decisão: 2.6 a regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. 2.6.1 a CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6. 1.1 o mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6.2 a CEEMM ressalta, ainda, que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. 1.4.1. Manifestações SUPFIS: 1.4.1.1. Primeira parte da manifestação SUPFIS: Observações quanto ao item 2.6: as orientações da CEEMM devem ser objeto de estudo mais detalhado por aquela instância em face dos seguintes motivos: a) estão diferentes dos procedimentos orientados pela Superintendência Jurídica através do Memorando n.º 018/2010-SUPJUR de 28/10/2010, juntada às fls. 112 a 117, onde consta a orientação de que sendo um mesmo contrato e havendo apenas a prorrogação permitida pelo Código Civil vigente (até 4 anos de validade do contrato de prestação de serviços), trata-se da mesma responsabilidade técnica ininterrupta, e que somente "após vigorar por quatro anos, momento em que o Conselho deverá exigir a comprovação de novo vínculo de responsabilidade técnica". Neste caso, a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM. Tal orientação da SUPJUR é adotada pela SUPFIS desde 2010 através do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120), e já foi objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM. 1.4.1.2. Resposta CEEMM à primeira parte da manifestação SUPFIS: 1. O subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 determina justamente que a SUPFIS deixe de considerar como um único contrato os demais contratos cuja vigência se inicia após a data final de vigência do contrato anterior e, em consequência, realize o registro dos respectivos períodos correspondentes a cada início e fim de vigência de um contrato. 2. O parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 (fls. 113/117) foi emitido em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 que trata de consulta sobre a aplicabilidade, aos contratos por prazo indeterminado, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro. 3. Não há qualquer orientação no parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 quanto a contratos determinados com duração inferior a 4 (quatro) anos, mas apenas orientações quanto a contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 4. A CEEMM expressa sua preocupação quanto ao entendimento equivocado apresentado pela SUPFIS, a saber, que "...a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM....", porque o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 apenas apresenta orientações sobre contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 5. A CEEMM entende ser necessária a adoção de medidas para que a SUPFIS seja orientada sobre a correta interpretação quanto ao objetivo do parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010. 6. Quanto ao fato do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120) ter sido objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM, não afasta a obrigação de a SUPFIS realizar uma interpretação de texto e compreender que o item 7 deste procedimento operacional se refere ao objeto ao qual se destina o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 e utilizado como fundamento deste procedimento operacional: "7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado." 7. A CEEMM alerta à SUPFIS que ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). 8. A SUPFIS demonstra dificuldades em compreender que um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento dessa superintendência quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. 1.4.2.1. Segunda parte da manifestação SUPFIS: b) A orientação da CEEMM confronta também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

com a Instrução 2591/2018 do Crea-SP nos casos de dupla e tripla responsabilidades técnicas, pois apenas o vencimento do contrato de prestação de serviço e renovação do mesmo contrato de forma ininterrupta, s.m.j., não caracteriza alteração do cargo/função, sendo desnecessário o reenvio do processo à Câmara Especializada, somente ao Plenário, observando-se que, quando o profissional registra a ART de Cargo/Função, a informação de período de responsabilidade técnica não é anotada, portanto, não se caracteriza alteração, conforme transcrevemos o art. 3º da citada Instrução 2591: "Art. 3º Por ocasião da revisão do processo que trata o inciso /I do art. 1º serão observados os seguintes procedimentos: (.. .) IV - no caso de não ter havido alteração do cargo/função, o Crea-SP juntará apenas os documentos elencados nos itens "a" e "c", sendo tomadas as medidas fiscalizadoras cabíveis em caso de irregularidade; V- constatado que não houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, renovará a responsabilidade técnica por mais 2 (dois) anos, anotando o processo para nova revisão nos termos dos incisos I e /I deste artigo. VI - constatado que houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, enviará o processo para referendo do Plenário em até 30 (trinta) dias após juntada dos documentos no processo." Mesmo que fosse caracterizada alteração de cargo/função, não haveria necessidade de encaminhamento à Câmara Especializada, mas somente ao Plenário conforme item VI do art. 3º da Instrução 2591. Portanto, entendemos que o item 2.6 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 deve ser revisto por aquela Câmara Especializada por divergir da orientação jurídica e da Instrução 2591, do sr. Presidente do Crea-SP.

1.4.2.2. Resposta CEEMM à segunda parte da manifestação SUPFIS: 1. A SUPFIS aparenta desconhecer que existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 2. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). 3. Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado outro contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro contrato não há como caracterizá-lo como prorrogação ou aditamento. 4. O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano. 5. Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte situação hipotética: "Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais." 6. Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu anotado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico anotado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente anotado. 7. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

anotação do profissional Engenheiro Mecânico, será apresentada uma informação falsa que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que SUPFIS sustentará a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 8. A Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar a anotação dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo deste contrato. 9. A CEEMM finaliza esta resposta expondo que toda a argumentação apresentada pela SUPFIS, quanto a não conformidade da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 em relação à Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, apresenta uma contradição lógica quando se evidencia a orientação do art. 5º desta mesma instrução, a saber, que nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos nessa Instrução, em seus respectivos âmbitos: "Art. 5º Nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos na presente Instrução, em seus respectivos âmbitos." 10. Ou seja, o art. 5º da mesma Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, que a SUPFIS utiliza para argumentar a não conformidade do subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 determina que a CEEMM pode rever os procedimentos descritos nesta Instrução...".

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, encaminhado à CEEMM, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando os objetivos sociais da empresa quando do seu registro e o atual.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1391/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019 e a diligência procedida na empresa.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Renato Otaviani da Costa Silva (documentação de fls. 58/70 e fl. 72):

1.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão, no período de 15/08/2016 (fl. 156) a 21/07/2017 (término do contrato de fls. 67/69).

2. Com referência à profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio:

2.1. Documentação de fls. 73/85:

2.1.1. O despacho de fl. 88 encontra-se datado de 04/10/2017 (item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2.1.2. Documentação de fls. 109/114:

2.1.2.1. A data do aditivo (28/08/2018) é posterior à data de protocolo da documentação (27/08/2017).

Obs.: O contrato de fls. 82/84 encerrou-se em 27/08/2018.

2.1.2.2. A citação de aditivo datado de 01/12/2017 (cláusula 1º do contrato de fl. 111).

2.1.2.3. A anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio se apresenta de forma ininterrupta desde 20/09/2017.

2.1.3. Documentação de fls. 123/129:

2.1.3.1. A análise da anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio no período de 10/09/2019 (despacho de fl. 130-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 19/08/2020 (término do contrato de fl. 124).

2.1.3.2. A anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio se apresenta de forma ininterrupta desde 20/09/2017.

2.1.4. Documentação de fls. 136/151:

2.1.4.1. A análise da anotação da profissional Paula Calina Ramos Lopes Aléssio a partir de 22/10/2020 (fl. 156).

2.2. A análise quanto à obrigatoriedade na indicação de mais um profissional como responsável técnico.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. Pelo referendo do registro da empresa com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Otaviani da Costa Silva, no período de 15/08/2016 (fl. 156) a 21/07/2017 (término do contrato de fls. 67/69), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de adoção das providências quanto a:

2.1. A juntada ao processo do aditivo datado de 01/12/2017 citado na Cláusula 1ª do aditivo datado de 28/08/2018 (fl. 111).

2.2. A juntada ao processo de correção do aditivo de fl. 124, uma vez que, o mesmo não obstante datado de 20/08/2018, faz menção a um aditivo datado de 28/08/2019.

2.3. O retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1532/2019	<i>EKTOR - SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Vicente) em 23/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional *Marcílio Pereira Costa* (Crea-SP nº 5069612929) - empregado da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h18min - 44 horas semanais - Salário R\$ 8.500,00), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.2.2.2. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3. Cópias do contrato social datado de 29/11/2016 (fls. 05/08) indicando a transformação de sociedade empresária limitada em EIRELI, consignando o seguinte objetivo social:

“O objeto deste é o ramo de: Obras de montagens industriais. (CNAE. 4292-8/02)- 7739-0/99 e 7732-2/0).”

4. Registro de empregado: cargo/função Gerente de Contrato; data de admissão 14/03/2019; horário de segunda a sexta com 44 horas semanais (período da manhã 07h30min às 12h30min e período da tarde 13h30min às 17h18min); salário contratual mensal R\$ 8.500,00 (fl. 10).

5. ART nº 28027230190483984 registrada em 22/04/2019 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 16 Verso o despacho datado de 24/04/2019 relativo ao deferimento do registro da empresa (Crea-SP nº 2198907 – fls. 15) com a anotação do profissional *Marcílio Pereira Costa*, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada Câmara Especializada para referendo a respeito da remuneração percebida por este profissional.

Apresentam-se às fls. 17 a informação e o despacho datados de 29/04/2019 considera, entre outros assuntos, o disposto no art. 82 da Lei n.º 5.194/1966 e artigos 5º e 6º da Lei n.º 4.950-A, e encaminha o processo à CEEMM para análise e parecer.

Apresentam-se às fls. 31/33 a Decisão CEEMM/SP nº 664/2019 de 23/05/2019 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, 1. Diante do dever de atuação deste Conselho, ao identificar violação ao art. 82 da Lei n.º 5.194/1966, caso o entendimento expresso em Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR de 17/12/2018 (quanto ao complemento pela Lei n.º 4.950-A) seja ratificado, pelo encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar os seguintes questionamentos: 1.1. A CEEMM pode determinar a lavratura de auto de infração em face da empresa interessada por infração ao art. 82 da Lei 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial do Engenheiro Mecânico *Marcílio Pereira Costa* (Crea-SP nº 5069612929 - empregado da empresa interessada) em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66 (9,5 salário mínimos correspondentes às 44 horas semanais trabalhadas)? 1.2. A CEEMM poderá solicitar a adoção do mesmo procedimento, quanto a determinação de lavratura de autos de infração, quando identificar empresas que incidam em infração ao art. 82 da Lei 5194/66 complementado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?”

Apresentam-se às fls. 34 o parecer SUPJUR datado de 29/08/2019, exarado em atendimento à Decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CEEMM/SP n.º 664/2019 de 23/05/2019, consignando:

“Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM à esta Superintendência Jurídica para, nos tempos da Decisão CEEMM n.º 664/2019, responder a questionamentos acerca da atuação do Colegiado diante da verificação do descumprimento do salário mínimo profissional.

Trata-se de processo de requerimento de registro da Empresa EKTOR SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI que, em 23/04/2019, apresentou como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico MARCÍLIO PEREIRA COSTA, informando tratar-se de vínculo empregatício celetista, com contrato de trabalho com previsão de jornada semanal de 44 horas, de segunda a sexta-feira (fls. 02/14).

O Registro de Empregado encontra-se juntado as fls. 10 dando conta que o salário contratual está fixado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e, consoante deliberado pela CEEMM, estaria abaixo do salário mínimo profissional fixado pela Lei n.º 4.950-A/66.

O procedimento a ser seguido pelos Conselhos Regionais na fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional está disposto na Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 195, do CONFEA que, em seu artigo 8º determina que “o não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução n.º 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA”.

Assim respondendo ao questionamento encaminhado, é nosso entendimento que, verificado o não cumprimento da Lei n.º 4.950-A/66 nas contratações Celetistas, as Câmaras devem determinar a lavratura de Auto de Infração por violação ao mencionado Diploma Legal.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 6º que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
2. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam: “Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:... c) multa;...”
3. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”
4. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”
5. Considerando o Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR de 17/12/2018 (Referência: Memorando n.º 014/2018 - DAC 2) que consigna:
“...4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei 5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.
5) O art. 82 da Lei 5194/66 dispõe:
Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Vale transcrever ainda os dispositivos da Lei 4950-A/66:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa. ..."

Considerando que a Resolução nº 336, de 27 outubro de 1989, do Confea dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando que o Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR de 17/12/2018 (Referência: Memorando n.º 014/2018 - DAC 2) orienta que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao art. 82 da Lei 5194/66.

Considerando, no que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional, deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Considerando, com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Considerando, quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.

Considerando que o registro de empregado (fl. 10) indica 14/03/2019 como a data de admissão do Engenheiro Mecânico Marcílio Pereira Costa (Crea-SP nº 5069612929) como empregado da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

interessada; horário de segunda a sexta com 44 horas semanais (período da manhã 07h30min às 12h30min e período da tarde 13h30min às 17h18min); salário contratual mensal R\$ 8.500,00. Considerando que nos termos do art. 6º da Lei 4950-A/66, o profissional deve receber o valor mínimo de 9,5 salário mínimos.

Considerando que o valor do salário mínimo a partir de 01/01/2019 passou a ser R\$ 998,00, motivo pelo qual o valor do salário inicial do Engenheiro Mecânico Marcílio Pereira Costa (Crea-SP nº 5069612929) como empregado da empresa interessada, nos termos do art. 6º da Lei 4950-A/66, montaria em R\$ 9.481,00 (9,5 salários mínimos (base 44 horas semanais aplicada a regra do art. 6º da Lei 4950-A/66 com fundamento no Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR de 17/12/2018) x R\$ 998,00 = R\$ 9.481,00).

Considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM para regularização do procedimento de registro de empresa e de anotação de responsabilidade técnica (fls. 02 - 1ª responsabilidade técnica) do profissional Engenheiro Mecânico Marcílio Pereira Costa (Crea-SP nº 5069612929- atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29/6/1973, do Confea) desde 24/04/2019 (“ad referendum” do gestor às fls. 16Verso datado de 24/04/2019 nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016).

Considerando os questionamentos encaminhados à SUPJUR pela Decisão CEEMM/SP nº 664/2019 de 23/05/2019:

“... ”

1.1. A CEEMM pode determinar a lavratura de auto de infração em face da empresa interessada por infração ao art. 82 da Lei 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial do Engenheiro Mecânico Marcílio Pereira Costa (Crea-SP nº 5069612929 - empregado da empresa interessada) em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66 (9,5 salário mínimos correspondentes às 44 horas semanais trabalhadas)?

1.2. A CEEMM poderá solicitar a adoção do mesmo procedimento, quanto a determinação de lavratura de autos de infração, quando identificar empresas que incidam em infração ao art. 82 da Lei 5194/66 complementado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?”

Considerando excertos do parecer SUPJUR datado de 29/08/2019 exarado em atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 664/2019 de 23/05/2019:

“...O procedimento a ser seguido pelos Conselhos Regionais na fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional está disposto na Resolução nº 397, de 11 de agosto de 195, do CONFEA que, em seu artigo 8º determina que “o não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA”.

Assim respondendo ao questionamento encaminhado, é nosso entendimento que, verificado o não cumprimento da Lei nº 4.950-A/66 nas contratações Celetistas, as Câmaras devem determinar a lavratura de Auto de Infração por violação ao mencionado Diploma Legal.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com anotação do profissional Marcílio Pereira Costa como responsável técnico da empresa Ektor - Serviços Industriais EIRELI.

2. Pela autuação da empresa interessada, cujo trâmite ocorrerá em processo de ordem “SF”, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do parecer SUPJUR datado de 29/08/2019, devido:

2.1. Engenheiro Mecânico Marcílio Pereira Costa (Crea-SP nº 5069612929) contratado como empregado da empresa interessada; horário de segunda a sexta-feira com 44 horas semanais (período da manhã 07h30min às 12h30min e período da tarde 13h30min às 17h18min); salário contratual mensal R\$ 8.500,00. Nos termos do art. 6º da Lei 4950-A/66, o salário contratual mensal montaria em R\$ 9.481,00 (9,5 salários mínimos (base 44 horas semanais aplicada a regra do art. 6º da Lei 4950-A/66 com fundamento no Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR de 17/12/2018) x R\$ 998,00 = R\$ 9.481,00).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3. Pelo encaminhamento de cópias das fls. 34 (parecer SUPJUR datado de 29/08/2019) à SUPFIS para a adoção de providências administrativas para a divulgação desse parecer visando sua efetiva aplicação pela fiscalização deste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV . V - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2576/2008	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

I - Com referência ao processo:

Apresenta-se às fls. 66/67 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: n° 0836198 expedido em 22/08/2008.

2.Objetivo social:

"(i) a manutenção de armazéns e depósitos destinados a guarda e conservação de mercadorias, mediante a emissão de títulos especiais, tais como recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, o transporte de cargas rodoviário e urbano; (ii) o acondicionamento e reacondicionamento de produtos diversos, prestação de serviços de organização, coordenação e assessoria nas áreas de armazenagem, transportes e distribuição física de produto final e de insumos necessários ao abastecimento das atividades de produto, dentre eles assistência técnica; (iii) o agenciamento de cargas aéreas e atividades correlatas; (iv) o agenciamento de transportes internacionais e nacionais; (v) o agenciamento de transportes marítimos, aéreos e terrestres, assim como a mediação de espaço em depósito, despachos alfandegários, de contratação de seguros de frete e de transportes, e de todos os demais negócios correlatos ao objeto social, ressalvadas aquelas que dependam de autorização específica do poder público; (vi) o armazenamento, transporte e expedição de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, perfume, produtos de higiene, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, produtos para saúde e seus correlatos, saneante domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (vii) a consolidação e desconsolidação de cargas para transporte aéreo, marítimo, ferroviário, rodoviário ou fluvial; e (viii) a prestação de serviços de assistência técnica."

3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO".

4.Responsável técnico: Engenheiro de Produção Richard Venicius Pasqualini (Início em 25/08/2008), detentor das atribuições do artigo 1o, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 220).

Apresenta-se às fls. 79/80 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/06/2011 mediante a Decisão CEEE/SP n° 694/2011 (fl. 81), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 79 e 80, quanto ao entendimento de que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, devendo ser procedida à atualização de seus elementos com a documentação relativa à alteração do responsável técnico anotado."

Apresenta-se às fls. 88/103 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 28/12/2010, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 88/89) que consigna: 1.1 .A baixa da anotação do profissional Richard Venicius Pasqualini.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Sérgio Fernandes de Mattos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h48min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 221):

1.2.1. Engenheiro Mecânico: atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do CONFEA.

2."DECLARAÇÃO" da empresa (fl. 90) que consigna que o profissional é funcionário da empresa desde 04/03/1986.

3.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 94/98) e do "REGISTRO DE EMPREGADOS" (fl. 99).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

4.ARTn0 92221220122141777 registrada em 16/11/2010 (fls. 100/101).

Apresentam-se às fls. 106/106-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2011 relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Sérgio Fernandes de Mattos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 110/128 a documentação protocolada pela empresa em 10/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 110/111) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Marcos Roberto de Lima.

Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional.

1.2. A indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Wellington Luiz Cuco dos Santos, detentor das atribuições dos incisos I e IV, do artigo 4o, do Dec. 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 135).

2. A cópia da alteração contratual datada de 19/06/2015 (fls. 112/121), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"(I) manutenção de armazéns e depósitos destinados a guarda e conservação de mercadorias, mediante a emissão de títulos especiais, tais como recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, podendo emitir quaisquer outros títulos necessários; (ii) armazenamento, movimentação, expedição e distribuição de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (iii) acondicionamento e reacondicionamento de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (iv) prestação de serviços de organização, planejamento, consultoria, coordenação, assessoria e assistência operacional para gestão de serviços logísticos; (v) assistência técnica (vi) embalagem, reembalagem, etiquetagem, carimbagem, selagem e troca de bulas de mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (vii) logística, transporte, embalagem e movimentação de peças, equipamentos, produtos, dispositivos e materiais diversos em embalagens e/ou equipamentos contenedores de sua propriedade e/ou de terceiros; (viii) transporte rodoviário, municipal, intermunicipal interestadual de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (ix) agenciamento e locação de transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas; (x) intermediação e agenciamento de espaço em depósitos, armazéns, armazéns gerais e armazéns alfandegários; (xi) intermediação e contratação de seguros de frete e de transportes, ressalvadas aquelas que dependam de autorização específica do poder público; (xii) consolidação de desconsolidação de cargas para transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas; (xiii) exportação de prestação de serviços; (xiv) administração de bens próprios; (xv) participação em outras sociedades, empresárias ou civis, como sócia, acionista ou quotista; (xvi) representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; (xvii) reparação de bens imóveis e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive hidráulicos e pneumáticos, exceto; válvulas; (xviii) recondicionamento de produtos e mercadorias de terceiros em geral; (xix) montagem de mercadorias, produtos e equipamentos de terceiros em geral; (xx) comércio atacadista de embalagens térmicas; e (xxi) todos os demais negócios correlatos a este objeto social."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/09/2016 (fls. 139/139-verso).

Apresenta-se às fls. 140/143 a documentação protocolada pela empresa em 06/06/2016, a qual compreende:

- 1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 140/140-verso) que consigna a baixa da anotação do profissional Paulo Sérgio Fernandes de Mattos.*
- 2. Correspondência da empresa datada de 31/05/2016 (fls. 141/142), a qual compreende:*
 - 2.1. A informação de que a empresa não desenvolve atividades que envolvam manutenção mecânica, razão pela qual não será nomeado novo responsável técnico para essa função.*
 - 2.2. A manutenção do profissional Wellington Luiz Cuco dos Santos, com foco na manutenção eletrônica.*
 - 2.3. A apresentação de exemplos de equipamentos e atividades realizadas na filial de Louveira.*

Apresenta-se às fls. 148/191 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende:

- 1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 14/12/2017 (fls. 148/148-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Figueroa Filho, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 192).*

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/11/2016 (fls. 152/165), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"(I) manutenção de armazéns e depósitos destinados a guarda e conservação de mercadorias, mediante a emissão de títulos especiais, tais como recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, podendo emitir quaisquer outros títulos necessários; (ii) armazenamento, movimentação, expedição e distribuição de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (iii) acondicionamento e reacondicionamento de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (iv) prestação de serviços de organização, planejamento, consultoria, coordenação, assessoria e assistência operacional para gestão de serviços logísticos; (v) assistência técnica (vi) embalagem, reembalagem, etiquetagem, carimbagem, selagem e troca de bulas de mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (vii) logística, transporte, embalagem e movimentação de peças, equipamentos, produtos, dispositivos e materiais diversos em embalagens e/ou equipamentos contenedores de sua propriedade e/ou de terceiros; (viii) transporte rodoviário, municipal, intermunicipal interestadual de cargas, mercadorias e produtos de terceiros em geral, incluindo medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de uso médico, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, embalagens para alimentos, produtos para saúde e seus correlatos, saneantes domissanitários e produtos veterinários de natureza farmacêutica e/ou farmoquímica; (ix) agenciamento e locação de transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas; (x) intermediação e agenciamento de espaço em depósitos, armazéns, armazéns gerais e armazéns alfandegários; (xi) intermediação e contratação de seguros de frete e de transportes, ressalvadas aquelas que dependam de autorização específica do poder público; (xii) consolidação de desconsolidação de cargas para transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas; (xiii) exportação de prestação de serviços; (xiv) administração de bens próprios; (xv) participação em outras sociedades, empresárias ou civis, como sócia, acionista ou quotista; (xvi) representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; (xvii) reparação de bens imóveis e a manutenção e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive hidráulicos e pneumáticos, exceto; válvulas; (xviii) recondicionamento de produtos e mercadorias de terceiros em geral; (xix) montagem de mercadorias, produtos e equipamentos de terceiros em geral; (xx) comércio atacadista de embalagens térmicas; (xxi) fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; (xxii) fabricação de desinfetantes domissanitários; (xxiii) fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; (xxiv) fabricação de matérias para medicina e odontologia; e (xxv) todos os demais negócios correlatos a este objeto social."

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o do despacho datados de 05/03/2018 (fls. 198/198-verso).

Apresentam-se à fl. 199 a informação e o despacho datados de 19/03/2018 e 20/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 206/213 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/03/2019 mediante a Decisão CEEE/SP n° 166/2019 (fls. 214/217), a qual consigna:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 206 a 213, quanto a: 1) Referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Figueroa Filho como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições dos profissionais anotados. 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objetivo social da interessada."

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O capute a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Resolução n° 427/99 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos." 3. O artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

II - Considerações:

1. Os objetivos sociais da empresa, no âmbito da CEEMM.

2. Que a anotação do profissional Paulo Sérgio Fernandes de Mattos pela interessada em 11/01/2011 (despacho de fl. 106-verso) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas 000474 (Ordem 56 - fl. 223) apreciada na reunião procedida em 31/03/2011, ocasião em que foi aprovado o referendo do processo, com o seguinte registro:

"5.12. Ordem: 56 (F-2576/08) - Revisão da restrição de atividades do objetivo social para "a área da engenharia mecânica", em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho - Artigo 12 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea)."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3.A correspondência da empresa da empresa datada de 31/05/2016 (fls. 141/142), a qual compreende a informação de que a empresa não desenvolve atividades que envolvam manutenção mecânica, razão pela qual não será nomeado novo responsável técnico para essa função.

4.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM

III - PARECER:

Fundamentado no objeto social da empresa e nos Códigos de Atividade Principal e Secundários que pesquisei, sejam eles:

Do objeto social:

(XII) consolidação de desconsolidação de cargas para transporte internacional e nacional, nos modais aéreo, marítimo, rodoviário, fluvial, aquaviário, ferroviário, multimodal e atividades correlatas;

(XVII) reparação de bens imóveis e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive hidráulicos e pneumáticos, exceto; válvulas;

Do Código Nacional de Atividade Econômica:

1.CNPJ: 02.836.056/0001-06 (Matriz)

1.a) Principal: 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo;

1.b) Secundários: 52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga.

2.CNPJ: 02.836.056/0013-40 (Filial)

2.a) Principal: 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

2.b) Secundários: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

IV – VOTO:

Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional, para as atividades não cobertas pelo profissional indicado pela CEEE, com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia de Mecânica pelo artigo 12 da Resolução n° 218/73, [Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlato, devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsável Técnico pela empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1422/2016	GLOBAL CONNECTION MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 29/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes – sócio quotista (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 20).

1.2. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena – sócio quotista (Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).

2. Cópia do contrato social (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de “Montagem Industrial, Comércio, Instalação,

Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Equipamentos e Produtos para Elétrica Industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/04/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação (datada de 05/05/2016) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Marco Aurélio Pereira de Menezes e Valdeir de Melo Pena.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2048291 expedido em 05/05/2016 com as anotações dos profissionais Marco Aurélio Pereira de Menezes e Valdeir de Melo Pena.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/03/2018, exarado no processo F-003690/2016 (Interessado: CCL Montagens e Manutenção Industrial Ltda.).

Apresenta-se às fls. 30/31-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1120/2019 (fls. 32/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 e 30, 1. Pelo referendo do registro da empresa com as anotações dos seguintes profissionais: 1.1. Engenheiro de Produção - Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes, a partir de 05/05/2016 (fl. 23-verso); 1.2. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena, no período de 05/05/2016 (fl. 23-verso) a 22/04/2019 (baixa - fl. 26). 2. Pela realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, com o retorno do processo à CEEMM. 3. Que a unidade de origem proceda à revisão no sistema CreaNET dos períodos de anotação.”

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 06/01/2021, a qual compreende o

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1.1. As diligências realizadas em 19/02/2020 em 25/11/2020.

1.2. A manutenção de contato telefônico com o Engenheiro de Produção - Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes, o qual informou:

1.2.1. Que a interessada não desenvolve atividades em seu endereço cadastral, sendo que os serviços são realizados in loco nas instalações de seus clientes.

1.2.2. Que a empresa desenvolve atividades na área de montagens industriais.

1.3. A solicitação ao profissional de informações detalhadas, ocasião em que o mesmo se prontificou a encaminhar por e-mail.

1.4. O encaminhamento de e-mail em 30/11/2020 (fl. 37), o qual não foi objeto de resposta.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 38/41, a qual contempla:

2.1. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 38), a qual consigna:

2.1.1. Objetivo social:

"Montagem Industrial, Comércio, Instalação, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Equipamentos e Produtos para Elétrica Industrial."

2.1.2. Responsável técnico: Engenheiro de Produção - Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes (Início em 05/05/2016).

2.2. Informações do "site" da empresa (fls. 39/40), as quais consignam a prestação dos seguintes serviços: Montagem mecânica; Projetos industriais; Planejamento de obra; Plano de rigging; Supervisão de montagem; Industrialização de equipamentos.

Apresentam-se à fl. 43 a informação e o despacho datados de 27/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)

2. O artigo 12 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a *Decisão CEEMM/SP nº 1120/2019.*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes.

Considerando a informação de fl. 42 acerca do contato mantido com o profissional em questão, o encaminhamento do e-mail de fl. 37 e a ausência de manifestação por parte do profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 44/57), as quais consignam:

1. A citação no quadro técnico dos “Engenheiros” Valdeir de Melo e Marco Menezes.
2. A prestação dos seguintes serviços: Montagem mecânica; Projetos industriais; Planejamento de obra; Plano de rigging; Supervisão de montagem; Industrialização de equipamentos.

Somos de entendimento quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como mais um responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-4153/2017	THERMOFRIO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**Histórico:**

Em 09 de setembro de 2017 a interessada solicitou o Registro nesse CREA-SP (Fl. 02 e 03), apresentando todos os documentos necessários (04 a 18), indicando o Técnico em Mecânica Wesley Ferreira Ribeiro, CREA-SP 5069922090, como Responsável Técnico (Fl. 02).

Após todas as verificações (Fl. 19 a 22) em 07 de novembro de 2017, o Chefe da UGI Marília Eng. Químico Rafael Albieri Francisco, despachou favorável ao registro da interessada (Fl. 23 frente e verso).

Em 10 de outubro de 2019, a interessada solicitou a **BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO CREA-SP**, por estar registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), desde 12 de outubro de 2019.

Foi solicitado a interessada as notas fiscais referentes ao mês de setembro e outubro de 2019, o que perfaz um total de 34 notas, onde:

1.03 notas canceladas por erro de digitação.

2.07 Contratos de Manutenção de Sistemas de Ar-Condicionado.

3.12 Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Sistemas de Ar-Condicionado.

4.03 Reposição de Gás.

5.03 Montagem e instalação de Sistemas de Ar-Condicionado.

6.06 Contratos de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Climatização PMOC.

•NF 1498-1 de 04/09/2019 – Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva Torres de Arrefecimento Condicionador de Ar PMOC – Cristalpet Sul Indústria de Embalagens Ltda (Fl. 34).

•NF 1499-1 de 04/09/2019 – Contrato de Manutenção dos Equipamentos de Ar-Condicionado PMOC – CENPAC Centro de Patologia Clínica Ltda (Fl. 35).

•NF 1500-1 de 04/09/2019 - Contrato de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Climatização PMOC – Spiltag Industrial Ltda (Fl. 36).

• NF 1514-1 de 01/10/2019 – Serviço de Manutenção Preventiva Torres de Arrefecimento Condicionadores de Ar PMOC (Fl. 50).

•NF 1515-1 de 01/10/2019 – Contrato de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Ar-Condicionado PMOC - CENPAC Centro de Patologia Clínica Ltda (Fl. 51).

•NF 1516-1 de 01/10/2019 – Contrato de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Climatização PMOC – Spiltag Industrial Ltda (Fl. 52).

Em 28 de outubro de 2019, a Agente Administrativa da UGI Marília, encaminhou este processo para o Chefe da UGI Marília Eng. Químico Rafael Albieri Francisco, o qual em 04/11/2019, encaminhou para a CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) para análise e deliberação de procedimentos.

Em 01 de abril de 2020, o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Metal. E Eng. de Seg. Trab. Bruno Cretaz (Fl. 69 frente e verso).

Em 01 de julho de 2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 09 de outubro de 2020, recebeu o processo.

Considerações:

1. Objetivo social da empresa.

2. A cópia do e-mail encaminhado pelo SR. Gerente da DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (Fls. 64 a 67) o qual consigna:

2.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS, aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que esta ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F).”

2.2.O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente.”

Parecer e Voto:

Mediante ao Objetivo Social da Empresa e e-mail da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS, aos gestores daquela unidade (Fls. 64 a 67), solicito que o referido processo seja devolvido a UGI para atendimento do despacho da SUPFIS, inclusive que seja anexado o e-mail na íntegra. Solicito também que os contratos Prestação de Serviço e Manutenção de cada Nota Fiscal seja anexado ao processo.

SANTOS

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

62	F-3346/2017	REFRISANTOS LITORAL COMÉRCIO. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Refrisantos Litoral Comercio e Prestação de Serviços em Refrigeração Ltda., possui como objeto social: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação de refrigeração, comercio de ar condicionado, maquinas e aparelhos eletrodomésticos, comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”.

Apresenta-se a fl. 30 a informação datada de 21/08/2020 relativa a diligência procedida empresa, a qual consigna: A informação de que a interessada não exerce mais atividades no local sendo o imóvel atualmente é utilizado para fins residências. Realizado a manutenção de contato com o Sr. Sergio Guedes Mesquita - sócio quotista com comparecimento do mesmo a unidade de origem, bem como a preenchimento relatório de fiscalização da empresa as fis. 29/29-verso.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao cancelamento de registro da empresa. Com as informações contidas no processo não é possível um diagnostico conclusivo, pois a empresa não atua mais no endereço indicado, não está claro se a empresa ainda existe, o proprietário não atendeu as solicitações.

Será necessário informações complementares para uma conclusão exata.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre ao cancelamento de registro da empresa, solicito o retorno a UGI Santos para maiores informações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV . VII - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-3200/2019	ADRIANO DA SILVA MOURA & CIA LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 04/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Novo Horizonte) em 24/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 04/04-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Fernando Garcia Vilela (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a “portos” e “aeroportos” (fl. 20).
2. Cópia do contrato social datado de 21/11/2011 (fls. 06/10), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo da sociedade será COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS, EXTINTORES, CAPACETES, LUVAS E ACESSÓRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES.”
3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 24/07/2019 (fl. 11), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2019 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
 - 4.2. Secundária: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
5. ART nº 28027230190915737 registrada em 22/07/2019 (fl. 13).
6. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Garcia Vilela em 24/07/2019 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 02/08/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Garcia Vilela, bem como o encaminhamento do processo à CEEC para referendo e à CEEST.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2216587 expedido em 02/08/2019 com a anotação do profissional Fernando Garcia Vilela.

Apresenta-se à fl. 26 o Despacho nº 353/2019 do Sr. Gerente do DAC-2/SUPCOL datado de 30/08/2019, o qual contempla o destaque para o Memorando nº 008/2019 – CEEC, relativo a procedimento de referendo de registro e anotações das responsabilidades técnicas daquela câmara especializada, com o encaminhamento do processo à CEEST.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEST datado de 30/09/2019, o qual contempla a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, que foi objeto de despacho do Sr. Gerente DAC3/SUPCOL (fl. 27).

Apresenta-se às 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 51/2020 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº4026/2020-UPSNH datado de 10/03/2020, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, como o envio de cópia da mesma.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/10/2020 (fls. 42/43), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/10/2020 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

*2.2.1. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Dispensada *);*

*2.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *);*

Apresenta-se à fl. 49 a informação relativa à diligência realizada junto à empresa, em atenção ao despacho de fl. 45), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A informação recebida de que a interessada possui como atividade a venda de extintores.

2. Que a empresa procedeu à alteração de seu objetivo social para “comércio varejista de extintores de incêndio, peças e acessórios para veículos”, bem como que a mesma irá requerer o cancelamento de seu registro no Conselho.

3. Que quando questionado acerca das veiculações comerciais na fachada e lateral da empresa (fl. 47), a qual consigna a elaboração de projeto técnico junto ao Corpo de Bombeiros e a recarga de extintores, o Sr. Adriano da Silva Moura – sócio quotista, informou que as mesmas serão retiradas.

4. Que o Sr. Adriano da Silva Moura é o único funcionário da empresa.

5. Que os extintores de incêndio são comprados de empresas da região.

Apresenta-se às fls. 51/56 a documentação protocolada pela empresa em 10/12/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 51/51-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/08/2020 (fls. 52/54), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo da sociedade será COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2020 (fl. 55), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

*3.2.1. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Dispensada *);*

*3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *);*

4. “DECLARAÇÃO” (fl. 56) que consigna a solicitação de baixa da “inscrição” junto ao Conselho, em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

fato de que a empresa não vai exercer a atividade de sistemas de prevenção contra incêndio.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 12/01/2021 relativo ao retorno do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o novo objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 59), a qual consigna a anotação do Engenheiro Civil Fernando Garcia Vilela: de 02/08/2019 a 22/07/2020.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 51/2020 (fls. 32/33).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM em face da alteração do objetivo social, com a retirada da atividade relativa à manutenção de extintores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face do requerimento quanto ao cancelamento de registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-3/1996	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GV LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00006/96 emitida em 23/01/1996, a qual consigna:

1. Registro: nº 0468540 expedido em 02/01/1996.
2. Restrição de atividades:
“Explorar as atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Dal Piccolo Sotto (Início em 02/01/1996).

Apresenta-se às fls. 19/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 23/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Estevão Moore Bandini, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 36/36-verso).
2. Cópias do contrato social datado de 24/06/1986 (fls. 21/23) e da alteração contratual datada de 20/07/2007 (fls. 24/28), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“SEGUNDA – O objetivo da sociedade é INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2014 (fl. 29), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta.
4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Estevão Moore Bandini em 19/05/2014 (fl. 30), com vigência até 18/05/2018, o qual consigna o seguinte objeto:
“PRIMEIRA: - O CONTRATADO exercerá as funções de Responsável Técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando-se por MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS a serem desenvolvidos pela CONTRATANTE.”
5. ART nº 28027230190496267 registrada em 24/04/2019 (fl. 58).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2014 e 09/06/2014, respectivamente, relativos à reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional Estevão Moore Bandini, ad referendum da CEEMM.

Obs.: a) A reabilitação do registro da empresa foi deferida com data de início em 25/03/2014 (fl. 60).

b) O título profissional Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício nº 6223/2019 datado de 29/04/2019, o qual compreende:

1. A comunicação da empresa de que o vínculo de responsabilidade técnica entre a interessada e o profissional Estevão Moore Bandini venceu em 18/05/2018.
2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se às fls. 46/59 a documentação protocolada pela empresa em 06/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/46-verso) que consigna nova

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Estevão Moore Bandini.

2. Cópia da alteração contratual datada 02/08/2018 (fls. 47/52) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a atividade de Indústria, Comércio, Manutenção e Reformas de máquinas e

equipamentos industriais e Fabricação de Máquinas e Equipamentos para as Indústrias de alimentos,

bebidas e acessórios.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2018 (fl. 53), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta.

3.2. Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Estevão Moore Bandini em 24/04/2019 (fls. 54/57), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna o seguinte objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2019 relativos ao deferimento da indicação do profissional Estevão Moore Bandini, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O título profissional Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Apresenta-se à fl. 60 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Estevão Moore Bandini com data de início em 06/05/2019.

Apresenta-se à fl. 62 a informação (datada de 14/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 427/99, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/67-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1475/2019 (fls. 68/70), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66 e 67, 1. Pelo não referendo das duas anotações do Engenheiro de Controle e Automação Estevão Moore Bandini, em face do objetivo social da interessada e das atribuições do profissional indicado. 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 71 a cópia do Ofício nº 009/2020 – UGI Limeira datado de 02/01/2020, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, com o envio de cópia da mesma.

Apresenta-se à fl. 75 a correspondência da empresa datada de 04/02/2020, a qual compreende:

1. O registro de que se trata de “defesa ao Plenário do CREA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Que a decisão da CEEMM se deu a partir do objeto social da empresa, transcrito parcialmente.

2.2. Que a empresa também exerce atividades na área de Automação Industrial, como fabricação de painéis elétricos, desde os comandos mais simplificados para máquinas de pequeno porte, até equipamentos que utilizam CLP e IHM para automação de processos industriais mais complexos, dos quais ambos são utilizados em praticamente toda linha de equipamentos que a empresa fabrica.

Apresentam-se à fl. 76 a informação (datada de 08/01/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.As informações do “site” da empresa (fls. 77/87-verso), as quais consignam:

1.1.O registro de que a empresa vem atuando no mercado nacional e internacional, fornecendo equipamentos para tratamento de superfície, secagem e separação de líquidos de sólidos e linhas automáticas para secagem de cavacos de usinagem para as indústrias em geral.

1.2.A relação dos seguintes equipamentos: centrífugas, tamboreadores, vibradores, separadores, tanque separador de lodo, central de cavaco, silo vibratório e caçambas, tanque filtro cartucho e transportador.

2.A cópia da Licença de Operação nº 42004757 da CETESB (validade até 03/12/2018 – fls. 88/88-verso), a qual consigna que a mesma é válida para a produção média anual de 60 máquinas centrífugas e centrífuga pendular e 180 unidades de vibradores paralelos, vibradores abrillantadores, separador vibratório, tamboreador orbital, tamboreador rotativo turbo, utilizando a área construída de 1.364,50 m²; com os processos, dados cadastrais e operações indicados no memorial de Caracterização de empreendimento apresentado por ocasião da solicitação da renovação da licença de operação.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Estevão Moore Bandini.

Considerando que o título profissional Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Considerando a anotação anterior do Engenheiro Mecânico Marcos Dal Piccolo Sotto no período de 02/01/1996 a 30/06/2003 (fl. 63).

Considerando que a empresa apresentou “defesa ao Plenário do CREA”, sendo que o processo foi novamente encaminhado à CEEMM, não obstante a Decisão CEEMM/SP nº 1475/2019.

Somos de entendimento:

1.Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP 1475/2019, sendo que o processo não requer outras providências por parte desta câmara especializada.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL em face da correspondência da empresa de fl. 75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MONTE ALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2595/2017	<i>EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONTRIFUGADOS LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 05/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 23).
2. Cópias da alteração contratual datada de 05/09/2013 (fls. 03/05) e alteração contratual datada de 10/12/2015 (fls. 07/08), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“A sociedade terá por objetivo social a explorar o ramo de Indústria de Transformação, Centrifugados, e Fundição de metais Não-Ferrosos e suas ligas.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.
 - 3.2. Secundária: Fabricação de outros produtos de metal não especificados.
4. ART n.º 28027230171945984 registrada em 29/05/2017 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 12/07/2017 e 13/07/29017, relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Sérgio Gaia Guimarães, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2105647 expedido em 12/07/2017, com a anotação do profissional Sérgio Gaia Guimarães, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Despacho DAC-2/SUPCOL n.º 330/2019, exarado no processo F-001148/2015 P1 (MR Ar Condicionado Ltda.), o qual consigna a requisição do presente processo.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2019, a qual compreende o destaque dentre outros, para o fato de que a anotação do profissional pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1365 de 1633 – fl. 28) na reunião procedida em 27/06/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (fls. 29/30-verso).

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea;
 - 2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se às fls. 38/39 a Decisão CEEMM/SP n.º 267/2020 de 24/09/2020 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 36 e 37, 1. Por indeferir o referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de Tecnólogo em Metalurgia, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 3. Pela desvinculação das cargas do presente e do processo F-001148/2015 P1.”

Apresenta-se às fls. 41 a informação datada de 20/10/2020 exarada pela Chefe da UGI Araraquara consignando:

“Considerando que a solicitação de registro da empresa data de 05/07/2017 (fls. 02);

Considerando que o registro da empresa já havia sido referendado em 2019, com seu responsável técnico (fls. 29 e 30).

Considerando a decisão da CEEMM, às fls. 39, onde lê-se: “1. Por indeferir o referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães”; Solicitamos à CEEMM que nos auxilie no entendimento da decisão às fls. 39, onde acreditamos que, o registro da empresa estaria referendado, porém o responsável técnico indicado não estaria. Porém, a frase ficou dúbia e, na verdade nos diz que a empresa e o responsável técnico estariam indeferidos o que ficaria contraditório com a solicitação seguinte (n.2 das fls. 39), por isso nossa solicitação de esclarecimento, assim não incorreremos em erro, por interpretação equivocada da decisão.

Ainda gostaríamos de orientação quanto ao prosseguimento, caso seja somente o profissional seja o indeferido. Neste caso, aplicaremos o POP 52, dando ao interessado o direito de defesa, ou este ato não caberia neste processo?

Em tempo, informamos que houve erro de digitação às fls. 35, 36 e 38. Pois onde lê-se CEEC, o correto seria CEEMM.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,

instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Gaia Guimarães.

Considerando a cópia da Licença de Operação n.º 52002741 (válida até 13/12/2021) relativa à interessada (fls. 34/34-verso), a qual consigna:

- 1. Área construída: 870,15 m².*
- 2. Funcionários: Administração (3) e Produção (6).*
- 3. Que a licença é válida para a produção média de 36 t/ano de peças de bronze fundidas.*
- 4. Relação de equipamentos.*

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Considerando o entendimento de que o profissional Sérgio Gaia Guimarães não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades da empresa.

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL de que o presente processo não apresenta correlação com o processo F-001148/2015 P1 (MR Ar Condicionado Ltda.).

Considerando que as decisões CEEMM são exaradas determinando o cumprimento de atos pela estrutura auxiliar, sendo que nos autos do presente processo foi verificada a inobservância da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 (decisão autônoma - sem autos) exarada em reunião ordinária CEEMM realizada em 20/09/2018, que aprova a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012, assim consignando:

“...DECIDIU aprovar a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012: A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

216

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento. B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: “Aprovar o(s) pedido(s) de “vistas” correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...”.

Considerando que o registro do referendo (dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505) foi condicionado à prévia adoção de todas as determinações relacionadas na Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (fls. 29/30-verso) de 27/06/2019, que assim consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: ...”

Considerando que foi verificada a inobservância do item 2.1 da Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (fls. 29/30-verso) exarada em reunião ordinária CEEMM realizada em 27/06/2019, quanto a relação de Pessoas Jurídicas n.º A-300505 sobre o referendo das decisões em processos de ordem “F” emitidas pelas unidades de atendimento ad referendum da CEEMM:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. ...”

Considerando a informação datada de 20/10/2020 exarada pela Chefe da UGI Araraquara (fls. 41) solicitado esclarecimentos à CEEMM.

Somos de entendimento por encaminhar à Chefia da UGI Araraquara e à Senhora Superintendente da SUPFIS os seguintes esclarecimentos:

1.No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundação, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

2.As atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada, motivo pelo qual o profissional Sérgio Gaia Guimarães não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades da empresa.

3.A efetivação do registro do referendo da empresa interessada (integrante da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505) foi condicionada à prévia adoção, pelas unidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

atendimento, de todas as determinações relacionadas na Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (fls. 29/30-verso) de 27/06/2019.

4. Desta forma, o registro da empresa interessada (com a anotação do responsável técnico) não foi referendado pela CEEMM em 27/06/2019 devido à inobservância do item 2.1 da Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019 (condicionante para a efetivação do registro do referendo), o qual determina que, para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, as unidades de atendimento devem verificar a compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea.

5. Desta forma, verificada a necessidade da CEEMM julgar a decisão ad referendum que concedeu o registro da empresa interessada em 13/07/2017 (fls. 14-verso), o item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 267/2020 de 24/09/2020 indeferiu o referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães:

5.1. Dúvidas quanto às implicações jurídicas sobre os efeitos desta decisão CEEMM (por exemplo, quanto aos efeitos da decisão em relação ao tempo transcorrido entre o protocolo do pedido de registro e a verificação pela CEEMM da inobservância, à época, do art. 9º da Resolução n.º 336, de 27/10/1989, do Confea (art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma)), assim como quanto aos procedimentos operacionais de sua aplicação, devem ser questionadas pela Unidade de Atendimento, respectivamente, junto à Superintendência Jurídica e à Superintendência de Fiscalização.

6. Em atendimento ao determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.121, de 13/12/2019, do Confea (Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos) o item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 267/2020 de 24/09/2020 determinou a notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de Técnico em Metalurgia, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-871/2019	RENAN BRAGUINI
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro.

O Agente Administrativo Clarissa E. Marquesini da UOP Nova Odessa anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

1.Documento Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls 02) emitido a partir da cidade de Santa Bárbara do Oeste em 29/01/2019 pelo Interessado Renan Braguini, CREA-SP nº 5069128844, Engenheiro Industrial Mecânico, que o assina, apresentando Motivo da interrupção de registro: Não tem ocupação de cargo que exija registro no sistema Confea/CREA. Anexa cópia da CTPS nº 063142 Série 375 (fls 03/04) contendo: a) página inicial com foto e assinatura, b) página com dados de qualificação civil, b) página relativa ao CONTRATO DE TRABALHO na empresa CDC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS CNPJ 09.575.860/0001-28, localizada no município de Sumaré / SP com o cargo de Controlador de Processo, iniciando em 07/01/2013, constando remuneração especificada de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais).

2.Documento Resumo de Profissional editado pelo CREA-SP através do sistema CREAMET (fls 05), apresentando Dados Gerais do Interessado, Período de Registro: Data de Início 19/08/2013, Situação ATIVO, Curso Principal: ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA / GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, Endereço Residencial: Santa Bárbara do Oeste - SP, Rua ARARAQUARA, 177 CEP 13455040, Situação de Pagamento: Débito de Anuidades 2019: 2016,2017,2018 Parcelamento em dia. Ocorrência: PARCELAMENTO DE ANUIDADES (Início em 29/01/2019, Bloqueios: Certidão NÃO, Cobrança NÃO, ART NÃO, Período de Registro NÃO) Responsabilidades Técnicas Ativas: Não há, Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo.

3.Cópia do resultado de Pesquisa de Processos SIPRO (fls 06), feita pelo Agente Administrativo Clarissa E. Marquesini, revelando nenhum registro encontrado em Processo “E”, bem como em Processo “SF” relativo ao do Interessado, levantado através de registro de ART.

4.Documento Ofício nº 1554/2019 (fls 07) exarado em 17/04/2019 pelo Téc. Eletron. Edson R. Carmo, Chefe da UGI Americana, dirigido ao Setor de Recursos Humanos da empresa CDC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, solicitando, no prazo de 10 (dez dias) do recebimento deste documento, a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo funcionário RENAN BRAGUINI, bem como os conhecimentos específicos e requisitos para exercer o cargo/função de Controlador de Processo e respectivo C.B.O. Precede essa solicitação a informação de que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituído pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194/66 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Justifica tal solicitação o fato de que foi protocolada no CREA-SP – UGI AMERICANA uma solicitação de interrupção de registro protocolada sob nº 14391/2019 pelo Engenheiro Industrial Mecânico RENAN BRAGUINI, CPF 362.411.478-62, integrante do Quadro de Profissionais da empresa no cargo acima apontado. Colado no verso do documento, encontra-se comprovante de entrega mediante AR na data de 06/05/2019, firmado pelo próprio profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

5.Documento Ofício nº 1554/2019 - 2º envio em 25/09/2019 (fls 08) exarado pelo Téc. Eletron. Edson R. Carmo, Chefe da UGI Americana nos mesmos termos do Ofício anterior datado de 17/04/2019 supra. Colado no verso do documento, encontra-se comprovante de entrega mediante AR na data de 03/10/2019.

6.Documento Ofício nº 4054/2019 – UOP Nodessa em 23/10/2019 (fls 09), exarado pelo Téc. Eletron. Edson R. Carmo, Chefe da UGI Americana e dirigido ao Interessado em seu endereço residencial, esclarecendo inicialmente que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituído pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194/66 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade, o que segue: Considerando o Artigo 40 da Lei 9.784/99 em que consta: “Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.” Consigna que, considerando a solicitação de Interrupção de Registro, protocolada sob nº 14391 em 29/01/2019 e o ofício nº 1554/2019 encaminhado via correio em 17/04/2019 e 25/09/2019, recebido pela empresa conforme ARs assinados nas datas respectivamente de 06/05/2019 e 03/10/2019: 1- Considerando que a empresa recebeu os ofícios conforme ARs assinados, e que não houve retorno até a presente data; 2- Considerando que sem o retorno da empresa, não há como darmos prosseguimento em sua solicitação, pedimos que entre em contato com o departamento pessoal para que respondam o ofício 1554/2019. Diante do exposto, notificamos V.Sa. para que no prazo de 10 (dez) dias atenda tal exigência sendo que o não atendimento ensejará o indeferimento da solicitação, conforme o Art. 40 da Lei 9.784/99. Colado no verso do documento, encontra-se comprovante de entrega mediante AR na data de 05/11/2019.

7.Documento intitulado DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (fls 10), exarado por Jaime M. Fabiani, do Dep. Recursos Humanos da empresa CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, referindo-se ao funcionário RENAN BRAGUINI, função: CONTROLADOR DE PROCESSO, C.B.O 141205, esclarece que as atividades do Interessado são: “Planejamento e controle de produção com análise da demanda de produtos, e capacidade produtiva, elaboração da carteira de ordem de serviços, planejamento de horas de produção, elaboração e atualização de cronograma das ordens de serviço com o intuito de verificar se o avanço da produção está conforme o cronograma previamente estabelecido.”

8.Documento REGISTRO DE EMPREGADO consistindo de formulário com informações sobre o histórico do empregado RENAN BRAGUINI (fls 11, 12), oferecendo dados pessoais do mesmo, sua admissão em 07/01/2013 acusando grau de instrução “Ensino Médio Incompleto”. Registram-se alterações salariais e gozo de férias em suas respectivas datas.

9.Cópia de documento CBO elaborado pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO (fls 13), descrevendo minuciosamente as atividades do grupo 1412 (Gerentes de produção e operações em empresa da indústria extrativa, de transformação e de serviços de utilidade pública), nos aspectos de Títulos (1412-05).

10.Documento INFORMAÇÃO editado e assinado pelo Agente Administrativo Clarissa E. Marquezini em 20/11/2019 (fls 14), referindo-se ao Processo PR 000871/2019, Interessado Renan Braguini, Assunto Interrupção de Registro, com o teor: Considerando o requerimento de interrupção de registro, protocolado sob nº 14391/2019 (fls 02), Trata-se de Profissional Engenheiro Industrial-Mecânica, CREA-SP nº 5069128844, registrado na empresa CDC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, com o cargo de “Controlador de Processo, conforme cópia da CTPS (fls 04). Conforme pesquisas realizadas nos sistemas CREAMET e SIPRO, nas quais não constam Responsabilidade Técnica Ativa e processos de ordem “SF” e “E” em seu nome, (fls 05e06). Tendo em vista a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo funcionário no referido cargo, oficiamos a empresa (fls 07 a 09) Em face das informações prestadas pela empresa (fls 10 a 12) e código da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (fls 13), permanecemos em dúvida quanto ao deferimento ou não da interrupção de registro. No mesmo documento o Téc. Eletron. Edson Ricci Carmo, Chefe da UGI Americana inclui DESPACHO de mesma data: “Diante do exposto em conformidade com a instrução 2560,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

221

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

encaminhamos do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer”.

11. Documento DESPACHO DAC2 / SUPCOL N° 135/2020 (fls 15) exarado em 23/03/2020 pelo Eng. André Luiz de Campos Pinheiro, Gerente DAC-2/SUPCOL, referindo-se ao Processo PR-871 / 2019, Interessado Renan Braguini, Assunto Interrupção de Registro, no seguinte teor: “UGI JUNDIAÍ, o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro solicitado pelo Interessado – Sr. RENAN BRAGUINI, Engenheiro Industrial Mecânico em decorrência da atividade exercida de controlador de processo junto à empresa CDC equipamentos e montagens industriais LTDA. Verificamos (fls 10/13) que o Interessado apresenta descrição das suas atividades junto à empresa. De fl. 14 constatamos despacho da UGI Americana solicitando o envio deste processo à CEEMM para análise e manifestação com relação à solicitação de interrupção de registro do Interessado”

12. Documento Consulta de Resumo de Empresa (fls 16), obtido por Bruno Cretaz, Assessor do Depto. de Apoio ao Colegiado 2 Civil, Elétrica e Mecânica, constatando que não foi encontrado nenhum registro da empresa CDC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS CNPJ 09.575.860/0001-28.

13. Documento CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (fls 17) demonstrando que a empresa CDC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – inscrição nº 09.575.860/0001-28 mostra CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 28.69-1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.89-3-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 28.29-1-99 – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA EM 20/02/2008.

14. Documento Informação (Ato n° 23/11 do CREA-SP), exarado em 02/06/2020 (fls 18/18 verso/19) por Bruno Cretaz, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. (CREASP 0600791954 – Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL). Consiste essencialmente de um relato sobre o processo no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos deste processo, destacamos:

I - Com referência ao elementos do processo:

Apresenta-se às fls 02/04 a documentação protocolada pelo Interessado em 29/01/2019, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP (fls 02 e 02 verso) o qual consigna o seguinte motivo: “Não ocupação de cargo cujo seja exigido título profissional pelo sistema Confea/CREAs.”
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. (fls 03/04) as quais consignam a admissão no cargo “Controlador de Processo” em 07/01/2013 na empresa CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.

Apresentam-se às fls 05/06 a documentação relativa ao Interessado, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 05), na qual verifica-se que o Interessado é detentor do título de Engenheiro Industrial – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea.
 2. Informações “Pesquisa de Processos SIPRO” (fl.06), nas quais verifica-se a inexistência de processos de ordem “E” e “SF”.
 3. Informação “Consulta de ART” (fl.06), na qual verifica-se a inexistência de ARTs.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se às fls 10/12 a documentação apresentada pela empresa CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., em atenção aos Ofícios de números 1554/2019 (datado de 17/04/2019 – fl.07), 1554/2019 (2º envio datado de 25/09/2019 – fl.08) e 4054/2º019 – UOPNodessa (datado de 23/10/2019 – fl.09, a qual contempla:

1. Correspondência (fl.10) que consigna a seguinte descrição de atividades desenvolvidas: “Planejamento e controle de produção com análise da demanda de produtos e capacidade produtiva, elaboração de carteira de ordem de serviços, planejamento de horas de produção, elaboração e atualização de cronograma de ordens de serviços com o intuito de verificar se o avanço da produção está conforme o cronograma previamente estabelecido.”
2. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls.11/12), o qual consigna o cargo “CONTROLADOR DE PROCESSOS” com o código C.B.O. 141205.

Apresentam-se à fl.14 a informação (datada de 20/11/2019) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para as informações prestadas pela empresa, bem como para a descrição do código C.B.O. 1412: Gerentes de produção e operações em empresa da indústria extrativa, de transformação e de serviços de utilidade pública (fl.13).

Apresenta-se à fl. 15 o Despacho DAC2/SUPCOL nº 135/2020 datado de 23/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades na Região; (...)”
2. Os artigos 30 e 32 da Resolução nº1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências), os quais consignam:
“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.
(...)”
Art. 32. Apresentado o documento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”
3. Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP (Dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional.) que consignam:
“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II – verificar se o motivo da interrupção de registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/CREA;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

223

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis n.º 5.194 de 1966 ou 6.496 de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREAs;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no CREA-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

III – Considerações:

1. A documentação apresentada pela empresa CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (fls. 10/12).

2. O destaque da unidade de origem para o código C.B.O. 1412.

3. Que a empresa em questão não se encontra registrada no Conselho (fl.16), sendo que encontra-se cadastrada no CNPJ (fl.17), com as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

3.2.2. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente;

3.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Em 01/07/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO (fls 20):

Tendo em vista os elementos do presente processo que cumpre inicialmente ressaltar:

1. A documentação protocolada pelo Interessado em 29/01/2019, a qual compreende o “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP (fls 02 e 02 verso) que consigna o seguinte motivo:

“Não ocupação de cargo cujo seja exigido título profissional pelo Sistema Confea/CREAs”.

2. A documentação apresentada pela empresa CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (fls. 10/12), a qual contempla:

2.1. Correspondência (fl.10) que consigna a seguinte descrição de atividades desenvolvidas;

“Planejamento e controle de produção com análise da demanda de produtos, e capacidade produtiva, elaboração de carteira de ordem de serviços, planejamento de horas de produção, elaboração e atualização de cronograma de ordem de serviços com o intuito de verificar se o avanço da produção está conforme o cronograma previamente estabelecido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.2. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO (fls. 11/12) o qual consigna o cargo “CONTROLADOR DE PROCESSOS” com o código C.B.O. 141205.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/06/2020 (fls.18/19).

Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro para análise quanto ao requerimento de interrupção de registro do Interessado.

15. Documento Aviso de recebimento de processos - RESPONSÁVEL NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO (fls 21), identificando o atual processo PR-000871/2019, preenchido de próprio punho pela Agente Adm. Maria Madalena Meira Reg. 2376 DAC 2 – SUPCOL, informando que o Conselheiro Ney Wagner Gonçalves Ribeiro não irá comparecer à reunião de dezembro de 2020, além de estar sem acesso à Internet. No final do documento assina o Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André Luiz de Campos Pinheiro, na data de 30/11/2020, consignando “Ciente da informação, favor baixar a posse no sistema SIPRO, objetivando nova designação de Conselheiro no âmbito da CEEMM.”

16.Documento Composição do Plenário, do CREA-SP (fls 22), mostrando que NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO, Engenheiro Mecânico, integra a CEEMM entre 18/01/2018 e 31/12/2020.

17. Documento exarado pelo Eng. de Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sergio Ricardo Lourenço (fls 23), na data de 15/12/2020, referindo-se ao Processo PR- 000871/2019, Interessado RENAN BRAGUINI, Assunto Interrupção de Registo de Profissional, assinado nos seguintes termos:

“Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi

Considerando as informações de fls. 18/19;

Considerando o Despacho de fls. 20;

Considerando o informado pelo Sr. Conselheiro através do contato telefônico em 19/11/2020, e o determinado pelo Sr. Gerente do DAC2, às fls. 21;

Considerando a informação extraída do sistema SIPLIN, às fls. 22;

Encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53 parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional:

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

Eng. de Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sergio Ricardo Lourenço

CREASP 5060864440”

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro Industrial Mecânico RENAN BRAGUINI, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise, parecer e voto:

Considerando que o cargo exercido pelo Interessado na empresa CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. é de Controlador de Processo, conforme anotado em sua CTPS, e confirmado pela empregadora CDC Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, mostrando em seu REGISTRO DE EMPREGADO que o Interessado foi admitido com Grau de Instrução Ensino Médio Incompleto (suficiente para desempenhar o cargo oferecido pela empregadora), que é lícito supor que ele almejou progredir profissionalmente ao concluir o curso de Engenheiro Industrial Mecânico, mantendo as atividades do cargo originalmente exercido, mas aguardando futura oportunidade de cargo técnico nesta ou outra empresa,

Somos de entendimento pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Renan



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Braguini neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LIMIERANº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-870/2019	MICHEL LOPEZ SANCHES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Michel Lopez Sanches, registrado neste Conselho sob nº 5069468903, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional – onde consta o interessado ser contratado da SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, onde ocupa o Cargo de INSTRUTOR.

De fls. 09/10, a UGI Limeira, indefere o solicitado pelo interessado, informando caber recurso.

De fls. 12, consta Recurso, onde alega que a função que ocupa, é de ministrar cursos, onde o Instrutor necessita atender critérios da Lei de Trânsito e critérios exigidos por Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, não exercendo nenhuma atividade na área tecnológica.

De fls. 15/16, verifica-se que o processo já foi analisado pela CEEMM, onde consta de fls. 17, Decisão CEEMM/SP nº 152/2020, pelo retorno do processo à Unidade de origem, objetivando obter da SENAT, descrição detalhada das atividades exercidas pelo interessado.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

De fls. 21, consta expediente da empresa, onde consta a Descrição dos trabalhos desenvolvidos pelo requerente:

Cumprir as normas estabelecidas pelo DEX e gestores da Unidade, bem como as normas de segurança do trabalho – Acompanhar e incentivar os alunos em curso quanto a realização das tarefas e participação nos encontros presenciais e a distância – ministrar cursos presenciais e a distância – conhecer e informar sobre, regulamentos, tendências de crescimento e mudanças tecnológicas, e as necessidades de desenvolvimento profissional do setor – controlar horários de início e término de aulas e o acesso dos alunos na sala – controlar o cronograma dos cursos (entrega de atividades , organização dos encontros presenciais)- desenvolver atividades de apoio pedagógico e acompanhar as atividades da secretaria escolar dos cursos elaborar plano de aula, material didático e realizar tutoria de palestras, seminários e cursos na modalidade presencial e EAD – aplicar, corrigir e divulgar resultados de provas e pesquisas, bem como emitir certificados participar da programação de atividades e eventos da unidade – promover integração com empresas e instituições da comunidade , bem como do alinhamento de informações e ações com as demais unidades – manter o gestor informado sobre os problemas do cotidiano – trabalhar em eventos da unidade, conforme agendado/solicitado pela direção – imputar dados nos sistemas informatizados da instituição – orientar e avaliar trabalhos de conclusão de curso e atividades práticas por alunos da instituição – elaborar material didático, projetos pedagógicos, listas de presença para cursos, palestras e seminários – participar quando designado, da Comissão de Licitação da Unidade Operacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Conhecimento e experiência exigidos, para exercer o Cargo de INSTRUTOR.

1. Formação/qualificações profissionais necessárias para o cargo:

Curso de capacitação de Instrutor de Trânsito – 180 h. Comprovação: Cópia de Diploma/Certificado do Curso (válido). No mínimo um dos cursos especializados listados: condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, transporte de produtos perigosos, transporte escolar, transporte de emergência e transporte de cargas indivisíveis, emitidos por instituição credenciada pelo Órgão Executivo de Trânsito ou Distrito Federal. Comprovação: cópia de Diploma/Certificado do curso dentro da validade. CBO 233225.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

*Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***II - Parecer***Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo**Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.**Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.**Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.***III - Voto***No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Michel Lopez Sanches, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de INSTRUTOR do SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, não atua na área tecnológica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-354/2016	LEANDRO MOVIO GODOY
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Leandro Movio Godoy, registrado neste Conselho sob nº 5069218282 detentor das seguintes atribuições

“Da Resolução 1010/2005, do CONFEA. (conforme atividades e campo de atuação descritos no resumo de Profissional, fls. 23).

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 21, o Descritivo de Cargo de Analista de Planejamento na Empresa Cocal Com. e Ind Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

Fls. 22, o pedido de interrupção de registro foi indeferido, sendo apresentado novo requerimento com base na existência de registro no CRQ IV Região.

Face o exposto, de fls. 28, consta DECISÃO CEEMM/SP nº 1322/2016, sendo aprovado o indeferimento do requerido pelo interessado, o que foi comunicado ao mesmo, conforme fls. 29.

De fls. 37, consta novo expediente da Empresa Cocal Com. e Ind Canaã Açúcar e Álcool Ltda, onde informa que o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Leandro Movio Godoy, está exercendo o Cargo de LIDER COI, onde atua nas seguintes atividades:

>Acompanhar as tarefas efetuadas no supervísório para o processo de extração, tratamento de caldo, produção de açúcar, produção de etanol e utilidades.

>Auxiliar nas operações industriais via supervísório, acompanhando e conferindo todo o processo e parâmetros da operação.

>Executar atividades de limpeza, conservação e manutenção em máquinas, equipamentos e instalações físicas no período de entressafra (manutenção programada) do parque industrial.

>Zelar pela imagem e patrimônio da empresa, aplicar todas as recomendações de segurança no seu trabalho, cumprir diretrizes e orientações relacionadas a programas e projetos corporativos, políticas, normas e procedimentos, instruções de trabalho, Código de Ética, Visão, e Valores da empresa.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise quanto à nova função do interessado, e seu pedido de cancelamento de registro

2 – Com relação à legislação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

*atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo**Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.**Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.**Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.***III - Voto***No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Leandro Movio Godoy,, neste Conselho, tendo em vista que o mesmo no Cargo de Analista de Planejamento não está atuando na área tecnológica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-4/2021	DERLAN GARCIA DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO em MECÂNICA INDUSTRIAL Derlan Garcia da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5069892767, detentor das seguintes atribuições:**“Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA.”**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, onde ocupa o Cargo de Instrutor de Formação Profissional III.**De fls. 11/12, consta Declaração do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, onde informa que o Cargo atual do interessado é Instrutor de Formação Profissional III., onde desempenha as atividades de:*

- Acompanhar e supervisionar os trabalhos, apoiando e corrigindo falhas durante o processo de ensino-aprendizagem.
- Aplicar instrumentos de avaliação na verificação do aproveitamento e do grau de desempenho no processo de ensino-aprendizagem.
- Atuar quando solicitado em atividade de seu campo de atuação, em laboratório da unidade. Avaliar as condições e atualizações de máquinas, equipamentos e instrumentos.
- Efetuar e/ou providenciar a manutenção de máquinas, equipamentos, ferramentas e instrumentos de sua unidade, desde que relacionados à atividades de ensino em ambientes educacionais.
- Fazer visitas de acompanhamento a alunos contratado por empresas como estagiários ou aprendizes avaliando a execução de seu trabalho em relação ao perfil profissional.
- Orientar a sequência de operações a serem executadas, interpretando e explicando detalhes de desenhos ou especificações.
- Orientar a utilização de práticas operacionais e tecnológicas para a utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos.
- Planejar e preparar instruções e atividades de curso de formação e habilitação profissional, abordando conhecimentos tecnológicos e execução de práticas operacionais em equipamentos e instrumentos de tecnologia avançada.
- Preparar os ambientes de ensino (laboratórios, oficinas e salas), materiais, ferramentas instrumentos e máquinas a serem utilizados no desenvolvimento do curso.
- Providenciar matérias de reposição para sua unidade.
- Registrar e manter atualizada a documentação pertinente.
- Transmitir conhecimentos tecnológicos relacionados, dados e informações indispensáveis para possibilitar a execução das atividades e operações de acordo com o perfil da conclusão do curso.
- Zelar e manter organizados os ambientes de ensino procedendo, se for o caso, a manutenção dos equipamentos patrimoniais utilizados em suas atividades.
- Executar atividades de projeto e produção, em atendimento as propostas aprovadas para a Unidade de Produção Didática, conforme cronograma estabelecido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

-Acompanhar e orientar tecnicamente Especialistas em Tecnologia, quando necessário, em visitas de assessoria a empresas. Criação de conteúdo para obra escrita ou audiovisual (imagem e som).

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Santo André, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
 - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
 - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
 - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
 - Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*
- (...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu
registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do
médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes
o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)
vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a
aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e
atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições
profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da
interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº
5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem
tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO em
MECÂNICA INDUSTRIAL Derlan Garcia da Silva, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado,
o requerente na função de Função de Instrutor de Formação Profissional III, atua como docente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-116/2020	CRISTIANO SOUZA LIMA
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo para manifestação desta Câmara, quanto a solicitação de Baixa de Registro solicitado pelo Engenheiro de Produção Cristiano Souza Lima, registrado neste conselho desde 03/07/2018 nr. 5070291019 (fls. 11).

Apresenta-se às fls. 02 a 06, a documentação protocolada pelo interessado em 21/01/2020, a qual compreende:

1. Requerimento de baixa de Registro profissional- BRP (fls.02 e 03), o qual consigna o seguinte motivo: "Não estar exercendo nenhuma função que exija uso de meu registro".
2. Cópias de folhas da CTPS, (fls. 04 a 06), as quais consignam a admissão em 17/01/2008 na empresa Flowserve Ltda no cargo "Operador de Máquinas II"

Apresenta-se à fls. 09 a correspondência da empresa Flowserve Ltda, datada de 13/Fev/2020, a qual consigna que o interessado exerce a função de "Fresador II" e nesta função exerce as atividades descritas abaixo:

- Operar máquina fresadora usinando peças de produção de acordo com a guia de usinagem e programa estabelecido;
- Preparar, acionar e controlar o funcionamento da fresadora;
- Controlar a qualidade do produto;
- Cuidar da limpeza e lubrificação da máquina;
- Cuidar da limpeza da área da máquina – seguindo programa 6S;
- Zelar pela segurança no ambiente de trabalho.

Também nesta correspondência a empresa Flowserve Ltda informa que para a função acima é requerido ensino fundamental II completo e curso de qualificação em fresa pelo Senai, ou mais de três anos de experiência na função, substituindo com isso o curso

Apresenta-se à fls. 12 a informação e o despacho (datado de 27/Jan/2020) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não possui ART, bem como processos de ordem "SF" e "E" (fls. 12 e 13).

Às fls. 11, encontra-se o resumo profissional extraído do Sistema Creanet.

PARECER:

Considerando que o requerente, Engenheiro de Produção Cristiano Souza Lima, exerce atualmente a função de operador de máquina fresadora, e que no entender da empresa contratante (fls. 09) nesta função é requerido ensino fundamental II completo, e curso de qualificação em fresa pelo Senai, ou mais de três anos de experiência na função, substituindo com isso o curso, e que a descrição das funções do cargo que ocupa são:

- Operar máquina fresadora usinando peças de produção de acordo com a guia de usinagem e programa estabelecido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- Preparar, acionar e controlar o funcionamento da fresadora;
- Controlar a qualidade do produto;
- Cuidar da limpeza e lubrificação da máquina;
- Cuidar da limpeza da área da máquina – seguindo programa 6S;
- Zelar pela segurança no ambiente de trabalho.

E com isso o requerente não está enquadrado nem na Resolução 218/73 do Confea, nem na Resolução nº 235 de 09/10/1975 (fls. 15 verso).

VOTO:

Sou de entendimento que o profissional Cristiano Souza Lima não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de FRESADOR II na empresa Flowserve Ltda e defiro a solicitação de interrupção de registro protocolado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

V . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ANDRADINANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-37/2021	MAURICIO RESENDE CUNHA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Mauricio Resende Cunha, registrado neste Conselho sob nº 5069859687, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 04, consta cópia da Carteira Profissional – Digital, onde consta o interessado ser contratado da empresa Raizen Energia S.A., onde ocupa o Cargo de Analista de Planejamento de Materiais.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

De fls. 09 consta Declaração da empresa Raizen Energia S.A, a qual declara que o interessado exerce a função de Analista de Planejamento de Controle Automotivo, onde realiza, as atividades de:

- Garantir a execução e aderência do planejamento de manutenção automotiva, por meio da elaboração de planejamento das preventivas, orientando os gestores e sugerindo ações de melhorias;
- Atuar no controle de custos, analisando o orçado em comparação com o realizado;
- Atuar nas requisições de compra, identificando possíveis descios e sugerindo planos de ação; e
- Realizar rotinas nos sistemas MANFRO e Engemat.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Araçatuba, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Mauricio Resende Cunha neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista de Planejamento de Controle Automotivo, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-601/2020	RAFAEL VIEIRA RODRIGUES SILVA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO EM GESTÃO de PRODUÇÃO INDUSTRIAL Rafael Vieira Rodrigues da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5069288751, detentor das seguintes atribuições:**“Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 213 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.”**Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**De fls. 07, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista de Negócios SR 1.**De fls. 15, consta Declaração da empresa MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal Ltda., onde informa que o Cargo atual do interessado é Analista de Negócios SR 8, onde desempenha as atividades de:*

- Levantamento de requisitos para subsidio do processo de customização e desenvolvimento do software, garantindo aderência aos processos de trabalho e legislação vigente junto ao cliente.*
- Elaborar e conduzir apresentação do projeto para o cliente, usuários e outros interessados do sistema.*
- Subsidiar na elaboração do projeto fornecendo informações para definição de prazos e entregáveis;*
- Prestar suporte remoto subsidiariamente à equipe de tecnologia da informação;*
- Elaborar relatórios e demais documentos para acompanhamento e prestação de contas do projeto;*
- Definir stakeholders e organizar agendas para garantia da consecução do projeto;*
- Ministrar treinamentos para operação do sistema e capacitação para nivelar conceitos;*
- Ter conhecimento aprofundado do negócio;*
- Acompanhar os indicadores de qualidade para garantia dos padrões definidos no projeto implementando ações corretivas;*
- Elaborar e proceder a apresentação de material de divulgação dos objetivos e resultados do projeto;*

*Os requisitos para o Cargo, são:**Graduação completa, ou Pós Graduação incompleta nas áreas de Administração, Gestão em processos, Tecnólogo em Produção e áreas correlatas.**De fls. 18, a UGI Araraquara, indefere o pedido do interessado.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**De fls. 22/23, consta Recurso do interessado, onde alega que o Cargo de Analista de Negócios SR 8, que ocupa para sua contratação não foi solicitado CREA, ou exigência de formação profissional, mas apenas a conclusão de um Curso Superior e conhecimentos em gestão de processos de negócio (BPMN), face o já informado pelo RH da empresa que trabalha. Solicita a revisão do indeferimento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Araraquara, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado **TECNÓLOGO EM GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL Rafael Vieira Rodrigues da Silva** neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Negócios SR 8, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-31/2021	ALEXANDRE PEIXOTO GIMENES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Alexandre Peixoto Gimenes, registrado neste Conselho sob nº 5063802106, detentor das seguintes atribuições:**“Provisórias do artigo 12, da Resolução 218/73, com restrições em projetos mecânicos, ar condicionado e refrigeração.”**Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**De fls. 04, consta cópia da Carteira Profissional Digital, onde consta o interessado ser contratado da empresa Bosch do Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de Gerente de Produção e Operações.**De fls. 05, consta Declaração da empresa Bosch do Brasil Ltda., onde informa que o Cargo atual do interessado é Chefe de Manufatura, onde desempenha as atividades de:*

- Gestão de planejadores de manufatura.
- Gestão de supervisão de fábrica.
- Acompanhamento de indicadores de fábrica, como produtividade, budget, qualidade OKm e custo de falha interno.
- Planejamento estratégico de investimentos de acordo com planejamento econômico e demanda de clientes.

Os requisitos para o Cargo, são:

- Inglês fluente.
- experiência com ambiente fabril: processos de usinagem e produção enxuta.
- competência no gerenciamento de pessoas.
- formação superior.

*De fls. 06, a UGI Jundiaí, indefere o pedido do interessado.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**De fls. 07/08, consta Recurso do interessado, onde, onde alega que com qualquer formação superior, pode ocupar o Cargo de Gerente de Produção e Operações, e que não requer registro, nem formação de Engenheiro. Informa que tem Engenheiros em sua equipe que são responsáveis pelo Planejamento Técnico da manufatura, e que possuem registro no CREA. Solicita a revisão do indeferimento.**> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Jundiaí, para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Alexandre Peixoto Gimenes neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Chefe de Manufatura, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-26/2021	WILLIAN FERNANDES ESPÍRITO SANTO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO William Fernandes Espirito Santo, registrado neste Conselho sob nº 5069858912, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa AR Sistemas Térmicos Ltda, onde ocupa o Cargo de Coordenador de Assistente de Obras.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

De fls. 08 consta Declaração da empresa AR Sistemas Térmicos Ltda. A qual declara que o interessado exerce a função de Assistente de Obras, onde realiza, as atividades de:

- Elaboração dos Manuais E-BOOKS
- Elaboração dos Manuais de garantia.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Leste, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

254

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO William Fernandes Espirito Santo neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Assistente de Obras, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-28/2021	FELIPE GUSTAVO RODRIGUES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO em MECÂNICA Felipe Gustavo Rodrigues, registrado neste Conselho sob nº 5070442917, detentor das seguintes atribuições:

“Provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.”

Fls. 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa Quickplastt Indústria e Comércio Ltda., onde ocupa o Cargo de Desenhista Projetista Programador PLENO (CBO nº 262420).

De fls. 09, consta Descrição de atividades do interessado, fornecida pela empresa Quickplastt Indústria e Comércio Ltda., onde o mesmo tem como atividades:

>Detalhamento de serviço técnico e programação para máquinas Router CNC.

Cabe ressaltar que os requisitos para o Cargo, almejam o conhecimento mecânico e usinagem e um Curso Tecnológico na área mecânica.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo é encaminhado pela UGI Leste, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO em MECÂNICA Felipe Gustavo Rodrigues, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Desenhista Projetista Programador PLENO, atua na área tecnológica, em conformidade aos requisitos para o Cargo, onde é exigido conhecimento mecânico e usinagem e Curso Tecnológico na área mecânica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-397/2020	ALEXANDRE FLATSCHART
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Alexandre Flatschart, registrado neste Conselho sob nº 5060612820, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira Profissional – CNPJ, onde consta o interessado ser contratado da empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin América Ltda, onde ocupa o Cargo de Diretor VCE Pós Vendas AL.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

De fls. 08, consta expediente da empresa, onde consta a Descrição dos trabalhos desenvolvidos pelo requerente:

- Planejar e implementar a estratégias de pós-vendas para o mercado da América Latina alinhada as iniciativas de hun/região/global, a fim de alcançar/contribuir para o crescimento dos negócios e as metas de satisfação dos clientes.*

Principais atribuições:

- Implementar planos para alcançar estratégias comerciais/de negócios*
- Serviço de garantia, consecução das metas de qualidade*
- Definir e implementar processos de mercado para peças e serviços*
- Desenvolvimento e implementação de softwares para proteger/melhorar a penetração de peças*
- Responsável por definir e direcionar metas/KPs para todas as áreas*
- Planejar e executar iniciativas para melhorar as capacidades dos revendedores, a fim de atingir as metas de satisfação dos clientes em todas as áreas de CS.*

Conhecimento e experiência exigidos.

1. Formação/qualificações profissionais necessárias para o cargo:

- Bacharel em Administração, Economia ou Engenharia.*
- Mestrado desejado*
- Experiência em Pós vendas (peças e serviços) e áreas comerciais em áreas relacionadas a máquinas e/automotivas.*

2. Requisitos adicionais

- Proficiência no idioma em inglês, espanhol e português*
- Entendimento da gestão financeira*
- Compreensão do ambiente de trabalho multicultural.*
- Conhecimento técnico-básico (mecânico, hidráulico, elétrico)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

• Características auto-motivadas e motivadas.

De fls. 09, a UGI Leste, indefere, solicitado pelo interessado, informando caber recurso.

Consta informação de fls. 14/15, e despacho de fls. 16, do Coordenador, que retorna o processo à unidade origem, objetivando a correta instrução do processo, bem como a juntada do recurso do interessado.

De fls. 18, em atendimento às fls. 17, o interessado encaminha expediente onde o mesmo discorre as funções já elencadas pela empresa e reforça que o cargo que ocupa, a formação acadêmica exigida não se restringe a Engenharia, tecnologia ou área afins, bem como solicita o deferimento da interrupção de registro pretendida.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Alexandre Flatschart, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de DIRETOR VCE PÓS VENDAS AL, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-10064/2018 P1 DELTON STABELINI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

I - Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Delton Stabelini, registrado neste Conselho sob nº 5060268818, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 05, Declaração da empresa OCONIC Lubrificantes AS, que o requerente exerce a Função de CONSULTOR TÉCNICO DE NEGÓCIOS

Fls. 06, Ficha de Atualização da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa OCONIC Lubrificantes AS, onde ocupa o Cargo de CONSULTOR TÉCNICO DE NEGÓCIOS.

Fls. 09, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de COMPRADOR, e descreve as funções que executa às fls. 09, verso e fls. 10.

De fls. 11, o pedido do interessado foi INDEFERIDO, sendo que o mesmo de fls. 16, informa que nunca assinou como Engenheiro/Tecnólogo nem tampouco desenvolve atividades de Engenharia na empresa que trabalha.

Cabe ressaltar não constar no processo, a descrição de atividades que o mesmo desenvolve no cargo que ocupa de Consultor Técnico de Negócios.

Em virtude do exposto, conforme verifica-se de fls. 25, o Coordenador da CEEMM, encaminha o processo à UGI Limeira, objetivando a juntada ao presente, a Descrição da Atividades, do interessado, o Eng. Industrial – Mecânica Delton Stabelini, como Consultor Técnico de Negócios, a ser fornecido pela empresa OCONI Lubrificantes AS, onde o mesmo trabalha.

De fls. 28/29, consta a Descrição solicitada, onde verifica-se que o interessado, como Consultor Técnico de Negócios, tem como principais responsabilidades:

- Acompanhar e suportar a área comercial no aprimoramento das qualificações técnicas das equipes de vendas (interna e dos distribuidores autorizados), no mercado Sul Americano (Brasil & Exportação), identificando oportunidades e soluções (produtos e/ou serviços), através de trabalho integrado junto às áreas de marketing, tecnologia, planejamento e suporte ao negócio e operações, buscando resultados alinhados com o planejamento estratégico, direcionados para a potencialidade do mercado.

- Explorar o Portifólio em sua totalidade e trabalhar o conceito de venda consultiva, alinhando-se assim aos interesses estratégicos da companhia; marketshare, rentabilidade e expansão para segmentos estratégicos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- Apoiar a capacitação das equipes de venda interna da empresa, assim como a capacitação das equipes de venda dos distribuidores autorizados objetivando a formação de equipes plenamente capacitadas a executar o plano estratégico da empresa.
- Contribuir no desenvolvimento de matérias técnicas visando a diferenciação do negócio, apoiando o desenvolvimento e aprimoramento das plataformas de conteúdo disponibilizadas pela empresa, visando a diferenciação do nosso negócio.
- Desenvolver trabalhos técnicos na área da lubrificação industrial automotiva usando o conceito de TCO – Total Cost of Ownership, explorando o potencial de produtos premium com o objetivo de fidelizar clientes e se tornar referência em produtos e soluções.
- Conhecer os principais players existentes (clientes e concorrentes), qual sua participação e demandas, onde se localizam geograficamente e como seus negócios são compostos, trazendo elementos para desenvolvimento de relações com os principais stakeholders tanto na área comercial quanto técnica e atuando como coaching para alcançar máxima presença de produtos ICONIC dentro destes mercados.
- Manter-se atualizado sobre as tecnologias de equipamentos, lubrificantes e serviços que compõe o nosso business, traduzindo de maneira simplificada e de fácil compreensão tais conceitos para as pessoas que compõe essa cadeia, linkando essas inovações aos produtos que são comercializados pela ICONIC.
- Apoiar área de desenvolvimento de produtos com propósito de suprir as necessidades identificadas de produtos e/ou SKUs demandados pela área comercial do DA, através de informação de especificações, embalagens, volumes potenciais e preços médios de mercado, objetivando acompanhar o desenvolvimento tecnológico de máquinas e equipamentos e manter a posição de líder.

Face o obtido, a UGI Limeira, retorna o processo à CEEMM, para análise e emissão de parecer, quanto ao requerido.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei N° 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Delton Stabelini neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Consultor Técnico de Negócios atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-32/2021	GUILHERME SANCHES CLER
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO AERONÁUTICO Guilherme Sanches Cler, registrado neste Conselho sob nº 5070761797, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 7º da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., onde ocupa o Cargo de Analista Revenue Management Jr.

De fls. 12, consta Descrição das atividades do interessado, encaminhada pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, onde informa o mesmo ocupa o Cargo de Analista Revenue Management Jr.

As atividades desenvolvidas pelo mesmo, são:

- Otimiza a carteira de voos sob sua responsabilidade (curto prazo). Carteira composta por voos com pouca frequência, concorrência e menor receita;
- Parametriza a carteira de voos sob sua responsabilidade (médio e longo prazo). Carteira composta por voos com pouca frequência, concorrência e menor receita.
- Revisa e define estratégia de preços em conjunto com a área de Pricing;
- Analisa o desempenho os mercados sob sua responsabilidade através de relatórios de indicadores de Performance – KPI's;
- Executa processos para atualização do sistema Tracker – ferramenta com base em Excel/VBA/Access, utilizada pela área de RM para otimização de voos.

Formação, requisitos e qualificações para o Cargo:

- Ensino superior completo: Economia, administração, Engenharia, Estatística, Matemática, Aviação Civil ou áreas correlatas.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo é encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO AERONÁUTICO Guilherme Sanches Cler, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista Revenue Management Jr., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-249/2020	<i>SERGIO GUEDES JUNIOR</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Sérgio Guedes Junior, registrado neste Conselho sob nº 0601441373, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira Profissional – CNPJ, onde consta o interessado ser contratado da empresa Netsch Service Bahia Ltda, onde ocupa o Cargo de Coordenador de Aplicações Reg.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

De fls. 10 consta do CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, a Descrição Sumária, de Inspetor de Qualidade.

- Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos;*
- Verificam conformidade de processos;*
- Liberam produtos e serviços;*
- Trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área;*

De fls. 16, a UGI Oeste, encaminha o processo à CEEMM, para análise.

Consta informação de fls. 17, e despacho de fls. 18, do Coordenador, que retorna o processo à unidade de origem, objetivando que seja solicitado à empresa contratante do interessado, a confirmação acerca do cargo ocupado pelo interessado.

De fls. 19, em atendimento, encaminha expediente onde a mesma discorre as funções já elencadas pela empresa, e informa que o ENGENHEIRO MECÂNICO Sérgio Guedes Junior, desde 02/07/2007, ocupa o Cargo de Engenheiro de Vendas, onde entre outras atividades referidas, executa:

- Levantar e especificar os requisitos técnicos e comerciais, para o atendimento específico dos clientes e/ou desenvolvimento de novos produtos/dispositivos;*
- Analisar, dimensionar e elaborar propostas técnicas/comerciais, apresentando e respondendo aos possíveis questionamentos;*
- Realizar start up de equipamentos e atendimentos de assistência técnica, orientando e treinando equipes dos clientes;*

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Oeste, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Sérgio Guedes Junior neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Engenheiro de Vendas, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-325/2020	CARLOS PEPE REINATO
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

1. Apresenta-se as fls. 03/08 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende: "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls.03/04), o qual consigna o seguinte motivo: "Não exerço e não vou exercer cargo de engenheiro que necessite Crea ativo".
 2. Copias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 05/07), as quais consignam a admissão em 07/08/2017 na empresa Danpower Caldeiras e Equipamentos Ltda. no cargo "DESENHISTA/PROJETISTA JR" – CBO nº 3180-10.
 3. "DECLARAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DE REGISTRO" da empresa Danpower Caldeiras e Equipamentos Ltda. datada de 06/01/2020 (fl. 08), a qual consigna:
 - 3.1 Que o interessado exerce atualmente a função de Desenhista/Projetista Pleno, cuja escolaridade exigida para o cargo é a do ensino médio/curso técnico.
 - 3.2 Que o profissional desenvolve as seguintes atividades:
"planejam e desenvolvem projetos de cadeiras, verificando viabilidade e coletando dados do projeto, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, desenvolvendo protótipos, estimando custo/benefício."
- Apresenta-se à fl. 09 a correspondência do interessado datada de 19/03/2020, a qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1 Que o seu vínculo empregatício com a empresa Danpower Caldeiras e Equipamentos Ltda. é de "Projetista", cargo que não possui os mesmos deveres e atribuições estabelecidas pelas diretrizes da Engenharia.
 - 1.2. As definições dos projetos, bem como os cálculos dimensionais, estruturais e escolha de materiais dos equipamentos fabricados pela empresa são feitos exclusivamente pelos engenheiros que possuem registro na C.T.P.S. e filiação no Conselho, sendo que os projetistas possuem apenas a função de receber tais definições e criar as projeções em 3D e/ou layouts em 2D.
 2. A solicitação quanto à interrupção do registro no Crea-SP, devido à natureza de seu trabalho, para o qual não é essencial tal filiação.
 3. A apresentação em anexo da "DECLARAÇÃO" da empresa acima citada datada de 18/03/2020 (fl. 10), a qual consigna:
 - 3.1 Que a mesma dispensa certificação de conclusão de ensino superior ao profissional que exerce a atividade de projetista, bem como a filiação ao conselho correspondente, sendo necessário tão somente o ensino médio completo e o domínio dos softwares CAD.
 - 3.2 Que a empresa conta com um setor específico de Engenharia composto majoritariamente por engenheiros, responsáveis pelos cálculos, dimensionamentos e definições de materiais para os projetos e equipamentos, bem como a execução dos demais exercícios inerentes a função.
 - 3.3 Que os projetistas não possuem livre arbítrio para decidirem por si as questões específicas dos equipamentos, cabendo aos mesmo a realização de consultas aos engenheiros para a tomada de qualquer decisão.
- Apresenta-se a fl. 11 a cópia do Ofício nº 3535/2020 – UGIPIRA datada de 03/03/2020 (fl. 11), no qual o interessado foi comunicado acerca do indeferimento da baixa de registro profissional no Crea-SP (despacho de fl. 02), bem como informado acerca da possibilidade de apresentar recurso.
- Apresentam-se as fls. 12/15 as informações "Resumo de Profissional", Consulta de ART e "Listagem de Processo" relativas ao interessado, nas quais verifica-se:
1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2. Que o profissional não possui ARTs em aberto e responsabilidade técnica ativa em seu nome.

3. Que o interessado não possui processos de ordem “SF” e “E” iniciados em seu nome.

Apresenta-se à fl. 18 a informação relativa à Classificação Brasileira de Ocupações, a qual consigna as características do código “3189-10 - Desenhista copista”.

Apresenta-se às fls. 17/18 o despacho datado de 10/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4. O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5. O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6. Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.

Considerando o exposto acima.

Somos de Entendimento:

1. Pelo INDEFERIMENTO, referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-630/2020	FERNANDO PERSONA HESZKI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Heszki, registrado neste Conselho sob nº 5063442800, detentor das seguintes atribuições:

“Provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda, onde ocupa o Cargo de Analista de Processos.

De fls. 11, consta Declaração da empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda, onde informa que o Cargo atual do interessado é Analista de Processos, onde desempenha as atividades de:

- Propor os melhores métodos, processos administrativos e/ou fabricação de peças e/ou conjuntos e produtos mais adequados e econômicos, determinando sequência de operações alterando ou criando ferramentas, dispositivos e equipamentos para operações manuais ou automáticas, otimizando a utilização de materiais e administrando os recursos financeiros, a fim de atingir os objetivos estabelecidos.*
- Assessorar os Gerentes nos processos organizacionais, conceituais e assuntos relacionados ao sistema de produção.*
- Não possui responsabilidade técnica formal nas análises da área.*

De fls. 15, a UGI Santo André, indefere o pedido do interessado.

Cabe ressaltar, o seguinte expediente:

De fls. 20, consta Recurso do interessado, onde alega que face Atestado de Trabalho anexado de fls. 22 (já anexado às fls. 11), deixa claro que não possui responsabilidade técnica formal nas análises da área. Solicita a revisão do indeferimento.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Santo André, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Heszki, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Processos, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-631/2020	JARDEL CASTRO FOLCO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO METALURGISTA Jardel Castro Folco, registrado neste Conselho sob nº 5060971031, detentor das seguintes atribuições:

“do artigo 13 da Resolução 218/ de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da Volkswagem do Brasil Ltda, onde ocupa no Cargo de Engenheiro de Processos.

De fls. 18/19, consta Declaração da Volkswagem do Brasil Ltda, onde informa que o Cargo atual do interessado é Consultor de Planejamento de Produto, onde desempenha as atividades de:

- Planeja e desenvolve estudos técnicos e econômicos para apresentação e orientação da Gerência no desenvolvimento do produto, na atividade do planejamento estratégico e implementação de programas.

Cabe ressaltar como requisito admissional:

Grau de escolaridade Ensino Superior

Formação Profissional - Engenharia Mecânica ou Engenharia Industrial ou Engenharia de Produção ou Engenharia Elétrica ou Engenharia Metalúrgica.

De fls. 22, a UGI Santo André indefere o pedido do interessado.

De fls. 33, consta Recurso do interessado, onde solicita a revisão do indeferimento, alegando que em sua Função atual de Consultor de Planejamento de Produto, não lhe foi apresentado Ofício pelo RH da Volkswagem do Brasil Ltda., que ratificaria a mudança de atividade, que ratificaria a mudança de atividade, não necessitando da atividade de engenharia.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Santo André, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO METALURGISTA Jardel Castro Folco, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Consultor de Planejamento de Produto, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-45/2021	<i>LUIS FERNANDO SANTOS BARUEL</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Luis Fernando Santos Baruel, registrado neste Conselho sob nº 5062392899, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa ELEB – Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S/A, onde ocupa o Cargo de Assistente de Contrato Vendas.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**De fls. 10/11 consta Declaração da empresa EMBRAER S/A. a qual declara que o interessado exerce a função de Administrador de Programas, onde realiza, as atividades de:*

- Administrar contratos e programas de suporte ao cliente.
- Gerenciar as atividades necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, garantindo o atingimento das metas de prazos, custos, margem bruta e escopo, em todo o ciclo de vida do contrato, com foco no resultado do negócio e da satisfação dos clientes.
- Elaborar documentos para execução e monitoramento do programa de suporte (Ex. Project Charter, MPP, WBS, etc).
- Antecipar problemas durante a execução do contrato e propor soluções.
- Gerir comunicação com cliente.
- Monitorar e controlar os entregáveis dos contratos.
- Realizar interfaces com áreas internas e com o cliente, visando o bom andamento da execução do contrato.
- Estar apto a exercer a liderança situacional da equipe da área ou de outras na condução de um grupo de pacotes de trabalho, com estrutura matricial.

Requisitos obrigatórios para o Cargo de Administração de Programas – Módulo II ou III – Embraer – para atuar em Gestão de Contratos:

- Ensino Superior completo em Engenharia, Administração ou áreas afins, entre outras.

*> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI São José dos Campos, para análise e consecução de relato.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Luis Fernando Santos Baruel, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Administrador de Programas – Módulo II ou III – Embraer – para atuar em Gestão de Contratos, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-633/2020	EDUARDO KENJI KAWAI NAVARRO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Eduardo Kenji Kawai Navarro, registrado neste Conselho sob nº 5062698879, detentor das seguintes atribuições:**“Provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**De fls. 04, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, onde ocupa o Cargo de Analista de Processos.**De fls. 11, consta Declaração da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, onde informa que o Cargo atual do interessado é Planejador de Cadeia de Abastecimento JR., onde desempenha as atividades de:*

- Lidera os processos de planejamento da cadeia de abastecimento, garantindo a correta elaboração e execução dos planos de produção, atendendo as entregas com confiabilidade e qualidade.
- Conduz e influencia as operativas da cadeia de abastecimento de produtos acabados para os países da América Latina, buscando garantir resultados para o negócio.
- Trabalha dentro de um ambiente com equipes multifuncionais, desenvolvendo iniciativas e estratégias para manutenção e melhoria de processos.
- Comunica e reporta problemas de atendimento/entregas que venha a ocorrer em qualquer etapa da cadeia de suprimento, alinhando estimativas de atendimento com uma visão integrada.

Cabe ressaltar os requisitos exigidos para o Cargo , entre outros:

- Formação Acadêmica (Ensino Superior), sem formação específica requerida.

*> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI São José dos Campos, para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."***2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003***"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."**"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."**"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."***2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.***Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Eduardo Kenji Kawai Navarro,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Planejador de Cadeia de Abastecimento JR., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-506/2020	ROGÉRIO BARROS DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rogério Barros da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5069745405, detentor das seguintes atribuições:

“Provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional – CNPJ, onde consta o interessado ser contratado da empresa Toyota do Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de Operador Multifuncional TR.

De fls. 11, a UGI Sorocaba, indefere o pedido do interessado.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

De fls. 14 a 20, declaração da empresa Toyota do Brasil Ltda, onde informa que o interessado exerce a Função de Líder de Equipe – Produção – (CBO 7255-05).

• Liderar, controlar, planejar e orientar a equipe de trabalho quanto as atividades de montagem de componentes e subconjuntos de peças automotivas, de acordo com a sequência estabelecida, desenhos, segurança do trabalho, métodos de trabalho, programação diária de montagem, objetivando garantir a qualidade e produtividade.

• Acompanhar diariamente a programação da produção, através das informações recebidas de seu superior, visando atender a demanda de produção, bem como manter o fluxo normal dos trabalhos.

• Atuar na operação dos equipamentos e dispositivos de prevenção, controle, correção de poluição ambiental, tratamento de recuperação de efluentes, conforme procedimentos e normas estabelecidas.

• Controlar materiais diretos e indiretos, utilizados em seu processo de atuação, bem como nas atividades de melhoria continua, visando evitar gastos desnecessários para as atividades desenvolvidas e consequente redução de custos.

• Executar quando necessário, atividades de montagem de componentes e subconjuntos de peças automotivas, bem como a inspeção e regulagem, utilizando instrumentos de medição, atendendo os padrões estabelecidos de segurança e qualidade.

• Realizar reuniões com a equipe orientando sobre normas de segurança, ferramentas e sistemas de qualidade e melhorias continuas.

• Treinar novos colaboradores e fazer avaliação permanente do desempenho individual, através da matriz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

da capacitação de sua área de atuação, visando desenvolvê-los em novas atividades.

• Participar a critério de seu superior imediato, no desenvolvimento de projetos relacionados à sua área de atuação.

• Comunicar ao superior imediato, as anormalidades ocorridas no processo, fornecendo subsídios para adoção de medidas corretivas

De fls. 16, consta CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, a Descrição Sumária, de de Montadores de Veículos automotores (CBO 7255 – 5)

• Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem.

• Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica.

• As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.

Cabe ressaltar que para tal função é necessário Curso Básico de qualificação Profissional em torno de duzentas horas., com média de até um ano de experiência profissional.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Sorocaba, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Cíveis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rogério Barros da Silva neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Líder de Equipe – Produção, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

86	PR-341/2020	HELOISA MARILIA FUZZATO
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 19, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que atua em outra atividade. O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº 5061414636. Em 28/01/2020 o interessado protocolizou sob nº 12969, na CREA UOP São Caetano do Sul, requerimento de interrupção de registro profissional alegando o cargo atual não exige título de engenheiro.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante o cargo atual não exige título de engenheiro. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 11/11/2019 pela empresa Ford Company Brasil Ltda. no cargo de "CONSULTOR NEG. EXT. JR - FCSD". A empresa declara às fl. 10 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo: Exerce atualmente a responsabilidade pelo controle de processos, verificando os indicadores de qualidade e buscando a excelência, prestando suporte a Fabricação bem como a Gerência de Qualidade.

Responsável pela administração de um grupo de pessoas, elaborando, executando e dirigindo programas de gestão da qualidade relativos a produtos fabricados ou em fase de fabricação. Executa funções de Coordenação de grupo de trabalho sob sua responsabilidade, efetua revisões nos procedimentos de inspeção ou nos padrões da qualidade, coordena os processos de análise de Teardown, testes do dinamômetro e de rotação, obedecendo o padrão de amostragem de motores e transmissões, conforme mix de produção, coordena a elaboração e liberação de PSW - processo para liberar componentes nas salas de medidas e laboratórios, coordena a elaboração do Lay-out rotativo da sala de medidas, suporta análises dimensionais ensaios funcionais de peças e conjuntos, participa de novos programas, planeja e executa testes, medições e liberações de peças e conjuntos.

- Coordena a elaboração de mapas do produtos químicos para Polícia Federal/ Civil / Exército atendendo a normas locais, recomenda revisões nos procedimentos de inspeção ou nos padrões de qualidade quando requerido, acompanha e toma as ações referentes ao processo do campanhas de Qualidade , avalia as atividades de CEP e DCP da Qualidade produção (auditoria do processo) - Atendo as regras/ procedimentos instruções do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes da Educação Ambiental, com ênfase em controle operacional, recomendado pela área de Engenharia Manutenção site e ambiental. Como subsídio para análise do processo, há informações constantes no processo quanto ao objeto social da empresa:

Fabricação, comércio, importação e exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte, por terra, água e ar, motores, máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos;(b) fabricação, comércio, montagem, conserto, instalação, importação e exportação de produtos eletrônicos e outros componentes automotivos em geral, distribuição e comercialização de óleos lubrificantes, graxas e combustíveis; prestação de serviços relacionados com as suas atividades industriais e operacional, atividades auxiliares aos transportes aquaviários; participação em outras sociedades, na qualidade de socia e/ou acionista.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1978.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo Único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

| - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores: sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia e não utiliza os recursos do CREA, não podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo exerce atividades concernente com a Resolução: Nº 218 /73- Confea tais como: Padronização, mensuração e controle de qualidade, que são compatíveis com a descritas em suas funções pela empresa: "Exerce atualmente a responsabilidade pelo controle de processos, verificando os indicadores de qualidade e buscando a excelência, prestando suporte a Fabricação bem como a Gerência de Qualidade. Responsável pela administração de um grupo de pessoas, elaborando, executando e dirigindo programas de gestão da qualidade relativos a produtos fabricados ou em fase de fabricação". Desta forma, concluímos que neste caso, indeferimos o pedido do profissional e manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5061414636.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-63/2021	MARIA CLAUDIA DOS SANTOS GARCIA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA MECÂNICA Maria Claudia dos Santos Garcia., registrada neste Conselho sob nº 5062533737, detentora das seguintes atribuições:**“Provisórias do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973**Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**De fls. 04, consta cópia da Carteira Profissional Digital, onde consta a interessada ser contratado da empresa Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda, onde ocupa o Cargo de Inspetor Análise Qualidade Produto.**De fls. 06, consta Declaração da empresa Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda. , onde informa que o Cargo atual da interessada é Inspetor(a) de Análise Qualidade Produto., onde desempenha as atividades de:*

- Inspecciona, analisa e pesquisa falhas e defeitos funcionais detectados no produto e no processo produtivo, com objetivo de determinar as causas raízes e estabelecer medidas para correção de produto e processo, bem como acompanhar a implantação destas na série.*
- Elaborar planejamento, análise e pesquisa para o desenvolvimento em conjunto com os Engenheiros da Qualidade/Analista as PVS e SO e Job 1, a fim de determinar o nível de conformidade funcional dos produtos no estado de entrega e projeção para a vida útil.*
- Analisar os defeitos detectados no produto e seus componentes através de medições, estudos de tolerância, bem como através de simulações teóricas e práticas para avaliar a compatibilidade funcional de montagem de peças/conjuntos, utilizando como subsídios, desenhos, planos de fabricação e normas técnicas.*
- Efetuar testes em sistema de formação de mistura de série especial, utilizando banco simulador de fluxo de ar, em pontos de controle pré-determinados ou comportamento global do sistema de injeção, avaliando os resultados e recomendando sobre a aprovação.*

*Os requisitos para a Função, é ter formação profissional Técnico ou Tecnólogo na área industrial.**De fls. 07, a UGI Taubaté, indefere o pedido da interessada.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**De fls. 02, consta o pedido de Recurso pela interessada à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.**> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**2 – Com relação à legislação:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.4 Lei N° 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n° 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada **ENGENHEIRA MECÂNICA Maria Cláudia dos Santos Garcia.**, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de **Função de Inspetor(a) de Análise Qualidade Produto**, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARTUR NOGUEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-389/2020	EWERTON DIEGO GONÇALVES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de CONTRÔLE e AUTOMAÇÃO, e ENG. de SEGURANÇA DO TRABALHO Ewerton Diego Gonçalves, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, realizado na Universidade de São Paulo – USP São Carlos.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 07/08.

Fls. 18, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5070723679, desde 28/08/2020

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

*Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0389/2020 em nome do ENGENHEIRO de CONTRÔLE e AUTOMAÇÃO, e ENG. de SEGURANÇA DO TRABALHO Ewerton Diego Gonçalves, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso Especialização: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, realizado na Universidade de São Paulo – USP São Carlos, a qual expede o Diploma de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-64/2021	VALDIR DE OLIVEIRA COSTA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO em AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Valdir de Oliveira Costa, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção” –Área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, realizado na FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 12 da UGI Barueri, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0064/2021 em nome do TECNÓLOGO em AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Valdir de Oliveira Costa, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação “Lato Sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção, Área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, realizado na FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, a qual expede o Diploma de CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO: Engenharia em Gestão de Manutenção, Área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-498/2020	ANDERSON SANTAMARINA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO, ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO de SEGURANÇA do TRABALHO Anderson Santamarina, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade UNICA de Ipatinga, MG.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09, da UGI Sorocaba, consta que o requerente, solicito a a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

Cabe ressaltar que o processo foi analisado na CEEA – Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme consta de fls. 21, DECISÃO/SP nº 25/2021, pela anotação em registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade UNICA de Ipatinga, com a emissão da respectiva Certidão, consignando “atribuições exclusivas para atividades de Geoprocessamento, conforme artigo 3º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, e o encaminhamento do processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0498/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO, ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO de SEGURANÇA do TRABALHO Anderson Santamarina, da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização em Geoprocessamento realizado na Faculdade UNICA de Ipatinga, MG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-442/2020	RONALDO DIOTTO DIAS DA COSTA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO em MECÂNICA Ronaldo Diotto Dias da Costa de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU de GERENCIAMENTO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS, ministrado pela UNIVERSIDADE BRÁS CUBAS, e CURSO de "MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA", Área de Concentração PRODUÇÃO ministrado pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ.

Para o pleito apresentou cópia dos Diplomas, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04 a 07.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0442/2020 em nome do TECNÓLOGO em MECÂNICA Ronaldo Diotto Dias da Costa, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU de GERENCIAMENTO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS, ministrado pela UNIVERSIDADE BRÁS CUBAS, e CURSO de “MESTRADO EM ENGENHARIA MECÂNICA”, Área de Concentração PRODUÇÃO ministrado pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-585/2020	MARCOS PAULO CERQUEIRA GOMES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO em AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Marcos Paulo Cerqueira Gomes, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização – ENGENHARIA de PRODUÇÃO. ÁREA de CONHECIMENTO: EXATAS da TERRA, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Fls. 06, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5062969522, desde 24/03/2010

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0585/2020 em nome do, TECNÓLOGO em AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Marcos Paulo Cerqueira Gomes, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente a Especialização – ENGENHARIA de PRODUÇÃO. ÁREA de CONHECIMENTO: EXATAS da TERRA, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, a qual expede o Diploma de ENGENHARIA de PRODUÇÃO. ÁREA de CONHECIMENTO: EXATAS da TERRA, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-592/2020	DENIS LUCIANO FERREZIM
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Denis Luciano Ferezim, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização – em GESTÃO de PROCESSOS INDUSTRIAIS, realizado na Universidade de Taubaté.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/05.

Fls. 06, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5061988466, desde 11/03/2006

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0592/2020 em nome do, ENGENHEIRO MECÂNICO Denis Luciano Ferezim, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Especialização – em GESTÃO de PROCESSOS INDUSTRIAIS, realizado na Universidade de Taubaté., a qual expede o Diploma de CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - GESTÃO de PROCESSOS INDUSTRIAIS, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-485/2020	JOELSON PEREIRA DOS SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Joelson Pereira dos Santos de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ENGENHARIA de MBA em ENGENHARIA DA QUALIDADE, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera - Campus Campo Limpo Paulista.

Para o pleito apresentou cópia dos Diplomas, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0485/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Joelson Pereira dos Santos de, “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ENGENHARIA de MBA em ENGENHARIA DA QUALIDADE , ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera - Campus Campo Limpo Paulista, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-417/2020	FERNANDO COELHO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO em GESTÃO de PRODUÇÃO INDUSTRIAL Fernando Coelho, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado – MESTRE em ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA de PROCESSOS de FABRICAÇÃO, realizado na UNESP – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus Bauru.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/06.

Fls. 07, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5070733642, desde 08/09/2020.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0417/2020 em nome do TECNÓLOGO em GESTÃO de PRODUÇÃO INDUSTRIAL Fernando Coelho, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Mestrado – MESTRE em ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA de PROCESSOS de FABRICAÇÃO, realizado na UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Bauru, a qual expede o Diploma de MESTRE em ENGENHARIA MECÂNICA – ÁREA de PROCESSOS de FABRICAÇÃO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-110/2020	ALBERTO GABALDO NETO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Alberto Gabaldo Neto, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização ENGENHARIA AUTOMOTIVA na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09, da UGI Sorocaba, consta que o requerente, solicito a referida anotação em carteira, o que não está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que o processo já foi analisado na CEEMM, sendo verificado que de fls. 02, no requerimento preenchido pelo interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Alberto Gabaldo Neto, que o mesmo solicita EFETIVAÇÃO DE REGISTRO, não constando no requerimento referido, pedido de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização ENGENHARIA AUTOMOTIVA na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, o qual expede o Diploma de CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO: ENGENHARIA AUTOMOTIVA.

No Despacho de fls. 09, da UGI Sorocaba, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que não está compatível com o solicitado, sendo o processo re-encaminhado a UGI SOROCABA, para a devida correção do requerimento do interessado.

O processo retorna, conforme Despacho de fls. 23, da UGI Sorocaba, onde informa ao solicitado no despacho de fls. 11, que o profissional selecionou o campo destinado à anotação de curso, que por lapso na juntada ao processo acabou por ocultar a marcação.

Também ressalta que de fls. 12, a solicitação de anotação, além da efetivação consta também no campo de observação do protocolo conforme juntado às fls. 12.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)”

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0110/2020 em nome da ENGENHEIRO MECÂNICO Alberto Gabaldo Neto, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização ENGENHARIA AUTOMOTIVA na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, o qual expede o Diploma de CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO: ENGENHARIA AUTOMOTIVA, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

V . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-767/2019	RENATO DA SILVA MOURA
	Relator	LUIS FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Renato da Silva Moura, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 98):

1. Engenheiro de Controle e Automação: provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/96 a documentação protocolada pelo interessado em 09/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02), o qual consigna as solicitações quanto à anotação de curso e a revisão de atribuições.
2. Correspondência do profissional datada de 09/08/2019 (fl. 03), a qual compreende:
 - 2.1. A solicitação quanto à revisão de atribuições em face dos artigos 4º e 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
 - 2.2. O destaque para a Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o artigo 3º da Resolução nº 427/99 do Confea, o qual consigna que a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria (Portaria 1.694/94 – MEC).
 - 2.3. O destaque para o conteúdo programático do Curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, com a solicitação quanto à incorporação das seguintes atribuições, pertencentes aos Engenheiros Mecânicos e Eletricistas, ao rol das competências já enquadradas em seu registro:
 - 2.3.1. O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
 - 2.3.2. O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; seus serviços afins e correlatos.
 - 2.4. A solicitação para fins de concessão do acima exposto, apesar da ciência quanto a não previsão em legislação específica, da qualificação técnica pregressa sosolicitante e a experiência profissional efetivamente comprovada através da seguinte documentação:
 - 2.4.1. Formação em aprendizagem industrial pela Escola SENAI “Roberto Mange” (fls. 90/91).
 - 2.4.2. Formação técnica de nível médio no curso de Técnico em Mecânica ministrado pelo Colégio Técnico de Campinas – COTUCA (fls. 92/94).
 - 2.4.3. Curso de Especialização em Engenharia Clínica ministrado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP (fls. 06/07).
- Obs.: O curso é de Especialização – Modalidade Extensão Universitária e não de Lato Sensu como identificado pelo interessado.
- 2.4.4. Experiência profissional de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, exercendo função na área eletromecânica.
- 2.5. A solicitação quanto à anotação do curso de Engenharia Clínica.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/96, a qual em adição à já discriminada contempla:
 - 3.1. Cópias do certificado (fl. 04) e do histórico escolar do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes.
 - 3.2. Cópia do Plano de Ensino do Curso de Engenharia de Automação e Controle ministrado Centro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL (fls. 09/84).

3.3. Cópia de “DECLARAÇÃO” da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP (fl. 84) acerca da lotação do interessado na Área de Pesquisa e Desenvolvimento do centro de Engenharia Biomédica da mesma.

3.4. Cópia do Contrato de Trabalho EBSEERH firmado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH e o interessado (fls. 86/89).

Apresenta-se à fl. 99 a validação do certificado emitido em nome do interessado relativo ao curso de Engenharia Clínica ministrado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Apresenta-se às fls. 100/101 a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” relativa à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, na qual o curso Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica encontra-se cadastrado sob o código 010.

Apresentam-se à fl. 105 a informação e o despacho datados de 18/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 106/107-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/11/2019.

Apresenta-se às fls. 109/111 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 23/10/2020 mediante a Decisão CEEE/SP nº 507/2020 (fls. 113/114), a qual consigna:

“...Pode-se extrair do home page da Unicamp (https://www.extecamp.unicamp.br/todos_cursos.asp), apenso ao processo, que “... os cursos de especialização oferecidos pela Escola de Extensão da Unicamp são classificados como cursos de modalidade extensão universitária atendendo a norma CEPE 04/2003. Nossos cursos não atendem a CNE/CES 1 de 8 de junho de 2007 - consulte: <http://www.mec.gov.br>.” Cabe salientar que a Resolução N° 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização. A própria UNICAMP atesta que, o curso objeto da solicitação de anotação, não atende as determinações do CES/CNE que trata de curso de pós graduação lato sensu. Por sua vez, a Instrução N° 2178, do CREA-SP reza que na carteira profissional expedida pelo CREA-SP poderá ser feita anotações decorrentes da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“Lato Sensu”) (Fls. 107-verso)...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui: Do exposto, manifesto-me por manter ao interessado as atribuições da Resolução N° 427/99, do Confea, pois nada de novo foi apresentado que justifique a revisão das atribuições profissionais. Considerando que o curso de Extensão Universitária em Engenharia Clínica não atende a Resolução N° 1/2007, do CES/CNE, ou seja, não se classifica como curso de pós graduação Lato Sensu manifesto-me por indeferir a solicitação do interessado quanto ao registro em carteira do referido curso de especialização, considerando a Instrução Normativa N° 2178 do CREA-SP, supra mencionada. Considerando ainda que no processo há solicitação pertinente à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, solicito o encaminhamento do presente processo à referida Câmara Especializada para a devida manifestação.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

330

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser

repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, trata da revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação de Engenharia de Automação e Controle, vinculado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 507/2020.

Considerando a inexistência de fato novo que justifique a fixação de atribuições no âmbito da CEEMM, em adição àquelas já fixadas no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato da Silva Moura, quanto à fixação das atribuições relativas ao desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; seus serviços afins e correlatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-491/2020	GABRIEL PEDRILLI EPAMINONDAS DA SILVA
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Gabriel Pedrilli Epaminondas da Silva, detentor das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1976, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/08-verso a documentação protocolada pelo interessado em 19/10/2020, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 19/10/2020 (fls. 03/04), a qual compreende:

1.1. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições com o intuito de advir as competências do Engenheiro de Produção - Mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/733 do Confea, tendo em vista novo cargo solicitado na empresa de blindagem.

1.2. O destaque para a exigência do SICOVAB, a saber:

“Art. 11 da portaria nº 94-COLOG, de 16 de agosto de 2019, o responsável técnico que assina o Termo de Responsabilidade deve estar regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ter as atribuições previstas no art. 12 da Resolução nº 218-CONFEA, de 29 de junho de 1973.”

1.3. A citação do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea.

2. A apresentação da documentação de fls. 05/08-verso

2.1. Cópia do diploma (fls. 05/05-verso) e do histórico escolar (fls. 06/06-verso) relativo ao curso de Engenharia de Produção ministrado pela Faculdade Max Planck.

2.2. Cópia da consulta formulada pelo profissional em 14/10/2020 (fl. 08) acerca de responsabilidade técnica por empresa de fabricação de vidros blindados e por empresa blindadora de veículos, a qual foi objeto de resposta (fl. 08-verso).

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 21/10/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 11/12-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

334

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

335

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2017/2º semestre (fl. 14) do Curso de Engenharia de Produção ministrado pela Faculdade Max Planck.

Considerando que a fixação das atribuições relativas ao curso tramita no processo C-000685/2012 (fl. 15), sendo que as relativas à turma de egressos do interessado foram apreciadas na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 576/2018 (fls. 16/17), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 310/311, 1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 820/2017, com a exclusão da turma 2016/2º semestre. 2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando que, em princípio, o processo, trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

curso de graduação.

Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições fixadas aos egressos da turma do interessado do curso de Engenharia de Produção ministrado pela ministrado pela Faculdade Max Planck.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de revisão de atribuições protocolado pelo Engenheiro de Produção Gabriel Pedrilli Epaminondas da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

V . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-578/2020	DANIEL VITAL CAVALCANTE
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 23/01/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"não ocupo cargo ou emprego para qual seja exigido formação."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/05), as quais consignam a admissão em 05/12/2018 no cargo "OPERADOR DE PRODUÇÃO" na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.

Apresenta-se à fl. 06 a informação "Resumo de Profissional", a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 09 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., em atenção ao Ofício nº 0047/2019-ATA (fl. 07), a qual consigna:

1. Que o interessado exerce a função de "Operador de Produção".

2. As seguintes atividades:

"Operar equipamentos de baixa complexidade (tempo de treinamento na máquina de até 8 horas) e com baixo risco de segurança (de acordo com avaliação de riscos pela Segurança do Trabalho);

Manusear materiais e insumos com baixo risco (de acordo com avaliação de riscos pela Segurança do Trabalho);

Cumprir rigorosamente os procedimentos padrão relativos às principais atividades;

Identificar eventuais anomalias e relatá-las ao nível superior;

Receber do supervisor as ordens de execução ou instruções sobre os serviços a serem realizados;

Realizar procedimentos na linha de injeção, operando equipamentos eletro/eletrônico e injetoras;

Inspecionar as condições gerais de uso do equipamento providenciando as manutenções necessárias sempre que necessário;

Instruir os auxiliares de manufatura sobre os procedimentos para transporte das peças;

Abastecer, preparar e regular o equipamento sob sua responsabilidade de acordo com os Procedimentos Operacionais Padrão pré-determinados;

Executar atividades operacionais de baixa complexidade relacionadas à fabricação e manufatura de produtos;

Manter o ciclo (ritmo) de produção dentro das metas de produtividade estabelecidas;

Manusear diversos tipos de matéria-prima e materiais empregados nos processos da área de trabalho;

Repor peças e kits acessórios nos carrinhos de abastecimento, visando não interromper a produção;

Inspecionar, preparar, regular, verificar o óleo e operar os equipamentos de forma autônoma na área de trabalho;

Realizar processos intermediários de injeção, conforme orientação o líder ou supervisor;

Ficar atento as peças, aos ciclos e quaisquer alterações, comunicando qualquer defeito ou alteração ao responsável;

Zelar pela disciplina, organização e limpeza da área/posto de trabalho pelo uso adequado dos equipamentos de proteção individual e pelo atendimento das normas internas da empresa;

Executar outras atividades correlatas a critério do superior imediato."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Ofício nº 0118/2019-ATA datado de 14/02/2019, o qual consigna o indeferimento pela chefia da unidade quanto ao requerimento de baixa de registro.

Apresenta-se às fls. 13/15 a documentação protocolada pelo interessado em 19/11/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 13/13-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"não exercer ao função de Engenheiro."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 14/15), as quais consignam a admissão em 05/12/2018 no cargo "OPERADOR DE PRODUÇÃO" na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.

Apresenta-se à fl. 17 o e-mail transmitido em 26/11/2020 pela empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., em atenção ao Ofício nº 0513/2020-ATA (fl. 16), o qual consigna:

1. A informação de que o interessado atua na empresa como "Ferramenteiro I".
2. A apresentação da descrição de atividades (fl. 22) relativa ao cargo "Ferramenteiro":

2.1. Descrição Sumária:

"Executar a construção de protótipos de dispositivos e matrizes, através da leitura e interpretação de desenhos mecânicos e operação de máquinas operatrizes diversas, tais como torno, fresa, furadeira radial e de coluna, retífica, entre outras."

2.2. Principais atividades:

"Cumprir rigorosamente os procedimentos padrão relativos às principais atividades;

Identificar eventuais anomalias e relatá-las ao nível superior;

Fornecer apoio à área produtiva na solução de problemas que afetam a qualidade do produto e o bom funcionamento dos moldes, matrizes e dispositivos, buscando melhorias contínuas para o processo produtivo;

Receber e atender as ordens de serviço emitidas pela produção;

Executar a montagem/ajustes de moldes e ferramentas, sendo protótipos e/ou definitivos, através da leitura e interpretação de desenhos mecânicos e operação das máquinas necessárias;

Operar máquinas e ferramentas, tais como: torno, fresa, retífica, furadeira, para confecção e reparo de moldes e matrizes, realizando os ajustes necessários para garantir o funcionamento correto das mesmas e consequentemente garantir a qualidade de produtos;

Acompanhar o try-out de moldes e/ou matrizes, novos ou modificados, realizando os ajustes finais quando necessários;

Elaborar croquis de peças;

Orientar os usuários dos moldes, matrizes e dispositivos sobre a utilização adequada dos mesmos, com o objetivo de reduzir quebras e consequentemente parada da produção e aumento nos custos;
Preencher diariamente o formulário apropriado com relação aos serviços realizados e aos materiais utilizados;

Realizar o trabalho de tempera das peças;

Cuidar das ferramentas, zelando pela limpeza, manuseio as mesmas, visando a conservação, utilização plena e prolongamento da sua vida útil;

Manter e preservar limpo e organizado o local de trabalho, recolhendo e acondicionando resíduos, sucatas e demais rejeitos em recipientes e locais apropriados, de modo a preservar as condições de higiene e segurança e o meio ambiente;

Executar suas atividades conforme as orientações e prioridades de serviços determinados por seu superior imediato, em conformidade com os procedimentos de sua área, e em acordo com as normas de segurança e qualidade da empresa;

Realizar pequenos reparos com solda;

Zelar pela disciplina, organização e limpeza da área/posto de trabalho pelo uso adequado dos equipamentos de proteção individual e pelo atendimento das normas internas da empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

340

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

*Participar e incentivar a participação de sua equipe nos programas de qualidade, de forma a contribuir para a melhora contínua em sua área;
Manter-se atualizado quanto a novos procedimentos e processos inerentes à sua área de atuação;
Executar outras atividades correlatas a critério do superior imediato.”*

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., a qual consigna:

1.Registro: nº 1013489 expedido em 30/04/1997.

2.Objetivo social:

“Industrialização e comercialização de máquinas de lavar roupas de uso doméstico, móveis de aço e artigos domésticos em geral.”

3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA AREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Laercio Magno Xavier (Início em 12/09/2008).

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 04/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a inexistência em nome do interessado de registro de ART, bem de processos por infração à legislação vigente.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3.Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão

e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das

Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido

entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento

de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando a documentação apresentada pela empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. (fl. 17 e fl. 22), em especial a descrição de atividades relativa ao cargo “Ferramenteiro” (fl. 22).

Somos de entendimento de que o interessado seja oficiado solicitando a apresentação de detalhamento da atividade “Identificar eventuais anomalias e relatá-las ao nível superior;”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-106/2020	<i>DIEGO DE MATOS MONTEIRO</i>
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Diego de Matos Monteiro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 02/12/2019, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna as solicitações quanto à anotação de curso, bem como quanto à revisão de atribuições .
2. Correspondência do interessado datada de 02/12/2019 (fl. 03), a qual consigna a solicitação quanto à revisão e ampliação das suas atribuições nos termos do caput e do § 3º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
3. As cópias do certificado (fls. 03/04) e do histórico escolar (fl. 05) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Obs.: O histórico escolar não consigna a área do mestrado profissional.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/02/2019, o qual confirma a conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se às fls. 13/14 o despacho datado de 19/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:**“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou**Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.**Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição**de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:**I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura**ou Agronomia;**II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com**expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.**(...)**Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente**do CREA-SP, com declaração de:**I - nome por extenso;**II - residência;**III - número de registro do CREA-SP;**IV - título constante do diploma ou certificado;**V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.**Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:**a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;**b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;**c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;**d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;**e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.**Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.**Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.**Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Considerando que o histórico profissional (fl. 05) e as informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 16/17) e “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” permitem verificar:

- 1. Que trata-se de curso de mestrado profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica.*
- 2. O cadastramento do Curso Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (código 20), com a anotação do mesmo sem a fixação de atribuições aos egressos (fl. 19).*
- 3. O cadastramento dos seguintes cursos de mestrado profissional com a anotação do mesmo e a fixação de atribuições aos egressos (fl. 18):*
 - 3.1. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (código 022) – Decisão CEEMM/SP nº 696/2019 (fls. 20/23);*
 - 3.2. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas (código 023) – Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 24/27);*
 - 3.3. Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica (código 026) - Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 28/31).*

Somos de entendimento que a instituição de ensino seja oficiada solicitando informar sobre a área do curso de mestrado profissional a que refere-se o certificado (fls. 03/04) e o histórico escolar (fl. 05) apresentados pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-40/2021	RAFAEL FRITZ MARTUCHI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rafael Fritz Martuchi, registrado neste Conselho sob nº 5069757266, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa Mecânica Francar de Itapira Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista de Suprimentos.

De fls. 14, consta que a UGI Mogi Guaçu, indeferiu o pedido do interessado, e que o mesmo tem direito a Recurso.

De fls. 17, consta Recurso do interessado, onde o mesmo como Engenheiro de Produção Mecânica é formado pela UNIP, formado em 20202, onde solicitou a época o pedido de interrupção de registro em 26/11/2020, e teve a resposta do indeferimento.

Informa que atua como COMPRADOR, na função de Analista de Suprimentos, não utilizando o registro do CREA-SP. Solicita a interrupção do registro.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI São José dos Campos, para análise e consecução de relato.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo é encaminhado pela UGI Mogi Guacú, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

348

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo retorno do processo à Unidade de Origem, objetivando obter junto a empresa Mecânica Francar de Itapira Ltda, a Descrição das atividades exercidas pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rafael Fritz Martuchi na função de Analista de Suprimentos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	PR-44/2020	GUSTAVO DE CARVALHO BERTOLI
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Eletricista Gustavo de Carvalho Bertoli, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 06).

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 24/01/2020, a qual compreende:

1. Correspondência do interessado datada de 24/01/2020 (fl. 02), a qual consigna a solicitação quanto à anotação do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica, bem como a extensão de suas atribuições, com a inclusão das atribuições relativas ao artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. As cópias do certificado (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fl. 04) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Obs.: O histórico escolar não consigna a área do mestrado profissional.

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 03/02/2020, o qual confirma a conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 08 o despacho datado de 05/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 25/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

353

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”
(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura

ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Considerando que o histórico escolar (fl. 05) e as informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 16/17) e “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 12) permitem verificar:

- 1. Que trata-se de curso de mestrado profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica.*
- 2. O cadastramento do Curso Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (código 20), com a anotação do mesmo sem a fixação de atribuições aos egressos (fl. 12).*
- 3. O cadastramento dos seguintes cursos de mestrado profissional com a anotação do mesmo e a fixação de atribuições aos egressos (fl. 11):*
 - 3.1. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (código 022) – Decisão CEEMM/SP nº 696/2019 (fls. 13/16);*
 - 3.2. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas (código 023) – Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 17/20);*
 - 3.3. Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica (código 026) - Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 21/24).*

Considerando que o processo em questão apresenta as mesmas características do processo PR-000106/2020 (Interessado: Diego de Matos Monteiro) objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento que a instituição de ensino seja oficiada solicitando informar sobre a área do curso de mestrado profissional a que refere-se o certificado (fls. 03/03-verso) e o histórico escolar (fl. 04) apresentados pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

103	PR-366/2020	<i>EDUARDO DE ATHAYDE CUNHA BORGES DA FONTOURA</i>
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Químico Eduardo de Athayde Cunha Borges da Fontoura, detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 29/07/2020, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna as solicitações quanto à anotação de curso, bem como quanto à revisão de atribuições .
2. As cópias do certificado (fl. 03) e do histórico escolar (fl. 04) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Obs.: O histórico escolar não consigna a área do mestrado profissional.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 05/08/2020, o qual confirma a conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 10 (não numerada) o despacho datado de 11/1/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 11/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”
(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente

do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a

autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao

requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a

ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Considerando que o histórico profissional (fl. 04) e as informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 14/15) e “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 16) permitem verificar:

1. Que trata-se de curso de mestrado profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica.
2. O cadastramento do Curso Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (código 20), com a anotação do mesmo sem a fixação de atribuições aos egressos (fl. 19).
3. O cadastramento dos seguintes cursos de mestrado profissional com a anotação do mesmo e a fixação de atribuições aos egressos (fl. 14):
 - 3.1. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (código 022) – Decisão CEEMM/SP nº 696/2019 (fls. 17/20);
 - 3.2. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas (código 023) – Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 21/24);
 - 3.3. Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica (código 026) - Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 25/28).

Somos de entendimento que a instituição de ensino seja oficiada solicitando informar sobre a área do curso de mestrado profissional a que refere-se o certificado (fl. 03) e o histórico escolar (fl. 04) apresentados pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-2674/2020	PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO - ME
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002503/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1736416 expedido em 11/06/2012.

1.2. Objetivo social:

“Fabricação de esquadrias de metal, portões, grades e assemelhados em geral.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Jean Carlos Boccalletti (Início em 11/06/2012).

2. Ofício nº 8075/2020/UOPMAT datado de 07/07/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Jean Carlos Boccalletti ou à indicação de outros profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 1588/2020 OS 30263/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo as atividades de fabricação de esquadrias de metal, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 09/12/2020 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 18/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que devido às dificuldades impostas pela pandemia, a empresa não se encontrava em condições de proceder à anotação de profissional legalmente habilitado.

1.2. Que a interessada estará registrando o Engenheiro Mecânico Alex Sandro de Oliveira – Creasp nº 5063277458.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia do contrato particular de prestação de serviços firmado em 17/12/2020 entre a interessada e o profissional Alex Sandro de Oliveira em 17/12/2020 (fl. 12).

3.2. Cópia da ART nº 28027230201604331 registrada pelo profissional em questão em 17/12/2020 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 12/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a empresa apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”;

2. “considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”;

3. “considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”;

4. “considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”;

5. “DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1588/2020 OS 30263/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-2675/2020	VENT-LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002401/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1028199 expedido em 16/06/2020.

1.2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de: “Indústria, comércio, importação e exportação de esquadrias metálicas, fabricação de artefatos metálicos, prestação de serviços e beneficiamento de qualquer produto de suas atividades afim.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carlos Daniel Chiozzini (Início em 09/01/2020).

2. Ofício nº 8074/2020/UOPMAT datado de 07/07/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Carlos Daniel Chiozzini ou à indicação de outros profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 1586/2020 OS 30256/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de esquadrias metálicas, fabricação de artefatos metálicos, prestação de serviços e beneficiamento de qualquer produto de suas atividades afim, o qual foi recebido em 08/12/2020 (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 11/12 a correspondência da empresa protocolada em 10/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa mesmo diante da falta da documentação, a empresa em nenhum momento deixou de contar com o profissional Carlos Daniel Chiozzini em seu quadro, que nunca deixou de responder tecnicamente pela empresa.

1.2. Que quando da notificação o prazo coincidiu com o afastamento dos sócios por motivo de cuidados especiais em face da idade, sendo que o número de pessoas do setor administrativo também foi reduzido, fatores que ocasionaram uma lacuna entre diversas obrigações administrativas, obrigações que estão sendo colocadas em ordem.

1.3. Que apesar das dificuldades decorrentes da pandemia manteve a integridade de seu quadro funcionários.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Daniel Chiozzini (Início em 15/12/2020).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 15/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a empresa apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- 2.1. Lei nº 5194/66;
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
- 2.3. Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”;
2. “considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”;
3. “considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”;
4. “considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”;
5. “DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a situação.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa (fl. 17), na qual verifica-se os seguintes períodos de anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Daniel Chiozzini: de 17/07/2009 a 31/12/2018, de 09/01/2020 a 30/06/2020 e a partir de 15/12/2020.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1586/2020 OS 30256/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-4912/2020	TENISA TECNOLOGIA NIGRO EM SISTEMAS ANTIADERENTES EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-001343/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 03), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 2081150 expedido em 05/01/2017.

1.2.Objetivo social:

“Aplicação de antiaderentes em metais, indústria e comércio de artefatos e revestidos e prestação de serviços de manutenção e reparos.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Arcangelo Nigro Neto (Início em 06/01/2017).

2.Cópia do Ofício nº 4345/2020/UGIARARA datado de 16/03/2020 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 01/03/2020 do vínculo com o profissional Arcangelo Nigro Neto, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 08/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Consulta Resumo de Empresa” (fl. 08).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/12/2020 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

2.2.2.Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

2.2.3.Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

3.Cópia da ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/12/2010 (fls. 12/12-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.”

4.Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2016 (fls. 13/15), a qual consigna a transformação de sociedade empresária para empresa individual de responsabilidade limitada, bem como o seguinte objetivo social:

“A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) terá por objetivo: Aplicação de antiaderentes em

metais, indústria e comércio de artefatos e revestidos e prestação de serviços de manutenção e reparos.”

5.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 16) que consigna a seguinte atividade econômica: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 2079/2020 – OS 32282/2020 lavrado em nome da interessada em 21/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

07/01/2021 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 29/39 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 18/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que ao instaurar um processo administrativo deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a ausência de oportunidade prévia se trata de quebra do direito constitucional.

1.2. Que a imposição de penalidade sem a ampla defesa, que é o caso, transborda o devido processo legal, sendo que houve a imposição de sanção sem que fosse oportunizado o direito de se manifestar formalmente sobre os fatos imputados.

1.3. A citação do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, com o registro de que foi procedida a imposição de multa sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão, limitando a transcrever o artigo que teria sido infringido.

1.4. Que em momento algum a empresa deixou de realizar suas atividades industriais sem a supervisão de um responsável técnico, de modo que o fato deste profissional não estar regulamente habilitado no Conselho configura uma mera irregularidade.

1.5. Que o ato administrativo não se encontra devidamente motivado, devendo ser declarado nulo.

1.6. A citação da Resolução nº 1.066/2015 e da Decisão PL-1542/2019, ambas do Confea, acerca da estipulação do valor da multa, com o destaque para o fato de que a multa em questão foi estipulada no valor máximo

1.7. A citação do caput e do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, com o destaque para o fato de que não há evidência de má fé, de modo que se exige por parte do Conselho uma avaliação razoável, com a anulação da pena imposta, uma vez que carece de fundamentação idônea, apta a justificar o valor da multa no patamar máximo.

1.8. Que conforme a documentação anexa a empresa vem atuando sob a fiscalização de funcionários capacitados, sendo que o fato destes não estarem devidamente regularizados, se deve às condições atípicas pelas quais o país passa, devido à pandemia do covid-19.

1.9. A citação dos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Instrumentalidade das Formas.

1.10. A citação do caput e da alínea “e” do artigo 6º e do caput e da alínea “e” do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/1966.

2. As seguintes solicitações:

2.1. A declaração da insubsistência do auto de infração, com o arquivamento da infração.

2.2. Que seja julgado procedente o pedido de que se sejam reconhecidas as atenuantes, para que se retifique o valor das penalidades.

3. A apresentação de cópia da documentação protocolada em 14/01/2021 (fls. 41/51) relativa à nova indicação como responsável técnico do profissional Arcangelo Nigro Neto.

Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho datados de 18/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 57/58-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.04713, ambas do Confea;

2.3. Decisões PL-1542/2019 e PL-1544/2019, ambas do Plenário do Confea;

2.4. Ato Administrativo nº 42/2019 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 7º, o caput do artigo 9º, o caput do artigo 10 e o caput e o § 2º do artigo 11, todos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

(...)

“Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013”.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

(...)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que

dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.”

Obs.: O artigo 7º consignava:

“Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada

ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando a Decisão PL-1542/2019 do Plenário do Confea, citada pela empresa, a qual aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2020.

Considerando a Decisão PL-1544/2019 do Plenário do Confea, citada no Ato Administrativo nº 42/2019 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Crea-SP, a qual aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2020, e os critérios de descontos para pagamentos antecipados de anuidades.

Considerando o Ato Administrativo n.º 42/2019 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.) que consigna em seu art. 28 os valores das multas, consoante ao anexo da Decisão PL-1544/2019.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 56), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Arcangelo Nigro Neto com data de início em 14/01/2021.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando o Ofício n.º 4345/2020/UGIARARA datado de 16/03/2020 (fl. 04).

Considerando que a interessada quando autuada (21/12/2020) apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como procedeu à regularização da situação (14/01/2021).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2079/2020 – OS 32282/2020 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pelo indeferimento quanto à solicitação de retificação do valor da multa.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**BATATAIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-3520/2020	BERTANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 26/05/2020 (fl. 02).
2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:
 - 2.1.Registro: nº 777940 expedido em 17/11/2005.
 - 2.2.Objetivo social:
"Industrialização e comércio de máquinas agrícolas, peças para tratores, implementos e oficina mecânica."
- 3.Cópias dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 14/05/2020 (fl. 07) e 26/11/2020 (fl. 04), respectivamente, os quais consignam as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura, e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação.
 - 3.2.Secundárias:
 - 3.2.1.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;
 - 3.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 3.2.3.Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
 - 3.2.4.Comércio atacadista de café em grão;
 - 3.2.5.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 3.2.6.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/11/2020 (fls. 05/05-verso).
5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06).
6. Informações do "site" da empresa (fls. 09/10), as quais consignam:
 - 6.1.Que a empresa teve em 1999 a razão social alterada para Eclética Agrícola Ltda.
 - 6.2.Que a interessada se tornou referência no desenvolvimento de novas tecnologias para a cultura cafeeira.
 - 6.3.Que a empresa tem marcado presença nas linhas de distribuidores de calcário, carretas basculantes, trinças, roçadeiras, trituradores de restos de culturas, e mais recentemente com lançamentos direcionados ao segmento de grãos, em especial plataformas para colheita de feijão com máquinas auto propelidas.
- 7.Informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) que consigna as anotações dos seguintes profissionais:
 - 7.1.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Antonio Marcio Cardoso Marinheiro: de 17/01/2005 a 02/03/2006;
 - 7.2.Engenheiro Mecânico Renato Corsini: de 25/07/2007 a 10/05/2008.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 3724/080308-ugifranca emitida em 05/08/2020, na qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 10/05/2008 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Renato Corsini em 10/05/2008, bem como instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 1165/2020 – OS 9199/2020 lavrado em nome da interessada (CNPJ nº 46.733.713/0001-65) em 12/11/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de **INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 26/11/2020 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 22/23 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 08/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não possui mais exercício industrial sob seu CNPJ, uma vez que foi integrada ao "Grupo Bertanha", que atualmente está sob controle e administração da empresa Eclética Agrícola Importação e Exportação Ltda. – CNPJ nº 03.379.255/0001-03.

1.2. Que ambas empresas estão em funcionamento no mesmo local físico, na cidade de Batatais, com um único parque fabril e, portanto, sob a responsabilidade de corpo técnico em comum.

1.3. Que as atividades de industrialização e comércio de máquinas e implementos agrícolas estão sob a responsabilidade de engenheiro pela empresa controladora.

1.4. Que qualquer exigência do Conselho que obrigue o grupo Bertanha possuir profissionais diferentes para cada empresa, configura como uma grave afronta ao regramento legal envolvido na questão, sobremaneira às disposições constitucionais, legais e regulatórias atinentes à espécie.

2. A solicitação quanto à impugnação do auto de infração lavrado em desfavor da empresa Bertanha Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Agrícolas Eireli.

3. A apresentação da documentação de fls. 19/21, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada com a razão social Bertanha Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Agrícolas Eireli (CNPJ nº 46.733.713/0001-65 – fl. 20), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura, e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação.

3.1.2. Secundárias:

3.1.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.1.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.1.2.3. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

3.1.2.4. Comércio atacadista de café em grão;

3.1.2.5. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.1.2.6. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa

Eclética Agrícola Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 03.379.255/0001-03 - fl. 21), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura, e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2.3. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

3.2.2.4. Comércio atacadista de café em grão;

3.2.2.5. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.2.6. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho datado de 12/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual foi recebido em 06/01/2021 (fl. 24-verso).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea;
 - 2.4. Procedimento Operacional – GREG POP Nº 029 da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o Procedimento Operacional – GREG POP N.º 029 (Anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma empresa do mesmo grupo econômico e sucessão de empresas.) da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“PRINCIPAIS PASSOS:

I – RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

1-Nos casos de pedidos de indicação de responsável técnico, em que um profissional presta serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, o vínculo empregatício pode ser em apenas uma das empresas, desde que no documento comprobatório (ficha de empregado, CTPS ou contrato de trabalho), conste informação expressa sobre:

- a) razão social da outra empresa a qual presta serviço,*
- b) se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, e*
- c) local e horário de trabalho.”*

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Considerando que a empresa Eclética Agrícola Importação e Exportação Ltda. se encontra registrada sob n.º 1730136 expedido em 07/10/2011 (fl. 25) com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Emerson Henrique Salgado (Início em 31/08/2020).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1165/2020 – OS 9199/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que a unidade proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**BATATAIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-3636/2020	CARNEMI FUNDIÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 26/05/2020 (fl. 02).
2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 1244878 expedido em 17/05/2005.
 - 2.2. Objetivo social:
"A sociedade tem por Objetivo Social a fundição de peças em geral."
 - 2.3. Situação: débito com as anuidades no período de 2011 a 2019.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/05/2020 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/11/2020 (fls. 05/06), a qual consigna objeto social não cadastrado.
5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica: Fundição de ferro e aço.
6. Informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 10) que consigna anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Luciano Patrocínio dos Reis: de 17/05/2005 a 31/12/2009.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 3724/090308-ugifranca emitida em 05/08/2020, na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 1192/2020 – OS 9203/2020 lavrado em nome da interessada em 13/11/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de FUNDIÇÃO DE PEÇAS EM GERAL, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se às fls. 16/20 a correspondência da empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa atua no ramo de fundição de peças em ferro utilizadas no setor automotivo, agrícola e equipamentos industriais, sendo que recebe os projetos prontos.
 - 1.2. Que no entendimento da empresa em sua linha de produção não há o desenvolvimento de situações que necessitem de responsável, sendo que o que há na esteira da linha de transformação é o responsável técnico químico, pois as alterações são feitas na composição de metais.
 - 1.3. Que a empresa conta com profissional registrado da área específica, bem como que a interessada se encontra registrada no CRQ – IV Região.
 - 1.4. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que preconiza o registro de empresa e conselho, mediante a sua atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.
 - 1.5. Que o registro em duplicidade é vetado pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional.
 - 1.6. A citação de jurisprudência dos tribunais.
2. A solicitação quanto à nulidade do auto de infração.
3. A apresentação da documentação de fls. 21/29, a qual contempla:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 27/01/2014, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a Fundição de Peças em Geral.”

3.2. Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 10498/2020 emitido pelo CRQ – IV Região (fl. 28), o qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico da Química Industrial Rafaela Adriana Alves.

Apresenta-se à fl. 30 (não numerada) o despacho datado de 22/12/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.830/80;

2.2. Decisões de números PL-0437/2012 e PL-2068/2020 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fl. 31) que tem por ementa

“Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

375

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

Considerando a Decisão PL-2068/2020 do Plenário do Confea (Interessado: FUNDIMAX Industria e Comercio de Ferro Ltda. – fl. 32), da qual destacamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2017/8-015332-001, de 28 de março de 2018, o Crea-PR autuou a pessoa jurídica FUNDIMAX Indústria e Comércio de Ferro LTDA.-ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por desenvolver atividades técnicas de fundição de ferro e aço e fundição de metais não ferrosos e suas ligas;”

2. “considerando que por intermédio da Decisão nº PL-1280/2019, o Plenário do Confea decidiu: “por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei;”;

3. “considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou, tal como já alegara anteriormente a este Federal, que possui como atividade a fundição de ferro e aço e fundição de metais não ferrosos e suas ligas, para obtenção de peças fundidas que são solicitadas sob encomenda; que possui atividade principal na área da química, com responsável técnico também nesta área e também que possui registro junto ao CRQ; e, por fim, solicita o deferimento da reconsideração, com a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 2017/8-015332-001 e de todos os seus efeitos;”;

4. “considerando que por meio do Parecer nº 013/2015-PROJ, a Procuradoria Jurídica do Confea esclareceu que: “(...) A rigor, sob ponto de vista jurídico, o conceito de novos fatos e argumentos restringe-se aos fatos já existentes à época da análise sobre a questão, e que por algum motivo, que deve ser justificável, não constou nos autos do processo.(...)”;

5. “considerando, assim, que as alegações apresentadas não se configuram como novos fatos ou argumentos, visto que as mesmas já foram apreciadas anteriormente por este Federal, quando da edição da Decisão nº PL-1280/2019 e, ademais, as atividades desenvolvidas pela interessada a obriga a se registrar no Regional, tal como dispõe o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, o qual estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias metalúrgicas, códigos 11.00 - Indústria siderúrgica; 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos; 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e metais não-ferrosos;”;

6. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foi apresentado novo fato ou argumento. 2) Manter a Decisão nº PL-1280/2019.

Considerando o item “25 Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades da metalurgia e processo de fabricação mecânica”, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, inspeção, certificação, homologação, instalação, manutenção, relativas aos processos metalúrgicos, equipamentos destinados a indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, de fundição, siderurgia, tratamento de metais, sinterização, metalurgia dos não ferrosos e outras atividades no âmbito da Engenharia Metalúrgica.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Que a atividade básica da empresa é pertinente à área da Engenharia Metalúrgica.*
 - 2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1192/2020 – OS 9203/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**CATANDUVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	SF-195/2020	ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I – Histórico:*

Processo de incidência, oriundo do processo F – 3522/16, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea “e”, do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 02, consta Decisão CEEMM/SP nº 1241/2018, ref. Processo F – 3522/2016, a qual aprovou o deferimento do registro da empresa no CREA-SP com a anotação do profissional Eng. de Produção Mecânica Ricardo Alves Ortlibas (sócio) como Responsável Técnico limitado às suas atribuições, porém também havendo a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa.

De fls. 06, consta CNPJ da interessada, onde consta como atividade principal a fabricação de móveis com predominância de metal.

De fls. 14, consta Notificação à empresa, para indicação de Responsável Técnico com artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa, tendo em vista que o profissional aprovado como Responsável Técnico, Eng. de Produção Mecânica Ricardo Alves Ortlibas, não consta tal atribuição.

De fls. 19 a 25, consta propaganda dos serviços prestados pela interessada, no tocante as atividades que atua.

De fls. 26 cabe destacar que a empresa está registrada no CREA-SP sob nº 2068840, desde 27/09/2016, estando sem Responsável Técnico para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa.

Consta de fls. 28 o auto de infração nº 116/2020, lavrado em 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, tendo a interessada apresentado defesa de fls. 33 a 39, onde às fls. 35, item 6, requer prazo de 60 dias para retirar do objeto social a atividade de “projetos de engenharia”, letra H, do atual objeto social (vide fls. 42).

Cabe ressaltar que não consta do processo, a juntada de alteração de Contrato Social da empresa, que comprove a retirada do objetivo social da empresa, das atividades de “projetos de engenharia”.

Não foi quitada a multa.

De fls. 49/50, a UOP Catanduva, encaminha o processo para análise e emissão de parecer à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

378

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei*

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

III – Parecer:

Considerando que a interessada está registrada no CREA-SP sob nº 2068840, desde 27/09/2016, estando sem Responsável Técnico para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa.

Considerando que de fls. 28 consta o auto de infração nº 116/2020, lavrado em 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, tendo a interessada apresentado defesa de fls. 33 a 39, onde às fls. 35, item 6, requer prazo de 60 dias para retirar do objeto social a atividade de “projetos de engenharia”, letra H, do atual objeto social (vide fls. 42).

Considerando que a interessada apresenta defesa de fls. 33 a 39, onde às fls. 35, item 6, requer prazo de 60 dias para retirar do objeto social a atividade de “projetos de engenharia”, letra H, do atual objeto social (vide fls. 42).

Considerando que não consta do processo, a juntada de alteração de Contrato Social da empresa, que comprove a retirada do objetivo social da empresa, das atividades de “projetos de engenharia”.

IV – Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

pela manutenção do auto de infração n.º 116/2020, lavrado em 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-32/2021	<i>ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" – OS nº 193/2021 datado de 06/01/2021, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. Fabricação de caixas de medição, caixas de incêndio, caixas Telebrás, caixas de passagem, centro de distribuição, caixas de hidrômetros, caixas de gás, quadro de medidores, quadros de comando, quadro para disjuntores.

2. Cópia do Ofício nº 8854/2020 datado de 30/07/2020 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o desempenho das atividades constantes de seu objetivo social.

3. Cópia do Ofício nº 10986/2020 datado de 22/09/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o desempenho das atividades constantes de seu objetivo social.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/01/2021 (fl. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de material elétrico, exclusiva para veículos (COD. 13.31)."

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/01/2021 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

6. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 10) que consigna:

6.1. Registro: nº 1065828 expedido em 07/10/1997.

6.2. Objetivo social:

"Indústria e comércio de materiais elétricos."

6.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA."

7. Informações do "site" da empresa (fls. 11/13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 193/2021 – PSD lavrado em nome da interessada em 06/01/2021, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 1065828 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de caixas de medição, caixas de incêndio, caixas Telebrás, caixas de passagem, centro de distribuição, caixas de hidrômetros, caixas de gás, quadro de medidores, quadros de comando, quadro para disjuntores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado, o qual foi recebido em 11/01/2021 (fl. 14-verso).

Apresenta-se às fls. 20/23 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 20/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que a empresa desde janeiro/2020 vem passando por graves problemas financeiros.

1.3. Que a empresa no período de janeiro até novembro não realizou nenhum projeto, nem mesmo necessitou de trabalho técnico de engenheiro, sendo que neste período ficou praticamente parada.

1.4. Que quando do recebimento de novos pedidos a partir de dezembro de 2020, os mesmos foram

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

realizados pelo profissional Danilo Jorge Marcuci.

2. A solicitação quanto à improcedência do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 27/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como para a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 25) relativa à interessada, na qual verifica-se as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Carlos de Lucca: de 07/10/1997 a 01/10/1998, de 26/02/2002 a 21/06/2002 e de 21/06/2006 a 03/12/2010;

2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Samuel Alves de Mira: de 12/05/2014 a 26/10/2015;

3. Engenheiro Mecânico Danilo Jorge Marcuci: a partir de 18/01/2021.

Considerando que a interessada quando autuada (06/01/2021) apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação (18/01/2021).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 193/2021 – PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-4381/2020	<i>KROMIA LABELL PRESS INDÚSTRIA , COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncias protocoladas em 12/11/2019 (fl. 03) e 13/11/2019 (fl. 02), as quais consignam:
 - 1.1. Que trata-se de empresa sem responsável técnico que está utilizando dados do antigo profissional.
 - 1.2. A existência de pessoas se passando por engenheiros.
2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 2034556 expedido em 04/01/2016.
 - 2.2. Objetivo social:

“O objeto da empresa é a exploração do ramo social de “Indústria e Comércio de Máquinas Flexográficas, Aparelhos e Equipamentos do Ramo e Manutenção e Reparação de outras Máquinas e equipamentos de uso Gráfico e Específicos.”

3. Cópia da Notificação nº 437/2020-GRE7 emitida em 28/02/2020 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 1665/2020 – OS 2113/2020 lavrado em nome da interessada em 04/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de: Indústria e comércio de máquinas flexográficas, aparelhos e equipamentos do ramo e manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso gráfico, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 16/12/2020 (fl. 06-verso).

Apresenta-se às fls. 10/11 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O requerimento quanto à juntada de documentação que comprova a regularidade de suas atividades, pois sempre possuiu profissional regularmente habilitado como responsável técnico por seus projetos.
 - 1.2. Que a documentação não foi apresentada anteriormente em face do entendimento de que o Conselho estivesse com suas atividades suspensas em face da pandemia.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação da documentação de fls. 12/30, a qual contempla:
 - 3.1. Cópia da alteração contratual datada de 31/03/2014 (fls. 13/16), a qual consigna o objetivo social cadastrado no Conselho.
 - 3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/03/2020 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial não especificados anteriormente.
 - 3.2.2. Secundárias:
 - 3.2.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
 - 3.2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.
 - 3.3. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/09/2020 (fls. 18/19), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Elizário Rodrigues Filho.
 - 3.4. ART nº 28027230200312130 registrada pelo Engenheiro Mecânico Elizário Rodrigues Filho em 09/03/2020 (fls. 21/22), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

384

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3.4.1. Contratante: *Erprint Treinamentos Técnicos Ltda.*

3.4.2. Atividade técnica: *Desempenho de Função Técnica pela empresa Kromia Label Press Indústria Comércio e Manutenção de Máquinas Gráficas Ltda.*

3.5. ART n.º 28027230200312293 registrada pelo Engenheiro Metalurgista e Engenheiro de Segurança do Trabalho *Oswaldo Aurelio Johansen Galvanese* em 09/03/2020 (fls. 23/24), a qual consigna:

3.5.1. Contratante: *Erprint Treinamentos Técnicos Ltda.*

3.5.2. Atividade técnica: *Desempenho de Função Técnica pela empresa Kromia Label Press Indústria Comércio e Manutenção de Máquinas Gráficas Ltda.*

3.6. Cópia do Contrato de Responsabilidade Técnica e Assessoria Processos de Fabricação, Gestão NR12, Gestão de Higiene e Segurança do Trabalho firmado entre a interessada e a empresa *Erprint Treinamentos Técnicos Ltda.* em 13/01/2020 (fls. 27/30).

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico *Elizario Rodrigues Filho* (Início em 13/01/2021);
2. Engenheiro Metalurgista *Oswaldo Aurelio Johansen Galvanese* (Início em 13/01/2021).

Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 29/01/2021 e 01/02/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A documentação relativa à regularização do registro que não foi apresentada ao Crea-SP.
2. A situação de regularidade da empresa.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada (04/12/2020) apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação (13/01/2021).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1665/2020 – OS 2113/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

112	SF-3305/2020 <i>AGRAX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E PLÁSTICOS LTDA</i>
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo SF-002310/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 888200 expedido em 24/06/2008.

1.2.Objetivo social:

“Comércio atacadista, varejista, importação e exportação de peças e acessórios novos para veículos automotores, manutenção e reparos de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção, serviços administrativos para terceiros, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e comercio atacadista, varejista, importação e exportação de caminhões, automóveis, máquinas fora de estrada, suas respectivas peças e acessórios, bem como prestação de serviços, locação, oficina eletromecânica e assistência técnica dos produtos supramencionados.”

2.Decisão CEEMM/SP nº 1366/2016 (fls. 03/05) relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 17/11/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho, em face da prestação de serviços de serviços técnicos no desenvolvimento das seguintes atividades: 1.1.) Manutenção e reparos de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral (prevista no objetivo social cadastrado no Conselho); 1.2.) Montagem e assistência técnica de revestimentos antiaderentes em caçambas de caminhões; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14527/2015 de conformidade com o disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada; 3.) Pela emissão de novo auto de infração por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com nova descrição da natureza das atividades desenvolvidas.”

3.Ofício nº 468/2017 – UGI Norte datado de 09/11/2017 (fl. 07), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 2.219/2020 emitida em 31/07/2020, na qual a interessada foi instada a providenciar a regularização de seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para responder como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 o “Relatório de Empresa” datado de 16/12/2020, o qual consigna como principais atividades:

1.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo.

2.Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 941/2020 – OS 19793/2020 lavrado em nome da interessada em 23/10/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 03/11/2020 (fl. 17).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se à fl. 19 o e-mail transmitido intempestivamente em 11/12/2020, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
2. A informação de que a demora na apresentação da solicitação deve-se ao fato do arquivamento errôneo pela empresa do documento do Conselho.
3. O encaminhamento naquela data de documentação via portador à unidade do Conselho, o qual não foi recebido em face do não agendamento de atendimento presencial.
4. A apresentação da documentação de fls. 20/33, a qual contempla:
 - 4.1. Correspondência da empresa datada de 10/12/2020 (fls. 25/26), a qual consigna:
 - 4.1.1. Que o objeto social da empresa não menciona a atividade de fabricação, sendo que a interessada possui como principal atividade econômica o CNAE: 45.30-7-01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
 - 4.1.2. Que em nenhuma das atividades a empresa exerce competências ou atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo que quando há essa necessidade, a interessada contrata os serviços de engenheiros devidamente qualificados e cadastrados pelo Conselho.
 - 4.1.3. Que em 24/08/2020 a empresa contratou o Engenheiro Jhonatas de Jesus Oliveira, o qual foi desligado em 06/10/2020 (fl. 27), sendo que a interessada encontra-se em processo de recrutamento de um substituto.
 - 4.1.4. Que a empresa pratica a atividade de comercialização de produtos plásticos fabricados por terceiros.
 - 4.1.5. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
 - 4.2. A cópia da alteração contratual datada de 11/05/2007 (fls. 28/33), a qual consigna o objetivo social cadastrado no Conselho.

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 16/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Decisões de números PL-0437/2012 e PL-2068/2020 do Plenário do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 941/2020 – OS 19793/2020 e o prosseguimento d processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-2450/2020	MARCELO MATTENHAUER SCHMIDT - ME
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-003620/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica protocolada em 19/01/2018 pelo profissional Ailton José Leite de Oliveira (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03, fl. 06 e fl. 08) que consignam:

2.1. Registro: nº 1980689 expedido em 28/10/2014.

2.2. Objetivo social:

“Manutenção de equipamentos e balanças eletrônicas com fornecimento de peças.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

3. Notificação nº 1062/2020 – OS 11540/2020 – UOP São Caetano do Sul emitida em 02/06/2019, na qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 553/2020 – OS 11540/2020 lavrado em nome da interessada em 10/09/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de exploração do ramo: Manutenção de equipamentos e balanças eletrônicas com fornecimento de peças sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/06/2020, o qual foi recebido em 23/09/2020 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa datada de 28/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que a empresa não realiza nenhuma prestação de serviços que ensejaria a inscrição junto ao Conselho, sendo que a interessada se encontra em processo de inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais, com o Técnico Edson Ferreira de Assunção filho.

2. As seguintes solicitações:

2.1. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização de sua situação junto ao CRT/SP.

2.2. O cancelamento do registro da empresa no Conselho.

2.3. A baixa da multa aplicada.

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 23/12/2020, os quais compreendem:

1. O destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

2. A juntada da documentação de fls. 16/19, a qual contempla:

2.1. Pesquisa realizada em 23/12/2012 junto ao “site” do Conselho Federal dos Técnicos

Industriais (fl. 16), na qual verifica-se a ausência de registro naquele Conselho Federal.

2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/12/2020 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

2.2.2. Secundárias:

2.2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;

2.2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso geral não especificado



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

anteriormente;

2.2.2.3. *Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;*

2.2.2.4. *Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;*

2.2.2.5. *Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

2.3. *Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/12/2020 (fls. 18/18-verso).*

2.4. *Informação “Resumo de Empresa” (fl. 19).*

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/02/2021, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5194/66;*

2.2. *Manual de Fiscalização da CEEMM.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a empresa quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Considerando a nova pesquisa realizada no “site” do CFT (fl. 22), na qual verifica-se a inexistência de registro da empresa (CNPJ nº 05.942.849/0001-06) naquele Federal.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 553/2020 – OS 11540/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

114	SF-3609/2020	APUS CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-002945/2008, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ofício nº 2311/2020-UGISANTOS datado de 26/08/2020 (fl. 03), o qual consigna:
 - 1.1.A comunicação da empresa acerca do vencimento em 09/01/2011 do vínculo entre a interessada e o Engenheiro Mecânico Yoshinori Makiyama.
 - 1.2.A notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.
2. Ofício nº 3075/2020-UGISANTOS datado de 15/10/2020 (fl. 05), o qual consigna:
 - 2.1.A comunicação da empresa acerca do vencimento em 09/01/2011 do vínculo entre a interessada e o Engenheiro Mecânico Yoshinori Makiyama.
 - 2.2.A notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 08/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fls. 08/08-verso) que consigna:
 - 1.1.Registro: nº 873703 expedido em 22/09/2008.
 - 1.2.Objetivo social:
“Exploração do ramo de atividade de Consultoria, Manutenção e Montagem Industrial, Construção Civil, Limpeza Urbana, Industrial e Hospitalar, Fornecimento de Mão de Obra (Exceto Temporária), Locações de Equipamentos e Veículos, Cursos Profissionalizantes, Produções, Eventos, Edição, Gráfica, Letreiros, Estamparia, Agenciamento e Comercio (CNAE 45.29.2.99).”
 - 1.3.Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA AREA DA ENGENHARIA MECANICA.”
- 2.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 12/11/2020 (fls. 09/10) que consigna o seguinte objeto social:
“Obras de montagem, obras de alvenaria, aluguel de andaimes.”
- 3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1.Principal: Aluguel de andaimes.
 - 3.2.Secundárias:
 - 3.2.1.Montagem de estruturas metálicas;
 - 3.2.2.Obras de montagem industrial;
 - 3.2.3.Obras de alvenaria;
 - 3.2.4.Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consulta técnica específica;
 - 3.2.5.Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;
 - 3.2.6.Atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 1515/2020 – OS 29927/2020 lavrado em nome da interessada em 30/11/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE ALVENARIA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 22/12/2020 (fl. 15).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 11/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que atualmente a empresa não desenvolve as atividades de montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial e obras de alvenaria.
 - 1.2. Que em face das dificuldades nos últimos anos a empresa foi encaminhada para serviços bem pequenos, que não necessitam de responsável técnico, muito menos o recolhimento de ART.
 - 1.3. Que já há algum tempo a empresa não dispõe de funcionários, sendo que os serviços têm sido executados pelos dois sócios.
2. As seguintes solicitações:
 - 2.1. O cancelamento da multa relativa ao auto de infração.
 - 2.2. A prestação de orientações por parte do Conselho para a empresa não se torne reincidente na questão, bem como para a adequação de suas atividades.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 13/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Decisões de números PL-0437/2012 e PL-2068/2020 do Plenário do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos
profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
parágrafo único do
Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

- a)21 Estrutura metálica: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.
- b)30 Instalação industrial: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1515/2020 – OS 29927/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-4157/2020	INBRAUSI MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA - ME
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo F-002819/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ofício nº 2170/2020- UGISANTOS datado de 10/08/2020 (fl. 04), o qual compreende:
 - 1.1. A comunicação da empresa de que o vínculo da empresa com o Técnico em Mecânica Edson de Oliveira Silva venceu em 20/09/2018.
 - 1.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.
2. Ofício nº 2994/2020- UGISANTOS datado de 06/10/2020 (fl. 06), o qual compreende:
 - 2.1. A comunicação da empresa de que o vínculo da empresa com o Técnico em Mecânica Edson de Oliveira Silva venceu em 20/09/2018.
 - 2.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 10/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 02/12/2020 (fls. 10/11-verso), a qual consigna:
 - 1.1. A alteração da razão social para Versatil Services Manutenção Industrial e Assessoria Ltda.
 - 1.2. O seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, fabricação de obras de caldeiraria pesada, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, construção de edifícios.”
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/12/2020 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;
 - 2.2.2. Manutenção e reparação de válvulas industriais;
 - 2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo;
 - 2.2.4. Construção de edifícios;
 - 2.2.5. Administração de obras;
 - 2.2.6. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
 - 2.2.7. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
 - 2.2.8. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
 - 2.2.9. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 2.2.10. Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;
 - 2.2.11. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
 - 2.2.12. Serviços de engenharia;
 - 2.2.13. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 2.2.14. Serviços de usinagem, tornearia e solda.
 3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 13) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

3.1.Registro: nº 2067248 expedido em 14/09/2016.

3.2.Objetivo social:

“Manutenção e reparos de equipamentos industriais; locação de máquinas e equipamentos para uso industrial.”

3.3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 1.739/2020 lavrado em nome da interessada em 08/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada pelos Ofícios 2.170/2020 e 2.994/2020 UGI Santos, de 10/8/2020 e 6/10/2020, respectivamente, não se manifestou a este respeito e continua desenvolvendo as atividades de manutenção industrial sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 11/12/2020 (fl. 17).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 11/01/2021 e 18/01/2021, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a empresa não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/02/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

multa, bem como não regularizou a situação.

Considerando que conforme a verificação procedida (CNPJ nº 05.325.884/0001-78 – fl. 22) a empresa não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1.739/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que sejam adotadas pela unidade de origem as providências decorrentes da nova razão social da interessada: Versatil Services Manutenção Industrial e Assessoria Ltda.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1070/2020	ROLMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**I – Histórico:**

Processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea “e”, do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 02, consta Relatório de Fiscalização, junto à interessada, onde no objeto social consta:

a) Comércio atacadista de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral (rolamentos, mancais e afins), importação e exportação, podendo ainda participar em sociedades como acionista ou quotista.

b) Montagem de conjunto de peças (rolamento e mancal) para máquinas e equipamentos de uso geral.

De fls. 04, consta Notificação à empresa, para indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, ou Engenharia Industrial – Mecânica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

De fls. 07 a 12, consta expediente da interessada, onde destaca de fls. 08, como atividade principal, no Cadastro do CNPJ, “o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças”.

Consta de fls. 14 consta o auto de infração nº 342/2020, lavrado em 10/08/2020, por falta de Responsável Técnico, tendo a interessada apresentado defesa de fls. 17 a 25, onde alega novamente, ter como atividade principal, no Cadastro do CNPJ, “o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças”, não tendo a obrigatoriedade de registro e responsável técnico, por não desenvolver atividades reservadas à engenharia.

De fls. 16 cabe destacar que a empresa está registrada no CREA-SP sob nº 247752, desde 07/04/1981, estando sem Responsável Técnico para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa.

Cabe ressaltar que não regularizou a situação de registro, nem houve quitação da multa.

De fls.26, a UGI Santo André, encaminha o processo à CEEMM, para análise e consecução de relato.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

único do Art. 8º desta Lei

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

c) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

III – Parecer:

Considerando que a interessada está registrada no CREA-SP sob nº 247752, desde 07/04/1981, estando sem Responsável Técnico para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que de fls. 14 consta auto de infração nº 342/2020, lavrado em 10/08/2020, por falta de Responsável Técnico, tendo a interessada apresentado defesa de fls. 17 a 25, onde alega novamente, ter como atividade principal, no Cadastro do CNPJ, “o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças”, não tendo a obrigatoriedade de registro e responsável técnico, por não desenvolver atividades reservadas à engenharia

IV – Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, pela manutenção do auto de infração nº 342/2020, lavrado em 10/08/2020, por falta de Responsável Técnico, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, ou Engenharia Industrial-Mecânica, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

117	SF-1191/2019	<i>ELEV STATION COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I – Histórico:*

Processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea “e”, do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 02, consta Ordem de Serviço 183445/2019, a ADF Hotéis e Turismo Eireli PP, solicitando preenchimento de Relatório de Empreendimento em Funcionamento, anexo, onde às fls. 03, consta a interessada Elev Station Com. de Peças e Manutenção de Elevadores Ltda, como responsável pela instalação e manutenção de escadas e esteiras rolantes.

De fls. 04 cabe destacar que a empresa está registrada no CREA-SP sob nº 750192, desde 27/06/2008, estando sem Responsável Técnico, atualmente, tendo em vista que o possuía o Engº Mecânico Flávio Bischoff do Amaral, teve o contrato firmado para revisão em 29/12/2018, o que não foi renovado, face o informado às fls. 05.

De fls. 06, consta Notificação à empresa, para indicação de Responsável Técnico para responsabilizar-se pelas atividades que desenvolve.

De fls. 08, consta CNPJ da interessada, onde consta como atividade principal a “instalação e manutenção elétrica.”

Consta de fls. 09 o auto de infração nº 103/2020, lavrado em 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, não tendo a interessada apresentado defesa, ou quitado a multa.

De fls. 13, a UGI São José dos Campos, encaminha o processo para análise e emissão de parecer à CEEMM.

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**Do exercício ilegal da Profissão**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei**1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

III – Parecer:

Considerando que a interessada está registrada no CREA-SP sob nº 750192, desde 27/06/2008, estando sem Responsável Técnico, atualmente, tendo em vista que o possuía o Engº Mecânico Flávio Bischoff do Amaral, teve o contrato firmado para revisão em 29/12/2018, o que não foi renovado, face o informado às fls. 05.

Considerando que Consta de fls. 09 o auto de infração nº 103/2020, lavrado em 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, não tendo a interessada apresentado defesa, ou quitado a multa.

IV – Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, pela manutenção do auto de infração nº 103/2020, lavrado em 17/02/2020 por falta de Responsável Técnico, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

118	SF-3464/2020	<i>RETÍFICA SALMOS LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2020 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores;

1.2.2. Serviços de manutenção e recuperação mecânica de veículos automotores.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/06/2020 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.

Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 26/06/2020 (não assinado - fl. 04).

4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

4.1. Registro: nº 2044767 expedido em 06/04/2016.

4.2. Objetivo social:

“O ramo de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, retífica com recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores, serviços manutenção e reparação de automóveis.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 1083/2020 – OS 17414/2020 lavrado em nome da interessada em 05/11/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 11/11/2020 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 23/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa paralisou as suas atividades em 12/05/2017 conforme a cópia do distrato social (fls. 11/12).

1.2. A apresentação da seguinte documentação:

1.2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2020 (fl. 14), o qual consigna a situação “INAPTA”.

1.2.2. Cópia da declaração de ausência de movimento de serviços prestados em abril/2017, perante a Prefeitura Municipal de Lins (fl. 15).

1.2.3. Cópia da última nota fiscal emitida (fl. 16).

2. A solicitação quanto a impugnação e o cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 15/12/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual foi recebido em 06/01/2021 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1.Lei nº 5194/66;
- 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
- 2.3.Decisão Normativa nº 40/92 do Confea;
- 2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consigna:

“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “32 Motor a combustão interna em geral e bomba injetora de combustível” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, bem como de documentação relativa à sua inatividade.

Considerando a redação do auto de infração, a qual não consigna as atividades em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pela nulidade do Auto de Infração nº 1083/2020 – OS 17414/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 - 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:*
 - 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000823/2016.*
 - 2.2. A comunicação da interessada acerca dos procedimentos relativos ao cancelamento de seu registro, observados os normativos vigentes.*
 - 2.3. A realização de diligência dentro do prazo de 2 (dois) anos, por meio do processo F-000823/2016.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-4653/2020	CALDEIRARIA INDUSTRIAL MATIELO LTDA - EPP
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002629/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 datada de 30/10/2018 (fls. 02/03) relativa à reunião procedida em 18/10/2018, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 44, 1. Pela anotação do Téc. Em Mecânica José Donizete Matielo como responsável técnico pela empresa, respeitando suas atribuições. 2. Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para atuar nas demais áreas.”

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 14/12/2020, a qual compreende:

1.O registro quanto à realização de diligência procedida na empresa em face do despacho de fl. 04.

2.A juntada ao processo da documentação de fls. 05/13, a qual contempla:

2.1.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05), a qual consigna:

2.1.1.Registro: nº 2178030 expedido em 13/11/2018.

2.1.2.Objetivo social:

“Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos

mesmos,

fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

2.1.3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

2.2.Cópia das páginas “1 de 3” e “2 de 3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/03/2020 (fls. 08/09), a qual consigna:

2.2.1.A re-ratificação na sessão de 29/08/2012 da atividade da empresa.

2.2.2.O seguinte objeto social:

“Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos

mesmos,

fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

2.3.“Relatório de Empresa” datado de 17/08/2020 (fl. 10).

2.4.Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

2.5.Cópia da Notificação nº 343/2020 recebida em 17/08/2020 (fl. 120, na qual a interessada foi instada a apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

2.6.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2020 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 lavrado em nome da interessada em 14/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras para aquecimento central, serviços de Engenharia, Fabricação de Estruturas Metálicas sem a devida anotação de profissional

legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 16/12/2020 (fl. 16-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

406

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se às fls. 19/26 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação de dispositivos da Lei nº 9.784/99.

1.2. Que o sócio proprietário da empresa é Técnico em Mecânica, bem como se encontra registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

1.3. Que foi solicitado em várias oportunidades o cancelamento do registro da empresa junto ao Crea-SP.

1.4. Que a empresa tem como objetivo social a fabricação de estrutura metálica, trabalhando exclusivamente com projetos produzidos por seus clientes, que são os responsáveis pelo dimensionamento e recolhimento das ARTs quando necessário, sendo que o projeto, o material utilizado na fabricação das peças e a inspeção, ficam a cargo dos engenheiros da contratante da autuada.

1.5. Que a empresa é uma EPP possuindo apenas 4 (quatro) funcionários, sendo que a mesma não possui departamento de projetos ou engenheiro, visto que não faz projetos, já que os mesmos (projetos e fiscalização) ficam a cargo de seus clientes.

1.6. Que ao lavrar o auto de infração o Crea-SP violou o princípio de legalidade.

1.7. Que o registro da empresa foi transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2. A solicitação quanto ao arquivamento do processo administrativo.

3. A apresentação da documentação de fls. 27/56, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 09/03/2020 (fls. 29/34), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social o ramo de comercial: “Fabricação de estruturas metálicas.”

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/07/2017 (fls. 39/41). A qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de estruturas metálicas.”

3.3. Cópia do recurso relativo ao indeferimento da solicitação de cancelamento de registro (processo F-002692/2017 – fl. 44).

3.4. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1389046/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 46), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Donizete Matielo.

3.5. Cópia do Ofício nº 17120/2019 – UGIMGUAÇU/JCRS datado de 02/12/2019 (fl. 52), o qual consigna a comunicação quanto ao indeferimento do cancelamento do registro, em face da Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 consignar a exigência quanto à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A decisão citada (fls. 02/03) não faz referência à questão do cancelamento de registro da empresa.

3.6. Cópia de correspondência da empresa datada de 25/11/2019 (fl. 53), a qual contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como a restituição ou ressarcimento da anuidade relativa ao exercício de 2019.

3.7. Cópia do Ofício nº 13877/2018-UOPSOCORRO datado de 13/11/2018 (fl. 54), o qual consigna a comunicação da interessada acerca da Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018.

Apresentam-se às fls. 59/60 a informação e o despacho datados de 20/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2.3. Manual de fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não procedeu à regularização da situação.

Considerando que as atividades transcritas no auto de infração foram objeto de re-ratificação pela empresa (fl. 08-verso), sendo que na data de sua lavratura (14/12/2020) o objetivo social já havia sido modificado.

Considerando que o processo F-002692/2017 não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se em sua “ficha de carga” (fls. 61/62).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002692/2017.

3.2. O encaminhamento do processo F-002692/2017 à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-2465/2020	WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo F-002926/1979, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa datada de 09/04/2001 (fl. 02) que consigna a solicitação de baixa da anotação do profissional Vlamir Luiz Mosson – Creasp nº 5060935744.

2. Informação relativa ao registro da empresa (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 0266270 expedido em 02/08/1982.

2.2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de indústria, comércio, exportação e importação de máquinas industriais, assim como de acessórios e peças de reposição, a execução de serviços de montagem e assistência técnica.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) Giuseppe Carmine D'Alessandro;

2.3.2. Engenheiro Mecânico Vlamir Luiz Mosson.

3. Protocolo nº 88339 (fl. 07), o qual consigna a solicitação de cancelamento de registro da empresa, bem como o registro de exigências relativas ao requerimento.

4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/07/2016 (fls. 08/09).

5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/07/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

5.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados.

6. Ofício nº 8957/2016 – UGISANDRÉ datado de 28/07/2016 (fl. 12), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

7. Documentação atualizada da empresa emitida em 05/05/2020, a qual contempla:

7.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 15);

7.2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 16);

7.3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 17/19).

8. Notificação nº 1088/2020 emitida em 02/06/2020 (fl. 22), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 487/2020 – OS 10930/2020 lavrado em nome da interessada em 03/09/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de exploração do ramo de indústria, comércio, exportação e importação de máquinas industriais, assim como de acessórios e peças de reposição, a execução de serviços de montagem e assistência técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/06/2020, o qual foi recebido em 25/09/2020 (fl. 25-verso).

Apresenta-se à fl. 29 o e-mail transmitido pela empresa em 28/09/2020, o qual consigna o requerimento quanto à prorrogação do prazo para a indicação de responsável técnico, bem como o cancelamento da multa recebida.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se à fl. 27 o e-mail transmitido pela empresa em 30/09/2020, o qual consigna o requerimento quanto à revisão do prazo para a indicação de responsável técnico, o qual foi objeto de concessão do prazo de 30 (trinta) dias (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 23/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada (fls. 27 a 29), o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)30 Instalação industrial: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação;

b)31 Manutenção industrial: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 19/11/2018 (fls. 33-verso/43) que consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objeto social o comércio, importação e exportação de máquinas e peças de reposição;

comercialização, importação e exportação de máquinas usadas e acessórios; restauração, conserto, manutenção e conservação de máquinas e peças de reposição; instalação e montagem de máquinas e equipamentos; locação de bens móveis; e assistência técnica das acima citadas máquinas usadas e acessórios.”

Considerando a consulta procedida na internet relativa à interessada (fls. 44/44-verso), a qual consigna:

“Atividades de negócios da empresa

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

O comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial (partes e peças) compreende vários

ramos industriais, com a exceção da construção e mineração. Enquadram-se aqui máquinas ferramentas (tais

como maçaricos), assim como operatrizes (torno, retificadora, aplainadora, furadeira, fresadora). Entre os demais produtos, podemos exemplificar: válvula industrial, retentor, rolamento, mangueira, esmerilhadeira, gaxeta, vedação, correia e equipamentos de automação. Registra-se que componentes eletrônicos e máquinas

voltadas para terraplanagem não estão incluídas nesta classe. Os consumidores desta atividade são empresas,

indústrias e demais revendedoras destes produtos, além de prestadores de serviços de vários segmentos industriais.

33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

A manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, não especificados anteriormente, compreende várias categorias específicas. Dentre elas podemos citar equipamentos referentes

às seguintes indústrias: perfumaria (sabonetes, velas e essências), madeira (celulose), cerâmica, borracha, gráfica (inclusive encadernação), fibras de vidro e refino de petróleo. Portanto, consideram-se como principal

demanda deste segmento as próprias indústrias que adquiriram as máquinas, que necessitam de reparos, ou

prestadores de serviço com a propriedade destas.”

Considerando a redação das atividades consignadas no auto de infração:

“...atividades de exploração do ramo de indústria, comércio, exportação e importação de máquinas industriais, assim como de acessórios e peças de reposição, a execução de serviços de montagem e assistência técnica...”

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 2. *Pela nulidade do Auto de Infração nº 487/2020 – OS 10930/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 3. *Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para a regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

413

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

GUARULHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-400/2020	CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de continuidade à Decisão CEEMM/SP n.º 960/2009 de 17/09/2009 nos autos processo F-000452/1989 (fl. 08), decorrente de fiscalização iniciada em setembro de 1981, que assim consigna:

“... Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 85/87, pelo registro da interessada, devendo a mesma indicar profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente por suas atividades.”

Apresentam-se às fls. 02/23, cópias extraídas dos autos processo F-000452/1989 indicando, em suma, um breve histórico dos procedimentos adotados desde setembro de 1981, compreendendo fiscalizações/diligências realizadas em agosto de 2002 e em agosto de 2010, notificações lavradas em outubro de 2008 e em janeiro de 2010 para apresentação de documentos, Decisão CEEMM/SP n.º 960/2009 de 17/09/2009 nos autos processo F-000452/1989 sobre a obrigatoriedade de registro no Crea-SP e a permanência do processo F-000452/1989 em arquivo na UGI até o assunto ser retomado em julho de 2019.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação de 28/02/2020 e o despacho de 16/03/2020 indicando a realização de diligência na empresa interessada em 24/09/2019, a orientação prestada nesta data à representante da empresa naquele ato, o preenchimento do relatório de fiscalização sendo ressaltada a irregularidade da empresa junto ao Crea-SP, a ausência de providências pela empresa quanto ao seu registro neste Conselho transcorridos 5 (cinco) meses da data da diligência e, entre outras determinações, a de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 24 o auto de infração n.º 232/2020 de 19/03/2020 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de fabricação de embalagens metálicas sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 31/57 a defesa, datada de 20/04/2020, apresentada pela empresa interessada indicando, em suma, que sua atividade principal é a industrialização, o comércio de folha de flandres; que as atividades desenvolvidas não se inserem no rol de competências de engenheiro, arquiteto ou agrônomo; requerendo ao final que o auto de infração seja julgado insubsistente.

Apresenta-se à fl. 46, no contrato social da empresa interessada, a cláusula III – Do Objetivo Social consignando em relação a sua matriz: “A sociedade terá por objetivo social: A indústria, comércio, importação e exportação de folhas de flandres com corte e beneficiamento por conta própria e de terceiros”.

Apresentam-se às fls. 60/61 a informação de 25/06/2020 e o despacho de 28/07/2020 indicando, em suma, que o auto de infração não foi pago pela empresa interessada, que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 62/64 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/09/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo 11, §3º, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

5. Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

6. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a matriz da empresa interessada possui como objetivo social: “A indústria, comércio, importação e exportação de folhas de flandres com corte e beneficiamento por conta própria e de terceiros”.

Considerando que a interessada foi fiscalizada nos autos do processo F-000452/1989 sendo determinado por Decisão CEEMM/SP n.º 960/2009 de 17/09/2009, nos autos processo F-000452/1989, sobre a obrigatoriedade de registro no Crea-SP devendo indicar profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente por suas atividades;

Considerando que mesmo após nova diligência realizada em 24/09/2019, a empresa interessada não realizou seu registro neste Conselho, sendo lavrado o auto de infração n.º 232/2020 de 19/03/2020 em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

nome da empresa interessada por infringir o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 ao desenvolver as atividades de fabricação de embalagens metálicas sem possuir registro no Crea-SP.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do auto de infração n.º 232/2020 de 19/03/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea;*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000452/1989 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise;*
 - 4. Por divulgar, em Reunião de Coordenadores, a ocorrência de solução de continuidade na prática de atos administrativos para o cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 960/2009 de 17/09/2009 visando evidenciar a importância do constante aperfeiçoamento dos procedimentos de verificação e de controle do fluxo de processos, em especial os que contenham determinações com origem em Decisões exaradas pelas Câmaras Especializadas.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

122	SF-218/2020	M.M. DOS SANTOS MONTAGENS INDUSTRIAIS
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.195/66, por parte da interessada “M. M. dos Santos Montagens Industriais”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (FI.04) sob o nº 47.623.509/0001-54, tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nº 35101179358 (FI.05) com o Objetivo Social:

1. Instalação e Montagem de Máquinas e Equipamentos Industriais (CNAE: 3321-0/00).
2. Comércio Varejista de Artigos de Iluminação (CNAE: 4754-7/03).
3. Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras (CNAE: 3311-2/00).
4. Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para as Indústria de Alimentos, Bebidas e Fumo (CNAE: 3314-7/19).
5. Montagem de Estruturas Metálicas (CNAE: 4292-8/01).
6. Obras de Montagens Industriais (CNAE: 4292-8/02).
7. Obra de Engenharia e Infraestrutura para Construção (CNAE: 4299-5/99).
8. Instalação e Manutenção Elétrica (CNAE: 4321-5/00).
9. Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás (CNAE: 4322-3/01).
10. Instalações de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio (CNAE: 4322-3/03).
11. Serviços de Pintura de Edificações em Geral (CNAE: 4330-4/04).
12. Montagem e Desmontagem de Andaimos e Estruturas Temporárias (CNAE: 4399-1/02).
13. Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas (CNAE: 4744-0/01).
14. Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos (CNAE: 4744-0/03).
15. Comércio Varejista de Materiais de Construção não Especificados Anteriormente (CNAE: 4744-0/05).
16. Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, sem Operador (CNAE: 7739-0/99).
17. Aluguel de Andaimos (CNAE: 7732-2/02).
18. Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador (CNAE: 7732-2/01).

No dia 17/12/2018, a interessada foi denuncia On-line no Sistema do CREA-SP.

Feitos todos os levantamentos da referida empresa (FI. 04 a 09), em 12/03/2019 a Agente Fiscal Cristiane Gasparino dos Santos Salgado da UGI de Americana, diligenciou a empresa e elaborou o Relatório de Empresa, no qual o Proprietário Messias Martins dos Santos assinou. O Objetivo Social relatado foi (FI.10):

Manutenção e Montagens Industriais; Instalação de Redes de Proteção e Combate a Incêndio; rede de Sprinkler; Serviços de Caldeiraria em Geral; Manutenção Mecânica; Serviços de Elétrica; Hidráulica através de Elaboração de Projeto; Assessoria, Instalação e Manutenção de Equipamentos Industriais e Comerciais. Após análise, o Chefe da UGI Americana, Tec. Eletron. Edson Ricci do Carmo, despachou no dia 12/03/2019, a necessidade do Registro e a indicação de um Responsável Técnico, legalmente habilitado, sobre pena de Autuação (FI. 11).

Em 12/03/2019 a Agente Fiscal Cristiane Gasparino dos Santos Salgado, notificou nº 120302/2019, onde seu proprietário assinou o recebimento (FI. 12).

Em 17/02/2020, devido ao não cumprimento da notificação 120302/2019, foi aberto o Auto de Infração nº 107/2020, no qual a interessada tem 10 dias para apresentar sua defesa ou fazer o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração (FI. 16 e 17).

Em 28/05/2020 o Agente Fiscal Silvia Cristina Guarda, da UGI de Americana, gerou o Informe que até essa data não foi apresentado defesa contra o Auto de Infração, não efetuou o pagamento da Multa e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Regularizou sua situação junto ao CREA-SP (Fl. 20).

Na mesma data o Chefe da UGI Americana, Tec. Eletron. Edson Ricci do Carmo, encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e de Metalurgia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado (Fl. 21).

No dia 10/07/2020, o Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Agr. André L. Sanches, analisou e instruiu o referido processo, e em 20/10/2020, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a Infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Manual de Fiscalização – 2018

Item – “Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da lei 5.194/66).

Resolução nº 1008 de 09/12/2004:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 46 e 59; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Manual de Fiscalização 2018 – Item Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 20.

Considero procedente o Auto de Infração nº 521490/2019, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2824/2019	LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 523035/2019.

O Agente Fiscal Valter da Silva Balbôa, inicia a formação dos autos deste processo com:

1. Documento com título *USO INTERNO* (fls 02), exarado por esse Agente Fiscal, em 26/11/2019 relatando que realizou fiscalização em localidade do município de Osasco (Av. Antonio C. Costa, 108) onde ocorreu desabamento de uma peça de guindaste montado em área de estacionamento, causando uma vítima fatal. Nesse local a Interessada havia armazenado material (componentes de guindaste) para futura realização de reforma de edifício vizinho. Ao comparecer ao 1º Distrito Policial de Osasco, contatou o Sr. Gabriel Provenzano Fernandes, CPF 330.984.978-31, sócio da empresa LOCAGUIND, sendo informado por ele que essa empresa tem como atividades a locação de equipamento para construção civil e, no caso, prestava serviço à empresa JB CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA. Em contato com a Dra. Daniela Lima, advogada da empresa JB CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA no Distrito Policial supra citado, recebeu dela a informação de que essa empresa foi contratada para execução de reforma no prédio vizinho ao local, com montagem e instalação de estruturas metálicas, bem como instalação de caixas d'água. Afirmou que os projetos e as aprovações estavam em andamento, sem informar os nomes dos profissionais responsáveis, nem do proprietário do imóvel. Emitiu notificação dirigida em nome das empresas envolvidas, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos da obra. À LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA cópia da ART de montagem e manutenção do equipamento. À JB CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA, cópia do projeto e execução.

2. Documento NOTIFICAÇÃO (fls 03), mediante formulário do CREA-SP, exarado em 26/11/2019 pelo Agente Fiscal Valter da Silva Balbôa que o assina, dirigido à Interessada, informando que "Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituído pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade." Determina que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da lavratura desta, fornecer os seguintes documentos: cópia da ART de Montagem e Manutenção do Guindaste, cópia do contrato de locação do equipamento. Essa notificação foi recebida por Gabriel Provezano Fernandes, que o assina.

3. Documento cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa (fls 04), datado de 27/11/2019, em que constam: NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.246.148/0001-41, NOME EMPRESARIAL LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 – Sociedade Empresária Limitada, SITUAÇÃO CADASTRA ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/1999.

4. Documento FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, atualizada em 26/11/2019 (fls 05), em que constam o nome da EMPRESA LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTE LTDA e seu CNPJ 51.246.148/0001-41, DATA DA CONSTITUIÇÃO (16/02/2004) INÍCIO DA ATIVIDADE (18/03/1986), CAPITAL (R\$ 400.000,00), ENDEREÇO (...), OBJETO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

419

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SOCIAL: SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA: GABRIEL PROVENZANO FERNANDES (CPF...), RENAN PROVENZANO CHENOVRT (CPF...), SANDRA TEREZA PROVENZANO (CPF...), TANIA PROVENZANO (CPF...), TATIANA PROVENZANO FERNANDES (CPF...), WALTER PASCOAL PROVENZANO (CPF...).

5. Documento *DESPACHO* (fls 07), exarado em 27/11/2019 pelo Chefe da UGI Barueri e Região, Eng.º Eletricista e de Seg. do Trabalho, Felipe Antonio Xavier Andrade: "Considerando o ocorrido em 26/11 e o apurado pela fiscalização, adotem-se as seguintes providências:

1. Inicie-se processo de Ordem SF tendo como Interessado o CREA-SP, com o Assunto: SINISTRO COM VITIMA FATAL OCORRIDO NA MONTAGEM DE GUINDASTE NA AVENIDA ANTONIO C. COSTA, 108 – OSASCO, DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA E JB CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

2. Elaborar e encaminhar ofício ao 6º DP de OSASCO, solicitando cópia do Boletim de Ocorrência;

3. Elaborar e encaminhar ofício ao Instituto de Criminalística de Barueri, solicitando cópia do Laudo Pericial;

4. Oficiar as empresas envolvidas para fornecer-nos Cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT; Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Cópia do Programa de Manutenção do Equipamento com as devidas realizações (inclusive relatando procedimentos adotados e peças substituídas, com as respectivas ordens de serviços,

5. Proceder a autuação da empresa LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA por falta de Registro no CREA-SP, uma vez que suas atividades estão afetadas à área fiscalizada por este Conselho – Artigo 59 da Lei 5.194/66 Incidência.

6. Documento Ofício nr. 16942/2019 – UGIBARUERI (fls 08), datado de 27/11/2019, referindo-se ao PROCESSO SF- 2818/2019 e Sinistro, dirigido à LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTE LTDA, exarado pelo Eng.º Eletricista e de Seg. do Trabalho, Felipe Antonio Xavier Andrade, Chefe da UGI Barueri e Região, consignando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n.º 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966 orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Prossegue afirmando que considerando o sinistro ocorrido em 26/11/2019, no Serviço de Montagem e Operação do Guindaste na Avenida Antônio C. Costa, OSASCO/SP, notifica a empresa para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta notificação fornecer os seguintes documentos:

- Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT

- Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA

- Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

- Cópia do Programa de Manutenção do Equipamento com as devidas realizações (inclusive relatando procedimentos adotados e peças substituídas)

7. Documento AUTO DE INFRAÇÃO N.º 523035/2019 (fls 09), exarado em 28/11/2019 pelo Agente Fiscal Valter da Silva Balbôa que o assina, dirigido à Interessada consignando que, em face do que consta no processo N.º SF-002824, a empresa Interessada, com CNPJ 51.246.148/0001-41 e com endereço na Alameda Rio Preto, 331- Bairro Tamboré, CEP 06460-050 – Barueri/SP, sem possuir registro no CREA-SP executou serviços de montagem de guindaste na Avenida Antonio C. Costa para a empresa JB CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, atividades essas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 26/11/2019. Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, Incidência obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. Como preâmbulo do documento consta que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituído pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. No rodapé do texto estão identificadas, com endereço e telefone as unidades de atendimento do CREA-SP para receber as providências (UOPs / UGI). Anexo seguiu o boleto (fls 10) com identificação do pagador (Interessada) para pagamento da multa, com vencimento em 10/12/2019. No verso apresenta-se registro no CREA-SP da multa estipulada a ser paga pela Interessada.

8. Documento do CREA-SP, dirigido à Interessada (fls 11), com origem na UGIBARUERI, mediante protocolo nº 151188.

9. Documento exarado em 06/12/2019 (fls 12/13/14/15/16) pelo representante da Interessada (Gabriel Provenzano Fernandes) utilizando papel timbrado do escritório de advocacia composto por MARCOS ZOCOLER – OAB/SP 334.846, EVERTON LOPES – OAB /SP 338.862, LEANDRO GARCIA – OAB/SP 342319. Referindo-se ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 523035/2019, traz um extenso arrazoado evidentemente produzido pelos advogados citados, incluindo textos sobre DIREITO PROCESSUAL, finalizando com a afirmação de que a atividade fim da empresa não estaria relacionada com as atividades com atividades reguladas pelo CREA e, por esse motivo, qualquer efeito de fiscalização efetuado por ele não seria aplicado. Diante do exposto requer que esse Conselho, tomando conhecimento das razões ora expendidas, principalmente da ausência de poder para fiscalização perante a empresa Locaguind, torna o Auto de Infração um vício insanável. Por último, requer o provimento da presente defesa, cancelando-se a imposição do auto de infração e da multa pecuniário e demais efeitos dela decorrentes.

10. Documento (cópia) exarado pela empresa prestadora de serviços contábeis ODYL RAMOS CONTABILIDADE S/S LTDA. (fls 17/18/19/20/21/22/23) versando sobre ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL – LOGAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA protocolada perante a JUCESP em 23/09/2014 e registrado no Tabelião de Notas e Protestos de Barueri em 19/06/2018.

11. Documento do CREA-SP, datado de 03/01/2020, sobre Pesquisa de Boletos feita sobre Número de Boleto (fls 24), identificando o Nome do Sacado (LOCAGUIND SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA, Data da Emissão 28/11/2019, Data de Vencimento 10/12/2019, Data de Pagamento (nada).

12. Documento INFORMAÇÃO, exarado pelo Agente Fiscal Valter da Silva Balbôa que o assina (fls 25), referindo-se explicitamente ao Processo, Interessado, Assunto, Auto de Infração nº 523035/2019, consigna que foi apresentada defesa/recurso contra esse auto, dentro do prazo regulamentar, não foi efetuado o pagamento da multa imposta e não foi regularizada a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

13. Documento exarado em 13/01/2020 (fls 26) pelo Chefe da UGI Barueri e Região, Felipe Antonio Xavier Andrade, referindo-se aos mesmos itens constantes da INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Fiscal Valter da Silva Balbôa, consigna que, considerando a defesa apresentada pela Interessada, encaminhe-se este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com os artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

14. Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) (fls 27 / 27 verso, 28) constituindo de informação editada em 28/02/2020 pelo Assistente Técnico DAC2/SUPCOL André Luis Sanches, referindo-se ao Processo SF-002676/2019, à Interessada, ao Assunto (Infração ao artigo 59 , referindo-se ao processo SF-001170/2017, tendo em vista os elementos do mesmo:

I - Com referência ao processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

421

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 523035/2019 lavrado em nome da Interessada face ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

Consta (fls 02) diligência realizada no município de Osasco, onde ocorreu desabamento de uma peça de guindaste, o qual foi alugado junto à Interessada Locaguind Serviços de Guindastes Ltda, cujas principais atividades desenvolvidas pela mesma são a locação de equipamentos para construção civil, e que o serviço de movimentação de carga estaria sendo realizado a pedido da empresa JB Construções e Reforma Ltda.

A Interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ tendo como atividade econômica principal “Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” (fls 04).

Foi lavrado (fls 12) o auto de infração nº 523035/2019, tendo em vista que a Interessada vem desenvolvendo as atividades de serviços de montagem de guindaste, conforme apurado em 31/01/2019.

A Interessada encaminha Defesa (fls 12-16), alegando que as atividades da empresa não estão relacionadas com as atividades reguladas pelo CREA, tornando sem efeito a fiscalização, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Na Consolidação do Contrato Social da empresa (fls 18), consta cláusula primeira com objeto: “Serviços de guindastes com operador e sem operador”.

Despacho da UGI Barueri (fls 26) determinou o encaminhamento do Processo à CEEMM, para análise e parecer fundamentado à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento de conformidade como disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008 de 09/12/2004 do Confea.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,” (...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida por esta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. No Manual de Fiscalização – 2018, item “Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios: encontra-se o que nele dispõe sobre em empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

4. O artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

“Art. 20 – A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Apresenta-se informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

registro no Conselho.

III – Considerações:

1. O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.
2. Que a Interessada, quando atuada, não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.
3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Do exposto e, em conformidade com a tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo Interessado.

15. Documento DESPACHO, (fls 29) exarado em 05/03/2020 pelo Coordenador da CEEMM Eng. de Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, CREA-SP nº 5060864440 consignando:

Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi

Encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer conforme dispõe o Ato Administrativo deste Conselho. Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53, parágrafo do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional: XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

PARECER E VOTO

A análise deste processo leva-me a constatar que a Interessada desenvolve atividades de locação de equipamentos a empresas locatárias que realizam obras de construção civil, oferecendo eventualmente mão de obra qualificada para operação desses equipamentos. Lamentavelmente, constatou-se acidente fatal no recente episódio de trabalho realizado, evidenciando falha de acompanhamento de um responsável técnico, sempre necessário conforme determina a Lei Federal 5.194/66.

O Agente Fiscal demonstrou que a Interessada buscou por todos os meios isentar-se de registro no CREA-SP, recorrendo a ajuda advocatícia, sem apresentar justificativa aceitável. Portanto, somos de entendimento de que ela deve ser autuada novamente com a exigência de ter Registro neste Conselho, incorporar Responsável Técnico em seus quadros, o que implicará em pagamento de multa prevista caso não acate a notificação no prazo estipulado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-2508/2019	VALICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OXICORTE LTDA
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa, que de acordo com relatório de Fiscalização (fl. 02), as principais atividades econômicas desenvolvidas são "de Prestação de Serviços de Oxicorte (corte com oxigênio), sob medida, sob encomenda do cliente, que são ferramentarias, estamperia e usinagem em geral" não tendo responsável técnico, nem registro no CREA-SP.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ tendo como atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" (fl.04).

Em 20/09/2019 foi lavrada e posteriormente entregue a interessada a Notificação nº 514263/2019 para que se providencie o registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável Técnico (fl.08).

Em 09/10/2019 a interessada questiona as notificações de autuações questionando a dificuldade de contato e requer vistas aos processos instaurados (fls. 11/26) sendo a Interessada orientada que a defesa caberá apenas de penalidade estabelecida em Auto de Infração (fl. 27).

Em 05/11/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 520292/2019, em razão da interessada, apesar de notificada, realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro no CREA-SP, infringindo o artigo 59 da Lei federal 5.194/66 (fl.28).

Em 12/12/2019, defesa, a interessada alega que não desenvolve atividades de engenharia, solicitando o cancelamento dos Autos de infração (fls. 38/46).

Em 10/01/2020 (fl. 73) o processo foi feito despacho para encaminhamento à CEEMM para análise e parecer.

Após análise do processo efetuada, o Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL, em 28/02/2020 (fls. 74/75) reverenda o encaminhamento à CEEMM.

Em 15/12/2020 o processo é despachado para este Conselheiro.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando a Resolução nº 336/89 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Manual de Fiscalização de 2020, item 43 - "Usinagem, soldagem, estamperia e afins";

É o meu parecer que a atividade da empresa se enquadra em atividade dos profissionais da área tecnológica, conforme artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e, conforme artigo 1º da resolução 336/89 do CONFEA se enquadra na CLASSE C, para efeito de registro.

Voto:

Pela manutenção do Auto de [nfração nº 520292/2019 e da obrigatoriedade de registro e indicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

responsável técnico, conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em razão da Empresa exercer atividades ligadas ao exercício profissional da engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-3458/2020	ONOFRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Relatório de Empresa datado de 10/09/2020 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades: Fundição de ferro e aço. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fundição de ferro e aço.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

2.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

2.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Informações do "site" da empresa (fls. 04/06).

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 10/09/2020 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fundição de ferro e aço, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, serviços de usinagem, tornearia e solda.

5. Cópia da Notificação nº 2942/2020 emitida em 10/09/2020 9fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a correspondência da empresa protocolada em 08/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa, com o registro de que tais atividades são ligadas à metalurgia e à indústria, atividade-fim da empresa, e não à prestação de serviços de engenharia próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

1.2. Que é a atividade básica da empresa que determina a sua vinculação a conselho profissional, sendo que a atividade básica da interessada não guarda correlação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia.

1.3. Que a empresa possui como atividade-fim a metalurgia, não incidindo na hipótese prevista ao artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que a empresa não se sujeita à fiscalização do Crea-SP ou de qualquer outro órgão de fiscalização, já que não se enquadra na situação prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. Apresenta-se em anexo a cópia da alteração contratual datada de 08/07/2019 (fls. 12- verso/15-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA QUARTA – A empresa tem por objetivo a exploração do ramo de fundição de ferro e aço; indústria e comércio atacadista de peças, acessórios e componentes para máquinas industriais; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e serviços de usinagem, tornearia e solda."

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 1071/2020 – OS 23794/2020 lavrado em nome da interessada em 05/11/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fundação de ferro aço. Serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado pela fiscalização em 10/09/2020, o qual foi recebido em 18/11/2020 (fl. 19-verso).

Apresenta-se às fls. 23/26 a correspondência da empresa (encaminhada via e-mail) protocolada tempestivamente em 27/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada é pessoa jurídica com a atividade econômica primordial de Fundação de ferro e aço (CNAE nº 24.51-2-00) e secundariamente: (CNAE nº 28.40-2-00) Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; (CNAE nº 46.63-0-00) Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; (CNAE nº 33.14-7-99) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; e (CNAE nº 25.39-0-01) Serviços de usinagem, tornearia e solda, atividades estas ligadas à indústria e não necessariamente à prestação de serviços inerentes aos profissionais dos mais variados ramos de engenharia, agronomia ou arquitetura, todas reguladas pela Lei nº 5.194/66.

1.2. A apresentação de esclarecimentos sobre a atividade de fundição, a saber:

1.2.1. Que a atividade de fundição é um dos ramos da metalurgia, a qual como atividade mais abrangente, compreende a conversão de minérios ferrosos e não-ferrosos em produtos metalúrgicos.

1.2.2. Que esta divisão compreende também a produção de peças fundidas de metais ferrosos e não-ferrosos e a produção de barras forjadas de aço.

1.3. Que a empresa desenvolve atividades sob encomenda, de acordo com especificações próprias das atividades de fundição, o qual não compreende as atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia.

1.4. Que é a atividade-fim da empresa que determina a sua vinculação a conselho profissional, sendo que a atividade básica da interessada não guarda correlação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, porquanto, tem como atividade-fim a fundição de ferro e aço, não incidindo nesta hipótese, qualquer infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que a empresa não se sujeita à fiscalização do Crea-SP ou de qualquer outro órgão de fiscalização, já que não se enquadra na situação prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.6. A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A solicitação quanto ao deferimento da impugnação.

3. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 08/07/2019 (fls. 28- verso/31-verso), anteriormente já apresentada.

Apresenta-se à fl. 37 o protocolo nº 128640 relativo ao recurso referente ao Auto de Infração nº 1071/2020 (fls. 39/51), em face do requerido à fl. 38.

Apresentam-se às fls. 53 a informação e o despacho datados de 03/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como o fato de que a interessada não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “25 Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades da metalurgia e processo de fabricação mecânica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, inspeção, certificação, homologação, instalação, manutenção, relativas aos processos metalúrgicos, equipamentos destinados a indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, de fundição, siderurgia, tratamento de metais, sinterização, metalurgia dos não ferrosos e outras atividades no âmbito da engenharia metalúrgica.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1071/2020 – OS 23794/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-205/2017	VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta CEEMM quanto à necessidade de registro da empresa de transportes de passageiros, Viação Atibaia São Paulo Ltda, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 02 consta Relatório de Fiscalização onde consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: Transporte de passageiros na área urbana, suburbana, intermunicipal rodoviário e fretamento. Verifica-se que a manutenção da frota é feita preventivamente e corretivamente, porém o acondicionamento mecânico ou suas partes é feito por terceiros bem como peças.

Consta de fls. 06, relação de empresas contratadas. No quadro técnico verifica-se a presença do Engº Mecânico Lucas Rampasso, Crea-SP nº 5069638636, possuidor de atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

*Às fls. 07/13, alteração contratual da interessada, onde consta na cláusula 3º do objetivo social:
I-Transporte coletivo de passageiros, municipal e rodoviário: urbano e suburbano; intermunicipal e interestadual; escolar; turismo e fretamento; venda de passagens.
II-Gerenciamento e administração de serviços de limpeza pública ambiental.
III-Varrição, coleta, remoção, incineração e transporte de lixo.*

Conforme fls. 20, verifica-se Decisão CEEMM/SP nº 509/2019, a qual aprovou a obrigatoriedade de registro da interessada, bem como a indicação de Responsável Técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo a interessada notificada para tal em 28/06/2019, conforme fls. 22, o que não foi atendida.

De acordo com as fls. 24, em 06/08/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 507232/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer as atividades de gerenciamento e administração de serviços de limpeza pública ambiental, varrição, coleta, remoção, incineração e transporte de lixo, bem como, desenvolvendo serviço de manutenção de frota de ônibus urbanos própria, sem possuir registro no Crea-SP, conforme apurado em 06/08/2019.

Conforme fls. 28/39, é apresentado a defesa pela interessada.

Em 18/06/2019 a UGI Jundiaí, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do Auto de Infração nº 507232/2019, em conformidade com a Resolução nº 1008 de 09 de Dezembro de 2004 do Confea.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966 do Confea:

Art. 46 – São Atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

429

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018:

Item “Transporte Coletivo Urbano e Rodoviário e Transporte de Carga” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social.

Considerando que em “Pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Considerando que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1.Pela Manutenção do Auto de Infração nº 507232/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.Pela obrigatoriedade de registro da empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda. neste conselho, uma vez que desenvolve atividades compreendida na área de fiscalização do sistema Confea/Crea;

3.Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para parecer fundamentado devido às atividades realizadas pela interessada, referente ao Gerenciamento e administração de serviços de limpeza pública ambiental, varrição, coleta, remoção, incineração e transporte de lixo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-54/2019	DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 70.425/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Em fiscalização realizada pelo CREA constatou-se a realização de atividades de fabricação de ferramentas para usinagem (fls.02/06 e 16/17).

A empresa interessada tem objeto social: "a) indústria e o comércio de ferramentas diamantadas; b) importação e a exportação de produtos relativos à fabricação e comercialização de ferramentas diamantadas; c) participação em outras sociedades brasileiras ou não, qualidade de sócia, quotista ou acionista; d) Intermediações de negócios" (fls.21).

Às fls.07 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente". Junto à JUCESP tem como objeto social: "Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto mobiliários". (fls.18).

Apresenta-se às fls.10/13 cópias da Licença de Operação nº 30007492 emitida pela CETESB em nome da interessada, a qual consigna como atividade principal: "Fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral", e as fls.13/15 informações extraídas do site da empresa na internet.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, às fls.30; e diante do não atendimento, em 11/01/2019 foi lavrado o auto de infração nº 70.425/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação de ferramentas para usinagem sem possuir registro neste Conselho (fls.35).

Em 24/01/2019 a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, apresentando suas alegações, às fls.38/45.

Considerando-se que: Na análise da defesa administrativa apresentada, constata-se que a fundamentação da defesa baseia-se em alegar que as atividades da empresa não geram obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional o que fica explicitado no parágrafo primeiro da folha Nº 42: "Como se vê, não há nenhuma atividade exercida pela empresa requerente ligada à atividade de engenharia e deste modo, não há a necessidade de inscrição neste Conselho Regional";

Considerando-se que: O está estabelecido na LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que regula Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades conforme segue:

"Seção IV**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades****Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Considerando-se que a empresa Difer diamantes industriais LTDA exerce atividades previstas na Lei 5.194 principalmente no que está estabelecido pelos parágrafos "b, g e h" do artigo 7º, e nos artigos 8º e 9º;

Conclui-se que a empresa DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS atua em área específica da engenharia, motivo pelo qual deve providenciar seu registro neste Conselho Regional indicando como responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 417/1998 do Confea;

Considerando-se o Art. 60 da lei 5.194/66. "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Voto: Pela obrigatoriedade de registro da empresa DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS - CNPJ 60.809.696/0001-23 neste Conselho Profissional e manutenção do auto de infração nº 70.425/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LIMIERA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-2679/2020	ADEMIR DUARTE JÚNIOR LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara quando à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De fls. 02, consta cadastro da interessada na JUCESP, cujo objeto social é: “comércio varejista de ferragens e ferramentas, fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

De fls. 04, consta CNPJ que apresenta como atividade principal “comércio varejista de ferragens e ferramentas”

Conforme fls. 07, consta no Objeto Social: “fabricação e instalação de artigos de serralheria e esquadrias metálicas, comércio varejista de ferragens, instalação e manutenção de motores para portões”.

Às fls. 09/11, consta propaganda eletrônica dos serviços oferecidos pela interessada.

Consta às fls. 12, o Auto de Infração nº 22094/2020 – PSD lavrado em 18/09/2020, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, por falta de registro, tendo a interessada apresentado Defesa de fls. 24/30, onde alega que adquiriu a empresa para fabricação e manutenção de motores, não estando exercendo a fabricação de estrutura metálicas. Consta no Objeto Social de fls. 26: “comércio varejista de ferragens e artigos de serralheria, preparação de esquadrias metálicas residenciais, instalação e manutenção elétrica”. Não efetuou o pagamento da multa imposta.

A UGI Limeira, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

433

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018:

Item ... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social.

Considerando que em “Pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada permanece sem registro.

Considerando que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1. Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 22094/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pelo encaminhamento do presente processo à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para parecer fundamentado devido às atividades realizadas pela interessada, referente à reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, instalação e manutenção de motores para portões e instalação e manutenção elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-2676/2019	HONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS EIRELI
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto ao requerido pela Interessada: cancelamento da notificação nº 511049/2019 exarada pela UGIMCRUZES em 03/09/2019.

O Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão inicia a formação dos autos deste processo com:

1. Documento CNPJ – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA / COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL emitido em 29/08/2019 (fls 02), mostrando o NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.091.958/0001-51, DATA DE ABERTURA 19/05/2009, NOME EMPRESARIAL HONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETA EIRELI, PORTE EPP, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.92-0-00 – Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 30.91-1-02 – Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, LOGRADOURO ... MUNICÍPIO FERRAZ DE VASCONCELOS, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/05/2009.

2. Documento FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, atualizada em 29/08/2019 (fls 03), em que constam o nome da EMPRESA HONO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS EIRELI e seu CNPJ 11.091.958/0001-51, DATA DA CONSTITUIÇÃO (26/01/2017) INÍCIO DA ATIVIDADE (01/06/1988), CAPITAL (R\$ 93.700,00), ENDEREÇO (...), OBJETO SOCIAL: FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS / FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS, TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA: TATIANE ESPINDOLA ALMEIDA SCHUARTS, ... , CPF 328.704.328-52, RG 43728829-8, RESIDENTE EM MOGI DAS CRUZES/SP - AV. HENRIQUE EROLES, 1288 APTO. 34 - CEP 08730-590, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

3. Documento oficial da JUCESP explicitando todas as 9 (nove) cláusulas relativas à 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI (fls 04/05/06/07), datada de 10/01/2017 e assinada por TATIANE ESPINDOLA ALMEIDA SCHUARTS, homologada pela JUCESP em 26/01/2017 mediante carimbo no documento.

4. Documento da CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls 08 / 08 verso / 09), consignando PARECER DESFAVORÁVEL DA LICENÇA PRÉVIA E INSTALAÇÃO pretendida pela Interessada, trazendo análise do projeto que afetaria a Bacia Hidrográfica TIETÊ ALTO CABECEIRAS e TIETÊ em todos os aspectos, concluindo pela não concordância com a instalação da empresa por não atendimento da Lei nº 1.817/78, relativamente à Taxa de Ocupação (área construída/área do terreno).

5. Documento NOTIFICAÇÃO nº 511049/2019 exarada em 03/09/2019 pelo Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão que o assina (fls 10), referindo-se à Interessada Hono Indústria de Peças para Bicicletas Ltda. CNPJ 11.091.958/0001-51, Atividade: FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, Irregularidade: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

435

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Confea/CREA, Referência: (endereço da empresa em Ferraz de Vasconcelos/SP), solicitando à Interessada requerer registro no CREA-SP com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência, estipulando o prazo de 10 (dez) dias contados da data da Notificação para essa providência. Consigna os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Informa que a Interessada deverá comparecer ou se fazer representar em um dos endereços anotados no rodapé do documento (UGIs, UOPs, em seus respectivos endereços), das 8h30 às 16h30, ou enviar a documentação para o endereço eletrônico marco.paixao3713@creasp.org.br. Consigna outrossim, que não possuindo documentos solicitados, a Interessada poderá apresentar outros que comprovem a participação de profissional/empresa legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos informados e, caso não tenha contratado profissional/empresa devidamente habilitado, deverá fazê-lo e nos apresentar os documentos no prazo informado.

6. Documento exarado pela Interessada, dirigida ao CRE-SP em 13/09/2019 (fls 11/12), referindo-se à Notificação nº 511049/2019 recebida deste Conselho e assinada por seu representante legal, recapitula que recebeu tal instrumento, reitera que não irá fazer inscrição bem como recolhimento de quaisquer taxas e emolumentos em favor desse Conselho, porque não pratica atos vinculados e de competência do mesmo, conforme Decisão pacificada pelos Tribunais de Justiça Estaduais, STJ e STF. Afirma estar fartamente provada a INEXIGIBILIDADE do registro da requerente junto ao CREA, em conformidade com Decisões Judiciais, Manifestação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STJ, e parecer do CREA-RS, provando a legalidade dos procedimentos da requerente e a NÃO OBRIGATORIEDADE da inscrição no CREA. Por isso, requer o cancelamento da Notificação nº 511049/2019, bem como atualização do cadastro CREA, esclarecido que a requerente não tem nenhuma atividade privativa de profissionais do Sistema Confea/CREA. Por fim, argumenta que não sendo atendido pleito da Interessada, não restará outra alternativa senão a de buscar o Judiciário para provar que o CREA não respeita a Empresa, o Supremo Tribunal Federal, STJ e o Judiciário em geral. Anexo a esse documento (fls13/14/15/16/17/18/19/20/21/22), encontra-se PARCER SOBRE O CREA, consignado por Paulo Roberto Tramontini, Conselheiro do GEST. Fazendo amplas considerações sobre METODOLOGIA UTILIZADA, PARECER, JURISPRUDÊNCIA, aponta a CONCLUSÃO: “As empresas devem registrar-se no CREA-SP somente quando a atividade-fim for aquela característica do ramo da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A empresa que efetivar atividade-meio não pode sofrer qualquer constrangimento por parte de conselho em comento para ser obrigada a se inscrever nos seus quadros e exigir-lhe anuidade”. Finaliza com RECOMENDAÇÕES: “Todas as empresas que forem obrigadas a efetuar registro junto ao CREA e que não exerçam a atividade-fim peculiar a esse Conselho e que venham a ser notificadas através de Autos de Infração, recomenda-se tomar as providências administrativas imediatas para evitar a inscrição na dívida ativa e, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis, tendo em vista a farta orientação jurisprudencial disponível, buscando por óbvio a orientação da área jurídica do autuado”.

7. Documento (fls 23) Consulta de Resumo de Empresa no CREANET: Nenhum registro encontrado a respeito da empresa com CNPJ 11.091.958/0001-51.

8. Documento AUTO DE INFRAÇÃO Nº 521481/2019 (fls 24), exarado pelo Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão que o assina, dirigido à Interessada (AR confirmando o recebimento) consignando que, em face do que consta no processo Nº SF-002676, a empresa Interessada, com CNPJ 11.091.958/0001-51 e com endereço na Rua Das Indústrias, 49 – CEP 08539-200 – Ferraz de Vasconcelos/SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, conforme apurado em 29/08/2019. Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu Lei Federal supra citada, em seu artigo 59,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

436

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Incidência obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. No rodapé do documento estão registrados os locais (UOPs, UGIs) em que a regularização poderá ser feita. Anexo seguiu o boleto (fls 25) para pagamento da multa, com vencimento em 09/12/2019. Acompanha documento apontando multa devida ao CREA-SP tendo como pagador a Interessada (fls 26), bem como Pesquisa de Boletos do CREA-SP (fls 27) mostrando a Interessada como Nome do Sacado, Data de Emissão 14/11/2019, Data de Vencimento 09/12/2019, Data de Pagamento (não existente).

9. Documento exarado e assinado em 12/12/2019 pelo Eng.º Civil Maurício Ferracciu Pagotto, Chefe da UGI de Mogi das Cruzes (fls 28), referindo-se ao Processo, Interessada, Assunto (Infração da Lei 5.194/66, artigo 59), determinando que, face à ausência de defesa do Auto de Infração (fls 24), o Processo seja encaminhado à CEEMM, para designação de Conselheiro Relator a quem cabe realizar análise e parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 6º e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

10. Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) (fls 29 / 29 verso) constituindo de informação editada em 15/01/2020 pelo Assistente Técnico DAC2/SUPCOL André Luis Sanches, referindo-se ao Processo SF-002676/2019, à Interessada, ao Assunto (Infração ao artigo 59 , referindo-se ao processo SF-001170/2017, tendo em vista os elementos do mesmo:

I - Com referência ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 521481/2019 lavrado em nome da Interessada face ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls 23). Consta à fl. 02 que a Interessada encontra-se cadastrada no CNPJ tendo como atividade econômica principal: "Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios".

No objetivo social da Interessada consta (fl. 05) seu objeto social: "Indústria e comércio de peças e acessórios para bicicletas e motocicletas em geral".

A interessada foi notificada em 03/09/2019 (fl. 10) para requerer o registro e indicar Responsável Técnico, tendo apresentado expediente (fls 11 / 22), através do qual encaminha Decisões Judiciais referentes à inexigibilidade do registro no CREA.

Face o exposto (fl. 24), foi lavrado o auto de infração nº 521481/2019 em 14/11/2019, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66 pelo fato de a Interessada exercer atividades da área tecnológica sem possuir registro neste Conselho.

Em 12/12/2019 a UGI Mogi das Cruzes encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, objetivando opinião sobre a manutenção ou não do auto de infração nº 521481/2019 conforme a Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica," (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

437

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida por esta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. No Manual de Fiscalização – 2018, item “Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios: encontra-se o que nele dispõe sobre em empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

4. O artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

“Art. 20 – A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Apresenta-se informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Considerações:

1. O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2. Que a Interessada, quando atuada, não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Do exposto e, em conformidade com a tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Engenharia Civil - CEEC consignada por equívoco), para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo Interessado.

11. Documento DESPACHO, exarado em 22/01/2020 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi – CREASP Nº 0685140773, Coordenador Adjunto da CEEMM (fls. 30), dirigido ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi que o recebe em 17/12/2020, consignando:

Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi

Encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer conforme dispõe o Ato Administrativo deste Conselho. Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53, parágrafo do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional: XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

PARECER E VOTO

A análise deste processo leva-me a constatar que a Interessada desenvolve atividades de fabricação constantes do seu CNPJ e que exigem, necessariamente, a participação de um Responsável Técnico, portanto sujeita a fiscalização prevista na Lei 5.149/66. O Agente Fiscal demonstrou que ela buscou por todos os meios isentar-se de registro no CREA-SP, sem apresentar justificativa aceitável. Portanto, somos de entendimento de que ela deve ser autuada novamente com a exigência de ter registro neste Conselho, que implicará no pagamento de multa prevista caso não acate a notificação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-722/2018	JULIANA SAMBINELLI GOMES - SERRALHERIA ARTFIBRAS
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 17219/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Conforme consta no presente processo, instaurado pela UGI Mogi Guaçu, é possível apurar o seguinte:

1. Em diligência na Av. Brasil, s/nº, lote 1, imóvel Boa Vista, Mogi Mirim-SP, de propriedade de Marcelo Matioli, foi preenchido Relatório de Fiscalização (fls. 02), questionando apresentação de ART sobre projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica no local.

2. A ART de obra ou serviço 28027 23017 14324 82 – Eng. Civil Mauro José Gonçalves X Marcelo Matioli, não esclarece quem fabricou e montou a estrutura metálica (fls. 03/04).

3. Após o recebimento da Notificação nº 38594/2017 em 25/09/2017, cobrando a ART referente a estrutura metálica, Sr. Marcelo Matioli encaminhou a ART de obra ou serviço 28027 23017 25532 48 – Eng. Mecânico Guilherme Tavares de Souza X Marcelo Matioli – protocolo 134263 – 27/09/2017.

4. Notificação nº 48832/2017, recebida em 07/12/2017, foi respondida pelo Sr. Marcelo Matioli em 18/12/2017, alegando que a serralheria que realizou o serviço estava em férias coletivas até 10/01/2018. Posteriormente – protocolo 23201 – 08/02/2018 – registrou Declaração esclarecendo que o material foi fornecido por ele, e que a serralheria não apresentou nenhum documento, seja Nota Fiscal ou projeto.

5. O Relatório de Empresa nº 11561, de 13/03/2018, indica que a estrutura metálica foi fabricada por JULIANA SAMBINELLI GOMES–ME (fls. 17).

6. A Notificação nº 57161/2018, recebida em 23/03/2018, solicita que a Serralheria Artfibras requeira registro no CREA/SP e indique Responsável Técnico Habilitado (fls. 18).

7. Não havendo manifestação e nem regularização por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração Nº 59673/2018 (fls. 19), recebido pela interessada em 30/04/2018 (fls. 20).

8. Foi apresentada Defesa (fls. 21/24), alegando que suas atividades são do ramo comercial.

9. Após pesquisa de Boletos (fls. 25), foi constatado que a multa, com vencimento em 30/04/2018, não havia sido paga.

10. Conforme fls. 34/35, verifica-se Decisão CEEMM/SP nº 1551/2019, a determina a realização de diligência junto à interessada para apurações de atividades.

11. Conforme fls. 36/39 consta realização de diligência da fiscalização junto à interessada.

A UGI Mogi Guaçu, considerando a Defesa apresentada e a multa não paga, encaminha o presente processo para análise desta CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

*Parecer e Voto**Considerando a Lei 5.194/66:**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Considerando a Resolução 336/89**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Considerando a Instrução 2097/90 do Crea-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**Considerando a Resolução 1.008 de 09 de Dezembro de 2004**Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.**Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 59673/2018.

Considerando as informações apresentadas no presente processo, estando as mesmas expostas de forma divergentes, impossibilitando a análise e manifestação do mesmo.

Somos de entendimento:

1. Pela Manutenção do Auto de Infração nº 59673/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa JULIANA SAMBINELLI GOMES–ME. neste conselho, uma vez que desenvolve atividades compreendida na área de fiscalização do sistema Confea/Crea;

3. Pela indicação de um profissional habilitado, da modalidade de Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes, como Responsável Técnico pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-623/2018	<i>PEGA PESO LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

A empresa PEGA PESO Locação de Guindastes Ltda., sediada em Rio das Pedras/SP, tem como atividade principal “serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” (fls. 02), e não possui registro no Conselho (fls. 14).

Após fiscalização a empresa foi notificada para que apresentasse cópia do contrato social para fins de apuração das suas atividades (fls. 05). Esta notificação foi atendida conforme cópia do protocolo JUCESP (fls.07 a 10). A seguir foi notificada para que providenciasse o registro neste Conselho indicando um responsável técnico habilitado conforme Lei Federal. (fls.11).

Não havendo manifestação da empresa, lavrou-se o Auto de Infração N° 58508/2018 por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

A empresa não se manifestou, não apresentou recurso, e também não pagou a multa que lhe foi imposta. Conforme consta no CNAES as atividades são:

“Principal: 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

Esta atividade compreende:

- o aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como:
- elevadores de obras
- empilhadeiras
- guindastes e gruas.

Descritores da atividade:

Locação de mini carregadeira com operador para uso na construção civil, Locação de empilhadeiras com operador para uso na construção civil, Locação de equipamentos diversos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador para uso na construção civil, Locação de macaco hidráulico com operador para uso na construção civil, Locação de plataformas de trabalho para construção civil, manuais ou automáticas, com operador, Locação de lança telescópica com operador para uso na construção civil, Elevadores de obra (cargas e pessoas) com operador, locação, Locação de carro plataforma com operador para uso na construção civil, Locação mini-gruas com operador para uso na construção civil, Aluguel de guindastes, empilhadeiras para uso na construção civil, com operador, Locação de plataformas pantográficas com operador para uso na construção civil, Locação de dumper com operador para uso na construção civil, Locação guindastes móveis ou fixos com operador para uso na construção civil, Locação de trolley com operador para uso na construção civil, Locação gruas (móveis, fixas ou ascensionais) com operador para uso na construção civil, Locação de guindastes, empilhadeiras para construção civil, com operador, Locação guinchos com operador para uso na construção civil, Locação de lança articulada com operador para uso na construção civil”.

Considerando-se que: os trabalhos citados no CNAES podem dar origem de acidentes materiais e pessoais;

Considerando-se que: A empresa foi autuada por descumprir a Lei Federal 5.194 em seu artigo 59, apesar de devidamente notificada;

Considerando-se que: pela natureza das atividades exercidas, que são especificadas no artigo 7º Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Federal 5.194, a empresa é obrigada a registrar-se neste Conselho indicando responsável técnico com atribuições do artigo 12 da resolução 218 de 29 de julho de 1973 o que é previsto no Artigo 60 da LEI FEDERAL nº 5194/66;

Considerando-se o Art. 60 da lei 5194/66: “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”;

Considerando-se que: a empresa atua em uma área de movimentação de cargas, sujeita a elevados riscos materiais e pessoais, é fundamental que faz-se necessário um profissional responsável técnico pela operação dos equipamentos e pela manutenção adequada dos mesmos.

Considerando-se que: a empresa não apresentou defesa e nem pagou a multa estabelecida;

Voto: Pela execução da dívida relativa à multa gerada pela infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, Auto de Infração Nº 58508/2018 que não foi paga e pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP indicando responsável técnico com atribuições do artigo 12 da resolução 218 de 29 de julho de 1973 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-1797/2017	LUCAR REBOQUES LTDA
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

A Empresa Lucar Reboques Ltda., CNPJ 05.566.953/0001-35, tem como objeto social "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhonetes e ônibus".

Conforme estabelece a lei federal 5.194/66:

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

“

Fica, portanto, evidente que a empresa Lucar Reboques Ltda., CNPJ 05.566.953/0001-35, é obrigada a registrar-se no CONSELHO REGIONAL de Engenharia e agronomia – CREA-SP em cumprimento à lei federal em vigor.

Diante estes fatos, a empresa recebeu o auto de infração nº 14576/2016 (fls.3) referente ao processo SF 1310/2016. Sendo que a CEEMM/SP determinou a obrigatoriedade de registro da empresa, e a manutenção do auto de infração acima, em sua decisão Nº 1454/2016 (fls.06/070).

A empresa foi notificada por Ofício nº 201/2017 (fls.9), sendo que a empresa não regularizou seu registro, não apresentou recurso e nem pagou a multa estabelecida em decorrência da infração.

Constatando-se, em diligência, que a empresa continua com as mesmas atividades, foi aberto o presente processo e lavrado o auto de infração nº 65281/2018 (fls.31), para o qual a empresa não apresenta recurso.

Devemos considerar ainda que esta empresa fabrica veículos destinados a trafegar nas vias públicas e rodovias, onde as velocidades podem atingir valores elevados, havendo o risco de provocar acidentes pessoais e materiais.

Por este motivo há necessidade de responsáveis técnicos com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 do CONFEA:

” Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO Mecânico ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando-se os fatos relatados,

Voto: 1- Pela manutenção do auto de infração nº 65281/2018.

2- Pela execução da dívida referente à multa referente ao auto de infração nº 14576/2016.

3- Pela gestão junto aos organismos responsáveis pelo tráfego de veículos em vias públicas quanto à necessidade de homologação técnica dos veículos rebocados sujeitos a emplacamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-988/2018	WANDER LUB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo, encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 65058/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa tempestiva protocolada em 28-06-2018, por parte da interessada junto à Unidade de Mogi Mirim deste Conselho.

Compulsando as folhas dos autos do processo em destaque temos a informar que:

1. Às fls. 02, encontra-se anexado cópia do Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral da Interessada, extraída do endereço eletrônico da Receita da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta o CNPJ nº 00.707.784/0001-82 e o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, data da situação cadastral: ativa em 03/11/2005;
2. Às fls. 03, Ficha Cadastral Completa a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, onde consta nome dos sócios, a data de início da atividade (03/07/1995); data da constituição (14/07/1995) e, data de emissão do documento (13/03/2018). Descrição do Objeto Social: “Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais inclusive - elétrico e eletrônicos (cód. 13.91); instalações elétricas de aparelhos de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias de gás de comércio atacadista de máquinas e aparelhos e equipamentos de uso industrial, peças e acessórios; serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial); serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e pessoas não especificadas ou não classificados”. No verso, quatro alterações, sendo a última datada de 11/05/2006, “Alteração da atividade econômica / objeto social da sede para a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; bem como do endereço para a Rua Jair Pedro da Silva, 55, Jd. Guacuano, Mogi-Mirim – SP, CEP 13846-451.
3. Às fls. 04, a Agente Fiscal – Matrícula 3603, Adriana Pereira da S. Queluz, anexou “Relatório de Empresa nº 11839 – OS nº 5644/2018”, de 12/04/2018;
4. Às fls. 05, a Agente Fiscal – Matrícula 3603, Adriana Pereira da S. Queluz, anexou a “Notificação nº 59687/2018, requerendo o registro da interessada junto ao CREA-SP com a indicação de profissional responsável técnico no prazo de dez dias sob pena de autuação;
5. Às fls. 06 e 07, com data de 05/06/2018, foi lavrado o auto de infração nº 65058/2018, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 e respectivo boleto para pagamento;
6. Às fls. 08/10, a Interessada anexou recurso protocolado em 28/06/2018, informando sua inatividade desde o exercício de 2006, anexando cópia, cujo número está cortado, não legível, de Nota Fiscal de Serviços, datada de 25/01/2006, com sendo a última emitida, referente ao endereço da Rua José Mathias, 516, de Mogi Mirim, sendo que mudou-se para a Rua Jair Pedro da Silva, 55, Jd. Guacuano, Mogi-Mirim – SP, CEP 13846-451, conforme a alteração registrada em 11/05/2016 no verso do documento anexado às fls 03, já citado;
7. Às fls. 19, a Agente Fiscal – Matrícula 3603, Adriana Pereira da S. Queluz, anexou a pesquisa de boletos, datada de 28/06/2018, onde não consta o pagamento;
8. Às fls. 20, o Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, chefe da UGI Mogi-Guaçu, em seu despacho, encaminhou o processo à CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração;
9. Às fls. 21, foi anexada foto extraída do Google, captura de imagem, set 2012, da sede da interessada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

endereço da Rua José Mathias, 516, anterior à mudança de endereço da sede Para a Rua Jair Pedro da Silva, 55, Jardim Guacuano, Mogi-Guaçu, CEP 13807-020, registrada na “Ficha Cadastral Completa” da JUCESP, anexada às fls. 03 dos autos;

10. Às fls. 22, frente e verso, o Assistente Técnico da CEEMM, Eng.º Douglas José Matteocci, anexa “Informações”, datada de 04/09/2018, para a fundamentação e relato deste processo;

11. Às fls. 23, o Eng.º Oper. Mec. Máq. Ferram.e Eng.º De Seg. Trab. Januário Garcia, Coordenador da CEEMM, despacha para fins de análise e manifestação, quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 65058/2018.

CONSIDERAÇÕES e OBSERVAÇÕES:

a) Após atenta leitura, observamos que o processo se originou de pesquisa do site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da consulta à “FICHA CADASTRAL COMPLETA” da JUCESP e, posteriormente instruído com foto de pesquisa ao GOOGLE. As notificações e comunicações forma feitas via correios, culminando com a emissão do auto de infração nº 65058/2018; inclusive em endereço diverso do de atividade e funcionamento da INTERESSADA informado no verso das fls. 03 dos Autos. Não há confirmação ou comprovante de diligência aos locais para averiguação das reais atividades desenvolvidas pela Interessada;

b) Cancelamento de Auto de Infração, tem que ser justificado e só é permitido no caso de comprovado erro de origem;

c) Quanto a defesa apresentada, às fls. De 08 a 18, dos autos, onde manifesta em sua defesa a inatividade da empresa desde o exercício de 2006, não foi realmente comprovado, posto que as duas notas fiscais em cópias xerográficas omitem ou não permitem visualizar os respectivos números; ademais não houve investigação ou checagem da veracidade das mesmas, até porque apresentam o endereço anterior ao da mudança; necessário se faz uma diligência in loco no endereço informado no verso das fls. 03 dos Autos, seja: Rua Jair Pedro da Silva, 55, ,Jd. Guacuano, Mogi-Mirim – SP, CEP 13846-451 e, averiguação das atividades da Interessada.

PARECER E VOTO:

A) Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS elencados na folha de “Informação”: às fls. 22, frente e verso, o Assistente Técnico da CEEMM, Eng.º Douglas José Matteocci, datada de 04/09/2018;

B) Considerando as observações elencadas acima de letras a; b e c;

C) Considerando a diligência feita para a averiguação das reais atividades “in loco” nos endereços da INTERESSADA e, os documentos anexados às folhas 29/31, que comprovam a inatividade da empresa, às fls 08, desde 2.006 e, a informação da morte de seu sócio, Sr. Roberto Santana, há três anos;

D) Voto pelo cancelamento do AI nº 65058, de 05 de junho de 2018 e o arquivamento do presente processo..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1494/2018	W.M.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

O presente processo trata da manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 78085/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, às fls.17, e em resposta protocolou contra notificação às fls.19/79, apresentando cópias de diversas Notas Fiscais.

Em 18/09/2018 foi lavrado o auto de infração nº 78085/2018 face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação de peças para niveladores, raspo-transportadores, pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores autopropulsados, máquinas e aparelhos de terraplanagem, extração ou perfuração da terra, bate estacas e arranca estacas sem possuir registro neste Conselho (fls.85).

Em 28/09/2018 a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, apresentando suas alegações, às fls.89/148 apresentando cópias de diversas Notas Fiscais.

Em 31/10/2018 a Unidade de Piracicaba encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.152).

A empresa apresentou defesa muito bem fundamentada alegando QUE DESDE 30 DE NOVEMBRO DE 2010 deixou de fabricar as peças comercializadas passando a importar peças da empresa Chinesa SHANGAI CHENGUHI LTD, em virtude dos custos de fabricação serem mais elevados que os preços praticados pela empresa chinesa.

A empresa deixou de exercer as atividades de fabricação, conforme demonstrado em farto material anexado das fls. 19 a 148 deste processo. Na realidade, a empresa exerce atividade puramente comercial, trabalhando com peças (principalmente rotulas oscilantes para aparelhos e máquinas) importadas da China, uma vez que ficou impossível competir com a indústria chinesa, conforme documento anexo ao processo (fls. 19).

Considerando-se que o fato gerador da notificação não corresponde à realidade atual da empresa, o auto de infração carece de validade.

Voto: pelo cancelamento do auto de infração Nº 78085/2018 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-55/2019	ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de apuração, derivada de denúncia anônima (fls. 04) sobre registro de ART referente ao exercício, pela empresa interessada (Crea-SP n.º 0645095), de serviços técnicos de manutenção prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores em contrato público com a Câmara Municipal de Santa Isabel/SP (minuta de contrato às fls. 06/10).

Apresenta-se à fl. 33 o Auto de Infração n.º 70484/2019 de 11/01/2019 lavrado em face da empresa interessada por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART nos termos de notificação expedida em 06/12/2018 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 36 a ART n.º 28027230190110428 registrada em 07/02/2019 pelo Eng. Mec. Marcos Magri (Crea-SP n.º 0601441560) referente ao contrato ES186C/2016 de 01/07/2016 celebrado entre a empresa interessada e a Câmara Municipal de Santa Isabel/SP, indicando:

•4. Atividade técnica:

oSupervisão - Manutenção Inspeção 1,00000 unidade

•5. Observações:

oPRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE UMA PLATAFORMA ELEVATÓRIA PARA PESSOAS COM MOBILIDADES REDUZIDAS CONFORME CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES

Apresenta-se à fl. 38 a informação datada de 04/04/2019 indicando que até 07/02/2019 (data limite para manifestação) a empresa interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração n.º 70484/2019 de 11/01/2019, que efetuou o pagamento da multa imposta e que regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Apresenta-se à fl. 38Verso o despacho datado de 05/04/2019 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto de Infração n.º 70484/2019 de 11/01/2019.]

Apresenta-se às fls. 39/41 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 08/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o caput e os parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autros de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a empresa interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando que a empresa interessada efetuou o pagamento da multa imposta e que regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto mediante o registro em 07/02/2019 da ART n.º 28027230190110428 realizado pelo Eng. Mec. Marcos Magri (Crea-SP n.º 0601441560) referente ao contrato ES186C/2016 de 01/07/2016 celebrado entre a empresa interessada e a Câmara Municipal de Santa Isabel/SP.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 70484/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-928/2018	MARCOS MAGRI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/92 as cópias extraídas dos autos do processo SF-001423/2017, que trata da apuração derivada de Ofício n° 173/2017-2°PJ-cvp de 07/07/2017 (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) emitido pela Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à instrução de procedimento, onde solicita a realização de vistoria técnica nas escadas rolantes do Mogi Shopping e verificar se o aparelho atende às normas técnicas aplicáveis, segundo regulamentos elaborados pela ABNT.

Apresentam-se às fls. 03 as declarações prestadas pelo Sr. Leandro Pereira de Aguiar na Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes do Ministério Público do Estado de São Paulo consignando, em suma, que:

- Em 18/06/2017 estava com sua família no Mogi Shopping quando, ao descerem pela escada rolante, seu filho de 3 (três) anos ficou com o pé preso no último degrau; por impulso puxou o pé de seu filho e conseguiu soltá-lo, sem ferimentos, mas com danos em seu tênis (foto à fl. 05);
- Uma auxiliar de limpeza que o levou ao ambulatório lhe disse que não foi a primeira vez que isso aconteceu;
- Questionou a gerente do cinema, que se apresentou como responsável e gerente da bilheteria, sobre o perigo na escada, a qual respondeu que o fato acontecia devido ao vão da escada ser alto e que já haviam feito ajustes anteriormente.

Em apuração ao incidente o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sendo esclarecido:

- Através do ofício n° 17gb – 022/980/2017 de 26/06/2017 emitido pelo Sr. Subcomandante do 17° Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que o Mogi Shopping cumpre os parâmetros do Decreto Estadual n° 56.819/11, regulamento de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo e que as escadas rolantes não são consideradas para fins de saídas emergência, portanto, não são objetos de vistoria do Corpo de Bombeiros para fins de verificação das medidas de segurança contra incêndio;
- Através de comunicação do Secretário de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes datada de 22/06/2017 consignando, em suma, que em diligência realizada 22/06/2017 a Associação Condomínio do Mogi Shopping Center apresentou o relatório de inspeção anual - RIA (fls. 09/10 e 28/29), da escada rolante que dá acesso ao Cinemark Brasil S/A, e a ART de obra ou serviço n° 92221220160908832 (fls. 11/12).

Apresenta-se às fls. 89/92 a decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017, consignando:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 86 a 88, 1. Pelo encaminhamento de resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) indicando que não constam entre as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia determinadas pelo art. 34 da Lei n° 5.194, de 1966, a realização de vistoria técnica e a verificação de atendimento às normas técnicas aplicáveis, segundo regulamentos elaborados pela ABNT, motivo pelo qual não é possível atender ao solicitado em Ofício n° 173/2017-2°PJ-cvp de 07/07/2017 (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) emitido pela Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) as seguintes medidas a serem adotadas pelas unidades de atendimento. 3. Por lavrar auto de infração em face do engenheiro mecânico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

453

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Marcos Magri por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, devido o registro posterior de ART de obra ou serviço n° 92221220160908832 referente ao contrato ES122C/2015 com início da vigência em 01/06/2015 (ART registrada em 31/08/2016 referente ao contrato ES122C/2015 celebrado em 01/06/2015 com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de 01/06/2015 (de 01/06/2015 a 31/05/2016)). 4. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo, em face do engenheiro mecânico Marcos Magri visando apurar o atendimento ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, verificando-se o registro de ART referente: 4.1. Ao relatório de inspeção anual - RIA da escada rolante que dá acesso ao Cinemark Brasil S/A, uma vez não identificado no objeto do contrato ES122C/2015 a emissão de relatório de inspeção anual - RIA. 4.2. Após manifestação do interessado, verificada a ausência de registro de respectiva ART, por lavrar auto de infração em face do engenheiro mecânico Marcos Magri por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977. 5. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo, em face do engenheiro mecânico Marcos Magri visando apurar o atendimento ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, verificando-se o registro de ART referente: 5.1. Ao novo contrato (aditamento do contrato n° ES122C/2015) celebrado entre a contratada empresa ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA e a contratante empresa CINEMARK BRASIL S/A firmado em 01/06/2016 (objeto: prestação de serviços de manutenção em escada rolante), com o prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de 01/06/2016 (de 01/06/2016 a 31/05/2017). 5.2. Após manifestação do interessado, verificada a ausência de registro de respectiva ART, por lavrar auto de infração em face do engenheiro mecânico Marcos Magri por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977. 6. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo em face do engenheiro mecânico Marcos Magri visando a apuração de atividades verificando-se: 6.1. Esclarecimentos sobre o relatório de inspeção anual - RIA (fls. 09/10 e 28/29) da escada rolante que dá acesso ao Cinemark Brasil S/A, firmado pelo engenheiro mecânico Marcos Magri, indicar 04/11/2016 como a data da inspeção e manutenção preventiva, principalmente diante do contrato ES122C/2015 celebrado em 01/06/2015; 6.2. Os documentos que indiquem a efetiva participação deste profissional nas atividades de "Supervisão - Manutenção Instalações Industriais e Mecânicas" conforme consta na ART de obra ou serviço n° 92221220160908832. 6.3. Cópias do livro de ordem, obrigatório a partir de 01/01/2018 nos termos da Resolução n° 1.094, de 2017, do Confea, visando determinar as atividades desenvolvidas pelo profissional até o presente momento como responsável técnico da empresa ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA. 7. Por solicitar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9, que, ao término das respectivas apurações, envie à CEEMM a cópia do relatório final deste procedimento administrativo."

Apresenta-se à fl. 93 o Auto de Infração n.º 63186/2018 de 17/05/2018, lavrado em face do interessado em atendimento ao item 3 da decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017.

Apresenta-se à fl. 97 a informação datada de 18/09/2018 indicando, entre outras providências, a abertura do presente processo em atendimento ao item 3 da decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017; e que o Auto de Infração n.º 63186/2018 de 17/05/2018 foi quitado.

Apresenta-se à fl. 99 o despacho datado de 20/09/2018 indicando a ausência de apresentação de defesa do Auto de Infração n.º 63186/2018 de 17/05/2018 e o pagamento deste auto; e determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para se manifestar quanto a procedência ou não do aludido auto de infração.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o caput e os parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item 3 da decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017.

Considerando que o interessado quando atuado (em 17/05/2018) não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 63186/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-321/2019	LENNON SOARES MOTA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de apuração de registro de ART pelo profissional interessado (Crea-SP n.º 5069268518 – engenheiro de produção com atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea – Resumo profissional à fl. 03) no desempenho de cargo/função técnica como engenheiro de processo junto a empresa Sogepi Suspension Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 07 o Auto de Infração n.º 488088/2019 de 18/03/2019 lavrado em face do interessado por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART nos termos de notificação expedida em 25/09/2018 (fl. 04), com base em informações fornecidas pela empresa Sogepi Suspension Brasil Ltda (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 12 a informação datada de 11/04/2019 indicando que até 04/04/2019 (data limite para manifestação) o profissional interessado não apresentou defesa contra o Auto de Infração n.º 488088/2019 de 18/03/2019.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 11/04/2019 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 14/16 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 08/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e os parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 488088/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.496/77 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-769/2018	BAUMER S/A
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

O presente processo foi encaminhado para manifestação desta Câmara em face ao artigo 1º da Lei 6.496/1977 devido ao não recolhimento da ART pela interessada.

De fls. 02, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, onde apurou-se as atividades executadas pela interessada em manutenção de auto clave, no município de Ribeirão Preto.

De fls. 05/06, foi encaminhado à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos ofício orientativo, sobre a obrigatoriedade de ART e Responsável Técnico, notificando a instituição para em 10 dias fornecer relação de pessoas físicas e jurídicas contratadas para serviços de manutenção das suas instalações e dos equipamentos hospitalares.

De fls. 08, contata-se o Serviço de Manutenção de Autoclaves executado pela interessada Baumer S.A., registrada no Crea-SP sob nº 60289, tendo como Responsável Técnico Dorival Fortunato Peres, registrado no Crea-SP sob nº 5061743226.

De fls. 13, consta Notificação de 06/07/2017, para a interessada apresentar cópia da ART (Anotação e Responsabilidade Técnica) referente ao serviço executado.

De Fls. 23, consta o Auto de Infração nº 63393/2018, lavrado em 21/05/2018, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/1977, por não requerer o registro da ART referente a manutenção de autoclave para a Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

De fls. 30 a 32, consta informação da assistência técnica, e de fls. 33 a 36, o processo já foi analisado pela CEEMM, sendo de fls. 37 a 39, aprovada Decisão CEEMM/SP nº483/2019, onde aprova a manutenção do Auto de Infração nº 63393/2018.

De fls. 42, a interessada envia expediente informando que o auto não se trata da empresa Bautec e sim, da empresa Baumer S.A, e envia o endereço para o correto encaminhamento.

Face ao ocorrido, de fls. 52, conforme Despacho da UGI São Carlos, o processo é encaminhado para a Fiscalização para "in loco", apurar qual a empresa executou os serviços de manutenção de autoclave.

De fls. 55, foi anexada ART N° 28027230172218054, do Eng. de Produção de Materiais Dorival Felipe Fortunato Peres, tendo como empresa contratada Dorival Fortunato Peres & CIA Ltda – EPP, cuja atividade técnica – Assistência/Fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado – 6,00 hora/dia. Obs: serviço de manutenção realizada no Autoclave com troca de guarnições e filtros.

Face ao exposto verifica-se a existência de ART, conforme informação de fls.56/57.

A UGI São Carlos, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado, objetivando opinar sobre o arquivamento ou não desse processo, devido a falha processual ocorrida, face o art. 12º da Resolução 1008/2004 e o inciso 47 desta mesma Resolução.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

459

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Lei Federal Nº 6.496 - de 7 de Dezembro 1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de Outubro DE 2009.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Considerando a LDR – Leis, Decretos e Resoluções do Confea:

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Considerando o Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais.

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a Resolução Nº 1.008, do Confea

(Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades). Que consigna:

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Art. 47 Inciso III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Diante do exposto, e em conformidade à tramitação e o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para apreciar e julgar quanto ao requerimento pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 63393/2018 e o Arquivamento do presente processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

139	SF-184/2020 CEMIX MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/35 as cópias de folhas do processo SF-001198/2019 (Interessado: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. - Assunto: Sinistro ocorrido com funcionário que realizava manutenção dentro de máquina da empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. (Grupo Heineken), as quais compreendem:

1. Boletim de Ocorrência nº 2758/2019 emitido em 17/08/2019 (fls. 06/07), o qual consigna o falecimento do Sr. José Antonio Pio Botelho, bem como o fato de que o mesmo era funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

2. A correspondência da empresa HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. datada de 21/10/2019 (fls. 10/32), a qual consigna:

2.1. Que o acidente ocorreu devido à realização de atividade não planejada em procedimento de manutenção de máquina lavadora de garrafas, durante a manutenção anual deste equipamento.

2.2. Que o Sr. José Antonio Pio Botelho era empregado da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli, especializada em maquinário industrial e que foi contratada para o serviço de manutenção da máquina na qual ocorreu o acidente.

2.3. Objeto do contrato firmado entre a HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. e a interessada (fl. 13), o qual consigna:

“...para prestação com fornecimento de serviços de mão de obra especializada em civil, elétrica e mecânica para suporte, manutenção em máquinas e equipamentos, tubulações e manutenção predial interno e externo, bem como o atendimentos emergenciais e planejados com fornecimento de equipamentos associados para a execução dos serviços e peças sobressalentes.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/11/2019 (fl. 33), relativo à interessada, a qual consigna:

3.1. Sede no Município de Trindade – GO.

3.2. As seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;

3.2.2.2. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

3.2.2.3. Serviços de pintura em geral;

3.2.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.2.5. Aluguel de andaimes;

3.2.2.6. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

4. Informação “Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica” (fl. 35), na qual verifica-se a ausência de registro ou “visto” em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 36 a informação que consigna o registro da interessada no Crea-GO sob nº 26817.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 576/2020 lavrado em nome da interessada em 15/09/2020, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-GO sob nº 26817 e, sem possuir o competente “VISTO” no CREA-SP, se responsabilizou pela Prestação de serviços de mão de obra especializada em civil, elétrica e mecânica para suporte, manutenção em máquinas e equipamentos, tubulações e manutenção predial interno e externo, bem como o atendimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

465

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

emergenciais e planejados com fornecimento de equipamentos associados para a execução dos serviços e peças sobressalentes, no(a) Cervejaria, HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., com endereço sito no(a) Avenida PRIMO SHINCARIOL, 2222, Heineken, ITAIM, Itu – SP, CEP: 13312900, conforme apurado no sinistro ocorrido em 17/08/2019, o qual foi recebido em 25/09/2020 (fl. 40).

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 10/11/2020 e 18/11/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.129/19, ambas do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

- 2.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.”

Considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*Somos de entendimento:*

1. Pela obrigatoriedade do “visto” da empresa no âmbito deste Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 576/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

VI . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

140	SF-1960/2018 <i>BENEDITO ROBERTO DE SOUZA MENDES</i>
	Relator JOSÉ MACIEL DE BRITO

Proposta*I- Histórico**1 - Com referência aos elementos do processo:*

Trata-se do não atendimento a notificação nº 74.891/2018 enviada referente à anuidade em atraso onde consta na folha 08. E na folha 12 consta o auto de infração nº 87.800/2018, está enquadrado no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66

II- Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros e Engenheiros Agrônomos.

O artigo 67: Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividade de que se trata a presente lei, o profissional, ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

III- Voto

No âmbito desta câmara especializada, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 87800/2018 e quitação das anuidades referente 2014 a 2018. Em conformidade com o dispositivo dos artigos 15 e 16 da resolução Confea nº 1008 de 09 de dezembro de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

468

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-1355/2018	JOÃO JOSÉ DA SILVA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de apuração de exorbitância de atribuições profissionais, em face a alínea “b”, do artº 6º da Lei 5194/66, cometida pelo Engº de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, e Engº de Segurança do Trabalho João José da Silva, face denúncia anônima, de fls. 02.

Às fls. 03/04, consta propaganda do interessado, onde informa que faz curso de NR 35, PMOC Ar Condicionado, e assina como Engº Civil, Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho, em site do Mercado Livre, e presta serviços de pintura de condomínios e aplicação de manta alumínio em telhados, cobrando o valor de R\$ 250,00.

Às fls. 05, consta Resumo do Profissional, o qual está registrado no CREA-SP, sob nº 0600998359, desde 11/11/1980, com título de Engº de Operação de Máquinas e Ferramentas, e Engº de Segurança do Trabalho, com atribuições respectivamente do artº 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073 do CONFEA, e do artº 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Às fls. 07, consta a relação de todas as ARTs, recolhidas pelo interessado, sendo anexadas individualmente de fls. 08 a 47, onde cabe ressaltar a Informação de fls. 48/49 da Fiscalização de São José dos Campos, a qual destaca 13 ARTs, quanto à atividades executadas, o que caracteriza a exorbitância de atribuições, cometidas pelo interessado.

O processo já foi analisado pela CEEMM, conforme verifica-se às fls. 54 a 65, tendo sido informado pela assistência técnica, e sendo emitido parecer de relator, o qual foi aprovado, conforme DECISÃO CEEMM/SP nº 1708/2019, as fls. 66, sendo o presente processo transformado de apuração de irregularidades em infração à alínea “b”, com envio à Comissão de Ética, e a respectiva capitulação cometida, conforme descrito 69. Cancelamento de ARTs que o mesmo se incumbiu de atividades estranhas a sua profissão.

Às fls. 73, consta o Auto de Infração nº 430/2020 – OS 22940/2020, lavrado em 27/08/2020, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66.

Às fls. 78, o interessado apresenta defesa, onde alega que por engano informou Construção Civil e Elétrica. Não efetuou o pagamento da multa.

Às fls. 81, a UGI São José dos Campos, encaminha o processo à CEEMM, para análise.

PARECER E VOTO

Considerando os seguintes dispositivos:

1. Lei nº 5.194/66:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

1.1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,"
(...)

2. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Considerando, ainda:

1. As atividades desenvolvidas pelo interessado;

2. Que o interessado foi autuado por estar exorbitando atribuições profissionais;

3. Que em sua defesa o interessado apenas declara: ... "me enganei ao informar CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA" "O certo seria engenharia de segurança do trabalho e irei alterar as ART's e peço a baixa da multa"..., sem, entretanto, vincular as ARTs à ARTs de profissionais responsáveis pela execução dos serviços declarados (se é que existem);

4. Que no item "8." das ART's emitidas, o profissional declara serem verdadeiras as informações digitadas, as quais descrevemos na tabela abaixo:

Nº da ART	Atividade técnica com observação declarada
28027230180689518	Execução: 550,00 m ² de impermeabilização utilizando manta asfáltica geotestil
28027230180507993	Fiscalização - Inspeção: Abertura de 1 porta entre as salas 204 e 205 p/ instalação de clínica dentária
28027230180877283	Fiscalização: 420,00 m ² muro de contenção em volta condomínio feito por empreiteira contratada pelo condomínio
28027230180309143	Fiscalização - Laudo - Vistoria: 72,1 m ² Edificação
28027230180253851	Execução: Instalação 4,57 m ² de Envidraçamento de Sacada alumínio branco vidro Laminado 10mm incolor
28027230180207215	Execução: Instalação 9,55 m ² de Envidraçamento de Sacada Alumínio Branco 10 mm
28027230180194526	Execução: Instalação 17,91 m ² de Envidraçamento de Sacada Alumínio Branco 10 mm
28027230180129889	Execução - Instalação - Condicionamento de Ar - 3,5 tonelada refrigeração: instal 3 ap. ar condicionado, sendo 2 de 12 mil btu e 1 de 18 mil btu. Corte na parede interna da suite

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

master. Furação na viga de concreto para passagem dos dutos por cima do forro do banheiro até a sacada gourmet.

28027230180075732 Execução: Instalação 16,8 m² de vidro fachada - laminado 10 mm incolor

28027230180000343 Execução: Instalação 5,22 m² de alumínio branco vidro Laminado 10 mm incolor.

VOTO pela manutenção do auto de Infração n^o 430 / 2020 - OS 22940/2020 e que seja dado prosseguimento ao processo.

VI . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**ARAÇATUBA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-1596/2019	DENILSON LOPES GONÇALVES
	Relator	JOSÉ MACIEL DE BRITO

Proposta**I- Histórico**

1 - Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de análise da defesa/recurso, enviado pelo interessado Eng^o Denilson Lopes Gonçalves. Nas folhas 24 e 27 do processo contam a defesa.

2 - Com relação a legislação:

Lei Federal n^o 5.194 de 24 de dezembro de 1966 art.6^o alínea "c":

O referido processo enquadra-se em empréstimo de nome.

Resolução Confea n^o 218 de 29 de junho de 1973, art.12 - O Engenheiro Denilson Lopes Gonçalves é detentor das atribuições dessa Resolução.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros Agrônomos.

Considerando a resolução Confea n^o 1025 de 30/10/2009, na defesa/recurso do Engenheiro nas folhas 26 e 27 do processo, o profissional defende-se acusando a empresa Constroem Construtora de efetuar os pagamentos mensais sem haver nenhum serviço prestado. Consta na folha 14 que o Engenheiro não compareceu durante as instalações referente a 4 (quatro) ARTs. Comparecendo apenas no dia do treinamento dos operadores do equipamento. Diante dos fatos, a defesa/recurso do profissional não atende as normas da resolução Confea n^o 1025 de 30/10/2019.

III-Voto

No âmbito desta câmara especializada, voto pela manutenção do Auto de Infração n^o 518563/2019, em conformidade com o dispositivo dos artigos 15 e 16 da Resolução n^o 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-1597/2019	<i>DENILSON LOPES GONÇALVES</i>
	Relator	JOSÉ MACIEL DE BRITO

Proposta*I - Histórico**1 - Com referência aos elementos do processo:**Trata-se análise da defesa /recurso, enviado pelo interessado Engº Denílson Lopes Gonçalves.**Nas folhas 24 e 27 do processo contam a defesa.**2 - Com relação a legislação:**Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 art. 6º alínea "c":**O referido processo enquadra-se em empréstimo de nome.**Resolução Confea nº 218 de 29 de junho de 1973, art.12 - O Engenheiro Denílson Lopes Gonçalves é detentor das atribuições dessa Resolução.**II - Parecer**Considerando a Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros Agrônomos.**Considerando a resolução Confea nº 1025 de 30/10/2009, na defesa/recurso do Engenheiro nas folhas 26 e 27 do processo, o profissional defende-se acusando a empresa Constroem Construtora, de efetuar os pagamentos mensais sem haver nenhum serviço prestado.**Consta na folha 14 que o Engenheiro não compareceu durante as instalações referente a 4 (quatro) ART's . Comparecendo apenas no dia do treinamento dos operadores do equipamento. Diante dos fatos, a defesa/recurso do profissional não atende as normas da resolução Confea nº 1025 de 30/10/2009.**III -Voto**No âmbito desta câmara especializada, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 518558/2019, em conformidade com o dispositivo dos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-1576/2019	HENRY TAKAO FUJINAMI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Henry Takao Fujinami, registrado neste Conselho sob nº 0685118151, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 e do artigo 3 (referente a sistemas de aeronaves e seus componentes)ambos da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 06, cópia da página da carteira profissional digital, constando registrado como funcionário de empresa YUSEN LOGISTICS, onde ocupa o Cargo de GERENTE DE QUALIDADE.

Fls. 21, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de GERENTE DE QUALIDADE e descreve as funções que exerce.

Cabe ressaltar algumas das atividades:

- Administrar o sistema de gestão de qualidade e manter a certificação ISSO 9001, que inclui o processo de auditoria interna e externa, identificação e controle das não conformidades.
- Acompanhamento dos planos de ações.
- Condução das reuniões periódicas de análise crítica do SGQ junto a direção.
- Planejar e implementar o Programa Global de Qualidade Total, em todas as operações da empresa.
- Identificar oportunidades de melhorias e implementa-las nas operações, incentivar, comunicar e esclarecer questões ligadas à qualidade.
- Receber e interpretar iniciativas de qualidade originadas na empresa Globalmente, elaborar apresentações para a Diretoria, planejar e implementar localmente auxiliando as áreas a absorver a nova demanda.
- Conduzir reuniões de metas padrões.
- Implementar novas certificações de qualidades exigidas por clientes.
- Registrar e comunicar acidentes e incidentes no sistema ADS Accidente Disclosure Procedures.
- Acompanhar reunião de indicadores.

De fls. 23, verifica-se que o pedido foi indeferido pela UGI Jundiaí.

O interessado apresente Recurso, de fls. 24, onde alega que a interrupção do registro, já havia sido deferida pelo Ofício 48023/2017, tendo em vista que o cargo que ocupa não exige formação de Engenharia, não exercendo atividades inerentes a sua formação.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

474

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

De fls. 26 a 31, o processo foi analisado pela CEEMM, sendo aprovada de fls. 32, a DECISÃO CEEMM/SP n.º 950/2020, face Recurso de fls. 24, apresentado pela interessada, onde a interessada alega que o pedido de interrupção de registro, foi deferido conforme Ofício n.º 48023/2017, pelo retorno do processo à UGI Jundiá para providências de verificação.

De fls. 36, o processo retorna da UGI Jundiá, informando que o profissional não está empregado, conforme consta de fls. 14, da CTPS, e de fls. 37, consta anexado cópia do Ofício n.º 48023/2017, comunicando o deferimento da interrupção de registro, solicitada pelo interessado.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. *O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo referendo da concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Henry Takao Fujinami,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente está desempregado, em conformidade ao deferido pela UGI Jundiaí. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-2099/2019	PAULO CESAR LEMOS MANUTENÇÃO - EPP
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Denúncia protocolada em 20/09/2019 (fl. 02) relativa à interessada, a qual consigna que a mesma desenvolve a atividade de assistência técnica de tomadas de força e bombas hidráulicas, serviços de adaptação, instalação e projeto em veículos.
2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 515141/19 datado de 02/10/2019 (fls. 03/03-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Comércio de peças e instalação de tomadas de força e bombas hidráulicas.
3. Cópia da Notificação nº 515437/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/09/2019 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, transporte rodoviário de carga intermunicipal e interestadual por veículos e motos, serviços de entrega rápida."
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/09/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 5.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
 - 5.2. Secundárias:
 - 5.2.1. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
 - 5.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 5.2.3. Serviços de entrega rápida.
6. Informações do "site" da empresa (fls. 07/11), as quais consignam:
 - 6.1. Que a empresa revende produtos para as mais variadas aplicações como: tomadas de força, bomba hidráulica, kit hidráulico, linha sanitária, caixa de transferência, multiplicadores para trator, freio contra falhas, cilindro hidráulico, cesto aéreo, guindastes e peças de reposição em geral.
 - 6.2. Que a interessada é prestadora de serviços de instalação dos produtos comercializados, assistência e manutenção.
7. E-mail transmitido pela empresa em 06/10/2019 (fl. 13), o qual consigna as atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fls. 14/15 o despacho datado de 21/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE e à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/07/2020.

Apresenta-se às fls. 19/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2020 mediante a Decisão CEEE/SP nº 788/2020 (fls. 25/29), a qual consigna:

"...DECIDIU: pelo envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, por considerar que as atividades da interessada são de atribuições daquela câmara."

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “06 Bomba de combustível, elevador hidráulico, pneumático ou mecânico e seus acessórios” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Que a interessada seja notificada para registro com a indicação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, de profissional da área da mecânica com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-794/2018	<i>RICARDO ALBERTO WITTMANN - APURAÇÃO DE NECESSIDADE DE REATIVAÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL - POSSUI REGISTRO ATIVO NO CRQ-IV REGIÃO</i>
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz da UGI São Bernardo do Campo inicia a formação dos autos deste processo com cópia de mensagem recebida de Luciene S. Santos do Departamento de Pessoal da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls 2), em 15/05/2017, incluindo mensagem da mesma na data de 18/04/2017 (fls 3) anexando duas planilhas: GERAL (todos os cargos da unidade da empresa), ESPECÍFICO (cargos que julga necessários para atender à solicitação feita pelo Agente Fiscal (fls 04 até 10), sendo apresentado o registro do profissional RICARDO ALBERTO WITTMANN, qualificado como ENGENHEIRO PRODUÇÃO ESPECIALISTA como funcionário da empregadora na unidade de São Bernardo do Campo.

Sequência dos autos apresentados em cópias pelo Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz

1. NOTIFICAÇÃO nº 45695/207, na data de 27/10/2017 (fls 11) dirigida ao Interessado Ricardo Alberto Wittmann, CPF 047.505.108-40, apontando Irregularidade: Exercício ilegal de profissão – profissional sem registro no CREA. Consigna ditames os da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal 5194 de 24/12/1966, para orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação para que o Interessado requeira registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2.292,76 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), Incidência. Informa que o Interessado deverá comparecer ou se fazer representar na UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO, Rua Mediterraneo, 607 – Jardim Do Mar – CEP 09750-420 – São Bernardo do Campo/SP – Fone 4121-8931, das 8h30 às 16h30, ou enviar documentação para o endereço eletrônico renato.silva4329@creasp.org.br, correspondente ao Agente Fiscal Renato José Da Silva.

2. Documento do CREA-SP (fls 12), dirigido ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ, protocolo nº 45784, na data de 27/03/2018, referente ao OFÍCIO 232/2018 – PROTOCOLO 33756/2018 – RICARDO ALBERTO WITTMANN.

3. Documento do Conselho Regional de Química IV Região (fls 13) datado de 05/03/2018, dirigido ao CREA-UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO (recebido mediante PROTOCOLO Nº 45784 EM 27/03/2018), encaminhando anexa cópia do ofício nº 0231/2018, assinado pelo Presidente HANS VIERTLER.

4. Documento do Conselho Regional de Química IV Região (fls 14) datado de 05/03/2018, dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, VINICIUS MARQUESE MARINELLI, com indicação de cópia para Ricardo Alberto Wittmann e para UGI – São Bernardo do Campo, assinado pelo Presidente HANS VIERTLER, no seguinte teor: “Em atenção à solicitação do Sr. RICARDO ALBERTO WITTMANN, o qual comunicou-nos que lhe está sendo exigido o seu registro nesse Conselho, embora já registrado neste CRQ-IV, vimos nos manifestar nos seguintes termos:

• Informar a V.Sª que o referido profissional é Engenheiro Químico que trabalha na empresa química e está devidamente registrado neste CRQ-IV sob o nº 04331215, processo 67018, portanto encontra-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

481

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

devidamente habilitado para o exercício de suas funções como profissional da Química, nos termos da legislação vigente, bem como conforme entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que o profissional está obrigado a proceder o registro de acordo com as funções efetivamente exercidas, como é de conhecimento de V.S^a.

•Portanto, por falta de amparo legal, e para que o referido profissional não continue a sofrer coação ilegal desse Conselho de Engenharia, solicitamos que V.S^a se abstenha de intimá-lo, infundadamente, para que proceda a um segundo registro, visto que o mesmo exerce atividades químicas para as quais já está devidamente habilitado mediante o registro correto neste CRQ-IV, evidentemente competente para fiscalizar as funções que exerce em uma indústria química.”

5. Documento do CREA-SP, Origem UGISANDRE (fls 16), dirigido a RICARDO ALBERTO WITTMANN, protocolo nº 33756, na data de 27/03/2018/2018, tendo como Interessado esse profissional, com Assunto: FISCALIZAÇÃO – DEFESAS/RECURSOS relativa à DEFESA NOTIFICAÇÃO Nº 45695/2017.

6. Documento do Conselho Regional de Química IV Região (fls 17), mediante cópia emitida em 19/04/2018, mostrando Consulta Pública – Profissionais, em que consta: Nome RICARDO ALBERTO WITTMANN, Carteira 04331215, Localidade SANTO ANDRÉ / SP, Habilitação ENGENHEIRO QUÍMICO, Situação Registro Ativo.

7. Documento Resumo de Profissional no CREA-SP (fls 18), relativo a RICARDO ALBERTO WITTMANN, Engenheiro Químico, em que constam:
Período de Registro – Data de início 09/05/1991 – Data de Término 30/06/2000, Motivo de Término CANCELADO POR ART. 64 DA LEI 5194/66, Situação INATIVO.
Situação de Pagamento: Nenhuma anuidade cadastrada para o profissional – Ocorrência: não há ocorrências ativas – Responsabilidades Técnicas Ativas: não há - Quadro Técnico: não há quadro técnico ativo.

8. Documento COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL NO CPF do MINISTÉRIO DA FAZENDA (fls 19), datado de 19/04/2018, em que constam: Nome: RICARDO ALBERTO WITTMANN, CPF 047.505.108-40, Data de Nascimento 21/04/1963, Situação Cadastral: REGULAR, Data de Inscrição no CPF: ANTERIOR A 10/11/1990.

9. Documento Ofício nº 5880/2018 – UGISBC/RSM (fls 20) dirigido à MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA – RECURSOS HUMANOS, emitido em 19/04/2018 pelo Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, Eng. Civil e Téc. Agrim. Charles Gomes de França Júnior, CREA-SP nº 0641258730, tendo como Interessada MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA. e Assunto: Descrição das atividades realizadas pelo Eng^o Químico Ricardo Alberto Wittmann. Consigna ditames os da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal 5194 de 24/12/1966, para orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Informa que o presente Conselho vem, por meio deste, solicitar a descrição detalhada da função exercida pelo Engenheiro Químico Ricardo Alberto Wittmann, CPF 047.505.108-40, cujo cargo é de Engenheiro de Produção Especialista, conforme Quadro Técnico fornecido pela Interessada. Solicita o atendimento deste ofício em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento deste, para maior agilidade do procedimento administrativo e andamento deste conforme Resolução 1008/2004 do Confea.

10. Cópias de ARs (fls 21) relativos ao envio de ofícios à MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA e ao CREA-UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO, com datas de 26/04/2018 e 24/04/2018, respectivamente.

11. Documento consistindo de mensagem eletrônica recebida de Luciene S. Santos do Departamento de Pessoal da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls 22), dirigida ao Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz em 26/06/2018, encaminhando anexos: arquivos em pdf relativos a Ricardo Alberto Wittmann e Belisa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

482

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Gomes Chaves Moretti, informando que os ofícios relativos foram enviados por correio à UGI de SBC.

12. Documento carta da Mercedes-Benz redigida em papel timbrado da empresa, datada de 15/06/2018, dirigida ao CREA – Unidade de Gestão de Inspeção de São Bernardo do Campo (fls 23/24), assinada por Diniz Yamamuro (Gerente Sênior de Recursos Humanos e Cristiane Costa Goulart (Gerente Consultoria Trabalhista), informando que em atenção ao pedido de informações a respeito do empregado Ricardo Alberto Wittmann, descreve suas atividades de Engenheiro Produção Especialista (nove itens).

13. Documento Informação nº 568/2018/Creodoc exarado e assinado pelo Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz do CREA-SP, na data de 29/06/2018 (fls 25), dirigido ao Chefe Interino da UGI de São Bernardo do Campo, Tecnól. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, fazendo Referência CREA-SP: Processo SF-794/2018, Interessado: RICARDO ALBERTO WITTMANN, Assunto: Apuração de irregularidades. Consigna que o Interessado pertence ao quadro técnico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. exercendo a função de Engenheiro Produção Especialista, sem registro no CREA-SP, motivo pelo qual foi notificado conforme determina o artigo 59 (fls 11). Consigna também que o CREA-SP foi notificado pelo CRQ de que esse profissional já possuía registro naquele órgão, o que foi verificado (fls 17). Com uma análise mais precisa, verificou-se que o profissional possuía registro anterior no CREA-SP, cancelado pelo artigo 64 e tinha se iniciado em 09/05/1991 (fls 18) e que o mesmo se encontra registrado no CPF (já que é originário de Moçambique) desde 19/11/1990. Com isso, o Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz enviou ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para solicitar descrição das atividades desse profissional. Portanto, o departamento de fiscalização da UGI de São Bernardo do Campo sugere o envio do processo para análise da CEEMM para providências cabíveis neste caso. No mesmo documento encontra-se Despacho do Chefe Interino da UGI de São Bernardo do Campo, Tecnól. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, datado de 04/07/2018: “De acordo com Resolução do Confea 1008/2004, determino que se cumpra conforme sugerido pelo Agente Fiscal”.

14. Documento Informação exarado em 29/10/2018 pelo Eng. Ind. Mec. Fábio Oliveira Freitas, Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL (fls 26 / 26 verso /27 / 27verso/ 28/ 28verso), apresentando essencialmente um relato pormenorizado dos autos do processo, apontando ausência de registro de verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo CREA-SP nº 23) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções. Destaca: atos Normativos (Lei nº 5194 de 24/12/1966, explicitando Artigos 6º, 7º, 27, 33, 34, 45, 46, 55, 59, 64, 71, 72, 73), Lei nº 6.496 de 7/12/1977), Resolução Confea nº 336 de 27/10/1989, explicitando Artigos 8º, 6º, 9º, 13, 18, Resolução Confea nº 1.008 de 09/12/2004, explicitando Artigos 10, 13, 52, Ato Administrativo CREA-SP nº 23 de 23/12/2011, explicitando Artigos 1º, 2º, 3º, 4º. Conclui que o presente processo deve ser encaminhado ao Coordenador da CEEMM para fins de emissão de informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

15. Documento exarado em 25/03/2019 (fls 29/ 29 verso, 30, 30 verso) pelo Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, CREA-SP nº 5060864440, dirigido à CEEMM, relativo ao Processo: SF-000794/2018, Interessado Ricardo Alberto Wittmann, Assunto: Apuração de irregularidades – necessidade de reativação de registro do profissional. Possui registro ativo no CRQ-IV Região. Eng. de Produção Especialista na Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Trata do Histórico (recapitula os itens constantes dos autos, referindo-se às folhas relativas deste relato), oferece seu Parecer e voto (recapitula os dispositivos da Lei nº 5.194/66: caput explicitando Art. 6º, Art. 64), caput do Art. 46, explicitando Art. 46, caput do Artigo 71, considera que as atividades do Interessado (nove), descritas pela empresa empregadora Mercedes-Benz do Brasil Ltda., em resposta ao ofício emitido pela UGI SBC pertence ao grupo engenharia modalidade mecânica, entende que é necessário submeter consulta à Superintendência Jurídica do CREA-SP para que determine qual das penalidades previstas pela Lei nº 5.194/66 poderá ser aplicada em face do Interessado, devido ao fato desse profissional exercer atividades afetas ao grupo engenharia modalidade mecânica, mas possuir atribuições do Art. 17 da Resolução 218 de 29/06/1973 do Confea (Engenheiro Químico) e estar com o registro cancelado por Art. 64 da Lei nº 5.194 de 1966, desde 30/06/2000 (conforme verificado à fl. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

483

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

16. Documento exarado em 08/05/2019 (fls 31/32/33) pelo Eng. de Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sergio Ricardo Lourenço, CREA-SP 5060864440, Coordenador da CEEMM, publicando DECISÃO tomada na Reunião Ordinária n.º 575, Decisão CEEMM/SP n.º 514/2019, Processo n.º SF-000794/2018, Interessado RICARDO ALBERTO WITTMANN, EMENTA: Determina o encaminhamento de consulta à Superintendência Jurídica para providências. Relata minuciosamente o conteúdo dos autos do processo e a determinação de encaminhar consulta àquela Superintendência, citando nominalmente os Conselheiros que participaram da Reunião, informando que não houve votos contrários nem abstenções. Consta protocolo de recepção carimbado e assinado por Debora que anota repasse à Dra. Renata para manifestação.

17. Documento PARECER N.º 156/2019 DCS/SUPJUR - exarado pela Dra. Renata V. P. Casale Cohen em 22/08/2019 (fls 34 / 34 verso), consignando a recepção do processo SF- 000794/2018 encaminhado pela CEEMM, e dirigindo seu parecer à Luciana Pagano Romero, Gerente do Depto. Consultivo que anota de próprio punho seu “de acordo”. Recapitulando os dados fornecidos nos autos do processo, a Dra. Renata finaliza “destacando o entendimento do Colegiado do CREA-SP, de que um Engenheiro Químico com as atribuições do Art. 17 da Resolução n.º 218/73 do Confea não poderia realizar as atividades elencadas pela empresa empregadora (fls 23/24), se faz necessário que essa Decisão exponha de forma clara as razões pelas quais a formação do profissional Interessado não lhe permitiria exercer as atividades em questão”.

18. Documento DESPACHO DAC2/SUPCOL N.º 338/2019 (fls 35) exarado em 28/08/2019 pelo Gerente DAC2/SUPCOL, Eng. André Luiz de Campos Pinheiro, referindo-se ao PROCESSO SF- 000794/2018, ao INTERESSADO RICARDO ALBERTO WITTMANN, ao ASSUNTO APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – APURAÇÃO DE NECESSIDADE DE REATIVAÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL. POSSUI REGISTRO ATIVO NO CRQ-IV REGIÃO – ENG. PROD. ESPECIALISTA – MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Dirigindo-se à Coordenadoria da CEEMM, consigna: Considerando a decisão CEEMM/SP n.º 514/2019 constante das folhas 31/33 – onde destacamos o encaminhamento do processo à SUPJUR para manifestação jurídica referente ao assunto pertinente ao processo; Considerando a manifestação da SUPJUR constante da folha 34 verso; Restituímos o presente processo à CEEMM com objetivo de conhecimento da referida manifestação e a continuidade do trâmite administrativo.

19. Documento Informação (Ato n.º 23/11 do CREA-SP) (fls 36/37/38), exarado em 25/03/2020 pelo Assistente Técnico DAC2/SUPCOL, Eng. Agr. André Luis Sanches, discorrendo sobre elementos do Processo SF-000794/2018: I - Com referência ao processo (...), II – Com referência à legislação vigente e procedimentos (...), III – Considerações (...), sugere o encaminhamento do processo à CEEMM para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

20. DESPACHO (fls 39) exarado em 23/07/2020 pelo Coordenador da CEEMM, Eng. de Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sergio Ricardo Lourenço, CREA-SP 5060864440 consignando: Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer conforme dispõe o Ato Administrativo deste Conselho. Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53, parágrafo do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional: XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

PARECER E VOTO

Considerando as informações constantes dos autos desse processo, a saber:

•A notificação dirigida ao Interessado Ricardo Alberto Wittmann, Engenheiro Químico com Graduação Superior Plena, emitida em 27/10/2017 para que tenha registro no CREA-SP conforme determina a Lei Federal n.º 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- *O efetivo registro do Interessado no Conselho Regional de Química IV Região, atestado pelo seu Presidente em 05/03/2018, que contesta a exigência de registro também no CREA-SP comunicando tal situação ao Presidente deste Conselho;*
- *Parecer da SUPJUR deste Conselho, consignando falta de clareza nas razões pelas quais a formação do desse profissional não lhe permitiria exercer suas atividades;*

Somos de entendimento de que o registro do Interessado no Conselho Regional de Química IV Região é suficiente e prescinde de registro adicional no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

147	SF-124/2019 V2 C/ ORIG. Relator OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR	CREA-SP - APURAÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO ATRAVÉS DE DENÚNCIA FORMALIZADA PELA EMPRESA DUCASSE BRASIL ESTRUTURAS
------------	--	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de apuração de denúncia apresentada (às fls. 02/11 e documentos às fls. 12/276) pela empresa Ducasse Brasil Estruturas, Construções e Incorporações - Representação, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga devido, em suma, atuarem como peritos judiciais em, no mínimo, 4 (quatro) processos judiciais cujo objeto é verificar a violação das patentes PI 0702425-8 (disposição construtiva aplicada em roldana para portas de correr - fls. 27/43) e UM 9101738-6 (disposição construtiva em roldana para portas de correr em chapa dobrada - fls. 45/57) motivo pelo qual o laudo técnico (para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade) por eles produzidos (fls. 59/119) seria nulo devido ao exercício ilegal da profissão de engenheiro por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966.

Apresentam-se à fl. 282 a informação datada de 25/03/2019 e o despacho datado de 26/03/2019 indicando que não fora constatado o registro profissional dos denunciados neste Conselho e encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito da denúncia que originou o processo.

Apresenta-se às fls. 283/285 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/10/2020.

PARECER E VOTO

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2. O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

(...)

3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

VOTO:

Somos, em princípio, do entendimento de que houve infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

parte dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, em virtude de emitirem "Laudo Pericial" com estudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade, sem a participação de um profissional da área afeta a esses serviços executados.

Entretanto, solicitamos o envio desse processo para à Superintendência de Assuntos Jurídicos, para manifestação, considerando que os infratores são advogados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

148	SF-200/2020	ORLANDO FERNANDES
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I — Com referência ao processo:

Trata o presente processo de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando ao CREA — SP, a destituição do perito Engenheiro Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho Orlando Fernandes, o qual foi nomeado como PERITO em ENGENHARIA MECÂNICA, conforme consta de fls. 02/03.

De fls. 07, consta informação do Jurídico do CREA-SP, a UGI Sorocaba, informando que a Comarca de Cabreúva, solicita providências do Regional em relação à Conduta Irregular praticada pelo interessado, não tendo o mesmo como PERITO, não entregar Laudo no prazo estipulado.

Face o exposto o denunciado e o denunciante foram comunicados da instauração do processo em questão, sendo que às fls. 15, o Engenheiro Mecânico Orlando Fernandes, encaminha cópia de expediente encaminhado ao MM Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva, onde o mesmo solicita escusas por não ter respondido ou manifestado no processo, por falta de experiência, e iniciante na função de perito., e que achava que simplesmente seria destituído.

II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possui

registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

III — PARECER:

1. Quanto a pertinência de que ocorreu ao Engenheiro Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho Orlando Fernandes o qual foi nomeado como PERITO em ENGENHARIA MECÂNICA deixou de atender a nomeação e solicita escusas por não ter respondido ou manifestado no processo, por falta de experiência, e iniciante na função de perito., e que achava que simplesmente seria destituído ao compromisso assumido.

Voto:

1- Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional por indícios graves de falta ética profissional, com base nos artigos 8º Resolução n° 1.004/03 do Confea, conforme parecer acima e À luz da Resolução n° 1.002/2002 artigos 8º, 10º e 13º do Confea (Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.), que poderá decidir pela abertura de processo de apuração de falta ética em nome do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Engenheiro Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho Orlando Fernandes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-183/2017	BRENO CUNHA FRANCHI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de apuração derivada de denúncia anônima (Protocolo Creadoc nº 140305 de 15/10/2016) sobre a existência de profissionais da área mecânica executando funções de profissionais das áreas civil, segurança do trabalho e elétrica, consignando:

1.1. Cópias de ARTs nºs 92221220160426528, 92221220160903950 92221220161031205, 92221220161031716, 92221220161039179 e 92221220161044861 registradas pelo interessado engenheiro mecânico Fabiano Jose da Silva (fls. 3/8):

1.1.1. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado que necessitam ser detalhadas para determinar se são afetas à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM ou à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST:

1.1.1.1. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528, na ART nº 92221220160903950 e na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;

1.1.1.2. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031205 e na ART nº 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

1.1.1.3. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

1.1.2. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE:

1.1.2.1. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528: Execução - Instalação Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;

1.1.2.2. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalações Elétricas;

1.1.2.3. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

1.1.2.4. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

1.1.3. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC:

1.1.3.1. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528 e na ART nº 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

1.1.3.2. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031205:

Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

1.1.3.3. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.

1.1.3.4. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo; e Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.

1.1.3.5. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

491

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1.2. *Resumo de profissional indica que o interessado (fl. 9):*

1.2.1. *Está registrado neste Conselho como engenheiro mecânico (Crea-SP n.º 5068981130);*

1.2.2. *Possui atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;*

1.2.3. *Responsável técnico pela empresa SP Enge Construtora Ltda (desde 17/04/2013).*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM para prosseguimento da análise (fl. 12).*

3. *A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/9/2017 (fls. 13/17).*

4. *A Decisão CEEMM/SP n.º 1107/2017 de 21/09/2017 (fls. 20/22) consignando:*

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 a 19-verso quanto a: 1.) Pela realização de diligências para, de forma detalhada, determinar quais foram as atividades efetivamente realizadas pelo interessado que correspondem: a.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220160426528, 92221220160903950 e 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio; b.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161031205 e 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio. c.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio; 2.) Pelo retorno do presente processo à CEEMM após cumprimento do item 1 acima; 3.) Pela abertura de outro processo de ordem “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem: a.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220160426528: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão; b.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalações Elétricas; c.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão; d.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão; 4.) Pela abertura de outro processo de ordem “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEC, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem: a.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220160426528 e 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento; b.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161031205: Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento; c.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo; d.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo; e Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento; e.) À atividade técnica registrada na ART n.º 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.”

5. *Manifestação do interessado às fls. 24/28 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1107/2017 de 21/09/2017.*

6. *O relatório de fiscalização (fl. 29) e despacho (fl. 30) datados de 13/03/2019 encaminham o processo à CEEMM para conhecimento e providências.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...*

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

492

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando que o profissional interessado (Crea-SP n.º 5068981130) possuía à época dos fatos denunciados apenas o título Engenheiro Mecânico e atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
 - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

493

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que o processo não faz menção quanto às ações relativas à anulação de todas as ART's ativas.

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução nº 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

• “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Considerando a manifestação do interessado (profissional Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) às fls. 24/28 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1107/2017 de 21/09/2017, apresentado, em suma, um descritivo das atividades desenvolvidas e indicando que estas atividades foram realizadas em atendimento às solicitações do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e aceitas por este órgão quando realizadas por engenheiro mecânico.

Considerando que as atividades descritas nas ART's juntados aos autos do presente processo indicam a realização de atividades técnicas que podem ser afetas a outras modalidades da engenharia, o que caracterizaria infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Considerando que não consta a informação da Unidade de Atendimento indicando o cumprimento dos itens 3 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1107/2017 de 21/09/2017 (fls. 20/22).

Considerando o exposto, é o nosso entendimento que:

1. Que a Unidade de Atendimento efetive o cumprimento dos itens “3” e “4” da Decisão CEEMM/SP n.º 1107/2017 de 21/09/2017 (fls. 20/22):

1.1.A Unidade de Atendimento deverá informar à CEEE e à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos processos a serem abertos em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1107/2017 de 21/09/2017, mediante o envio de cópias destas decisões à Unidade de Atendimento.

1.2.A Unidade de Atendimento deverá adotar as medidas necessárias para a posterior juntada das cópias destas decisões CEEE e CEEC ao presente processo e respectivo encaminhamento à CEEMM, visando o início de procedimento de anulação de todas as ART's ativas registradas para as atividades técnicas que caracterizem infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, bem como eventual enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-1921/2019	ANTONIO CARLOS CENTIOLI
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 03 a denúncia protocolada pelo interessado em 14/10/2019, a qual compreende:

1. A informação de que exerce a função de Engenheiro Pleno na empresa Mahle Metal Leve S.A., localizada em Mogi Guaçu.

2. O recebimento da remuneração aproximada de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), menor que o disposto na Lei nº 4.950-A/66.

3. A apresentação de cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 04), as quais consignam:

3.1. Admissão: 12/07/2018.

3.2. Cargo: Engenheiro Processos PL.

3.3. Remuneração na admissão: R\$ 7.120,00 (sete mil cento e vinte reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 3922/2019 – UGI MOGI GUAÇU datado de 15/10/2019, no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a se manifestar acerca da denúncia.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção (registro em 23/08/2019): artigos 1º e 2º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA;

2. Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista (registro em 23/08/2019): artigo 3º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se às fls. 09/19 a correspondência da empresa Mahle Metal Leve S.A. protocolada em 13/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a denúncia não encontra amparo pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66.

1.2. O artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, bem como o caput e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

1.3. A existência da ADPF de nº 53 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), a qual encontra-se com os autos conclusos com a Ministra Rosa Weber.

1.4. A jurisprudência existente.

1.5. Que todos os colaboradores da empresa possuem jornada de trabalho de quarenta e uma hora semanais, razão pela qual para a jornada de trabalho do denunciante deve ser aplicado com base de cálculo o salário mínimo proporcional, não podendo ser considerado o valor cheio do salário mínimo.

1.6. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o qual consigna que havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

1.7. Que se o colaborador não trabalha as 44 (quarenta e quatro) horas semanais (divisor 220) e se jornada é de 41 (quarenta e uma) horas semanais (divisor 205), é lógico que o salário mínimo para a base de cálculo do piso salarial não pode ser o salário mínimo integral, mas sim o salário mínimo proporcional.

1.8. Que ao se pegar o valor correto, com base no divisor 205 correspondente a jornada de trabalho dos colaboradores da área de engenharia e se considerar o critério por ele utilizado, verifica-se que não houve violação do piso salarial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

495

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1.9. Que a argumentação quanto à não aplicação do divisor 205 não pode ser utilizada, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou que o divisor aplicável para a jornada de 40 (horas) é de 200, ou seja o proporcional.

1.10. Que a empresa ativa-se no ramo metalúrgico de fabricação de peças automotivas, com a sua vinculação sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no ABC, razão pela qual todos os colaboradores sempre ativaram-se servindo dos benefícios e salários fixados pelos acordos coletivos/convenções coletivas de trabalho daquela categoria profissional, e não de seus conselhos de classe.

1.11. Que equivocou-se o Conselho ao exigir que a empresa pratique o valor salarial estabelecido pela Lei 4.950-A/66, posto que a empresa vincula-se às regras pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas celebradas com o sindicato representante dos profissionais da atividade metalúrgica.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da denúncia.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 22/31, a qual contempla a cópia do "REGISTRO DE EMPREGADO" nº 44653 relativo ao interessado (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 13/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 397/95 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP;

2.4. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 188/2020 (fls. 40/43), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para manifestação quanto a: - A CEEMM pode prosseguir na análise quanto à fiscalização do salário mínimo profissional do interessado na data de admissão, uma vez que na oportunidade, o mesmo não se encontrava registrado no Conselho?"

Apresenta-se às fls. 44/45 o Parecer nº 172/2020 – DCS/SUPJUR datado de 22/10/2020, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

"(...)

Assim, observa-se que, à época da contratação, o profissional denunciante estaria supostamente exercendo a profissão de forma ilegal e, nesse sentido, salvo melhor juízo, não poderia se beneficiar da fiscalização quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional.

Aos Conselhos de Engenharia e Agronomia cabe a aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194/66, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela regulada, nos termos de seu artigo 24 e, desse modo uma vez identificada a ausência de registro profissional, cabível a apuração

e o

julgamento de tal fato.

Nota-se, todavia, que o registro no CREA-SP foi iniciado no decorrer do Contrato de Trabalho e, inobstante tal fato NÃO seja capaz de afastar a ilegalidade punível verificada anteriormente (art. 6º, alínea "a"), é nosso entendimento que, a partir do momento em que o profissional regularizou sua situação, cabível, ao mesmo, a aplicação do salário mínimo profissional que, ao nosso ver, deve ser observada a partir de 23.08.2019, mediante a análise do salário recebido nesta data.

Não desconhecemos a impossibilidade de utilizar o salário mínimo como índice de correção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

496

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

automática

da remuneração de profissionais (Súmula Vinculante nº 04). Porém no caso dos autos, trata-se de situação na qual se demonstrou incabível a fiscalização do salário da data da contratação.

Mas, se a partir de uma determinada data, o profissional estava plenamente regular, é nesse momento

que, segundo nosso entendimento, passa a ser beneficiário da regra e que a aplicação do que estabelece

a Lei nº 4950-A passa a ser exigível por parte do CREA-SP.

Entendemos que o Conselho, como órgão fiscalizador do exercício profissional, não pode exigir o cumprimento do salário mínimo profissional enquanto o empregado não cumprir com a sua obrigação legal iniciar que é o registro perante o CREA, ou seja, enquanto não preenchidos os requisitos profissionais de atuação (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66), o empregado sequer pode ser considerado um profissional engenheiro e assim, salvo melhor juízo, não faz jus ao salário mínimo profissional da categoria.

Há que destacar, ainda, a responsabilidade da empresa que, consoante consta, além de ter eventualmente descumprido a regra contida na Lei nº 4.950-A, não teria exigido competente registro profissional quando da contratação de funcionário para o cargo de engenheiro de produção.

Nesse sentido, entendemos necessário apurar, além da infração ao salário mínimo profissional eventualmente cometida pela empresa, a violação ao que estabelece a alínea “e”, do art. 6º, da Lei nº 5.194/66, vez que em tese, referida empresa teria exercido atribuições reservadas aos profissionais

de

engenharia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º da mesma lei.”

(...)

Apresenta-se à fl. 46 a informação Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” relativa ao interessado, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Curso de Engenharia de Produção (Universidade Salgado de Oliveira - Campus Salvador); turma 2014/2º semestre – Visto definitivo.

2. Curso de Tecnologia Mecânica – Modalidade Desenhista Projetista (Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP): turma 1991/1º semestre - Visto definitivo.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas

de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço."

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

"Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou

privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista."

Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 33/35), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional."

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

"Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,

por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º

4.950-

A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subseqüentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando que o interessado é detentor dos títulos de Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista.

Considerando que a data de admissão do interessado na empresa no cargo “Engenheiro Processos PL” (12/07/2018) é anterior ao visto do mesmo no Conselho (23/08/2019).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº CEEMM/SP nº 188/2020 e o Parecer nº 172/2020 – DCS/SUPJUR.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão da fiscalização do salário mínimo profissional:

1.1. A continuidade na tratativa da questão no presente processo.

1.2. A realização de diligência objetivando a identificação da remuneração do profissional na data de 23/08/2019.

1.3. Que no caso de verificação por parte da unidade de origem do descumprimento da Lei nº 4.950-A/66, seja procedida a lavratura do auto de infração pertinente em nome da empresa empregadora.

1.4. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam dirimidas junto à Superintendência de Fiscalização.

2. Com referência à ausência de visto do Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Antonio Carlos Centioli no período de 12/07/2018 a 22/08/2019:

2.1. Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com elementos do presente.

2.2. Pela autuação do profissional por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	SF-169/2019 P1 ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA DA FONSECA JUNIOR C/ORIG. Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
------------	--

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de consulta (TG-0721/18 de 22/05/2018) apresentada pela Sabesp (fl. 03) questionando a autenticidade dos documentos ART n.º 92221220140187483 (fl. 04) e CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) apresentados pela licitante Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda (Crea-SP n.º 0959520), representada pelo profissional interessado (Engenheiro Mecânico - Crea-SP n.º 0601595734), em Pregão realizado pela consultante (TGD n.º 00.697/18 para aquisição de equipamentos para a estação de tratamento de esgoto de Barueri).

Apresenta-se às fls. 10 o ofício n.º 7851/2018-UGINORTE datado de 07/06/2018 em resposta à consulta apresentada pela Sabesp indicando que:

- A CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) foi emitida em nome de outro profissional (fl. 08);
- A ART n.º 92221220140187483 (fl. 04) contém divergências no campo 5. Observações, onde foram suprimidas parte das informações constantes na ART gravada nos sistemas desse conselho (fl. 09). Apresentam-se às fls. 23/25 a informação e o despacho datados de 31/01/2019 demonstrando, em quadro comparativo, as semelhanças entre a CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) com dados incorretos e a CAT n.º 2620160004964 (fl. 20) verificada como emitida pelo profissional interessado, evidenciando-se, entre outras observações, a diferença de apenas um dígito na numeração da própria CAT e na numeração da autenticação digital (JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA39fCJ3Ua relativo à CAT incorreta (fl. 05) e JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA36fCJ3Ua relativo à CAT verificada como emitida pelo profissional interessado (fl. 20)); e também determinando o envio de ofício às partes nos termos da Instrução n.º 2559/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 32/38 a cópia do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO CREA-SP, sendo destacado o item 2.1.3:

“2.1.3 Solicitar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante relatório circunstanciado, o embargo de obra ou edificação, bem como a adoção de outras medidas cabíveis, quando forem encontradas irregularidades nas atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia e/ ou na comprovação da real e efetiva participação de profissionais registrados no CREA-SP;”
Apresenta-se à fl. 39 o despacho datado de 13/03/2019 determinando o envio do processo à CEEMM para conhecimento, análise e manifestação quanto às eventuais irregularidades praticadas pelo profissional interessado que sejam passíveis de enquadramento nas Resoluções 1090/17 e 1002/02; e indicando, em suma, a sugestão de a CEEMM comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no item 2.1.3 do Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o Crea-SP e o Parquet.

Apresentam-se às fls. 03/15 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a manifestação e documentos (cópias da ART n.º 92221220140187483 (fl. 06), da CAT n.º 2620160004964 (fl. 09) e da da ART n.º 92221220130773253 (fl. 06)) apresentados pelo profissional interessado em resposta ao ofício n.º 71943/2019-UGI Norte datado de 31/01/2019 indicando, em suma, não possuir conhecimento dos documentos apresentados nos autos processo original.

Apresentam-se à fl. 18 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a informação e o despacho datados de 09/05/2019 encaminhando o processo P1 ao DAC2 para juntada aos autos do processo original.

Apresenta-se às fls. 19/23 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/09/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

*(...)**Considerando as informações contidas nos autos do presente processo.**Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea; o qual consigna:**“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”**Considerando o questionamento inicialmente apresentado pela Sabesp, recebida como denúncia, possibilitou a apuração (fls. 23/25) de semelhanças entre a CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) com dados incorretos e a CAT n.º 2620160004964 (fl. 20) verificada como emitida pelo profissional interessado, evidenciando-se, entre outras observações, a diferença de apenas um dígito na numeração da própria CAT e na numeração da autenticação digital (JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA39fCJ3Ua relativo à CAT incorreta (fl. 05) e JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA36fCJ3Ua relativo à CAT verificada como emitida pelo profissional interessado (fl. 20));**Considerando que a consulta formulada pela Sabesp possibilitou a verificação pelo Crea-SP que as cópias de documentos (ART n.º 92221220140187483 (fl. 04) e CAT n.º 2620160004967 (fl. 05)) apresentadas pela licitante Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda (Crea-SP n.º 0959520), representada pelo profissional interessado (Engenheiro Mecânico - Crea-SP n.º 0601595734), em Pregão realizado pela consulente (TGD n.º 00.697/18 para aquisição de equipamentos para a estação de tratamento de esgoto de Barueri), não conferem com os documentos registrados neste Conselho;**Considerando que o profissional interessado negou conhecimento aos documentos juntados aos autos do processo;**Considerando os indícios de provável infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 deverão ser adotadas as providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003; Considerando o despacho datado de 13/03/2019 determinando o envio do processo à CEEMM para conhecimento, análise e manifestação quanto às eventuais irregularidades praticadas pelo profissional interessado que sejam passíveis de enquadramento nas Resoluções 1090/17 e 1002/02; e indicando, em suma, a sugestão de a CEEMM comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no item 2.1.3 do Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o Crea-SP e o Parquet.**Voto:**1. Pela devida integração do processo SF-000169/2019 P1 ao processo SF-000169/2019 original;**2. Pela abertura de processo de ordem “C”, instruído com cópia integral do processo SF-000169/2019 com o assunto “Procedimento Operacional – Comunicação imediata ao Ministério Público do Estado de São Paulo quando verificada a apresentação de documentos que não confirmam com o original”.**3. Pelo urgente encaminhamento deste outro processo de ordem “C” à Senhora Superintendente de Fiscalização - SUPFIS para que elabore procedimento operacional para a realização de imediata comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, se possível com base no Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o Crea-SP e o Parquet, quando o Crea-SP verificar a apresentação de documentos que não confirmam com o original:**3.1. Sem prejuízo da adoção das providências para pleno atendimento ao caput do item 3, que a Senhora Superintendente de Fiscalização - SUPFIS operacionalize, em caráter emergencial, a imediata*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, se possível com base no Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o Crea-SP e o Parquet, sobre os documentos apresentados nos autos do processo SF-000169/2019 que não conferem com o original.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a Senhora Superintendente de Fiscalização - SUPFIS deverá informar a CEEMM sobre as providências adotadas.

4. Após o cumprimento das determinações dos itens 1 e 2 acima, pelo imediato encaminhamento do processo SF-000169/2019, devidamente integrado com o processo SF-000169/2019 P1, ao GTT Exercício Profissional para a análise quanto à natureza da denúncia e a manifestação apresentada pelo denunciado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-10/2020	MARCELO ANGELINI CELESTE
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia transmitida via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., protocolada em 07/01/2020, relativa à descrição de atividades na ART nº 28027230190052221, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, a saber:

1. Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;
2. Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
3. Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.

Apresenta-se às fls. 03/15 a seguinte documentação:

1. ART nº 28027230190052221 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/01/2019 (fls. 03/04), a qual consigna as seguintes atividades técnicas:

- 1.1. Execução de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;
- 1.2. Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;
- 1.3. Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.

Obs.: Verifica-se divergência entre as atividades consignadas na denúncia e na ART.

2. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 05) relativa à empresa denunciante (CNPJ nº 19.387.013/0001-93), a qual consigna a inexistência de registro em nome da mesma.

3. As “ficha de carga” dos processos SF-000484/2015 (fls. 06/07) e SF-001757/2017 (fls. 08/09), iniciados em nome da empresa denunciante, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.104/66.

4. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 10/11), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

4.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

4.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) DO CONFEA.

5. As “ficha de carga” dos processos SF-002781/2019 (fls. 12/13) e SF-003022/2019 (fls. 14/15) iniciados em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 0321/2020 UOPPIRASSU datado de 08/01/2020, no qual a empresa denunciante foi comunicada acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 0319/2020 – UOPPIRASSU datado de 08/01/2020, no qual o interessado foi notificado a se manifestar formalmente acerca da denúncia.

Apresenta-se às fls. 22/41 a correspondência protocolada pelo interessado em 21/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação dos seguintes dispositivos da legislação do Sistema Confea/Crea:

1.1.1. Os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.1.2. A Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).

1.1.3. A Resolução nº 325/87 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.).

Obs.: O interessado é detentor das atribuições nos termos da Resolução nº 359/91 do Confea.

1.2.A citação do caput e do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

1.3.Que as Resoluções de números 218/73, 288/83 e 325/87 são hierarquicamente superiores à Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho.

1.4.Que o preenchimento de todas as ARTs foram de acordo com as atribuições conferidas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a apresentação como exemplo da ART nº 28027230190459517.

1.5.A apresentação da seguinte documentação:

1.5.1.Diploma (fls. 30/31) e histórico escolar (fls. 38/40) emitidos pela Universidade Paulista relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.

1.5.2.Certificado com histórico escolar emitido pela Universidade Candido Mendes relativo ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 32/33).

1.5.3.Certificado (fls. 34/35) e histórico escolar (fls. 36/37) do curso de Especialista em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica emitido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

1.6.Que o histórico escolar do curso de graduação apresenta grande gama de matérias relacionadas à área mecânica provando que o mesmo possui proficiência para execução de serviços em inspeções relacionadas a equipamentos industriais mecânicos.

1.7.A apresentação em anexo de uma gravação do Sr. Kleber Negrão – proprietário da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. (fl. 43), a qual consigna que todas as denúncias relacionadas ao interessado são falsas, bem como que o e-mail relativo à denúncia não é verdadeiro.

1.8.A existência de um e-mail da empresa citada informando que a denúncia não partiu da mesma.

1.9.Que a empresa citada se propôs a emitir uma carta endereçada ao Conselho garantindo que as denúncias não foram feitas pela mesma.

1.10.Que o áudio serve também como prova para as demais denúncias existentes: Ofício nº 16743/2019-UGI-Campinas, protocolos de números 143222/2019, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019 e 146801/2019 e processo SF-002781/2019.

2. A solicitação quanto ao cancelamento das presentes denúncias.

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pelo interessado em 24/01/2020, o qual encaminha a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020 (fl. 45), a qual segundo o interessado contempla denúncias que não estão em seu nome.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020, a qual consigna que não foram procedidas pela mesma as denúncias que originaram os processos SF-002708/2019, SF-002781/2019, SF-003022/2019 (presente), SF-000010/2020 e SF-000018/2020 e os protocolos de números 157417/2019, 157410/2019, 157401/2019 e 157394/2019.

Apresenta-se à fl. 49 o despacho datado de 09/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão

Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
 - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

505

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:
“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo

cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

Considerando a Decisão PL/90/2016 relativa à sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

506

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000812/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

"Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's."

Considerando que não obstante as considerações apresentadas pelo interessado, o mesmo no âmbito da CEEMM, é detentor das artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, sendo que a Resolução nº 288/83 citada pelo mesmo, foi revogada pela Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando que no caso específico da ART nº 28027230190052221, em princípio, foram denunciadas as seguintes atividades técnicas:

- 1. Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;*
- 2. Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.*

Considerando que no caso da atividade “Execução de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio”, a Decisão CEEMM/SP 1355/2015 consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades:... b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;... Engenheiro de Produção...”.

Considerando que no caso da atividade “Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão”, a mesma em princípio, é afeta à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Considerando que no caso da atividade “Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”, a mesma em princípio, é afeta à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Somos de entendimento:

- 1. Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Angelini Celeste tendo por assunto “Apuração de irregularidades”, com cópias de folhas do presente processo, com o seu envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para fins de análise da “Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão” por parte do interessado.*
- 2. Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Angelini Celeste tendo por assunto “Apuração de irregularidades”, com cópias de folhas do presente processo, com o seu envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para fins de análise da atividade “Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento” por parte do interessado.*
- 3. Que a unidade de origem proceda à adoção das providências cabíveis para fins de acompanhamento dos processos citados nos itens “1.)” e “2.)”, para posterior juntada ao presente processo de cópias das decisões das câmaras especializadas em questão, bem como o seu encaminhamento à CEEMM para o prosseguimento da análise quanto ao procedimento de anulação das ARTs, bem como eventual enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-2135/2019	FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de apuração derivada de denúncias apresentadas pelo Sr. Marcio Martins (fls. 02/47), em nome da empresa Marcio Goncalves Martins EIRELI – 11542090000169 (CNPJ n.º 11.542.090/0001-69), em face da empresa Filtrando Indústria e Comércio de Equipamentos Para Tratamento de Água Ltda (CNPJ-SP n.º 74.469.156/0001-52 – Crea-SP n.º 2274049 com início de registro em 10/08/2020 - Processo F-002849/2020), nos seguintes termos:

•Protocolo Creadoc n.º 131961 - data criação 21/10/2019 à fl. 02:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, n.º 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09614-000, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIANTE, contratou a DENUNCIADA, para fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h, desde novembro de 2018, para que a DENUNCIANTE pudesse revender o mesmo para a Petróleo Brasileiro S.A. ? Petrobras, unidade Lubnor, localizada na cidade de Fortaleza/CE; OS DIRETORES DA DENUNCIADA, NÃO SÃO REGISTRADOS NO CREA-SP, NEM POSSUEM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PARA TAL, COM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS, QUE DIZEM, SE PROPÕE A FABRICAR, S.M.J.”

•Protocolo Creadoc n.º 131977 - data criação 21/10/2019 à fl. 03:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, n.º 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09614-000, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIANTE, contratou a DENUNCIADA, para fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h, desde novembro de 2018, para que a DENUNCIANTE pudesse revender o mesmo para a Petróleo Brasileiro S.A. ? Petrobras, unidade Lubnor. A DENUNCIADA EMITIU DIVERSOS DOCUMENTOS PARA A PETROBRAS, ME COLOCANDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM DIVERSAS ÁREAS DA ENGENHARIA, MECÂNICA, ESTRUTURA, ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO, QUANDO A MINHA FORMAÇÃO É MECÂNICA E, QUANDO NA REALIDADE, SOU CLIENTE.”

•Protocolo Creadoc n.º 131942 - data criação 21/10/2019 às fls. 04/20:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, n.º 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIANTE, contratou a DENUNCIADA, para fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h, desde novembro de 2018, para que a DENUNCIANTE pudesse revender o mesmo para a Petróleo Brasileiro S.A. ? Petrobras, unidade Lubnor, localizada na cidade de Fortaleza/CE; A DENUNCIADA ?INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA?, OU SEJA, EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA, PEREM NÃO ESTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

509

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CADASTRADA NO CREA-SP, S.M.J.”

•Protocolo Creadoc nº 133163 - data criação 23/10/2019 às fls. 21/24:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, nº 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09614-000, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIADA, ATRAVES DOS DIVERSOS CNPJ ANTERIORMENTE REGISTRADOS E O ATUAL, AGE DE MÁ FÉ E NÃO REALIZA BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS EM TODOS OS SEGMENTOS NECESSÁRIOS, SEJAM ELES, TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, FISCAIS, TRABALHISTAS, E ENTRE OUTROS, FERINDO E CONTRARIANDO DIVERSOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CREA-SP, RESOLUÇÃO CONFEA 1002/2002.”

•Protocolo Creadoc nº 133138 - data criação 23/10/2019 às fls. 26/28:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, nº 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09614-000, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIANTE, contratou a DENUNCIADA, para fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h, desde novembro de 2018, para que a DENUNCIANTE pudesse revender o mesmo para a Petróleo Brasileiro S.A. ? Petrobras, unidade Lubnor, localizada na cidade de Fortaleza/CE; A DENUNCIADA, MESMO APÓS SER ALERTADA PELA DENUNCIANTE MANTEVE NO SEU EQUIPAMENTO, MATERIAL QUE FOI UTILIZADO NA MONTAGEM DE VASO DE PRESSÃO, COM CERTIFICADO DE QUALIDADE FALSO E ADULTERADO.”

•Protocolo Creadoc nº 133148 - data criação 23/10/2019 às fls. 29/38:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, nº 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09614-000, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIANTE, contratou a DENUNCIADA, para fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h, desde novembro de 2018, para que a DENUNCIANTE pudesse revender o mesmo para a Petróleo Brasileiro S.A. ? Petrobras, unidade Lubnor, localizada na cidade de Fortaleza/CE; A DENUNCIADA REALIZOU PARCIALMENTE O SERVIÇO CONTRATADO SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, NO VALOR DE R\$ 1.250.000,00, CONTRARIANDO DIVERSOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CREA-SP, RESOLUÇÃO CONFEA 1002/2002.”

•Protocolo Creadoc nº 133152 - data criação 23/10/2019 às fls. 39/47:

“ANTES DE DENUNCIAR GOSTARIA DE UM EMAIL DE CONTATO PARA O ENVIO DE ANEXOS COMPROBATÓRIOS INERENTES A CADA DENUNCIA. FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.469.156/0001-52, com sede na Avenida Winston Churchill, nº 1.462, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09614-000, doravante denominada DENUNCIADA. A DENUNCIANTE, contratou a DENUNCIADA, para fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h, desde novembro de 2018, para que a DENUNCIANTE pudesse revender o mesmo para a Petróleo Brasileiro S.A. A DENUNCIADA, MESMO APÓS TER SIDO PAGA, ALÉM DO INICIALMENTE CONTRATADO, ABANDONOU A CONCLUSÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

510

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

COERENTE, FERINDO E CONTRARIANDO DIVERSOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CREA-SP, RESOLUÇÃO CONFEA 1002/2002.”

Apresenta-se à fl. 48, a descrição do objeto social da empresa denunciada (Empresa Filtrando Industria e Comercio de Equipamentos Para Tratamento de Agua LTDA – 74469156000152 (Crea-SP n.º 800822)): Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

Apresenta-se à fl. 52, o relatório de fiscalização de empresa datado de 23/10/2019 indicando que a empresa desenvolve atividades conforme contrato social.

Apresentam-se às fls. 56/78, a manifestação e documentos apresentados pela empresa denunciada (Empresa Filtrando Industria e Comercio de Equipamentos Para Tratamento de Agua LTDA – 74469156000152), indicando, em suma, que:

- As denúncias apresentadas foram motivadas por vingança;
- O denunciante não possui meios de garantir o pagamento e devido aos atrasos de pagamento interrompeu as atividades em relação ao projeto;
- Sofreu recente modificação em sua razão social, motivo pelo qual não possuía registro porque se destinava a comercialização de pequenos filtros, sendo a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822 – sem responsabilidade técnica ativa conforme Resumo de Empresa à fl. 91) quem prestaria os serviços de fabricação e instalação para a empresa denunciante, apresentado ART's registradas pela Engenheira Ambiental (atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos), Engenheira de Segurança do Trabalho (Plenas Atribuições da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea numero 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução) e Tecnóloga em Saneamento Ambiental (atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313 de 26/09/1986, do Confea, referente a controle sanitário do ambiente, tratamento de agua, esgoto e resíduos, controle de poluição, seus serviços afins e correlatos) Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376) às fls. 80/90.
- Ao final requer o arquivamento das denúncias.

As seguintes ART's registradas em 20/12/2018 pela Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376) referentes ao contrato celebrado entre a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) e a Contratante Petroleo Brasileiro SA Petrobras em Fortaleza/CE:

1.À fl. 80 a ART n.º 28027230181589451, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Elaboração - Laudo Segurança para Operação; Elaboração - Laudo Segurança para Operação.*
- 5. Observações: *Relatório referente a teste hidrostático e de estanqueidade de um vaso porta membranas OR FT - 5121107-2, relatório numero: PIT-16386.001.01.*

2.À fl. 81 a ART n.º 28027230181589371, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Elaboração - Instalação Segurança para Operação.*
- 5. Observações: *Relatório referente a teste hidrostático e de estanqueidade de um filtro de cartucho OR FT - 51211005, relatório numero: PIT-16386.001.01.*

3.À fl. 82 a ART n.º 28027230181589393, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Elaboração - Laudo Segurança para Operação.*
 - 5. Observações: *Relatório referente a teste hidrostático e de estanqueidade de um filtro de cartucho CIP FT - 51211006, relatório numero: PIT-16386.001.01.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

511

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

4.À fl. 83 a ART n.º 28027230181589412, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Elaboração - Laudo Segurança para Operação.*
- 5. Observações: *Relatório referente a teste hidrostático e de estanqueidade de um vaso porta membranas OR FT - 51211007, relatório numero: PIT-16386.001.01.*

5.À fl. 84 a ART n.º 28027230181589264, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Elaboração - Laudo Segurança para Operação.*
- 5. Observações: *Relatório referente a teste hidrostático e de estanqueidade de um filtro de carvão ativado FT - 51211004, relatório numero: PIT-16386.001.01.*

6.À fl. 90 a ART n.º 28027230181589439, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Elaboração - Laudo Segurança para Operação.*
- 5. Observações: *Relatório referente a teste hidrostático e de estanqueidade de um vaso porta membranas OR FT - 51211007-1, relatório numero: PIT-16386.001.01.*

Apresenta-se às fls. 79 e 91, o *Resumo de Empresa referente à Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822)* indicando:

- OBJETIVO SOCIAL: *Industrialização e comercialização de equipamentos para tratamento de água e efluentes, seus componentes, reparos, instalações e saneamento.*
- Não há responsabilidades técnicas ativas.
- Segue ativa e com débito de anuidades de 2017 a 2019.
- Cobrança judicial (Div. Ativa) c/bloqueio art. 63 da Lei nr. 5194/66 – data início 29/12/2017

Apresenta-se à fl. 92, o *Resumo de Profissional da Engenheira Ambiental (atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos), Engenheira de Segurança do Trabalho (Plenas Atribuições da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea numero 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução) e Tecnóloga em Saneamento Ambiental (atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313 de 26/09/1986, do Confea, referente a controle sanitário do ambiente, tratamento de água, esgoto e resíduos, controle de poluição, seus serviços afins e correlatos) Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376), profissional que registrou as ART's apresentadas às fls. 80/90. Apresentam-se às fls. 93/95 a informação e o despacho datados de 13/12/2019 indicando o envio do processo à CEEMM para providências cabíveis ao caso.*

As seguintes ART's registradas pela Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376) referentes ao contrato RTH-16977.001 celebrado em 07/11/2019 entre a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) e a Contratante Usina Branco Peres Açucar e Alcool S/A - CNPJ n.º 43.619.832/0017-60 em Adamantina/SP:

1.À fl. 96 a ART n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Assessoria - Laudo Ensaio Hidrostático.*
- 5. Observações: *Testes hidrostáticos e aprovação de cálculos de espessuras e pressões máximas de trabalho admissíveis - PMTA, em vasos de pressão de aço carbono, conofmre código ASME, seção VIII, divisão 1 em sistema automático de desmineralização de água por troca ionica, vazão nominal de 36m³/h.*

2.À fl. 97 a ART n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020, indicando:

- 4. Atividade técnica: *Supervisão:*
o Laudo - Ensaio Hidrostático
o Fabricação - Instalações: Industriais e Mecânicas
o Montagem - Instalações: Industriais e Mecânicas
o Projeto - Instalações: Industriais e Mecânicas.
 - 5. Observações: *Testes hidrostáticos e aprovação de cálculos de espessuras e pressões máximas de*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

trabalho admissíveis - PMTA, em vasos de pressão de aço carbono, conforme código ASME, seção VIII, divisão 1 em sistema automático de desmineralização de água por troca iônica, vazão nominal de 36m³/h.

3. À fl. 98 a ART n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020, indicando:

•4. Atividade técnica: Supervisão:

o Montagem - Instalações: Industriais e Mecânicas

o Fabricação - Instalações: Industriais e Mecânicas

o Laudo - Ensaio Hidrostático

o Projeto - Instalações: Industriais e Mecânicas.

•5. Observações: Teste hidrostático e aprovação de cálculos de espessuras e pressões máximas de trabalho admissíveis - PMTA, em vasos de pressão de aço carbono, conforme código ASME, seção VIII, divisão 1 em sistema automático de desmineralização de água por troca iônica, vazão nominal de 36m³/h. Apresenta-se à fl. 99 o Resumo de Empresa referente à empresa denunciada Filtrando Indústria e Comércio de Equipamentos Para Tratamento de Água Ltda (CNPJ-SP n.º 74.469.156/0001-52 – Crea-SP n.º 2274049 com início de registro em 10/08/2020) indicando:

•Processo F-002849/2020.

•Objetivo Social: Industrialização e comercialização de equipamentos para tratamento de água e efluentes, seus componentes, reparos, instalações e saneamento.

•Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.

•Responsabilidades Técnica:

o Engenheira Ambiental Joseane Pontes Pereira (Crea-SP n.º 5063715376) - contratado com prazo determinado - data de início 10/08/2020.

Apresenta-se à fl. 100 o Resumo de Profissional da Engenheira Ambiental Joseane Pontes Pereira (Crea-SP n.º 5063715376), responsável técnica pela empresa denunciada (data de início 10/08/2020) indicando as seguintes atribuições: As provisórias do artigo 02, da Resolução 447 de 22.09.2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se às fls. 101/109 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e as alíneas “a” e “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

513

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

atuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.

Considerando que a empresa interessada denunciada foi registrada no Crea-SP em 10/08/2020 (Crea-SP n.º 2274049 - Processo F-002849/2020), após a denúncia apresentada em 21/10/2019, e à época possuía como objetivo social (fl. 48): “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Considerando que a empresa interessada denunciada foi registrada no Crea-SP em 10/08/2020 (Crea-SP n.º 2274049 - Processo F-002849/2020) com o objetivo social “Industrialização e comercialização de equipamentos para tratamento de água e efluentes, seus componentes, reparos, instalações e saneamento e com a seguinte restrição: “REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA” (fl. 96).

Considerando que a empresa interessada denunciada, registrada no Crea-SP em 10/08/2020 (Crea-SP n.º 2274049 - Processo F-002849/2020), anotou como responsável técnico a Engenheira Ambiental Joseane Pontes Pereira (Crea-SP n.º 5063715376) com atribuições provisórias do artigo 02, da Resolução 447 de 22.09.2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que para o pleno exercício das atividades descritas em seu objeto social a empresa denunciada deveria registrar neste Conselho o quadro técnico integrado por profissional do grupo Engenharia na categoria Mecânica (com atribuições do art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973, do Confea ou equivalente), sendo que sua responsável técnica Engenheira Ambiental Joseane Pontes Pereira (Crea-SP n.º 5063715376) possui atribuições do grupo Engenharia na categoria Civil.

Considerando que apesar de o registro da empresa denunciada indicar a restrição das atividades neste Conselho, se faz necessária a realização de diligências periódicas visando verificar quais as atividades descritas em seu objeto social estão sendo efetivamente desenvolvidas.

Considerando que nos termos da denúncia e da respectiva contestação apresentada, a empresa denunciada, sem registro no Crea-SP, fora contratada para “fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h” e interrompeu a fabricação por questões envolvendo alegado inadimplemento, mas não apresentou ART indicando a atuação de responsável técnico registrado neste Conselho, o que pode ser caracterizado como infração à alínea “a” do art. 6.º da Lei n.º 5.194/1966.

Considerando que a ausência de apresentação de ART registrada referente ao contrato para “fabricar um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

514

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h” pode caracterizar infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que em sua contestação, a empresa denunciada apresentou 6 (seis) ART's (fls. 80/90) registradas em 20/12/2018 pela Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376), profissional com atribuições do grupo Engenharia na categoria Civil, referentes ao contrato celebrado entre a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) e a Contratante Petroleo Brasileiro SA Petrobras em Fortaleza/CE indicando, em sua maioria, atividade técnica de elaboração de laudo/instalação segurança para operação em relatórios referentes a testes hidrostáticos e de estanqueidade de vasos porta membranas, filtros de cartucho e de filtro de carvão ativado, atividades afetas à área da Engenharia Mecânica, o que pode ser caracterizado como infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, a ser apurada pelo Crea/CE (local da obra).

Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Assessoria” significa a atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço.

Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Supervisão” significa a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376), profissional com atribuições do grupo Engenharia na categoria Civil, registrou ART's (ARTs n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020, n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020 e n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020 - fls. 96/98) referentes ao contrato RTH-16977.001 celebrado em 07/11/2019 entre a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) e a Contratante Usina Branco Peres Açúcar e Alcool S/A - CNPJ n.º 43.619.832/0017-60, indicando o exercício, no Estado de São Paulo, de atividades técnicas em vasos de pressão (assessoria em laudo e supervisão de montagem, fabricação, laudo e projeto) afetas, de forma preponderante, à área da Engenharia Mecânica definidas pelas Decisões Normativas n.º 29, de 27/05/1988 e n.º 45, de 16/12/1992, ambas do Confea, o que pode ser caracterizado como infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Considerando que a ART n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020 (fl. 96) indica a atividade técnica “Assessoria - Laudo Ensaio Hidrostático” e, no campo observações, o registro de testes hidrostáticos e aprovação de cálculos de espessuras e pressões máximas de trabalho admissíveis - PMTA, em vasos de pressão de aço carbono, conforme código ASME, seção VIII, divisão 1 em sistema automático de desmineralização de água por troca iônica, vazão nominal de 36m³/h.

Considerando que as ART's n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020 e n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020 (fls. 97/98) indicam as atividades técnicas “Supervisão de Montagem - Instalações: Industriais e Mecânicas; Fabricação - Instalações: Industriais e Mecânicas; Laudo - Ensaio Hidrostático e Projeto - Instalações: Industriais e Mecânicas” e, no campo observações, o registro de testes hidrostáticos e aprovação de cálculos de espessuras e pressões máximas de trabalho admissíveis - PMTA, em vasos de pressão de aço carbono, conforme código ASME, seção VIII, divisão 1 em sistema automático de desmineralização de água por troca iônica, vazão nominal de 36m³/h.

Considerando, nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório, que diante de provável infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 deverão ser adotadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

515

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

devidas providências visando a anulação das ARTs n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020, n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020 e n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020.

Considerando a ausência de apresentação pela empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP - CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) de ART registrada à época por provável responsável técnico pelo contrato RTH-16977.001 celebrado em 07/11/2019, o qual fora assessorado (nos termos da ART n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020) e supervisionado (nos termos das ART's n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020 e n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020), poderá caracterizar infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP - CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) está ativa no sistema deste Conselho e com débito de anuidades de 2017 a 2019, devendo ser observado o determinado pelo art. 64 da Lei n.º 5.194/1966, a ser apurada pelo Crea/SP.

Considerando que a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP - CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) está ativa no sistema deste Conselho e sem responsável técnico anotado, o que pode ser caracterizado como infração à alínea “e” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, a ser apurada pelo Crea/SP.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo.

Somos de entendimento por determinar:

1. A realização de diligências periódicas (a cada 6 (seis) meses durante 2 (dois) anos) na empresa denunciada visando verificar quais as atividades descritas em seu objeto social estão sendo efetivamente desenvolvidas.

2. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa denunciada instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “infração à alínea “a” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966”, e determinar a lavratura de respectivo auto de infração por “fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h” sem possuir o registro neste Conselho e sem comprovar a atuação de responsável técnico profissional do grupo Engenharia na categoria Mecânica (com atribuições do art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973, do Confea ou equivalente).

3. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa denunciada instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496/1977”, e determinar a lavratura de respectivo auto de infração por não registrar ART correspondente ao contrato firmado para “fabricar um equipamento denominado Sistema Automático de Desmineralização de Água por Osmose Reversa com Capacidade Nominal de 20,0 m³/h”.

4. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376) instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “Apuração pelo Crea/CE de infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966”, e determinar o encaminhamento deste processo à presidência para conhecimento e a adoção de providências para a remessa à CEEMM equivalente instalada no Crea/CE visando a apuração da infração administrativa praticada por profissional do grupo Engenharia na categoria Civil que realizou atividade técnica de elaboração de laudo/instalação segurança para operação em relatórios referentes a testes hidrostáticos e de estanqueidade de vasos porta membranas, filtros de cartucho e de filtro de carvão ativado, atividades afetas à área da Engenharia Mecânica.

5. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376) instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966”, e determinar a lavratura de respectivo auto de infração por haver se incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (atividades técnicas em



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

vasos de pressão - assessoria em laudo e supervisão de montagem, fabricação, laudo e projeto), conforme registrado nas ARTs n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020, n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020 e n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020.

6. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Saneamento Ambiental Juliana Sanchez Ramos (Crea-SP n.º 5062317376) instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “Nulidade de ARTs n.º 28027230200485890, n.º 28027230200504781 e n.º 28027230200516598”, e determinar a adoção dos procedimentos administrativos visando a anulação das ARTs n.º 28027230200485890 registrada em 29/04/2020, n.º 28027230200504781 registrada em 06/05/2020 e n.º 28027230200516598 registrada em 11/05/2020, nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP - CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496/1977”, e determinar a lavratura de respectivo auto de infração por não registrar ART correspondente ao contrato RTH-16977.001 celebrado em 07/11/2019 entre a empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP – CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) e a Contratante Usina Branco Peres Açúcar e Alcool S/A - CNPJ n.º 43.619.832/0017-60 para o desenvolvimento de atividades técnicas em vasos de pressão (assessoria em laudo e supervisão de montagem, fabricação, laudo e projeto).

8. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP - CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “Apuração de irregularidades”, e determinar o respectivo encaminhamento à SUPFIS visando a adoção de medidas administrativas em relação ao débito de anuidades de 2017 a 2019 diante do disposto pelo art. 64 da Lei n.º 5.194/1966.

9. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa Filtrando Equipamentos e Serv. Para Saneamento Ltda EPP - CNPJ n.º 05.806.780/0001-85 (Crea-SP n.º 800822) instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto “infração à alínea “e” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966”, e determinar a lavratura de respectivo auto de infração por estar ativa no sistema deste Conselho e sem responsável técnico anotado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-442/2019	EVERTON GOMES RIBEIRO
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta*I — Com referência ao processo:*

Trata o presente processo de apuração de denúncia apresentada (denúncia às fls. 03/04; documentos às fls. 05/24) pelo Engenheiro Mecânico Gustavo Stafoge Trovão (Crea-SP n.º 5069737642; com atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973; resumo de profissional à fl. 25) em face da empresa E. Ribeiro & T. Santos Soluções em Engenharia Ltda (Crea-SP n.º 2109848; resumo de empresa à fl. 28), representada pelo profissional interessado (Engenheiro Mecânico, com atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973; resumo profissional à fl. 27).

O denunciante informa (denúncia às fls. 03/04 e documentos às fls. 05/24), em suma, que durante aproximadamente 16 (dezesesseis) meses prestou serviços, relativos ao projeto Trem Caipira (realizava nas composições vistorias, testes e demais funções pertinentes ao cargo), à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP; que após o término do contrato foi substituído pelo profissional interessado que, de posse de seu antigo laudo técnico disponibilizado pela Prefeitura, utilizou toda a sua propriedade intelectual e informações técnicas apresentadas em seus trabalhos; que pode ser observado, nos anexos apresentados, que o profissional interessado fez uma cópia dos serviços que prestou por vários meses, comprovando o plágio e o desrespeito à ética profissional deste conselho.

Em resposta ao ofício n.º 174/2019-sjrp de 09/04/2019 (fl. 33), o profissional interessado apresentou manifestação (fls. 36/38) e documentos (fls. 39/58) alegando, em suma, que a empresa denunciada firmou contrato com a Prefeitura após participar de concorrência pelo menor preço; que a inspeção e o laudo técnico são baseados em check-lit desenvolvido pela companhia Rumo, não havendo qualquer propriedade intelectual do denunciante na criação, disposição ou enumeração dos itens a serem vistoriados; que a Prefeitura requisitou que os denunciados seguissem um padrão previamente adotado quanto a estruturação do laudo; que não existe qualquer ilegalidade, mas o simples exercício do direito individual universal de competição honesta no mercado de trabalho; que o denunciante possui intenção de atentar contra a liberdade do exercício da profissão de seus pares, conduta reprovada pelo art. 10, IV, d, da Resolução 1002/02 do Confea.

Apresenta-se à fl. 60 o despacho datado de 06/05/2019 encaminhando o processo à CEEMM para análise e deliberações.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP n.º 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Considerando que o profissional interessado apresentou manifestação (fls. 36/58) alegando, em suma, que a empresa denunciada firmou contrato com a Prefeitura após participar de concorrência pelo menor preço; que a inspeção e o laudo técnico são baseados em check-lit desenvolvido pela companhia Rumo, não havendo qualquer propriedade intelectual do denunciante na criação, disposição ou enumeração dos itens a serem vistoriados; que a Prefeitura requisitou que os denunciados seguissem um padrão previamente adotado.

O denunciante informa (denúncia às fls. 03/04 e documentos às fls. 05/24), em suma, que durante aproximadamente 16 (dezesesseis) meses prestou serviços, relativos ao projeto Trem Caipira (realizava nas composições vistorias, testes e demais funções pertinentes ao cargo), à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP; que após o término do contrato foi substituído pelo profissional interessado que, de posse de seu antigo laudo técnico disponibilizado pela Prefeitura, utilizou toda a sua propriedade intelectual e informações técnicas apresentadas em seus trabalhos; que pode ser observado, nos anexos apresentados, que o profissional interessado fez uma cópia dos serviços que prestou por vários meses, comprovando o plágio e o desrespeito à ética profissional deste conselho.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Em resposta ao ofício n.º 174/2019-sjrp de 09/04/2019 (fl. 33), o profissional interessado apresentou manifestação (fls. 36/38) e documentos (fls. 39/58) alegando, em suma, que a empresa denunciada firmou contrato com a Prefeitura após participar de concorrência pelo menor preço; que a inspeção e o laudo técnico são baseados em check-lit desenvolvido pela companhia Rumo, não havendo qualquer propriedade intelectual do denunciante na criação, disposição ou enumeração dos itens a serem vistoriados; que a Prefeitura requisitou que os denunciados seguissem um padrão previamente adotado quanto a estruturação do laudo; que não existe qualquer ilegalidade, mas o simples exercício do direito individual universal de competição honesta no mercado de trabalho; que o denunciante possui intenção de atentar contra a liberdade do exercício da profissão de seus pares, conduta reprovada pelo art. 10, IV, d, da Resolução 1002/02 do Confea.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP n.º 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Segundo definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a Propriedade Intelectual está dividida em duas categorias: Propriedade Industrial, que inclui as patentes (invenções), marcas, desenho industrial, indicação geográfica e proteção de cultivares, e Direitos Autorais abrangendo trabalhos literário e artísticos, e cultura imaterial como romances, poemas, peças, filmes, música, desenhos, símbolos, imagens, esculturas, programas de computador, internet, entre outros.

III — PARECER:

1. Quanto a pertinência de que não ocorreu INFRAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI) ao Engenheiro Mecânico Everton Gomes Ribeiro.

Voto:

1-Pelo CANCELAMENTO DO PROCESSO SF 0442/2019

Egenheiro Mecânico Everton Gomes Ribeiro e Análise Preliminar de Denúncia - Representação feita pelo Eng. Mecânico Gustavo Stafoge Trovão referente a plágio de laudos elaborados a PM de S.J. do Rio Preto referente ao trem caipira.

pelo contrato com a Prefeitura após participar de concorrência pelo menor preço; que a inspeção e o laudo técnico são baseados em check-lit desenvolvido pela companhia Rumo, não havendo qualquer propriedade intelectual do denunciante na criação, disposição ou enumeração dos itens a serem vistoriados; que a Prefeitura requisitou que os denunciados seguissem um padrão previamente adotado quanto a estruturação do laudo; que não existe qualquer ilegalidade, mas o simples exercício do direito individual universal de competição honesta no mercado de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XV - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-2621/2020	CREA-SP - APURAÇÃO DE SINISTRO - 2020
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro com vítima fatal: veiculado pela imprensa (fls. 02/06) que em 13/09/2020 um morador de Limeira (SP) morreu após sofrer acidente em uma descida de tirolesa no hotel fazenda (Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda) em que estava hospedado em Serra Negra (SP); de acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), o cunhado da vítima contou à Polícia Civil que Thiago Leite teria descido em velocidade extrema e bateu em um poste de madeira; no relato da testemunha à Polícia Civil, ela conta que os funcionários responsáveis pelo brinquedo "não teriam conferido as presilhas de segurança e, após Thiago bater contra o poste, teriam discutido, dizendo quem um deveria estar no local para frear a tirolesa"; a perícia foi acionada para ir ao local, e equipamentos foram apreendidos; a Polícia Civil apura as causas do acidente - foi instaurado inquérito para apurar possível homicídio culposo; no registro da ocorrência, o cunhado da vítima informa que não houve nenhum suporte do Hotel Akropolis, onde estavam hospedados.

Apresentam-se às fls. 22/23 imagens de equipamentos destinados ao lazer disponibilizados pelo hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda.

Apresenta-se às fls. 36/42, em resposta à Notificação 3005/2020 - OS de 16/09/2020 (fls. 25) que solicita a apresentação de cópia de ART registrada para a atividade de instalação e manutenção dos equipamentos de tirolesa e arvorismo, a manifestação apresentada pelo hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda indicando, em suma, que os equipamentos não estão em funcionamento, motivo pelo qual não cabe fiscalização pelo Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 43/102, o Laudo Pericial datado de 10/10/2020 elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Campinas - EPC Bragança Paulista, do qual se destacam os itens 11 "Dinâmica" e 12 "Discussão e Conclusão" (fls. 99/100) que consignam:

"11 DINÂMICA

A análise conjugada e concatenada dos vestígios encontrados, os danos na estrutura, as análises coligidas no local, corroborado aos exames complementares e as imagens fornecidas pela Polícia Civil. Permite esse perito relator, inferir que salvo melhores juízos, a vítima identificada no boletim de ocorrência como Thiago Leite (RG.:35167395), hospedado no hotel Chales Akropolis Hotel Fazenda Ltda ao realizar atividade esportiva Tirolesa, monitorado por ao menos um funcionário da unidade hoteleira e utilizando dos equipamentos de segurança, devido a inadequada montagem dos equipamentos pelo(s) operador(es), realizou o percurso sem que o sistema de freio e desaceleração do equipamento tivesse efeito direto sobre conjunto vítima e equipamentos de segurança. Fora utilizado apenas do cabo auxiliar para realização do percurso, fato que não permitiu que os sistemas de freios tivessem qualquer ação sobre a vítima, e provocou, aoa final do trajeto percorrido, choque da vítima contra estrutura em madeira localizada no ponto de chegada.

12 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Considerando que local se encontrava parcialmente prejudicado pela remoção do local do sinistro, dos equipamentos utilizados pela vítima, quando dos exames. No entanto, os elementos coligidos no local, em conjunto com os informes obtidos, a ausência de documentação solicitada levam a perícia a concluir, salvo melhores juízos, que diante do relatado houve condição física insegura que propiciou o evento, sendo possível a hipótese de que o sinistro tenha ocorrido conforme mencionado na dinâmica dos fatos, admitindo que houve falha na etapa de montagem do sistema para adequada prática do esporte de maneira segura para a vítima.

Frisa-se que "o conceito prevencionista prevê primordialmente o combate e a eliminação do risco em sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

521

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

fonte, e não no agente que pode sofrer o dano". Portanto, para que a mitigação de riscos e falhas tivessem efeito garantidor de segurança aos praticantes, acredita-se que o provedor da atividade deveria centrar seus esforços hierarquicamente em controles administrativos, sendo no topo dessa hierarquia a eliminação de fatores de riscos, minimização e controle de fatores de riscos com adoção de medidas de proteção coletiva, administrativa e organizacional, e por fim adoção de medidas de proteção individual. Portanto, conclui-se que não havia proteção para condição insegura no local dos fatos, quando dos exames, vez que, não fora fornecido projeto de elaboração, tão pouco, de manutenção da Tirolesa contendo ART da construção e manutenção do equipamento para tal atividade. Soma-se a ausência de documentação comprovando treinamentos, inclusive de emergência e, atualização e treinamentos de todos condutores da atividade e, pela ausência de protocolo de avaliações e mitigação de riscos, que evitassem por exemplo, a inadequada montagem dos equipamentos, garantindo a segurança de quem o praticasse. Isto posto, constatou que a vítima, durante a prática esportiva, foi exposta a condições de segurança inadequadas para tal prática. ..."

Evidencia-se que o item 12 "DISCUSSÃO E CONCLUSÃO" do Laudo Pericial datado de 10/10/2020 elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Campinas - EPC Bragança Paulista registra que o hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda não forneceu o projeto de elaboração, tão pouco, de manutenção da Tirolesa contendo ART da construção e manutenção do equipamento para tal atividade. Apresenta-se às fls. 103, a informação datada de 17/12/2020 e o despacho datado de 21/12/2020 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer. Apresenta-se às fls. 104/107 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando que nos termos do art. 1º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Considerando que nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, as prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Considerando que nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro, da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade; sendo que os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Considerando que o hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda não atendeu à Notificação 3005/2020 - OS de 16/09/2020 exarada pelo Crea-SP (fls. 25) que solicita a apresentação de cópia de ART registrada para a atividade de instalação e manutenção dos equipamentos de tirolesa e arvorismo.

Considerando que o item 12 "DISCUSSÃO E CONCLUSÃO" do Laudo Pericial datado de 10/10/2020 elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Campinas - EPC Bragança Paulista registra que o hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda não forneceu o projeto de elaboração, tão pouco, de manutenção da Tirolesa contendo ART da construção e manutenção do equipamento para tal atividade.

Considerando que as informações constantes nos autos do presente procedimento indicam a ocorrência de infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART pelo hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda.

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Somos de entendimento:

1. Pela lavratura de Auto de Infração em face do hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART registrada para a atividade de instalação dos equipamentos de tirolesa e arvorismo.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face do hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda. visando determinar a apresentação de ART(s) registrada(s) para as atividades de execução de projeto e de obra de todos os equipamentos (principalmente os de tirolesa e arvorismo) que estavam montados no local e na data do sinistro, ressaltando a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução n.º 1.050, de 13/12/2013, do Confea:

2.1. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro, da Decisão Normativa n.º 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, o hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda deverá ser notificado para apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação de todos os equipamentos, sem os quais não poderia obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

2.2. Destacar na notificação que os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

2.3. Por notificar a Prefeitura Municipal de Serra Negra para dar ciência quanto à necessidade de verificar, em ato de concessão de permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade, o cumprimento da Decisão Normativa n.º 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, pelas empresas que disponibilizem, à população ou a clientes, instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

3. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face do hotel fazenda Chalés Akropolis - Hotel Fazenda Ltda. visando a lavratura de Auto de Infração em face deste hotel fazenda por infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966, devido a realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei (atividade de montagem e instalação de equipamentos (principalmente os de tirolesa e arvorismo) sem a apresentação de projeto acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação de todos os equipamentos abrangidos pela Decisão Normativa n.º 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

156	SF-455/2020	JOSE JUAN SANCHEZ - CONSULTA - VERIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS PRESTADOS
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*I – Histórico:*

Processo instaurado face denúncia on-line de fls. 02, encaminhado para manifestação desta Câmara em decorrência de serviços executados pelo Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, face serviços prestados na ART nº 28027230190704202, referente assessoria/análise de sistemas de micro-ondas SHF e instalação de enlace de rádio na frequência de 6 GHZ.

Verifica-se que o interessado é contratado pela empresa CMA – Consultoria Métodos e Assessoria e Mercantil AS, a qual consta estar registrada no CREA-SP sob nº 0396760 – SP. conforme verifica-se na ART nº 28027230190704202., de fls. 03.

O Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, é registrado no CREA-SP, sob nº 0600272543, desde 11/03/1969, sendo portador das atribuições da Resolução nº 139, de 16/03/1964, do CONFEA.

Face o exposto o processo foi encaminhado, a CEEMM para análise.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

2. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

III – Considerações:

Considerando que o Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, face serviços prestados na ART nº 28027230190704202, referente assessoria/análise de sistemas de micro-ondas SHF e instalação de enlace de rádio na frequência de 6 GHZ.

Considerando que as atividades referentes a assessoria/análise de sistemas de micro-ondas SHF e instalação de enlace de rádio na frequência de 6 GHZ, são afetas à modalidade da Engenharia Elétrica.

Considerando que o Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, é registrado no CREA-SP, sob nº 0600272543, desde 11/03/1969, sendo portador das atribuições da Resolução nº 139, de 16/03/1964, do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

IV - Voto:

Do exposto, e em conformidade à tramitação, pelo retorno do processo a UGI Centro, objetivando contactar o profissional José Juan Sanchez, solicitando ao mesmo esclarecer os trabalhos que executa, face as atividades desenvolvidas pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	SF-2347/2019	RCL VEÍCULOS ALTERNATIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-004288/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ofício nº 12803/2018/UGIARA datado de 16/10/2018 (fl. 03), o qual compreende:

1.1.A comunicação acerca do vencimento do contrato de prestação de serviços com o Engenheiro Mecânico Gilberto Manduca e como Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira em 01/02/2018 e 06/11/2017, respectivamente.

1.2.A notificação da interessada para proceder à renovação ou a indicação de profissionais legalmente habilitados nas áreas da Engenharia Mecânica e da Engenharia Elétrica.

2. Informação datada de 24/09/2019 (fl. 08), a qual consigna:

2.1.A informação de que a empresa transferiu a unidade fabril para a cidade de Manaus – AM, com a manutenção de um escritório comercial na cidade de Araraquara – SP.

2.2.O destaque para a seguinte documentação:

2.2.1.Notificação nº 514043/2019 emitida em 19/09/2019 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissionais legalmente habilitados nas áreas da Engenharia Mecânica.

2.2.2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à filial (fl. 07), o qual consigna o endereço na cidade de Manaus – AM.

Apresenta-se às fls. 10/27 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da matriz (fls. 10/11).

2.Cópia da alteração contratual datada de 21/02/2018 (fls. 12/17-verso), a qual consigna:

2.1.A sede na cidade de Araraquara – SP e uma filial na cidade de Manaus – AM.

2.2.O seguinte objetivo social:

“..com o ramo de atividade IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BICICLETAS, BICICLETAS ELÉTRICAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS, QUADRICICLOS, MOTONETAS E SEMELHANTES, MOTORES, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS, QUADRICICLOS, MOTONETAS E SEMELHANTES, MOTORES, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO POR ATACADO E A VAREJO DE MOTOCICLETAS, BICICLETAS ELÉTRICAS, TRICICLOS, QUADRICICLOS, MOTONETAS E SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARTES, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS E VEÍCULOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS, BICICLETAS ELÉTRICAS, TRICICLOS, QUADRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SEMELHANTES, MOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS, TRICICLOS, QUADRICICLOS, MOTONETAS E SEMELHANTES, MOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA COM MOTORIZAÇÃO AUXILIAR; PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HÍBRIDA (ELÉTRICA E COMBUSTÃO); PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

FABRICAÇÃO DE MOTORES NA ÁREA DE PROPULSÃO, VEICULAR, NÁUTICA E AERONÁUTICA, DAS SUAS PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS COMPLEMENTARES."

3. *Informações do "site" da empresa (fls. 17/19).*

4. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação (CNPJ) da matriz emitido em 25/10/2019 (fls. 20/20-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

4.1. *Principal: Fabricação de motocicletas.*

4.2. *Secundárias:*

4.2.1. *Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;*

4.2.2. *Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios;*

4.2.3. *Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves;*

4.2.4. *Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários;*

4.2.5. *Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;*

4.2.6. *Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;*

4.2.7. *Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;*

4.2.8. *Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;*

4.2.9. *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas;*

4.2.10. *Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;*

4.2.11. *Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;*

4.2.12. *Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios;*

4.2.13. *Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;*

4.2.14. *Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;*

4.2.15. *Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados;*

4.2.16. *Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.*

5. *Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 21), a qual consigna como atividade econômica: Fabricação de motocicletas.*

6. *Cópia da Licença de Operação da CETESB nº 28004013 (validade até 24/04/2018 - fls. 22/22-verso), a qual consigna que a mesma é válida para produção anual de 12.000 unidades de motocicletas.*

7. *Informação "Resumo de Empresa" (fl. 23) que consigna o registro da interessada sob nº 2076336 expedido em 21/11/2016.*

8. *"RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117678 datado de 25/10/2019 (fls. 27/27-verso).*

Apresenta-se a fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 519149/2019 lavrado em nome da interessada em 25/10/2019, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de oficiada em 19/09/2019, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS, sem a devida anotação dos responsáveis técnicos nas áreas das Engenharias Mecânica e Elétrica, conforme apurado em 23/09/2019, o qual foi recebido em 30/10/2019 (fl. 28-verso).

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 19/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, os quais consigna a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 34/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/09/2020.

Apresenta-se à fl. 37 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 09/09/2020, o qual consigna:

1. *O destaque para o objetivo social da empresa, o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como a Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM, o qual foi recebido em 18/12/2020 (fl. 37-verso).*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEE.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 38), a qual consigna as seguintes anotações:

- 1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilberto Manduca: de 20/02/2017 a 01/02/2018;*
- 2. Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira: de 21/11/2016 a 06/11/2017.*

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando os relatórios das diligências procedidas, a saber:

- 1. Informação datada de 24/09/2019 (fl. 08): consigna o recebimento de informação de que a unidade fabril foi transferida para a cidade de Manaus – AM, permanecendo na cidade de Araraquara – SP, um escritório comercial.*
- 2. Relatório de Empresa nº 117678 (fls. 27/27-verso): não faz menção à situação acima descrita, sendo que a unidade na cidade de Araraquara trata-se da matriz (fl. 20).*

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando a pesquisa realizada junto ao Crea-AM (fl. 39), na qual verifica-se a inexistência de registro naquele Regional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de ofício à interessada, solicitando informação sobre o registro da mesma no Crea-AM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-4292/2020	ZERMATT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo F-000265/2003 P1, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "Projeto Conceitual e Memorial Descritivo de Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia" (fls. 02/10).
2. Parecer GTE nº 213/2019 do Confea relativo ao processo CF-10336/2018 (fls. 11/12).
3. Decisão PL-0332/2019 relativa à sessão realizada em 29/03/2019 (fls. 13/13-verso), da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:
 - 3.1. "considerando que, em 02 de fevereiro de 2011, solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Crea-SP, apresentando responsável técnica Biomédica, inscrita no Conselho Regional de Biomedicina, não obstante a atividade básica e principal da empresa ser fabricação de bobinas de papel de grau cirúrgico, para esterilização, utilizados na medicina e odontologia;"
 - 3.2. "considerando que a Resolução nº 417, de 1998, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, assim como a Decisão do Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, destacou os itens 17 e 30 deste normativo infralegal, do Sistema Confea/Crea;"
 - 3.3. "...DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada, para no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir o cancelamento do registro da empresa Zermatt Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 04.635.188/0001-03, por ter sido comprovado in loco, mediante diligência, a atuação desse estabelecimento em processos industriais, na confecção de embalagens de materiais papel e/ou filme, atividade que necessita da responsabilidade técnica de profissionais da engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-SP e ter profissional registrado em seu quadro técnico, com atribuições compatíveis com as atividades constantes de seu Objeto Social e CNPJ."
4. Ofício nº 6488/2019 – UOPITATIBA datado de 06/05/2019 (fl. 15), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Confea.
5. Informação datada de 01/12/2020 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 22), a qual consigna:
 - 5.1. O destaque para a documentação anexada ao processo:
 - 5.1.1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 24/11/2020 (fls. 17/17-verso).
 - 5.1.2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 18) que consigna:
 - 5.1.2.1. Registro: nº 647735 expedido em 26/03/2003.
 - 5.1.2.2. Objetivo social:
"Importação, exportação, indústria e comércio de embalagens."
 - 5.1.2.3. Situação: débito com as anuidades do período de 2012 a 2020.
 - 5.1.3. Cópia da Certidão de Regularidade nº 59100/NET emitida em 14/05/2020 pelo Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região (fl. 19).
 - 5.1.4. Cópia da Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária emitida em 06/12/2019 (fls. 20/21).

Apresenta-se às fls. 23/27 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/12/2020 (fls. 23/24) que consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de materiais para medicina e odontologia."
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/12/2020 (fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de materiais para medicina e odontologia.
 - 2.2. Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- 2.2.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 2.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
3. Cópia da Licença de Operação nº 60005314 da CETESB (fls. 26/26-verso).
4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 1571/2020 – OS 30046/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de material para medicina e odontologia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se às fls. 31/34-verso a correspondência da empresa protocolada em 04/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a interessada se encontrava ligada ao Crea-SP, em especial pela Câmara Especializada de Engenharia Química, desde 2003, porque estava enquadrada no setor químico.
 - 1.2. Que a empresa realizou a alteração do CNAE e requereu a baixa do respectivo registro, o que foi indeferido por aquela câmara especializada.
 - 1.3. A apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP, o qual foi julgado improcedente.
 - 1.4. A citação do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea.
 - 1.5. A citação dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o fato de que o artigo 60 foi revogado tacitamente pela Lei nº 6.839/80.
 - 1.6. A decisão do Plenário do Confea.
 - 1.7. A citação de jurisprudência dos tribunais.
 - 1.8. Que a empresa já possui profissional devidamente registrado em órgão competente.
2. A solicitação de que seja dado provimento à impugnação.

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 07/01/2020 e 07/01/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos
profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
parágrafo único do
Art. 8º desta Lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os itens “17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE” e “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 39), a qual consigna a anotação do Engenheiro Químico José Henrique Junqueira Campos: de 26/03/2003 a 24/03/2004 e de 31/10/2005 a 19/06/2008.

Considerando a tramitação consignada nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000265/2003 (fls. 40/43).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

159	SF-1046/2019 <i>THAIS ALVES MOI</i>
	Relator JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidade, face denuncia on line, onde de fls. 02, é informado que a Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Thais Alves Moi, registrada no CREA –SP sob nº 5068980491-SP desde 29/01/2013, extrapola suas atribuições profissionais, pois não possui nenhum conhecimento técnico em instalações elétricas, vasos sob pressão e principalmente instalações de GLP, sendo que fez instalação incorretas.

De fls. 04 a 13, constam das ARTS nºs /Atividades destacadas.

-28027231090839428

Fiscalização/Inspeção e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis. 360,00 quilogramas

-28027230190837599

Fiscalização/Inspeção de instalação elétrica 1,00 unidade

-28027230190741455

Fiscalização/Inspeção de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases inflamáveis 45,00 quilogramas

-28027230190741455

Fiscalização/Inspeção de instalação e /ou de manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis 45,00 quilogramas

-28027230190503158

Fiscalização/Inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão 1,00 unidade

-28027230190468279

Fiscalização/Inspeção de instalação e /ou de manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis

-28027230190481142

Assessoria/Instalação e/ou manutenção de medidas das medidas de segurança contra incêndio 318,00 metros quadrados (em central de gás composta por 2 cilindros de capacidade de 190 Kg.)

-28027230190524108

Fiscalização/Inspeção de instalação e /ou de manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis 2,00 unidades.

-28027230190284771

Fiscalização/Instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento 2070,40 metros quadrados.

-28027231090146628

Fiscalização/Instalação e/ou manutenção de vasos sob pressão 1,00 unidade



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

De fls. 28, consta resumo da Profissional, onde constam as atribuições que foram conferidas à mesma, quando de seu registro, como Eng^a Ambiental e Eng^a de Segurança do Trabalho.

Cabe ressaltar que tendo em vista que como Eng. Ambiental, lhe foram conferidas atribuições da resolução 1010/2005 do Confea, seguem anexado de fls. 29 a 33 a tabela de código para a atividades e respectivamente os campos de atuação.

De fls. 39 a 43, constam considerações detalhadas da interessada, em atendimento ao Ofício de fls. 35, lhe solicitando esclarecimento sobre as ART's já destacadas, em relação as atividades executadas, e suas atribuições profissionais.

O processo em 20/03/2020, foi encaminhado a CEEMM, para conhecimento e manifestação.

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

(...)

Da instituição das câmaras e suas atribuições:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Considerando a pertinência da denúncia, e do apurado pela fiscalização.

Considerando quanto ao empréstimo de nome cometido pela profissional Thais Alves Moi.

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEMM, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética para análise e parecer sobre a infração do art. 6º, alíneas "b" e "c" da Lei 5.194/66, da Eng. Ambiental e de Segurança no Trabalho Thais Alves Moi;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	SF-3385/2020	MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 2142707 expedido em 03/04/2018.

1.2.Objetivo social:

"Microfusão de peças fundidas de metais não –ferrosos e suas ligas e Microfusão de metais em geral."

1.3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS CONFORME ATRIBUIÇÕES

DO(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO(S)."

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/03/2020 (fl. 02-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

2.2.Secundária: Fundição de ferro e aço.

3.Informação "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" (fl. 03) que consigna a anotação do profissional Marlon José Bombi: de 03/04/2028 a 16/01/2029.

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/03/2020 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas."

5.Cópia da Notificação nº 3024/2020 emitida em 17/09/2020 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação:

"Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico."

6. Informações do "site" da empresa (fls. 06/12), as quais consignam:

6.1.O desenvolvimento do projeto do molde, estudo de alimentação e contração.

6.2.A fundição das peças pelos processos de areia e cera perdida.

7. "Relatório de Empresa" datado de 29/10/2020.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 1031/2020 – OS 24406/2020 lavrado em nome da interessada em 29/10/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS, Fabricação de Válvulas, Registros e Peças sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 09/11/2020 (fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 11/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que foi realizado pagamento referente à renovação do Sr. Marlon José Bombi.

1.2.Que em 07/10/2020 (fl. 25-verso) o profissional Marlon José Bombi transmitiu um e-mail ao Conselho informando sobre o recebimento da Notificação nº 3024/2020, ocasião em que o mesmo foi informado acerca das providências a serem adotadas.

1.3.Que em 04/11/2020 (fl. 24-verso) a empresa procedeu ao encaminhamento da documentação via e-mail, no qual foi solicitado em seu corpo do e-mail a comunicação acerca de eventuais demandas, sendo que não houve qualquer retorno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

535

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 18/22, a qual contempla:

3.1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 19/10/2020 (fls. 18/18-verso), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Materiais Marlon José Bombi.

3.2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado em 31/07/2020 (fls. 20/21-verso) entre a interessada e o profissional em questão.

3.3. Protocolo n.º 120038 datado de 09/11/2020 relativo à documentação em questão.

3.4. Cópias dos e-mails emitidos pela interessada e pelo Conselho (fls. 24/27).

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a Informação "Consulta Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Marlon José Bombi (Início em 16/11/2020).

Apresentam-se às fls. 30/30-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 18/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/12/2020, a qual compreende o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 32 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao Engenheiro de Materiais Marlon José Bombi, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 241, de 31 de julho de 1976.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 241/76 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a informação "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" (fl. 03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o item “25 Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades da metalurgia e processo de fabricação mecânica”, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, inspeção, certificação, homologação, instalação, manutenção, relativas aos processos metalúrgicos, equipamentos destinados a indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, de fundição, siderurgia, tratamento de metais, sinterização, metalurgia dos não ferrosos e outras atividades no âmbito da Engenharia Metalúrgica.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.

Considerando a informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (fl. 03).

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para fins de julgamento do Auto de Infração nº 1031/2020 – OS 24406/2020.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004429/2011 (registro da empresa), com o seu envio à esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

161	SF-470/2014 <i>ROBERTO SOARES MARTINS - NULIDADE DE ART</i>
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 praticada pelo interessado, anotado como responsável técnico da empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda. (fl. 22-verso), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 582662, à época das apurações detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 22);
2. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto o que se referir a Materiais de Construção Mecânica, Desenho de Máquinas, Dinâmica dos Sistemas, Vibrações e Sistemas Térmicos.

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo A-000320/2013, iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ART's de números: 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744, referentes aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CDMC – Companhia Distribuidora de Motores Cummins, no período de 01/02/2013 a 12/03/2013.
2. O relato de Conselheiro (fls. 35/36) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 5/2014 (fls. 37/38) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ART's nº 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744 (fls. 04 a 11), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições.”

Apresentam-se às fls. 39/74 as cópias de folhas do processo A-000320/2013 (juntada de folha do processo A-000320/2013 P1 iniciado em nome do interessado), as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ART's de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693, relativas aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CCP – Composites e Resinas do Brasil Ltda, no período de 01/03/2008 a 20/03/2013.
2. O relato de Conselheiro (fls. 67/68) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 6/2014 (fls. 69/70) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ART's nº 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 (fl. 03 a 09), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições.”

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 528/2014-UGI Oeste datado de 26/03/2014, no qual o interessado foi comunicado acerca das decisões da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresentam-se às fls. 82/83 a Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 (aprova na reunião procedida em 02/07/2015 o relato de Conselheiro às fls. 80/81), que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 80 e 81 quanto a: 1.) Pela anulação das ART's de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729, 92221220130304744, 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 registradas pelo Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Roberto Soares Martins; 2.) Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com referência à: 2.1.) As ART's de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744; 2.2.) As ART's de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693."

Apresentam-se às fls. 84/91 as informações complementares de ART indicando baixa/cancelamento/anulação, motivo "ART NULA (ART. 25 – RES. 1025 CONFEA)" e data de processamento 10/8/2015, referentes às seguintes ART's objeto da Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 2/7/2015:

1. 92221220130320455 (registrada em 18/03/2013 – fls. 05), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 84),
2. 92221220130289700 (registrada em 12/03/2013 – fls. 07), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 85),
3. 92221220130086729 (registrada em 31/01/2013 – fls. 09), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 86)
4. 92221220130304744 (registrada em 14/03/2013 – fls. 11), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 87);
5. 92221220130469470 (registrada em 17/04/2013 – fls. 42), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 88),
6. 92221220130398265 (registrada em 09/04/2013 – fls. 44), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 89),
7. 92221220130214912 (registrada em 27/02/2013 – fls. 46), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 90)
8. 92221220080152693 (registrada em 18/03/2013 – fls. 55), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 91)."

Apresentam-se à fl. 92 o resumo de profissional referente ao interessado indicando responsabilidade técnica ativa pela empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda (Crea-SP n.º 582662) desde 24/1/2001, vinculado como sócio. Apresentam-se à fl. 93 informação e despacho datados de 10/8/2015 consignando o cumprimento do item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 2/7/2015 e encaminhamento dos autos a agente fiscal para cumprimento do item 2 desta Decisão CEEMM.

Apresentam-se à fl. 94 o Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015 lavrado em face do interessado por haver realizado atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro infringindo o artigo 6º, alínea "b", da Lei n.º 5.194/1966. Não consta no Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015 as referências às ART's relacionadas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 2/7/2015.

Apresentam-se à fl. 97 a Defesa apresentada pelo interessado, em face do Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015, manifestando não concordância com a lavratura deste auto por entender que as atividades profissionais exercidas foram de COORDENAÇÃO de uma equipe multidisciplinar de engenheiros, cuja qualificação, somadas às do interessado, atenderia as atribuições exigidas na Legislação vigente à época.

Apresentam-se à fl. 98 a informação e despacho datados de 11/1/2016 encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se às fls.102/104 a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2017, exarada em reunião realizada em 21/09/2017, a qual consigna: "... 1) Que a UGI realize diligência visando notificar o interessado para:
a. Apresentar os documentos (ART's registrados pelos demais responsáveis técnicos, atestados, contratos etc) que possibilitem a verificação do exercício da atividade de coordenação de equipe multidisciplinar na execução do contrato firmado pela empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS;
b. Discriminar, de forma pormenorizada, cada uma das atividades desempenhadas pelos responsáveis técnicos na execução do contrato firmado pela empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS; c. Apresentar os documentos (ART's registrados pelos demais responsáveis técnicos, atestados, contratos etc) que possibilitem a verificação do exercício da atividade de coordenação de equipe multidisciplinar na execução do contrato firmado pela empresa CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA; d. Discriminar, de forma pormenorizada, cada uma das atividades desempenhadas pelos responsáveis técnicos na execução do contrato firmado pela empresa CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA."

Apresenta-se às fls.105 o OFÍCIO nº 4304/2019 - UGI Oeste, o qual notifica o interessado a atender, no prazo de 10 dias contados do recebimento, ao item 01, "a" e "d", referente às empresas COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS e CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA.

Apresenta-se às fls.109/144 a documentação protocolizada em 07/01/2020 pelo Engenheiro de Controle e Automação Roberto Soares Martins em atendimento ao OFÍCIO 4304/2019.

Apresenta-se às fls.145 o despacho da UGI - Oeste encaminhando o processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 146/148 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/05/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART**11.1. As ART's registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

1.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais d responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que, entre outras providências, a Decisão CEEMM/SP n° 696/2015 de 02/07/2015 determinou a autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66.

Considerando o Auto de Infração n° 15042/2015 de 15/12/2015, que apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's sob apuração, sua manutenção ou cancelamento ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

não foi julgado por esta Câmara Especializada.

Considerando que no Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, lavrado em face do interessado por haver realizado atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro infringindo o artigo 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, não relaciona as ART’s discriminadas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 02/07/2015.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo.

Considerando que o presente processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Somos de entendimento:

1. Diante do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART’s objetos da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 02/07/2015, mas não julgado pela Câmara Especializada, pelo encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:

1.1. Diante de lavratura de Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015 antes de transcorridos 5 (cinco) anos dos registros das ART’s objetos da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 02/07/2015, não tendo esta Câmara Especializada ainda julgado a manutenção ou cancelamento desta auto de infração, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em conformidade com a Lei n.º 9.873/1999.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-170/2020	MARCELO ANGELINI CELESTE - VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL EXORBITÂNCIA DE ATIVIDADE
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 07/01/2020 pela empresa Vieira & Andrade Ltda. relativa à descrição de atividades na ART n° 28027230190002428, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP n° 90/2016 do Plenário do Crea-SP, a saber:

1. Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
2. Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;
3. Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.

Apresenta-se às fls. 03/18 a seguinte documentação:

1. Informação "Resumo de Empresa" relativa à firma Vieira & Andrade Ltda. (fl. 03), a qual consigna:

1.1. Registro: n° 1733397 expedido em 29/03/2011.

1.2. Objetivo social:

"Provedores de acesso às redes de comunicações, Serviços de comunicação multimídia - SCM, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA."

1.4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rengel (Início em 29/08/2019).

2. ART n° 2802723019000242 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/01/2019 (fls. 04/05), a qual consigna as seguintes atividades técnicas:

- 2.1. Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
- 2.2. Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;
- 2.3. Execução de Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;
- 2.4. Execução de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

3. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 06/07), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

3.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

3.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) DO CONFEA.

4. Cópia do Ofício n° 003/2016 – SUPCOL datado de 06/05/2016 (fls. 09/10), dirigido ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 09/18).

Apresentam-se à fl. 21 a informação (datada de 10/02/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/04/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

544

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
 - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
 - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP n° 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

Considerando a Decisão PL/90/2016 relativa à sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

545

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000812/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

"Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

546

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's."

Considerando que no caso específico da ART nº 2802723019000242 foram denunciadas as seguintes atividades técnicas:

- 1. Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;*
- 2. Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;*
- 3. Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.*

Considerando que no caso da atividade "Execução de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio", a Decisão CEEMM/SP 1355/2015 consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades:... b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;... Engenheiro de Produção..."

Considerando que no caso da atividade "Execução de Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis", a Decisão CEEMM/SP 1355/2015 consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades:... h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis...: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;..."

Considerando que no caso da atividade "Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão", a mesma em princípio, é afeta à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Considerando que no caso da atividade "Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento", a mesma em princípio, é afeta à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Considerando que o profissional em questão não foi notificado a se manifestar acerca da denúncia.

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Angelini Celeste seja oficiado acerca da denúncia, para fins de apresentação de informação acerca das atividades efetivamente realizadas pelo interessado consignadas na ART 2802723019000242 que correspondem a: a) "Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão"; b) "Execução de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento";*
 - 2. Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Angelini Celeste tendo por assunto "Apuração de irregularidades", com cópias de folhas do presente processo e da manifestação que vier a ser apresentada pelo mesmo, com o seu envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para fins de análise da "Execução de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão" por parte do interessado.*
 - 3. Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Angelini Celeste tendo por assunto "Apuração de irregularidades", com cópias de folhas do presente processo e da manifestação que vier a ser apresentada pelo mesmo, com o seu envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para fins de análise da atividade "Execução de Instalação e/ou*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento” por parte do interessado.

4. Que a unidade de origem proceda à adoção das providências cabíveis para fins de acompanhamento dos processos citados nos itens “2.)” e “3.)”, para posterior juntada ao presente processo de cópias das decisões das câmaras especializadas em questão, bem como o seu encaminhamento à CEEMM para o prosseguimento da análise quanto ao procedimento de anulação das ARTs, bem como eventual enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	SF-3261/2020	ANTENOR VERONA & CIA LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE EMPRESAS PARTICIPANTES EM LICITAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA” datado de 20/12/2019, o qual consigna:
1.1. O processo licitatório Tomada de Preços nº 04/2019 da Prefeitura Municipal de Cedral, relativo a contratação de pessoa jurídica especializada para fabricação, montagem, içamento e instalação de 01 (um) reservatório metálico de 500m³ para armazenamento de água potável e construção de base civil incluindo mão de obra, materiais e equipamentos na Rua Felício Botino, s/nº, Centro, Cedral- SP.

1.2. A interessada do presente processo como empresa vencedora com valor de contrato no valor de R\$ 269.661,77.

2. Apresentam-se às fls. 03/04 as informações “Consulta de ART”, nas quais verifica-se a ausência de registro de ART.

Apresenta-se à fl. 05 a informação datada de 07/10/2020, a qual consigna que a interessada foi vencedora da Tomada de Preços nº 04/2019, bem como a não localização da ART pertinente, com a propositura de medidas.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº619879 expedido em 05/11/2002.

2. Objetivo social:

“Fabricação e montagem de reservatórios, caixas d’água, auto clave e equipamentos para tratamentos de madeiras, tanque para produtos químicos e combustíveis, podendo ser aéreo ou subterrâneo, tanques jaquetados, tanque para transporte e tanque pipa para caminhões, tanques do tipo bombeiro para combate a incêndio, tanque com equipamentos para serviço de irrigação e limpeza, tanque a vácuo para limpa fossa, tanque e chassis para carretas e caminhões, carrocerias para diversas finalidades, comboio e oficina volante, bebedouro para animais, montados em aço carbono ou aço inox.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Fiorani (Início em 25/03/2020);

3.2. Engenheiro Civil Edvaldo Ferreira Junior (Início em 06/02/2020);

3.3. Engenheiro Civil Jamison Thiago Pinelli (Início em 26/03/2020).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 970/2020 – OS 8044 lavrado em nome da interessada em 26/10/2020, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de registrada junto a este Conselho, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-S, referente às atividades de fabricação, içamento e instalação de 01 (um) reservatório metálico de 500 m³ para armazenamento de água potável e construção de base civil incluindo mão-de-obra, materiais e equipamentos na Rua Felício Botino, s/n, centro Cedral/SP, CEP: 15895000, para a Prefeitura Municipal de Cedral, contratada através da

Tomada de Preços nº 04/2019, no valor de R\$ 269.661,77, data de contrato: 20/12/69, conforme apurado em 14/04/2020, o qual foi recebido em 04/11/2020 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 15 o e-mail transmitido pela interessada tempestivamente em 10/11/2020, o qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. O destaque para a apresentação da ART n.º 28027230200406278 registrada pelo Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Fiorani em 09/04/2020 (fls. 16/16-verso), a qual consigna:

1.1. Contratada: Antenor Verona & Cia. Ltda.

1.2. Contratante: Município de Cedral.

1.3. Valor: R\$ 8.000,00.

1.4. Data de início: 03/01/2020.

1.5. Data de término: 30/04/2020.

1.6. Atividade técnica: Projeto e execução de equipamentos metálicos.

1.7. Observações:

“Projeto e execução de 01 reservatório metálico com capacidade para 500.000 litros.”

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 09/12/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/02/2021, a qual compreende

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5194/66 e Lei n.º 6.496/77;

2.2. Resolução n.º 1.025/09 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o § 1º do artigo 4º que consignam:

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento

do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

3. O caput do artigo 10 e o caput e a alínea “b” do inciso II que consignam:

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

(...)

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada

a

uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

(...)

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.”

4. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

5. O caput e o inciso I do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;”

(...)

6. O artigo 33 que consigna:

“Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição

for

exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da

pessoa

jurídica com a qual mantenha vínculo.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei*

nº

5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Lei n.º 5.194, de 1966;

- *outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a divergência nos valores de contrato consignados na informação prestada pela Prefeitura Municipal de Cedral e na ART n.º 28027230200406278.

Considerando que a empresa quando atuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de ofício à interessada solicitando:

- 1. A confirmação de que a ART n.º 28027230200406278 registrada pelo Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Fiorani em 09/04/2020 (com valor de contrato de R\$ 8.000,00) refere-se ao contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 04/2019 promovida pela Prefeitura Municipal de Cedral (no valor de R\$ 269.661,77).*
 - 1.1. A solicitação de esclarecimentos quanto ao seu valor de registro.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XVII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-4955/2020	<i>THERMAS ACQUALINDA S/A</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/06-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE” datado de 27/10/2020, relativo à ação de fiscalização no empreendimento “Thermas Acqualinda S/A situado em Andradina – SP, em atenção ao Ofício nº 0426/2020-ATA datado de 23/10/2020 (fl. 07), o qual consigna, dentre outras, a participação das seguintes empresas:

1. Aquakita:

- projeto de fundação, estrutural e metálico para complexo aquático
- projeto hidráulico para montagem do complexo aquático
- comércio dos brinquedos (projeto e fabricação)
- supervisão da montagem dos brinquedos

2. Artificial Rocks: execução das rochas artificiais moldada in loco

Apresentam-se às fls. 09/10 os e-mails transmitidos pela empresa MCL Empreendimentos Ltda. em 02/12/2020, os quais compreendem:

- O registro quanto ao envio de informações para fins de contato relativas às empresas “Aquakita” e “Artificial Rocks”.
- A solicitação de que “peçam para que as empresas se adequem na forma estabelecida por esse órgão”.
- Informações relativas ao contrato firmado com a empresa “Aquakita” que consignam:
 - Que a mão de obra de instalação é por conta da “COMPRADORA”, sendo que a “FORNECEDORA” enviará técnicos para supervisionar os trabalhos.
 - Que a responsabilidade técnica do bom funcionamento do equipamento será exclusivamente da “FORNECEDORA”.
- Informações relativas ao contrato firmado com a empresa “Artificial Rocks” que consignam:
 - Que a contratada se compromete a apresentar aos projetos e memórias de cálculos necessários à execução das estruturas auxiliares em aço CA-50, tela PEAD e argamassa projetada, inclusive as ancoragens nas estruturas de concreto e metálicas, com seus respectivos dimensionamentos, bem como a missão das ARTs dos projetos e dimensionamentos de sua responsabilidade e execução dos serviços.

Apresentam-se às fls. 12 os e-mails referentes à consulta procedida pela unidade de origem junto ao Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT, acerca do procedimento a ser adotado em face da identificação de uma empresa estrangeira atuando na fabricação e supervisão da montagem dos brinquedos aquáticos, bem como a resposta do departamento que consigna: “Sendo assim, e considerando que a empresa brasileira, que contrata a mexicana, não se atentou para a regularidade da mesma no Brasil, bem como que a empresa mexicana trará técnicos sem registro para atuar no empreendimento, a solução encontrada e atuar a empresa brasileira proprietária do empreendimento, bem como, notificar a empresa mexicana para registro.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 0583/2020-ATA datado de 21/12/2020, dirigido à empresa à empresa WATER SLIDES DE MEXICO, AS DE CV (situada no México), o qual consigna:

- Que foi apurada a prestação de serviços da mesma junto à interessada referente à supervisão dos trabalhos de instalação dos equipamentos do parque aquático, bem como a responsabilidade pelo bom funcionamento dos referidos equipamentos.
- A notificação da empresa para registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 2095/2020 lavrado em nome da interessada em 21/12/2020, por infração da alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante o Conselho, está executando os serviços de supervisão de instalações de equipamentos de parque aquático, bem como pela responsabilidade técnica pelo bom funcionamento dos referidos equipamentos, junto à construção do Thermas Acqualinda S/A, localizado na Estrada Municipal Jao, km 01, Zona Rural, Andradina/SP, conforme apurado em 02/12/2020, o qual foi recebido em 06/01/2021 (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido em 22/12/2020 à empresa WATER SLIDES DE MEXICO, AS DE CV (Aquakita), o qual destaca a prestação de serviços junto à interessada, bem como notificada a mesma para providenciar o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 19 o e-mail transmitido pela interessada em 14/01/2021, o qual encaminha a defesa (fls. 20/25), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com o destaque para os fatos de que o auto de infração não faz menção à competência legal do Crea-SP, bem como não contempla a descrição detalhada da irregularidade, com a solicitação quanto ao reconhecimento da sua nulidade.

1.2. Que a empresa não exerce atividades nas áreas da engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo que a mesma firmou contrato de compra e venda com a prestação de serviços com a fornecedora “Aquakita”.

1.3. Que de conformidade com o § 2º do item “4” do contrato (transcrito), a empresa “Aquakita” é a responsável técnica pelo funcionamento e montagem dos equipamentos, sendo que o § 3º do mesmo item consigna que a mesma deve apresentar o cronograma de entrega de projetos e equipamentos.

1.4. Que a omissão da “Aquakita” em se regularizar junto ao Conselho não pode prejudicar a interessada.

1.5. A citação do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com o destaque para o fato de que o Crea-SP passou por cima das obrigações assumidas no contrato, infringindo o inciso VII do citado artigo.

1.6. O e-mail enviado à empresa “Aquakita”, o qual em face da ausência de resposta resultou na autuação da interessada.

1.7. Que o Conselho não pode justificar a autuação da empresa em face do fato da empresa “Aquakita” estar sediada no exterior.

2. A solicitação de que o auto de infração seja julgado improcedente.

3. A apresentação da documentação de fls. 26/33-verso, a qual contempla o estatuto social da interessada (em constituição), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A companhia tem por objeto social atividades de recreação e lazer e esportes e/ou parque aquático e/ou temático, hotelaria, restaurante e/ou alimentação atuando como controlada e/ou controladora.”

Apresenta-se à fl. 38 o despacho datado de 21/01/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/02/2021, a qual compreende

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe

sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

“Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma

complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da

concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e

instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Parágrafo Segundo - Para o entendimento no disposto neste artigo inicialmente, todos os parques de diversões

terão um prazo de três meses a contar da data da publicação desta Decisão Normativa, para se regularizarem

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

perante os CREAs.

(...)

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos

artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos,

Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável

Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica

ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste,

serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."

(...)

Considerando o item "4. INSTALAÇÃO e OBRIGAÇÕES" do contrato firmado entre a interessada e a WATER SLIDES DE MEXICO, AS DE CV (Aquakita).

Considerando que a autuação da empresa foi procedida em face da consulta formulada junto ao Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT.

Considerando que tanto o Auto de Infração nº 2095/2020 (em nome da interessada) como o Ofício nº 0583/2020-ATA (em nome da empresa WATER SLIDES DE MEXICO, AS DE CV) atribuem aos respectivos interessados, a responsabilidade pela mesma atividade, a saber: serviços de supervisão de instalações de equipamentos de parque aquático, bem como pela responsabilidade técnica pelo bom funcionamento dos referidos equipamentos.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa.

Considerando o nosso entendimento de que não se pode atribuir à interessada a responsabilidade pela atividade de serviços de supervisão de instalações de equipamentos de parque aquático, bem como pela responsabilidade técnica pelo bom funcionamento dos referidos

equipamentos, como ficou comprovado mediante o contrato firmado com a empresa WATER SLIDES DE MEXICO, AS DE CV.

Somos de entendimento:

1. Pela nulidade do Auto de Infração nº 2095/2020, nos termos do inciso II do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Pelo encaminhamento do processo à Presidência do Crea-SP com a proposta de que determine a apresentação de denúncia junto ao Ministério Público Federal visando o embargo do empreendimento (por cautela e em favor da segurança da sociedade) até que providencie a regularização da documentação necessária para comprovar que os "brinquedos" foram projetados/fabricados/instalados ou regularizados por profissional legalmente habilitado inscrito no quadro técnico de empresa registrada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-652/2017	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2049010 expedido em 11/05/2016.

2. Objetivo social:

“A companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Lisson Cardoso Gomes da Silva (Início em 11/05/2016);

3.2. Engenheiro Eletricista Fernando de Souza Ranaudo (Início em 09/05/2017);

3.3. Engenheiro Químico Philipp Wolfgang Mai Rodrigues (Início em 09/05/2017).

Apresenta-se às fls. 04/05 a cópia do Ofício CRT nº 10.235/16 datado de 01/09/2016, no qual a interessada foi notificada a apresentar a relação dos profissionais lotados na Unidade de Tratamento de Gás em Caraguatuba/SP (UTGCA) e que compõem o quadro técnico.

Obs.: O ofício foi recebido em 16/09/2016 (fl. 06) e 10/04/2017 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14234/2017 lavrado em nome da interessada em 15/05/2017, por infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que até aquela data não forneceu ao CREA-SP as informações solicitadas no Ofício nº 10.235/2016, o qual foi recebido em 31/05/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se às fls. 13/20 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 09/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a defesa é tempestiva.

1.2. O § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. O inciso VI do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, bem como para o fato de que no auto de infração inexistia a data de quando a PETROBRAS teria infringido o § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que não se conhece até quando a mesma deveria ter prestado a informação e a partir de quando a autuada poderia ser reputada omissa.

1.4. Que ao solicitar as informações por meio do Ofício CRT nº 10.235/16 a unidade não fixou qualquer prazo para a que a providência fosse tomada pela empresa.

1.5. Que os representantes da empresa estavam reunindo as informações solicitadas quando da emissão do auto de infração.

1.6. O artigo 39 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.).

1.7. Que no caso em questão nota-se a ausência de infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que o Ofício CRT nº 10.235/16 não estipula qualquer prazo para a prestação de informações.

1.8. Que a PETROBRAS não pode se sujeitar à subjetiva interpretação do agente fiscal sobre quando se considera superado o lapso de tempo destinado ao envio das informações.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

558

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Apresenta-se à fl. 21 a informação que consigna que em 13/06/2017 foram recebidas via e-mail as informações solicitadas à interessada (fls. 22/24).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 13/1/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 27 e à fl. 28 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 02/05/2018) e DAC4/SUPCOL (datado de 08/05/2018), respectivamente.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2019, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1.Lei n° 5.194/66 e Lei n° 9.784/99;*
 - 2.2.Resolução n° 1.008/04 do Confea.*
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresentam-se às fls. 33/34 a Decisão CEEMM/SSP n.º 322/2019 de 21/03/2019 consignando:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a: 1. A regularidade nas redações do Ofício CRT n.º 10.235/16 e do Auto de Infração n.º 14234/2017. 2. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração n.º 14234/2017.”

Apresentam-se às fls. 35/36, em atendimento à Decisão CEEMM/SSP n.º 322/2019 de 21/03/2019, o parecer Supjur datado de 19/06/2019 indicando:

“...

É a Resolução n° 1.008/2004, do Confea que dispõe sobre a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e, em seu artigo 2º, inciso IV determina que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, podendo ocorrer, entre outros instrumentos, por "iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional"

Não há, no referido Normativo, formalidade específica no que se refere a tal iniciativa.

Todavia, considerando que o Ofício emitido pelo CREA-SP tem como objetivo requerer a realização de um ato previsto em Lei (art. 59, §2º, da Lei n° 5.194/66), que seu não atendimento tem como consequência uma violação legal passível de penalidade (art. 73, da Lei n° 5.194/66) e que o Auto de Infração como ato processual que instaura o processo administrativo, deve conter a data da verificação da ocorrência (art. 11, inciso VI, da Resolução n° 1.008/2004, do Confea), a ausência de fixação de um prazo para cumprimento da requisição, segundo nosso entendimento, torna viciada a notificação.

Viciada pois não permite aferir a partir de que data a empresa Notificada passou a infringir a Lei, tornando o Auto de Infração igualmente defeituoso por não observar o disposto no artigo 11, da Resolução n° 1.008/2004:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Outrossim, oportuno destacar o que determina a Lei n.º 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e estabelece a observância das "formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (art. 2º, incisos VIII e IX).

Nesse sentido, entendemos que o Ofício expedido pelo CREA-SP estaria a violar tais princípios estabelecidos pela Lei, na medida em que ausente formalidade que garanta o adequado grau de certeza e segurança (i.e prazo para cumprimento).

Frise-se que a necessidade de fixação de prazo também se verifica no art. 39, da Lei n.º 9.784/99 que, ao estabelecer diretrizes para a instrução processual, determina que intimações devem conter data, prazo, forma e condições de atendimento (art. 39).

No tocante ao prosseguimento do julgamento por parte da CEEMM, é nosso entendimento que a Câmara Especializada, nos termos estabelecidos pelo artigo 45 e 46, da Lei n.º 5.194/66 e nos artigos 15 e 17, da Resolução n.º 1.008/2004, deve deliberar acerca da Autuação imposta, mantendo-a ou cancelando-a de forma fundamentada.

Esse é nosso posicionamento que, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para apreciação superior de Vossa Senhoria."

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput e o § 2º do artigo 59 que consignam:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os

elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente lei."

(...)

Considerando o artigo 39 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o caput e o inciso VI do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VI – data da verificação da ocorrência;”

(...)

Considerando a redação do Ofício CRT n.º 10.235/16 (fls. 04/05), sendo que o mesmo foi entregue à interessada em duas oportunidades: 16/09/2016 (fl. 06) e 10/04/2017.

Considerando a redação do Auto de Infração n.º 14234/2017 lavrado em nome da interessada em 15/05/2017, por infração ao § 2º do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que até aquela data não forneceu ao CREA-SP as informações solicitadas no Ofício n.º 10.235/2016.

Considerando o parecer Supjur datado de 19/06/2019 (fls. 35/36) entendendo que a ausência de fixação de um prazo para cumprimento da requisição torna viciada a notificação enviada à empresa interessada através do Ofício CRT n.º 10.235/16 porque não permite aferir a partir de que data a empresa notificada passou a infringir a Lei, tornando o Auto de Infração igualmente defeituoso por não observar o disposto no artigo 11, da Resolução n.º 1.008/2004, do Confea.

Considerando que a CEEMM não realizou o julgamento do Auto de Infração n.º 14234/2017.

Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Voto:

1. Pelo encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.

2. Que a gerência de fiscalização adote, de forma imediata, as devidas providências para garantir, quanto ao quadro técnico apresentado pela empresa interessada às fls. 23/24 correspondente aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, o fiel cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias a gerência de fiscalização deverá informar a CEEMM sobre as providências adotadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-2401/2019	GETÚLIO CARLOS KAYZER
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I — Com referência ao processo:

Trata o presente processo de Consulta do Tribunal Regional do trabalho da 2ª região referente celebração de contrato, onde infere na Nulidade de ART, face requerimento de fls. 03 a 27, sobre a validade da Anotação de Responsabilidade Técnica n° 28027230190118370, anotada pelo Eng° Eletricista Getúlio Carlos Kayzer, tendo em vista que o mesmo assegurou condições mecânicas de um balancim. De fls. 28/29, consta as Consultas referidas, no parágrafo anterior, onde Destacamos que questionam a validade de um Eng° Eletricista garantir as Condições mecânicas de um equipamento, quanto a laudo técnico.

De fls. 44, o processo já foi analisado pela CEEMM, conforme a Decisão CEEMM/SP n° 710/2019, sendo aprovado que o Eng° Eletricista Getúlio Carlos Kauzer não possui atribuições para se manifestar sobre condições mecânicas do equipamento balancim do trilho marca VOGG, o que foi comunicado ao denunciante.

II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

III — PARECER:

1. Quanto a pertinência de que ocorreu exorbitância de atribuições profissionais, o que implica na anulação da ART n° 28027230190118370, anotada pelo Eng° Eletricista Getúlio Carlos Kayzer, tendo em vista que o mesmo assegurou condições mecânicas de um balancim.

Voto:

Pelo CANCELAMENTO DA ART n° 28027230190118370, anotada pelo Eng° Eletricista Getúlio Carlos Kayzer, tendo em vista que o mesmo assegurou condições mecânicas de um balancim.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	SF-2890/2016 V2 CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA - VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ART. COM ORIG. Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
------------	--

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de continuidade de procedimentos determinados nos autos do processo SF-001665/2015 (tratou de apuração de irregularidades verificadas em fiscalização da empresa Marcelo Luciano Di Bernardi Palácios - ME em face de instalação provisória para fins de realização de evento circense) relativo à atuação do Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira (Crea-SP n.º 0681776770) no desenvolvimento de atividades de Supervisão Vistoria Equipamentos / Máquinas em Geral (ART n.º 92221220150811025 – campo 5. Observações: - Vistoria nos sistemas e equipamentos (extintores de incêndio, iluminação, sinalização e saída de emergência) e responsabilidade técnica sobre o controle de materiais de acabamento e revestimento. - Estabilidade, montagem e desmontagem da estrutura metálica com cobertura de lona anti-chama de um evento temporário com duração de 30 dias. - Laudo de análise de compactação de solo para montagem de estrutura metálica para um evento circense. - Vistoria das instalações elétricas provisórias com carga de 18.730w e do SPDA conforme as NBRs 5410 e 5419 e anexo R da Instrução Técnica n.º 41/2011 e Decreto Estadual n.º 56.819/2011, referente ao evento do Circo de Moscou a ser realizado de 12 de junho de 2015 a 12 de julho de 2015), o qual é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea.

Apresenta-se às fls. 02/06 cópias de folhas do processo SF-001665/2015.

Apresenta-se às fls. 04/05 a Decisão CEEMM/SP n.º 424/2016 de 14/04/2016 nos autos do processo SF-001665/2015 consignando:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 24 a 25-verso quanto a: 1.) Pela alteração do assunto do processo para “Nulidade de ART”, bem como pela anulação da ART n.º 92221220150811025, com a observância da tramitação disposta no item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea; 2.) Pelo envio de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura de São Carlos comunicando acerca da abertura do processo citado no item anterior; 3.) Pela abertura em nome do interessado de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação de registro de ARTs” com os seguintes elementos: 3.1.) As cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) Levantamento das ARTs registradas pelo interessado no período de 2013 a 2016, com a juntada de cópias das mesmas; 3.3.) Informação da unidade de origem de natureza quantitativa e qualitativa acerca das ARTs decorrentes do levantamento citado no item anterior; 3.4.) O encaminhamento do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 07, o despacho datado de 25/11/2016 determinando, em cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 424/2016 de 14/04/2016, o levantamento das ART's registradas pelo interessado no período de 2013 a 2016, a juntada das respectivas cópias das ART's com informação da unidade de origem quantitativa e qualitativa e posterior encaminhamento à CEEMM para análise.

Apresenta-se às fls. 400/402, a informação datada de 25/05/2018 e o despacho datado de 28/05/2018 determinando o encaminhamento à CEEMM, para análise e deliberações, de 353 (trezentos e cinquenta e três) ART's (fls. 45 a 399) registradas pelo interessado consignando, entre outras, as atividades técnicas de supervisão de:

- Montagem estrutura;
- Montagem estrutura de instalação e equipamentos;
- Instalação Grupo-gerador de energia;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- Instalação elétrica de baixa tensão;
- Instalação iluminação;
- Montagem edificação;
- Laudo compactação de aterro e/ou base;
- Instalação de gás
- Instalação sonorização ambiental.

Apresenta-se às fls. 423/425 a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL datada de 17/05/2019.

Apresenta-se às fls. 435/437 a Decisão CEEMM/SP n.º 1.050/2019 de 15/08/2019 consignando: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 432 a 434, 1-) Pelo encaminhamento de notificação desta decisão ao Engenheiro Carlos Alberto Pires Moreira, para que o mesmo possa manifestar-se e apresentar seus argumentos, aos fatos aqui relatados principalmente quanto ao futuro processo de nulidade das 353 (trezentos e cinquenta e três) ARTs destacadas neste processo, pois o profissional não tinha atribuição para executar todos os serviços ali descritos, conforme Resolução n.º 235/1975 Artigo 1º, sem a devolução do valor pago, uma vez que o mesmo recebeu pelo serviço indevidamente prestado.2-) Por encaminhar cópias desse processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise das ARTs e manifestação quanto a nulidade das mesmas. 3-) Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, e respectivo encaminhamento a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise do caso, uma vez que existem indícios de infração a lei 5194/1966 do Confea, artigo 6º, da Resolução N.º 1002/2002 do Confea, artigo 9º Alínea d devido a emissão de 353 ARTs, as quais não tem atribuição para responder tecnicamente por esses serviços.4-) Abertura de processo de fiscalização da empresa Gallo & Nascimento ME, CNPJ 04.031.567/0001-86 aberta em 08/08/2000 que tem como responsável técnico o Eng.º Carlos Alberto Pires Moreira; e tem como atividades: Aluguel de Palcos, fabricação de esquadrias de metal, coberturas e outras estruturas de uso temporário, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, serviços de organização de feiras congressos, exposições e festas, Localizada na Rua Celeste Fila n.º 165 CEP 13.690-000, Bairro Tamanduá, Município Descalvado. SP. Pelo ramo de atividade e por se tratar de eventos de grande aglomeração de pessoas, onde a ocorrência de acidentes pode causar tumulto de grande número de feridos, é necessário que a empresa tenha registro nesse conselho e tenha profissionais responsáveis técnicos de outras áreas da engenharia.”

Apresenta-se às fls. 445/445-verso, o despacho datado de 27/09/2019 informando os atos em cumprimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1.050/2019 de 15/08/2019 e determinando o retorno do processo à CEEMM visando solicitar esclarecimentos sobre o item 3 desta decisão CEEMM, quanto a transformação do presente processo em processo de ordem “E”.

Apresenta-se às fls. 447, a manifestação do interessado em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 1.050/2019 de 15/08/2019, indicando, em suma, desconhecimento quanto as suas áreas de conhecimento técnico.

Apresenta-se às fls. 448, a informação datada de 29/10/2019 e o despacho datado de 12/03/2019 determinando o encaminhamento à CEEMM, para análise e deliberações.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4.Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5.Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6.Considerando que o art. 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”.

7.Considerando que a Decisão Normativa nº 32, de 14 de dezembro de 1988, do Confea, determina que:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

8.Considerando que diversas atividades relacionadas no campo 5.Observações da ART n.º 92221220150811025 (- Vistoria nos sistemas e equipamentos (extintores de incêndio, iluminação, sinalização e saída de emergência) e responsabilidade técnica sobre o controle de materiais de acabamento e revestimento. - Estabilidade, montagem e desmontagem da estrutura metálica com cobertura de lona anti-chama de um evento temporário com duração de 30 dias. - Laudo de análise de compactação de solo para montagem de estrutura metálica para um evento circense. - Vistoria das instalações elétricas provisórias com carga de 18.730w e do SPDA conforme as NBRs 5410 e 5419 e anexo R da Instrução Técnica nº 41/2011 e Decreto Estadual nº 56.819/2011, referente ao evento do Circo de Moscou a ser realizado de 12 de junho de 2015 a 12 de julho de 2015), nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 424/2016 de 14/04/2016 nos autos do processo SF-001665/2015, não podem ser desempenhadas por Engenheiro de Produção Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

9.Considerando que foram identificadas 353 (trezentos e cinquenta e três) ARTs (fls. 45/399) que indicam a realização de atividades técnicas que ensejaram a nulidade da ART n.º 92221220150811025 nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 424/2016 de 14/04/2016 nos autos do processo SF-001665/2015.

10.Considerando que as ART's registradas pelo interessado consignam, entre outras, as atividades técnicas de supervisão de: Montagem estrutura; Montagem estrutura de instalação e equipamentos; Instalação Grupo-gerador de energia; Instalação elétrica de baixa tensão; Instalação iluminação; Montagem edificação; Laudo compactação de aterro e/ou base; Instalação de gás Instalação sonorização ambiental.

11.Considerando a cópia do Memorando nº 227/2016 – PROJUR (fls. 426/427), que tem como referência a observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ART's em decisões de câmaras especializadas.

12.Considerando a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo datado de 16/08/2017 (juntado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

565

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016) quanto a:

12.1. Possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:

12.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;

12.1.2. Dentro de um prazo razoável;

12.1.3. Em uma mesma região.

12.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:

12.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o principio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.

12.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

12.3. O entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.

13. Considerando o entendimento da Procuradoria do Consultivo datado de 24/11/2017 (juntado às fls. 65 dos autos do Processo SF-000424/2016 e às fls. 66 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016) por não haver que se falar em renúncia de receita no caso de continuação delitiva, pois a função do CREA-SP em referida hipótese não é arrecadatória e sim punitiva em relação ao profissional infrator da legislação e, caso seja identificada a ocorrência da continuação delitiva, ser obrigação do Conselho aplicar tal instituto através do cancelamento dos autos individuais, caso lavrados, e aplicação de apenas um auto de infração nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas.

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
 - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
 - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
 - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
 - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
- 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que o processo não faz menção quanto às ações relativas à anulação de todas as ART's ativas.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução n.º 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

• “Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

• “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

• “Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando a manifestação do interessado (profissional Engenheiro de Produção Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea) em atendimento ao item 1 da Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

CEEMM/SP n.º 1.050/2019 de 15/08/2019, indicando, em suma, desconhecimento quanto as suas áreas de conhecimento técnico.

Voto:

1. Por esclarecer à Unidade de Atendimento, em atendimento ao item 4 do despacho às fls. 445/445-verso, que o item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 1.050/2019 de 15/08/2019 determina: "Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, e respectivo encaminhamento a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise do caso, uma vez que existem indícios de infração a lei 5194/1966 do Confea, artigo 6º, da Resolução Nº 1002/2002 do Confea, artigo 9º Alínea d devido a emissão de 353 ARTs, as quais não tem atribuição para responder tecnicamente por esses serviços."

2. Por notificar o interessado sobre o início de procedimento de anulação de todas as ART's ativas registradas para a atividade técnica de coordenação ou execução de "Montagem/Instalação/Vistoria de estrutura(s), de equipamento(s), de gás ou Grupo(s)-gerador(es) de energia", ou seja, todas as ART's que registrem atividades técnicas afetas à CEEMM e divergentes às atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos), procedimento este que tramitará nos autos do presente processo.

3. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto:

a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva em todas as ART's ativas registradas para a atividade técnica de coordenação ou execução de "Montagem/Instalação/Vistoria de estrutura(s), de equipamento(s), de gás ou Grupo(s)-gerador(es) de energia", ou seja, todas as ART's que registrem atividades técnicas afetas à CEEMM e divergentes às atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item "a" acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s);

c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item "b" acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por incidência da infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas;

d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	SF-441/2015	EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo (data de abertura 02/04/2015) de verificação de ausência de registro da empresa interessada neste Conselho por desenvolver atividades de “fabricação e fornecimento de caixilharia”, o que motivou a lavratura do auto de infração n.º 397/2015 de 02/04/2015 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194, de 1966 (fls. 08).

Apresenta-se às fls. 12 a informação de 20/07/2015 indicando que a interessada não apresentou defesa contra o auto de infração, efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação de ensejou a lavratura desse auto de infração.

Apresenta-se às fls. 16 a Decisão CEEC/SP n.º 1075/2016 de 25/05/2016: “... pela manutenção do auto de infração n.º 397/2015”.

Apresenta-se às fls. 35 documento indicando o registro do processo SF - 001300/2014 com data de abertura 26/08/2014 e assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194, de 1966.

Apresenta-se às fls. 37 documento indicando o registro do processo SF - 002216/2015 com data de abertura 01/12/2015 e assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194, de 1966.

Apresenta-se às fls. 49/55 a informação e despacho datados de 19/12/2018 indicando, em suma, a aprovação das seguintes sugestões:

- Vincular o presente processo aos processos SF - 001300/2014 (tratou do auto de infração n.º 3349/2014) e SF - 002216/2015 (trata do auto de infração n.º 13251/2015), encaminhá-los à CEEMM com proposta de cancelamento dos autos entendidos como indevidos n.º 397/2015 e n.º 13251/2015 e encerramento dos respectivos processos;
- Após a deliberação da CEEMM, restituir os processos à UGI Jundiaí que deverá desvinculá-los;
- Encaminhar o processo SF - 001300/2014 à UGI Bauru para fiscalização iniciar os procedimentos previstos na Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea visando a lavratura de auto de infração por reincidência;
- Quanto aos processos SF - 000441/2015 e SF - 002216/2015, comunicar a Decisão à interessada e arquivar os processos.

Apresenta-se às fls. 56, cópia das fls. 36 dos autos do processo SF - 001300/2014 contendo o despacho datado de 22/04/2019 com a sugestão de aplicação do artigo 12 da Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea de forma análoga, aos autos dos processos SF - 000441/2015 e SF - 002216/2015.

Apresenta-se às fls. 57, cópia das fls. 21 dos autos do processo SF - 001300/2014 contendo a Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015: “... quanto à manutenção do auto de infração n.º 3349/2014, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução n.º 1008/2004 do Confea”.

Apresenta-se às fls. 58, o despacho datado de 29/07/2019 indicando, em suma, que o presente processo não deveria ter sido iniciado e lavrado o auto de infração n.º 397/2015, porque tramitava o processo SF - 001300/2014 em face da interessada com a mesma capitulação (infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966) com lavratura do auto de infração n.º 3349/2014, tendo sido julgada sua manutenção pela Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015.

Apresenta-se às fls. 59/61 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/09/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo 11, §3º, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

5. Considerando a Decisão Nº: PL-0092/2017, de 28.3.2017:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração da pessoa jurídica Luiz Fernando Soares Teixeira em razão de não ter apresentado novos fatos ou argumentos e, ainda, de o referido pedido ter sido protocolado intempestivamente, o que configura desconformidade com as disposições constantes do artigo 119 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e também com as disposições prescritas no artigo 33 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. 2) Anular, de ofício, com amparo no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, o Auto de Infração nº 2007002132, lavrado pelo Crea-RS, em 28 de maio de 2007, contra a interessada, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a pessoa jurídica Luiz Fernando Soares Teixeira já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, num curto período (25 a 28 de maio de 2007), por meio do Auto de Infração nº 2007002107, que integra o Processo CF 2527/2013, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de uma nova penalidade, antes do trânsito em julgado do referido processo, pelo fato de ter cometido uma única infração, qual seja, falta de registro no Regional uma vez que no ato da prestação dos serviços de agronomia encontrava-se com o registro cancelado.”

6. Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento

7. Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

8. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que a interessada foi fiscalizada nos autos do processo SF - 001300/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966, com lavratura do auto de infração n.º 3349/2014, tendo sido julgada sua manutenção pela Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015, motivo pelo qual a lavratura, antes do trânsito em julgado do processo SF - 001300/2014, de novo auto de infração devido à mesma infração praticada pela interessada (vedado nos termos do art. 11, §3º, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea) caracteriza erro insanável.

Considerando que não se aplica a hipótese do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea porque ocorreu o julgamento pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP n.º 1075/2016 de 25/05/2016 (fls. 16), antes de verificado erro insanável na lavratura do auto de infração.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;

Somos de entendimento:

Diante da verificação de erro insanável, devido descumprimento do art. 11, §3º, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, na lavratura do auto de infração n.º 397/2015 de 02/04/2015:

1. Pela desvinculação do processo SF - 002216/2015;

2. Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC com sugestão de anulação da Decisão CEEC/SP n.º 1075/2016 de 25/05/2016 e posterior encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.

“Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

169	SF-2216/2015 EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo (data de abertura 01/12/2015) de verificação de ausência de registro da empresa interessada neste Conselho por desenvolver atividades de produção técnica especializada (fornecer caixilharia para obra), o que motivou a lavratura do auto de infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194, de 1966 (fls. 07).

Apresenta-se às fls. 12 a informação de 20/07/2015 indicando que a interessada não apresentou defesa contra o auto de infração, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação de ensejou a lavratura desse auto de infração.

Apresenta-se às fls. 23 a Decisão CEEMM/SP n.º 1035/2016 de 29/09/2016: "... quanto à manutenção do Auto de Infração n.º 13251/2015 lavrado em nome da empresa Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66".

Apresenta-se às fls. 32/38 a informação e despacho datados de 19/12/2018 indicando, em suma, a aprovação das seguintes sugestões:

- Vincular o presente processo aos processos SF - 001300/2014 (tratou do auto de infração n.º 3349/2014) e SF - 000441/2015 (trata do auto de infração n.º 397/2015 de 02/04/2015), encaminhá-los à CEEMM com proposta de cancelamento dos autos entendidos como indevidos n.º 397/2015 e n.º 13251/2015 e encerramento dos respectivos processos;
- Após a deliberação da CEEMM, restituir os processos à UGI Jundiaí que deverá desvinculá-los;
- Encaminhar o processo SF - 001300/2014 à UGI Bauru para fiscalização iniciar os procedimentos previstos na Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea visando a lavratura de auto de infração por reincidência;
- Quanto aos processos SF - 000441/2015 e SF - 002216/2015, comunicar a Decisão à interessada e arquivar os processos.

Apresenta-se às fls. 39, cópia das fls. 36 dos autos do processo SF - 001300/2014 contendo o despacho datado de 22/04/2019 com a sugestão de aplicação do artigo 12 da Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea de forma análoga, aos autos dos processos SF - 000441/2015 e SF - 002216/2015.

Apresenta-se às fls. 40, cópia das fls. 21 dos autos do processo SF - 001300/2014 contendo a Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015: "... quanto à manutenção do auto de infração n.º 3349/2014, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução n.º 1008/2004 do Confea".

Apresenta-se às fls. 41, o despacho datado de 29/07/2019 indicando, em suma, que o presente processo não deveria ter sido iniciado e lavrado o auto de infração n.º 13251/2015, porque tramitava o processo SF - 001300/2014 em face da interessada com a mesma capitulação (infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966) com lavratura do auto de infração n.º 3349/2014, tendo sido julgada sua manutenção pela Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015.

Apresenta-se às fls. 42/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/09/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

§ 2º - *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;*

(...)

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. *O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:*

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. *Considerando que o artigo 11, §3º, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

5. *Considerando a Decisão Nº: PL-0092/2017, de 28.3.2017:*

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração da pessoa jurídica Luiz Fernando Soares Teixeira em razão de não ter apresentado novos fatos ou argumentos e, ainda, de o referido pedido ter sido protocolado intempestivamente, o que configura desconformidade com as disposições constantes do artigo 119 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e também com as disposições prescritas no artigo 33 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. 2) Anular, de ofício, com amparo no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, o Auto de Infração nº 2007002132, lavrado pelo Crea-RS, em 28 de maio de 2007, contra a interessada, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a pessoa jurídica Luiz Fernando Soares Teixeira já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, num curto período (25 a 28 de maio de 2007), por meio do Auto de Infração nº 2007002107, que integra o Processo CF 2527/2013, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de uma nova penalidade, antes do trânsito em julgado do referido processo, pelo fato de ter cometido uma única infração, qual seja, falta de registro no Regional uma vez que no ato da prestação dos serviços de agronomia encontrava-se com o registro cancelado.”

6. *Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.*

7. *Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

8. *Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;*

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que a interessada foi fiscalizada nos autos do processo SF - 001300/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966, com lavratura do auto de infração n.º 3349/2014, tendo sido julgada sua manutenção pela Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015, motivo pelo qual a lavratura, antes do trânsito em julgado do processo SF - 001300/2014, de novo auto de infração devido à mesma infração praticada pela interessada (vedado nos termos do art. 11, §3º, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea) caracteriza erro insanável.

Considerando que não se aplica a hipótese do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea porque ocorreu o julgamento pela CEEMM, conforme Decisão CEEMM/SP n.º 1035/2016 de 29/09/2016 (fls. 23), antes de verificado erro insanável na lavratura do auto de infração.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;

Somos de entendimento:

Diante da verificação de erro insanável, devido descumprimento do art. 11, §3º, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, na lavratura do auto de infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015:

1. Pela desvinculação do processo SF - 000441/2015;

2. Pela anulação da Decisão CEEMM/SP n.º 13251/2015 de 01/12/2015;

3. Pelo encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.

“Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

170	SF-988/2019	ODAIR GARCIA JÚNIOR
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta*I — Com referência ao processo:*

Trata o presente processo de Apuração de Nulidade de ART, resultante de Requerimento de fls. 03 a 14, sobre a validade da Anotação de Responsabilidade Técnica n° 9221220131682348, anotada pelo Eng° Civil e Tecnólogo Odaír Garcia Júnior.

O processo já foi analisado pela CEEMM, conforme Relato de fls. 15 a 35, sendo aprovado às fls. 36, a Decisão CEEMM/SP n° 154/2017, onde foi aprovado que o interessado não possui atribuições para emissão de laudos técnicos e inspeções de vasos de pressões e caldeiras, em conformidade à Decisão Normativa n° 29/88 do Confea, bem como suas atribuições não atende às exigências dispostas na NR 13 — Caldeiras e Vasos de Pressão.

De fls. 41, consta Ofício ao interessado, onde encaminha a referida Decisão, solicitando manifestação acerca da Decisão, e de fls. 44 a 46, o interessado encaminha expediente onde expõe suas considerações em relação ao aprovado, expondo sua formação e títulos, bem como de fls. 48 a 52, encaminha o Histórico Escolar do Curso de Graduação cursado.

*II — Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1. Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:**Do exercício ilegal da Profissão**Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais:**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.**III — PARECER:**1. Quanto a pertinência de que ocorreu exorbitância de atribuições profissionais.**2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Voto:*

Pelo CANCELAMENTO DA ART n° 9221220131682348, anotada pelo Eng° Civil e Tecnólogo Odaír Garcia Júnior, dentro das suas qualificações, não atende às exigências dispostas na NR 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão quanto ao PH — Profissional Habilitado, ou seja, aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiros nas atividades referentes a projetos de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país; não possui atribuições para emissão de laudos técnicos e inspeções de vasos de pressões e caldeiras,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

VI . XVIII - NULIDADE DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

171	SF-1991/2018	SERGIO MURILO BELLINI - NULIDADE DE ART
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/25 as cópias de folhas do processo F-003361/2011 (Interessado: Fundação Pavanelli Ltda.), as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Murilo Bellini, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 05).

2. Relato de Conselheiro (fls. 08/10) aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1293/2015 (fls. 11/12), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 54 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela necessidade na indicação como responsável técnico de profissional detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (Código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (Código 131-06-02).”

3. Relato de Conselheiro (fls. 15/17) aprovado na reunião procedida em 18/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 e 66 quanto a: 1.) Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 92221220121439176; 3.) Que a empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (código 131-06-02); 4.) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 5.) Pela realização de levantamento por parte da unidade de origem das empresas de fundição no município de Monte Alto e região, com e sem registro, com informação acerca das mesmas, e encaminhamento à CEEMM.”

4. Decisão CEEMM/SP nº 1568/2018 (fls. 22/24) relativa à reunião procedida em 22/11/2018, em decorrência da necessidade de revisão do item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 em face da capitulação incorreta da infração, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 e 83, 1. Pela ratificação dos itens “1”, “2”, “3” e “5” da Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 quanto a: a) Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; b) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 92221220121439176; c) Que a empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (código 131-06-02); d) Pela realização de levantamento por parte da unidade de origem das empresas de fundição no município de Monte Alto e região, com e sem registro, com informação acerca das mesmas, e encaminhamento à CEEMM. 2. Pela imediata autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

5. Ofício nº 15472/2018/UOPMALTO datado de 17/12/2018 (fl. 25), no qual a interessada foi comunicada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

acerca da Decisão CEEMM/SP n.º 1568/2018.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício n.º 2497/19/UOPMALTO datado de 13/02/2019, no qual o interessado foi comunicado acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/04/2019.

Apresenta-se às fls. 39/41 a Decisão CEEMM/SP n.º 954/2019 de 18/07/2019, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 e 38, por determinar o envio de novo ofício ao interessado consignando: 1. O destaque para a alínea “b” da Decisão CEEMM/SP n.º 1568/2018 e a abertura do presente processo. 2. A notificação do mesmo para fins de apresentação de manifestação de conformidade com o Memorando n.º 227/2016 - PROJUR.”

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 07 de outubro indicando que o interessado não apresentou manifestação conforme solicitado pela CEEMM às fls. 40/41.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica datada de 12/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido

de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's

depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla

defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando a redação do Ofício n° 2497/19/UOPMALTO (fl. 29).

Considerando que o interessado, apesar de notificado, não apresentou manifestação conforme requerido pela Decisão CEEMM/SP n° 954/2019 de 18/07/2019;

Voto:

1. Por julgar procedente o presente processo administrativo para anulação da ART n.º 92221220121439176



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

e de eventual CAT a ela correspondente;

1.1. Deverá ser observado que a anulação da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do presente processo administrativo, nos termos do item 11.4 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto "infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966", visando a lavratura de auto de infração em face do interessado diante da caracterização do exercício ilegal da profissão (infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966) devido incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais à época do registro da ART 92221220121439176;

3. Em cumprimento ao item 11.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea:

3.1. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópia integral dos autos do presente processo, tendo como assunto "análise de irregularidades";

3.2. Pelo encaminhamento deste outro processo de ordem "SF" ao GTT Exercício Profissional da CEEMM visando a verificação da pertinência de instauração de processo ético;

4. Em cumprimento ao item 11.5 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, por comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART 92221220121439176 e de eventual CAT a ela correspondente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	SF-1930/2014	RAUL FARAH JUNIOR - NULIDADE DE ART
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de continuidade de procedimento de nulidade de ART n.º 92221220141110581 (fl. 03) registrada pelo tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Raul Farah Junior (Crea-SP n.º 0601954065) possui atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) indicando as atividades técnicas de elaboração de projeto de ar condicionado e execução de instalação de ar condicionado referente a fornecimento e instalação de sistema VRF de capacidade total 124 TR e dois equipamentos do tipo split piso teto para o CPD de capacidade de 60.000 Btus sendo um operante e um reserva.
2. A Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2015 de 12/11/2015 (fls. 27/28), consignando:
 - 2.1. "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 26 quanto a: 1.) Pelo entendimento de que o Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista Raul Farah Junior não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades registradas na ART n.º 92221220141110581; 2.) Pela nulidade da ART n.º 92221220141110581 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; 3.) Pela alteração do assunto do presente processo para "Anulação de ART" e tramitação conforme o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11."
3. A informação (fls. 43/44) datada de 08/01/2016 e o despacho datado de 11/01/2016 indicando, em suma, a formação do interessado (tecnólogo em mecânica - desenhista projetista) e o encaminhamento do presente processo à CEEMM/SP para análise e parecer sobre a anulação da ART 92221220141110581 e eventual exercício ilegal da profissão.
4. A cópia do Memorando n.º 227/2016 - PROJUR (fls. 45/46), que tem como referência a observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ART's em decisões de câmaras especializadas.
5. A Decisão CEEMM/SP n.º 1367/2018 de 20/09/2018 (fls. 49/51), consignando:
 - 5.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 e 48, 1. Pela anulação do item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2015 de 12/11/2015 (2. Pela nulidade da ART n.º 92221220141110581 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea). 2. Pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2015 de 12/11/2015 (1. Pelo entendimento de que o Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista Raul Farah Junior não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades registradas na ART n.º 92221220141110581); 3. Transcorrido o prazo estabelecido no item 2, pela retorno do presente processo à CEEMM."

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Ofício n.º 12.708/19/UGI Capital Leste datado de 10/09/2019 (em substituição ao Ofício n.º 1572/19/UGI Capital Leste datado de 1º/02/2019 – fl. 52 (ofício devolvido pelos Correios devido endereço grafado incorretamente)), no qual o interessado foi comunicado acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se às fls. 57/58 a informação datada de 22/01/2020 e o despacho datado de 28/01/2020 indicando que o interessado não apresentou manifestação conforme solicitado pela Decisão CEEMM/SP n.º 1367/2018 de 20/09/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

581

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...c) multa;...”;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado

do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n.º 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/07/2016 (fls. 45/46), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido

de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's

depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla

defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando -se a cópia do Ofício n.º 12.708/19/UGI Capital Leste datado de 10/09/2019 (em substituição ao Ofício n.º 1572/19/UGI Capital Leste datado de 1º/02/2019 – fl. 52 (ofício devolvido pelos Correios devido endereço grafado incorretamente)), no qual o interessado foi comunicado acerca da abertura do presente processo.

Considerando que o interessado, apesar de notificado, não apresentou manifestação conforme requerido pela Decisão CEEMM/SP n.º 1367/2018 de 20/09/2018;

Considerando a Lei n.º 9.873, de 23.11.1999 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

caso. ...”

Considerando o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

...

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

...”

Considerando que o interessado registrou a ART n° 92221220141110581 em 19/08/2014.

Voto:

1. Por julgar procedente o presente processo administrativo para anulação da ART n.º 92221220141110581 e de eventual CAT a ela correspondente;

1.1. Deverá ser observado que a anulação da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do presente processo administrativo, nos termos do item 11.4 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Por declarar, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, a extinção de eventual(ais) processo(s) derivado(s) do cumprimento aos itens 11.2.3 (processo visando a lavratura de auto de infração em face do interessado diante da caracterização do exercício ilegal da profissão (infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966) devido incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais à época do registro da ART 92221220141110581) e 11.3 (processo visando a verificação da pertinência de instauração de processo ético) do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

3. Em cumprimento ao item 11.5 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, por comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART 92221220141110581 e de eventual CAT a ela correspondente.
